



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2013 – São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3)** - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos a execução em apenso, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7)** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 383: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024900-66.1997.403.6100 (97.0024900-0)** - JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE ADEILTON DOS SANTOS X JOSE SOUZA MALHEIRO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE(Proc. GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038394-95.1997.403.6100 (97.0038394-6)** - ENOQUE JOSE ALVES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 220/226: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2)** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 506/511: A parte autora peticiona relatando que ao tentar sacar os valores constantes do alvará de levantamento nº 234/1-2013, expedido por este juízo, foi informada que a conta judicial esta sem qualquer saldo, ou seja tinha zero de saldo. Desta forma, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que em 48 (quarenta e oito) hora, esclareça os fatos narrados pela requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1)** - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, os documentos apontados pelo contador do juízo e relativos ao vinculo mantido pelo requerente Gerson Luiz Carneiro com a empresa Trans Erglobe Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 327, elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9)** - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 224/226 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006793-80.2011.403.6100** - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019043-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015467-13.2012.403.6100** - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015919-23.2012.403.6100** - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 117/121: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014487-32.2013.403.6100** - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de gratuidade processual, traga a parte autora, no prazo legal, declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)** - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 656, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005471-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012672-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Diante do trânsito em julgado de fls. 165, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 703/705, elaborados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 475-J, a proceder a devolução dos valores apontados nos cálculos ora adotados e pagos em duplicidade pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3)** - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das petições das parte, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5)** - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN

MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da ultima parcela do acordo firmado entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte das executadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da juntada da petição de fl. 387, torno sem efeito o despacho de fl. 386. A parte autora requer nova remessa dos autos ao contador do juízo sob argumentação de que este teria realizado os cálculos considerando o Provimento 24/97, quando o correto seria a Tabela Oficial do FGTS. Indefiro, haja vista que o v. acórdão de fls. 178/187 determinou que a correção monetaria deveria ser calculada na forma do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, e em atendimento a impugnação trazida na petição de fls. 389/408, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0)** - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 259: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 207/211: Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 419: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013384-92.2010.403.6100** - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Atenda a parte autora, no prazo legal, a solicitação feita no ofício de fl. 139, trazendo ao feito os dados ali requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019735-13.2012.403.6100** - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI)

MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0014710-82.2013.403.6100** - MARIO NASCIMENTO PORTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de gratuidade processual, junte a parte autora, no prazo legal, a declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos da contadoria judicial foram adotados por este juízo(fl. 289), e não sendo objeto de nenhum recurso não deve agora ser alvo de descontentamentos por parte do requerente. Ademais, estes autos foram objeto de cálculos em três oportunidades, e em todas elas o contador do juízo deu como correta a obrigação por parte da ré. Inclusive em um de seus cálculos apontou valores a maior recolhidos indevidamente e sobre o título de honorários de sucumbência. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor a ser restituído, tomando como base os cálculos da contadoria do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5)** - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001477-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001477-8)** - ELISABETH ALVES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006180-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0040830-56.1999.403.6100 (1999.61.00.040830-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015241-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-46.2013.403.6100) VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vista à União Federal. Voltando os autos, conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0759505-17.1985.403.6100 (00.0759505-0)** - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9)** - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025195-49.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Defiro o pedido do MPF para compor o polo ativo da presente demanda devendo, esta Serventia remeter os autos ao SEDI, oportunamente, para que se proceda a inclusão. Desentranhe-se o parecer juntado às fls. 1262/1287, certificando-se, e intime-se a requerida ACCESS Administração e Serviços Ltda., para que proceda à sua retirada. Intimem-se os requeridos pela imprensa e o Ministério Público do Estado de São Paulo, por mandado tornando-se, após, os autos conclusos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Tendo em vista os endereços de Celso Martins Sá Pinto localizados junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como o fornecido pelo Ministério da Fazenda às fls. 6073/6076, expeçam-se as competentes cartas precatórias para inquirição da referida testemunha. Sem prejuízo, intimem-se Maria Cecília dos Santos e Maria Perpétua dos Santos Oliveira para ciência da primeira parte deste despacho, bem como para que se manifeste sobre as buscas negativas relativamente às demais testemunhas arroladas (Elvécio Guimarães Barroso da Silva e

Kaiser Freitas), tendo em vista ausência dos respectivos números de CPFs.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3863**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 94, 95 e 97, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011562-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042700-73.1998.403.6100 (98.0042700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042070-17.1998.403.6100 (98.0042070-3)) PAUL HOFFBERG(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSS/FAZENDA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033026-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029840-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029840-8)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a realização de perícia contábil para análise da documentação juntada. Portanto, nomeio o perito judicial contábil, Senhor Waldir Luiz Bugarelli, o qual deverá

ser intimado para apresentar estimativa de honorários periciais, em 10(dez) dias.Faculto as partes apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0011883-69.2011.403.6100** - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Converto o julgamento em diligência.Por ora, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006531-96.2012.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0012392-63.2012.403.6100** - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0013017-97.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente os documentos mencionados às fls. 673, bem como informe a modalidade da perícia requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005018-59.2013.403.6100** - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0005248-04.2013.403.6100** - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0007883-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0008343-42.2013.403.6100** - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0009651-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO



Fls. 30: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Int.

**0009964-74.2013.403.6100** - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0011391-09.2013.403.6100** - CMP - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei n 37/66 e art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se, portanto, os valores pagos a título destas mesmas contribuições, assim como os valores referentes ao ICMS-Importação e ao Imposto de Importação - II, incidentes sobre as suas futuras operações de importação. Afirma a autora que, diante da necessidade de importação de produtos estrangeiros para o exercício de sua atividade econômica, passou a ser contribuinte do PIS e da COFINS incidente sobre tais produtos, nos termos da Lei n 10.865/2004. Alega, contudo, que a regra inserida no inciso I, do art. 7 da referida lei infringiu o disposto no art. 149, 2, inciso III, da Constituição Federal, ao determinar que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas também sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas (PIS/COFINS). Aduz que o conceito de valor aduaneiro já se encontra definido pelo art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário, sendo compreendido pelo montante pago ou a pagar numa venda de exportação para o país de importação, acrescido do (i) custo do transporte da mercadoria até o posto alfandegado; (ii) os gastos oriundos da descarga da mercadoria e, por fim, (iii) o custo do seguro da mercadoria referente às operações de carga, descarga e transporte. Salienta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04. O análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, mormente pela necessidade de manifestação da União Federal acerca do atual posicionamento da Receita Federal do Brasil a respeito da matéria objeto da presente ação, diante da recente decisão do E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937 (fls. 78). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/96-verso), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão do imposto de importação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. No mérito sustentou, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS, bem como o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo que tal requisito não foi demonstrado de forma a garantir a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Isso porque, em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão do valor correspondente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional,

prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se faz necessária a prévia autorização dos associados da impetrante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspetoria da Receita Federal encampou o ato impugnado e atacou o mérito da causa. Ademais, é certo que a divisão interna corporis não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido. (AMS 00226813120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, entendo que assiste razão à União Federal quanto à falta de interesse de agir da autora em relação à exclusão do Imposto de Importação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, eis que, de fato, o art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/2004 não prevê tal inclusão. Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 83/96-verso, no prazo legal.Int.

**0011709-89.2013.403.6100** - INTERFLOOR PISOS LTDA X SPORTLINK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL Fls. 229/248: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 249: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

**0012072-76.2013.403.6100** - ANTONIO EUGENIO CLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 76/77: manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas. Int.

**0012176-68.2013.403.6100** - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que assegure seu direito à manutenção do recebimento de pensão temporária por morte do ex-servidor Pedro Julio Giao de Campos até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o curso universitário, o que ocorrer primeiro. Informa a autora que, desde 03 de fevereiro de 2003, recebe pensão temporária em razão da morte de seu pai, ex Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atualmente no valor de R\$4.244,97 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Afirma que tem 20 (vinte) anos de idade e estuda Engenharia Civil na Faculdade de Engenharia Mauá, necessitando da pensão para o custeio de seus estudos, bem como para que possa prover suas despesas pessoais, na medida em que se dedica integralmente aos estudos.Alega que, não obstante o art. 217, inciso II, alínea a da Lei n 8.112/90 considere a idade de 21 (vinte e um) anos como limite à qualidade de beneficiário da pensão temporária, para fins previdenciários a relação de dependência merece tratamento diferenciado em relação ao filho universitário ou que estiver cursando a escola técnica de 2 grau até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua os mencionados cursos, a fim de que lhe seja plenamente assegurado o direito à educação previsto no art. 6, caput, da Constituição Federal.Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela para que lhe seja assegurado o pagamento da pensão temporária por morte do ex-servidor Pedro Julio Giao de Campos até o julgamento final da ação.Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à

pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese a comprovada condição de estudante universitária da autora, entendo que tal requisito não foi demonstrado de forma a garantir a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Isso porque coaduno do entendimento atualmente pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em todos os Tribunais Regionais Federais no sentido de que a pensão temporária por morte de ex-servidor público só é devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese de invalidez, bem como de que os princípios constitucionais da igualdade e do direito à educação devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade, que norteia a atuação da administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - FILHA MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AGRAVO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento opostos contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação onde a ora agravante objetiva a manutenção da pensão instituída pela morte de seu genitor até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, por ser estudante universitária; II - Em que pese as razões levantadas pela ora agravante, merece ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. A legislação não possibilita o pagamento da pensão ao dependente, no caso, a filha, após completar 21 anos de idade, mesmo quando cursando uma universidade; III - A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça oreiterou o entendimento de que, nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal-; IV - A questão foi pacificada com a Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada em 20/06/2007, que tem o seguinte enunciado: oA pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário-; V - Destarte, diante da reiterada jurisprudência Pretoriana contrária às pretensões da agravante, não havendo, pois, que se dar uma interpretação ampliativa do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público, acertada a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, em face da ausência de seus requisitos autorizadores (art. 273 do CPC); VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 201102010139065, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2012 - Página::193/194.)SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DA FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte a filha maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão de prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II (...). (AC 00089826120074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 78 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração e imposição de multa ns TR138925, TI262980, TI262981 e TR139274, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60. Requer ainda que seja declarada a nulidade de futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir. Afirma o autor que foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por ausência de responsável técnico farmacêutico em suas Unidades Básicas de Saúde. Alega, contudo, que tais autuações devem ser consideradas nulas, tendo em vista que o município conta com farmacêutico responsável pelos postos sancionados, sendo que todos os medicamentos adquiridos e distribuídos pelos postos de saúde passam pelo supervisionamento rigoroso do Secretário Municipal de Saúde. Sustenta ainda que a contratação de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as UBSs é desnecessário, uma vez que, a teor do disposto no art. 15 da Lei n 5991/73, somente farmácias e drogarias devem contar, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico, inexistindo dispositivo legal que proclame a necessidade da presença deste profissional nos postos de saúde, local em que apenas é feita a manipulação de

fórmulas magistras ou oficiais e a dispensação de medicamentos sujeitos a regimes especiais de controle. Salienta que o Decreto n 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal, haja vista tratar-se de inovação promovida por norma de caráter infralegal. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração e imposição de multa ns TR138925, TI262980, TI262981 e TR139274, evitando-se assim que seu nome figure em cadastros restritivos como o CADIN. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque coaduno do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que em locais como dispensário de medicamentos, almoxarifado ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos não é exigida a presença do profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Ademais, entendo que o Decreto n 793/93, norma de caráter infralegal, extrapolou os limites taxativamente fixados pela Lei n 5.991/73 ao contemplar tal exigência. Verifica-se no caso, portanto, a existência da verossimilhança nas alegações do autor. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor encontra-se sujeito à cobrança dos valores relativos aos autos de infração impugnados, bem como à inclusão de seu nome em cadastros de devedores e negativa de certidões em razão de tais débitos. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação, sendo possível em tal hipótese a retomada da cobrança dos valores impugnados. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário correspondente aos autos de infração e imposição de multa ns TR138925, TI262980, TI262981 e TR139274, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006998-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VITTO JUNIOR(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, reconsidero a r. decisão de fl. 189 e a parte final da decisão de fl. 194. Assim: 1) determino a conversão do rito de sumário para ordinário (4º, do art. 277, do CPC); 2) manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 196-215, no prazo legal; 3) decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009453-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-92.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MORENO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos ao que Juízo que entende competente. Sustenta em suas alegações que a ação cautelar de produção antecipada de provas teve origem na Autorização de Fornecimento n.º 25/2013, em observância à Ata de Registro de Preços - ARP n.º 134/2012, ajustada entre as partes nos termos do Pregão Eletrônico n.º 12000130/2012. Informa que o item 11 da Ata de Registro de Preços e o item 5 da Autorização de Fornecimento supramencionadas, expressamente disciplinam o que o foro competente para a discutir questões do contrato administrativo firmado é o da Justiça Federal do Distrito Federal, seguindo a regra estabelecida no artigo 111, do Código de Processo Civil e do artigo 55, 2º da Lei n.º 8.666/93. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 32-34) em que aduziu que, em razão das peculiaridades da medida cautelar de produção antecipada de provas, o foro competente é aquele em que o objeto da prova se encontra, ou seja, o de São Paulo. Os atos vieram conclusos. Decido. A presente impugnação deve ser acolhida. Ainda que o excepto alegue que o foro competente para o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas seja aquele em que o objeto da prova se encontra, nada obsta que tramitando a ação no foro competente (Brasília/DF), por se tratar de

bens móveis sejam remetidos para aquele foro - cujo depositário é o próprio requerente da ação principal -, local em que, se o caso, haverá a nomeação de um perito de confiança daquele Juízo. A despeito da medida cautelar de produção de provas, em tese, não prevenir o Juízo para o ajuizamento da ação principal, no caso dos autos, verifica-se que será necessária a produção de prova técnica pericial, o que futuramente vincularia este Juízo indevidamente, tendo em vista a cláusula contratual de eleição de foro. Deve, no presente caso, prevalecer o foro privilegiado estabelecido entre as partes. Isso porque o documento juntado às fls. 10-14 estabelece que a competência para dirimir questões oriundas da Ata de Registro de Preços n.º 134/2012 é o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Ademais, a contratação foi efetivada por intermédio da Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, localizada em Brasília/DF, conforme apontado pelo próprio requerente/excepto nos autos da ação cautelar. Nesse sentido, assiste razão ao excipiente ao apontar o art. 111 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Por oportuno, insta salientar, ainda, que o artigo 55, 2º da Lei n.º 8.666/93, estabelece que no contrato firmado deve conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para resolver questões contratuais, como é o caso posto em tela. Ante todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino após decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026899-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026899-5)** - CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008004-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008004-8)** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0009871-82.2011.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/191vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012506-02.2012.403.6100** - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**0006719-55.2013.403.6100** - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, enquanto optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, afastando-se a possibilidade de autuação fiscal sobre as empresas contratantes que não realizaram tal retenção. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de requerer a restituição dos valores indevidamente retidos em suas notas fiscais até o momento. Afirma o impetrante que é optante do Simples Nacional e que está obrigado ao recolhimento mensal de um percentual apurado sobre sua receita bruta, como forma de quitação dos tributos federais. Alega que, apesar disso, ao exercer a atividade na prestação de serviços, é realizada uma retenção pelos tomadores destes à alíquota de 11% sobre o valor total do serviço prestado. Sustenta, porém, que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime previsto no art. 31 da lei n 8.212/91, que determina a obrigatoriedade de retenção na hipótese de contratação de serviços, à alíquota de 11% sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviços. Salienta que o STJ editou a Súmula 425, a qual preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas

optantes pelo Simples. Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a retenção de 11% (onze por cento) por parte de seus tomadores de serviço nas notas fiscais, enquanto for optante do Simples. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque o Simples Nacional instituiu um regime unificado de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados e Municípios e, como tal, não pode sujeitar o contribuinte ao recolhimento dos tributos objeto de recolhimento unificado por outra forma. Desse modo, a retenção de 11% sobre as faturas, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, deixou de ser compatível com o Simples Nacional, já que as pequenas e microempresas devem recolher suas contribuições sociais por meio de pagamento unificado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010 ..DTPB:..) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11 % SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. IV - A não sujeição à retenção do percentual de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, somente a alcançará enquanto ela permanecer incluída no SIMPLES. V - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o SIMPLES não isenta a microempresa ou empresa de pequeno porte das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. Portanto, inexistente ofensa à contribuição prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91. VI - Agravo legal não provido. (AMS 00223329120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez comprovada nos autos a condição da impetrante de optante pelo Simples Nacional, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, tendo em vista que, negada a liminar, o impetrante continuaria sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária de forma indevida, o que poderia dificultar o regular andamento de suas atividades comerciais. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar, enquanto optante a impetrante pelo Simples Nacional, a suspensão da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, até julgamento final da ação. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008257-71.2013.403.6100** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0008464-70.2013.403.6100** - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008767-84.2013.403.6100** - FERNANDO DIEDERICHSEN STICKEL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/67vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012613-12.2013.403.6100** - RODRIGO FABIAN BERTHOLDE(SC016696 - MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Compulsando os autos, verifico que a petição protocolizada em 15/08/2013, sob nº 2013.61000165616-1, trata-se de contra-fê, requerida no r. despacho de fls. 42. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 45/51, substituindo a fl. 08 da petição inicial pela fl. 51. Fls. 43: aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012649-54.2013.403.6100** - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Anoto que as informações trazidas aos autos pela impetrada não levam este Juízo à convicção de que a r. decisão anteriormente prolatada mereça ser reconsiderada. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 645-646, por seus próprios fundamentos. Não obstante, isso, excepcionalmente, reputo necessária a vinda aos autos de informações complementares, a fim de que a impetrada se manifeste pontualmente acerca da atual situação do impetrante quanto aos débitos em cobrança, os quais justificam ou não a manutenção do arrolamento controlado pelo Processo Administrativo n.º 13808.004746/00-95.Com a vinda aos autos das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se, inclusive a União, nos termos requeridos às fls. 699.

**0013695-78.2013.403.6100** - ADEGA INFORMATICA E ELETROELETRONICA LTDA. - ME(RS067590 - ELAINE SIQUEIRA ANTUNES BURTET) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP

Considerando que a impetrante apresentou defesa prévia ainda pendente de julgamento, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0014759-26.2013.403.6100** - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no 2º ano (3º semestre), Turma A, do Curso de Psicologia, período noturno, da Universidade Nove de Julho, Campus Memorial da América Latina. Afirma a impetrante que é estudante de Psicologia na Universidade Nove de Julho desde o 2º semestre de 2012. Alega que ao requerer sua matrícula para o 3º semestre do curso (2º ano), foi informada da necessidade de apresentação de seu certificado de conclusão do ensino médio, bem como de seu histórico escolar. Sustenta, porém, que em razão da transação homologada nos autos do processo n 0031737-95.2012.8.26.0003, em trâmite perante a 01ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, Morato Educadora Comércio de Materiais Didáticos Ltda., se comprometeu a lhe entregar, no prazo 06 meses, o histórico escolar e, no prazo de 08 meses, o certificado de conclusão de curso com cópia da lauda de concluintes publicada no Diário Oficial, sendo que a instituição ainda se encontra no prazo para o início da entrega dos documentos, que vencerá em outubro do presente ano. Alega que, mesmo tendo prestado os devidos esclarecimentos sobre o fato à autoridade impetrada, inclusive com a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do processo n 0031737-95.2012.8.26.0003, esta se negou a realizar sua matrícula. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Em que pese o fato de não haver nos autos nenhum documento que comprove o efetivo esclarecimento por parte da impetrante à autoridade impetrada quanto ao prazo acordado judicialmente para a entrega de seu histórico escolar e do certificado de conclusão de curso pela

instituição de ensino Morato Educadora Comércio de Materiais Didáticos Ltda., verifica-se por meio da certidão de objeto e pé dos autos do processo n 0031737-95.2012.8.26.0003, em trâmite perante a 01ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara (fls. 12) que, de fato, tal prazo ainda não se findou, estando a impetrante, ao menos em princípio, impossibilitada de efetuar a entrega dos documentos em questão para que seja efetivada a matrícula para o 2 semestre de 2013. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco da impetrante perder o 2 semestre letivo de 2013 até o julgamento final da presente ação. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 2 ano (3 semestre), Turma A, do Curso de Psicologia, período noturno, da Universidade Nove de Julho, Campus Memorial da América Latina, desde que único óbice para tal ato seja a ausência de apresentação por parte da impetrante de seu histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de ensino médio. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012356-84.2013.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA (SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP196146E - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

PROFILM TRANSPORTES LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em que os requerentes pleiteiam obter provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição das notas fiscais e planilhas de pagamentos relativas aos contratos da modalidade pool caminhões firmados entre a ECT e a COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes, em razão dos quais a requerida laborou com os caminhões de propriedade das requerentes de placas: 1) BYH 4090; 2) BWE 7495; 3) DWP 3490; 4) BYH 4091; 5) BYH 4092; 6) DWP 3611; 7) BYH 0247; 8) DLC 4327. Afirmam os requerentes que firmaram contratos verbais de locação com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes. Alegam que cederam seus caminhões para a COOPERSERMO que, por sua vez, prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em decorrência de contrato de licitação no período de 2004 a 2011. Sustentam que ingressaram com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa COOPERSERMO junto à Justiça Estadual, sendo que a devedora se limita a negar o débito, alegando a irregularidade no aceite. Aduzem que se faz necessária a apresentação dos documentos requeridos nesta ação, a fim de que possam demonstrar a irregularidade em contestação aos embargos do devedor e demonstrar a regularidade da execução em curso. Os autos foram distribuídos à 08ª vara federal Cível de São Paulo/SP, sendo remetidos a este juízo com fundamento no art. 253, inciso III, do CPC (fls. 92/93-verso). É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada ao atendimento dos requisitos da relevância do fundamento invocado pelo autor (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta tendo em vista os dispositivos que regulam a presente ação cautelar de exibição de documento e a circunstância de que as Requerentes demonstram necessitar das cópias das notas fiscais e planilhas de pagamentos relativas aos contratos da modalidade pool caminhões firmados entre a ECT e a COOPERSERMO, a fim de confirmarem o direito ao crédito decorrente da locação dos caminhões à COOPERSERMO. Da documentação acostada aos autos denota-se que houve notificação extrajudicial não atendida pela requerida, bem como que os caminhões que as requerentes alegam terem sido utilizados pela ECT em decorrência dos contratos da modalidade pool são de sua propriedade (fls. 58/64). Quanto à possibilidade de exibição de documentos em posse de terceiro, o Código de Processo Civil permite tal possibilidade em seu art. 844, II. Ademais, há entendimento de que o rol da parte final do art. 844 é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Turma, REsp 829.716/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 153). O *periculum in mora* também ficou demonstrado, na medida em se há ação de execução extrajudicial em curso e os requerentes têm prazos judiciais a serem atendidos. Assim, concedo a liminar para determinar que a requerida exiba em Juízo as notas fiscais e planilhas de pagamentos relativas aos contratos da modalidade pool caminhões firmados entre a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos e a COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes dos caminhões de placas: BYH 4090; BWE 7495; DWP 3490; BYH 4091; BYH 4092; DWP 3611; BYH 0247; e DLC 4327. Intime-se a requerida para que apresente resposta nos termos do art. 357 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042070-17.1998.403.6100 (98.0042070-3) - PAUL HOFFBERG (SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS**



SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL E SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Fls. 249/250: Ciência ao requerente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0029840-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029840-8)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0005580-68.2013.403.6100** - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação de fls. 118/136 somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual, desapensem-se estes dos autos do Mandado de Segurança nº 0004375-36.2012.403.6133 e remetam-se estes ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007320-32.2011.403.6100** - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
(...)Ante a consulta supra, postergo a expedição do alvará, determinado às fls. 328. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 328 última parte, remetendo-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011976-61.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011979-16.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **Expediente Nº 3866**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003285-29.2011.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, alegando omissão na sentença de fls. 265/266 verso.Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação ao pedido de isenção no tocante ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em

relação ao pedido de isenção, nos termos dos artigos mencionados. No tocante a omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos nos efeitos infringentes, parcialmente, para apreciar o pedido formulado pela embargante, devendo passar a constar da sentença o seguinte. [...] O entendimento da jurisprudência do STJ tem o seguinte posicionamento, que em sede de ação civil pública a condenação da parte autora em honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais somente é cabível desde que comprovada e inequívoca má-fé, contudo em relação equidade de tratamento entre as partes, não pode a parte autora beneficiar-se de honorários advocatícios quanto for vencedora na ação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EREsp 892.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.573, Rel. Min. Castro Meira, segunda Turma, publ. DJE DATA: 19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16, DA LEI N.º 9.779/99. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPETÊNCIA DA SRF. IN N.º 290/2003. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DO FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE IR NA ECT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. A Lei n.º 9.779/99, em seu art. 16, atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer as condições de cumprimento das obrigações acessórias dos tributos por ela administrados, que, com base em tal regramento legal atribuindo-lhe a aludida competência, editou a Instrução Normativa n.º 290/2003, que estabeleceu as seguintes formas pelas quais podem ser elaboradas e entregues as declarações de Imposto de Renda, ano-base 2002: declaração elaborada em computador, que poderá ser enviada pela internet ou entregue em disquete, declaração por telefone ou pelo sistema on-line e, por fim, declaração por meio de formulário. 2. Segundo o art. 9º, da referida instrução normativa, a declaração de ajuste anual, quando elaborada em formulário, deve ser apresentada nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto o escopo da instituição de tal discrimen é, eminentemente, facilitar a entrega das declarações de parcela da população que não dispõe de acesso aos meios digitais, disponibilizando um número substancialmente maior de estabelecimentos aptos a receber as declarações elaboradas por meio de formulários. 3. Afastada a alegação da parte autora de que a entrega das declarações nas agências dos correios violaria o sigilo das informações fiscais, porquanto o próprio Ministério Público Federal, em comunicação ao público, referente à representação n.º 1.34.012.000102/2002-22, entendeu estar garantido o sigilo fiscal. 4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/93 e de precedente do E. STJ. 5. Apelação improvida. (AC 00110981320024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, defiro a isenção do requerente no tocante ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, conforme prevê o artigo 18, da Lei n.º 7.347/ 85 e nos termos da jurisprudência acima mencionada, reconsidero a condenação em honorários advocatícios do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo-IFSP .. Assim, Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos acima explicitados. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

## **MONITORIA**

**0009770-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 02-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 34.353,91 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta três cruzeiros e noventa e um centavos) atualizados até 03/2010. A parte ré foi citada por Edital e não foi contestado feito, dessa forma, foi intimada a Defensoria Pública, que apresentou embargos monitórios, alegando o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e possibilidade de discussão dos Encargos Prevista no Contrato; b) da vedação (ressalva legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiras Nacional; c) dos anatocismos ilegais que ocorrem no caso concreto; d) da utilização da Tabela Price; e) da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro); f) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; g) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Nona; h) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima); i) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; j) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; k) termo inicial dos encargos - juros moratórios a partir da citação; l) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do

nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito;m) da atualização do débito após o ajuizamento da ação.Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita e perícia contábil (fls. 152/167).Intimada a CEF, não apresentou impugnação aos monitórios, conforme fls. 168 e verso.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.168).É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 34.353,91 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa em um centavo) saldo apurado até março de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2009.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas clausulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida , considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal.Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da Cláusula abusiva. Da função social do contrato. Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contrato.De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir

àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar. Da vedação do anatocismo, do anatocismo no caso concreto, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula 14ª), da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusula 8ª e 9ª). A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a

repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da utilização da Tabela PriceA jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da

Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. O contrato em questão prevê a cobrança de juros sobre o valor do crédito concedido, no percentual de 20,555% ao ano, ou seja, 1,57% ao mês do saldo devedor, bem como a incidência da correção monetária pela TR, observam-se nas referidas cláusulas contratuais que não há qualquer ilegalidade, uma vez que não constatada nas planilhas juntadas aos autos amortização negativas. Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona. Afirma também ilegalidade nas Cláusulas 12ª e 19ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente n.º (404800133430), da Agência Erm Matarazzo para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios. No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 17ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se

constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Das implicações Cíveis decorrentes da cobrança indevida No tocante esta alegação, não há como imputar a CEF tais implicações, uma vez que não foi comprovada a cobrança indevida. Nem tão pouco, assiste razão ao embargante no pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, assim, não se evidencia a má-fé por parte da embargada, não se justificando sua condenação. Termo inicial dos encargos - juros moratórios- incidência a partir da citação Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir da citação. Da atualização do débito após o ajuizamento da ação No presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1)** - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE



ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de execução contra a União promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, restando acolhendo os cálculos nos termos do Provimento CGJF Nº 24/97. Foi expedido Ofício Requisatório, mediante Precatório, sobre o valor total da execução. Posteriormente foram noticiadas as disponibilizações dos valores em dez parcelas, encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região. Foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais retornaram liquidados.Os autos vieram conclusos. É o relatório.Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019960-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019960-3) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que os autores, objetivavam provimento jurisdicional para que fosse afastado o conceito de faturamento instituído pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, para fins de incidência da contribuição ao COFINS e PIS.Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada foi citada (fl. 438) e concordou com o pagamento (fls. 440/440-verso).Expedido e pago o ofício de Requisição de Pequeno Valor - número 51 - referente a honorários sucumbenciais. Assim, comprovado o pagamento do montante devido pela executada, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0023856-07.2000.403.6100 (2000.61.00.023856-0) - ROSANA MENCHAO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X NEUSA TOCACHELLI DOS SANTOS X NADIR BARBOSA SIMOES X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS TENORIO PASQUINI X VANILENE CRISTINA NOGUEIRA X VALDECIR IZILDO ZANERATTO X VALDA MARIA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SIMOES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal, a teor do requerido às fls. 328/330.Os executados depositaram o valor da execução e não opuseram impugnação. Expedido o alvará de levantamento, esse foi retirado pela exequente, retornando liquidado e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, alegando que há o descumprimento da equivalência salarial.Às fls. 135-135 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para conferir aos autores o direito de efetuar depósito judicial das parcelas, no valor de R\$495,60. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva para figurar no feito e a legitimidade da EMGEA, ausência de interesse de agir quanto à revisão das parcelas. No mérito, alegou a decadência para pretensão de anulação do contrato de financiamento firmado em 1989. Por fim, requereu a improcedência do pedido, na medida em que aduz ter respeitado todas as cláusulas pactuadas em contrato firmado livremente entre as partes. Juntou documentos (fls. 154-219). A parte autora noticia nos autos a impossibilidade de pagamento dos valores diretamente à CEF, conforme deferido em tutela e comprova o depósito judicial (fls. 220-222). A ré, por sua vez, informou nos autos que não teria efetuado recusa quanto ao recebimento das parcelas e salientou ter enviados os boletos para pagamento referente aos meses de abril/2006 a dezembro/2007 para o endereço de correspondência do mutuário em 01.11.2006 (fl. 228). Réplica às fls. 256-293. Em fase de provas, restou deferido o pedido de prova pericial (fl. 298). Com a designação do perito e apresentação dos quesitos pelas partes, o perito contábil elaborou o laudo apresentado às fls. 340-377 e laudo complementar às fls. 444-458. A esse respeito, as partes se manifestaram nos autos. A audiência de tentativa de conciliação não foi realizada, apesar de nos autos ter sido oportunizada à parte autora, por diversas vezes (fls. 481 e 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 500, 505). Às fls. 506, a parte autora, informou a impossibilidade de comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, pedido esse sem apreciação nos autos. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prefacialmente, indefiro o pedido da parte autora quanto à designação de nova data para audiência de

tentativa de conciliação, tendo em vista que, nas ocasiões em que isso lhe foi oportunizado, esta deixou de comparecer às audiências, alegando a mera impossibilidade. Anoto, que os presentes autos aguardam a referida audiência de tentativa de conciliação desde janeiro de 2012 (fl. 481), sem êxito, não comportando qualquer outra dilação. Por oportuno, insta ressaltar que a demanda já está um longo período em trâmite, constando inclusive na Meta 2 do CNJ (diante da data do ajuizamento em 2006), razão pela qual, passo a proferir sentença. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA, deve, ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). O interesse processual também está presente, uma vez que a pretensão do Autor, manifestada da inicial e no pedido, não poderão ser obtidas senão através de pronunciamento judicial. Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A ré sustenta como questão prejudicial a decadência do direito do autor de pleitear a anulação de cláusulas do contrato de financiamento pactuado em 01.12.1989, face ao ajuizamento da ação ocorrido em 2006 (art. 178, I a III, do Código Civil). O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1989 configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em decadência ou prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. No mérito em si: Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando/pleiteando: 1) desrespeito ao plano de equivalência salarial, com o recálculo, das parcelas a fim de apurar o valor devido; 2) afastar a aplicação da Tabela Price; 3) afastar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - cobrado na primeira prestação; 4) inversão na forma de amortização; 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, anular cláusulas contratuais abusivas, devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior; Neste aspecto, somente os pedidos e argumentos deduzidos na petição serão matéria de exame nesta decisão. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores e, por tal motivo, não há que ser afastada a aplicação da Tabela Price. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.<sup>a</sup> R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.<sup>o</sup>, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.<sup>a</sup> R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.<sup>a</sup> T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de

cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações, confirmando as alegações da parte autora de ausência de amortização. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova pericial produzida (fls. 356) que não foi respeitada essa equivalência. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) destaques não são do original. No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Do critério de amortização Pretende a parte autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido acima explanado: [...] 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. [...] (AGARESP 201201105220, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Não procede o pedido dos autores. Do Decreto-lei 70/66 Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná )Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Do CDC/Restituição/CompensaçãoNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Destarte, conforme entendimento já firmado anteriormente, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor.Eventuais valores depositados a disposição do Juízo, serão utilizados para abatimento da dívida dos autores. Por fim, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar o réu a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, inclusive os valores que foram depositados judicialmente, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) afastar a utilização do CES no cálculo da primeira prestação;3) improcedentes os demais pedidos;Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**  
Fls. 361: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária

ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial. Requer, ainda, que sobre as diferenças apuradas sejam devidamente corrigidas a partir do ajuizamento da ação, com juros incidentes de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a condenação da ré em ônus de sucumbência e honorário fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/72, alegando, preliminarmente: a) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) não aplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz

respeito à suposta diferenças de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, nos períodos de: iniciada ou renovada até 15/01/1989; janeiro de 1989 (IPC 42,72%); abril de 1990 (IPC 44,80%) e fevereiro/91 (IPC 21,87%). O saldo somente seria corrigido por estes índices na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de fevereiro/89, maio/90 e março/91. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Portanto, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança, bem como a data de distribuição da Ação Ordinária em 08/12/2008/, portanto não se operou a prescrição em relação aos expurgos inflacionários requeridos na inicial. Portanto, não procede a prescrição, nos termos acima mencionados. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convenicionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. Do expurgo em abril de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a

partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de fevereiro/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de janeiro/89 e abril/90, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previsto (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que

refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0007262-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007262-3) - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 288/290 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação à sucumbência, uma vez que a parte autora formulou 03 (três) pedidos e obteve êxito em apenas um deles, portanto, é evidente a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à sucumbência. No tocante a omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

**0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa a anulação das inscrições em dívida ativa de números 80.6.09.000372-18; 80.7.09.000128-08 (Processo Administrativo nº 10314.012165/2008-18) e 80.3.08.00113107 (Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32), sob a fundamentação de que aquele traz débito muito maior do que o realmente devido, haja vista erro material cometido pela Ré e este não poderia ter sido inscrito, uma vez que existe decisão judicial que determina a suspensão de sua exigibilidade. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 250/250 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Em face do indeferimento do pedido de antecipação da tutela, o Autor realizou depósitos judiciais dos valores inscritos. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a Ré juntou cópia da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil sobre o pedido administrativo efetuado pelo Autor. O Autor protesta pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende o cancelamento das inscrições em dívida ativa de números 80.6.09.000372-18; 80.7.09.000128-08 (Processo Administrativo nº 10314.012165/2008-18) e 80.3.08.00113107 (Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32). As inscrições pertinentes ao Processo Administrativo nº 10314.012165/2008-18, referentes à COFINS incidente sobre a importação de bens, tiveram o valor aumentado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em decorrência de erro material já corrigido pela Ré (fls. 570/579). Relativamente a essa inscrição, portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. No tocante à inscrição referente ao Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32, insurge-se o Autor devido a realização desta inscrição mesmo estando os débitos com a exigibilidade suspensa por determinação judicial. Afirma e anexa documentos comprovando, que referidos débitos tiveram sua exigibilidade suspensa através de liminar em Mandado de Segurança (2007.61.00.004310-9), que foi julgado improcedente em primeira instância mas cuja apelação fora recebida no duplo efeito, permanecendo, portanto, com a suspensão vigente. Em consulta efetuada no sistema processual, verificou-se que foi dado provimento à apelação, estando os autos aguardando juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos. Verifica-se, portanto, ter razão o Autor em suas alegações, tendo sido indevidamente inscritos os débitos tributários quando ainda com sua exigibilidade suspensa. Diz a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE CANCELAMENTO. 1. Especificamente quanto à inscrição em dívida ativa, supervenientemente à concessão da segurança no presente mandamus, reveste-se o ato de ilegalidade e abusividade, porquanto o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, o que impede qualquer ato de cobrança por parte da Fazenda Nacional até a decisão final na órbita administrativa, dentre eles, a inscrição em dívida. 2. Mister se faz o cancelamento da inscrição em dívida ativa concernente ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10.822.003831/2002-89, diante da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO sexta turma TRF 3 Deve, portanto, ser acatada a pretensão do Autor, decretando-se o cancelamento da inscrição



80.3.08.00113107, referente ao Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro cancelada a inscrição 80.3.08.00113107, referente ao Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32. Em relação ao pedido referente às inscrições de números 80.6.09.000372-18 e 80.7.09.000128-08 (Processo Administrativo 10314.012165/2008-18), julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017421-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017421-3) - GENI EMILIA ABEJON(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende ver reconhecido o seu direito à percepção da correção monetária dos valores pagos, em atraso, com base na decisão exarada no procedimento administrativo que tramitou perante o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob o número 21.000.007788/90-11 que reconheceu o direito ao recebimento dos valores devidos referentes aos exercícios anteriores, nos termos dos Decretos Leis 2114/84 e 1445/76. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver suporte legal para o pleito da Autora. Prejudicialmente, afirma a ocorrência da prescrição Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pelo Réu. O pedido da autora é de incidência da correção monetária aos valores recebidos, a título de verbas devidas em decorrência das determinações do Decreto lei 2114/84, no ano de 2007. O reconhecimento do direito a tais verbas deu-se em 27 de setembro de 1994 (fls. 31), deferindo pedido efetuado pelas Associações Representativas dos Médicos Veterinários em 31 de outubro de 1990, pleiteando a extensão do entendimento exarado através do Parecer CONJUR/SEPLAN nº 87/89, haja vista a similitude entre a situação dos médicos do trabalho (objeto do parecer) e dos médicos veterinários. O recebimento desses valores ocorreu em setembro de 2007 e, segundo alega a Autora, sem a correção monetária ou juros de mora. A prescrição foi interrompida no momento e que houve a interposição do pedido administrativo, ou seja, em 31 de outubro de 1990 (fls. 18). A prescrição, portanto, atinge apenas a correção monetária incidente sobre eventuais parcelas referentes ao quinquídio anterior à essa data, ou seja, anteriores a 31 de outubro de 1985. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora obter reconhecimento do direito de receber a correção monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, nos termos do reconhecimento do direito pronunciado através do procedimento administrativo 21.000.007788/90-11. Tratando-se, como se trata, de verba alimentícia, não pode o credor receber valor desatualizado. O Réu afirma que o montante pago foi corrigido monetariamente, anexando parecer no qual consta que (fls. 66):i) as diferenças dos passivos foram incluídos no módulo específico de exercícios anteriores, procedidos de processos administrativos, desenvolvido no sistema SIAPE, para pagamento automático pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos/SRH/MP, sendo os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994 (posterior a março/94, não houve o correção), atualizados somente com a correção monetária, aplicando o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR, não havendo portanto, aplicação de juros de mora, obedecendo assim, os critérios das Portarias conjuntas nºs 1/SOF/MP/2000/2004/2005 e reedições, bem como o Ofício-Circular nº 44/96, e planilha de cálculo elaborada mês a mês, em anexo.j) no caso da servidora houve o pagamento do passivo em folha de pagamento nos meses de setembro e novembro/2007, no valor total de 17.853,71 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), pela SRH/MP, de acordo com os procedimentos da Portaria Conjunta nºs 1/SOF/MP/2000/MP, e reedições. Do referido parecer, portanto, extrai-se que somente foram corrigidos monetariamente os valores das diferenças anteriores a fevereiro de 1994, tendo sido aplicadas a variação mensal do INPC e da UFIR, sendo que para as diferenças referentes ao período posterior a março de 94, não houve correção. Os vencimentos, assim como qualquer valor recebido a fim de alimentação, é dívida em valor, não em moeda. O valor nominal deve expressar poder real de compra, e a diminuição deste configura redução salarial, vedada constitucionalmente. Assim, sobre parcelas pagas com atraso, deve incidir a correção monetária já reconhecida como devida. Desta forma, tendo em vista as explanações contidas no parecer supra transcrito, entendo deva ser julgado procedente o pedido da Autora. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. O pagamento do vencimento, atrasado, sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica, havendo diversos julgados e a posição já Sumulada na súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região verbis: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. De fato, é pacífico em nossa jurisprudência o reconhecimento ao direito à correção monetária e juros de mora relativos ao devido pela administração e pagos com atraso. EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO - VENCIMENTO PAGOS, ADMINISTRATIVAMENTE, COM ATRASO - CORREÇÃO

MONETARIA DEVIDA - JUROS LEGAIS - HONORARIOS DE ADVOGADO.1- tendo os vencimentos do funcionário público natureza alimentar, seu pagamento, feito, administrativamente, com atraso, esta sujeito à correção monetária, para não haver enriquecimento sem causa por parte da administração.2- correção monetária e juros de mora devidos até o efetivo pagamento do total devido.3- os juros legais devem ser computados a taxa de 6% ao ano. (código civil, art. 1.062).4- na hipótese de assistência judiciária, os honorários de advogado estão limitados ao percentual de 15% (lei 1.060/50, art. 11, par. 1).5- remessa oficial denegada.6- sentença confirmada. Informações da origem: Tribunal: Tr1 Acórdão Rip:00000000 Decisão:15-10-1993 proc:reo num:0125038 ano:93 uf:mg turma:01 região:01 Relator:Juiz:116 - Juiz Catão Alves Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Assim, em caso totalmente paragonável ao presente existem diversos julgados, entre eles a Apelação Cível nº 233376, Relator Juiz Homar Cais (RTRF 3ª, 22/229), na repetição de indébito tributário a correção monetária deve fluir desde a data do depósito ou do pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 46 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, incluindo-se, também, o índice do IPC relativo a janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do recolhimento, de acordo com o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Ora, devida a correção do valor a ser restituído ao contribuinte que recolheu aos cofres públicos indevidamente, também é devida a correção dos valores devidos ao beneficiário, pois ambas constituem débitos da Administração Pública para com o administrado, agravando-se, o caso desta última, por configurar verba alimentícia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, considerando-se os expurgos inflacionários mencionados, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. A atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, incide desde o momento em que a prestação é devida, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal, fluindo até a data da citação, quando se inicia a incidência dos juros moratórios, com observância à taxa SELIC (que já inclui correção monetária), por já se encontrar, na hipótese em causa, então em vigor o novo Código Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL . 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil , de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916 ) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil ;(10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a pagar as verbas requeridas na inicial, descontando-se o montante já pago a esse título, corrigido monetariamente de acordo com os índices abaixo determinados, oriundos da Tabela de Correção Monetária para cálculos na Justiça Federal (CJF), desde a data em que o valor principal deveria ter sido pago: ORTN de 10/1964 a 02/1986 Ex: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 A) Valor em moeda da época: 10.000,00- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 B) Coeficiente do mês/ano: 0,0037856984- BTN de 03/1989 a 03/1990 C) Valor cor/mor em REAL (R\$) = A x B: 37,85- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991- INPC de 03/1991 a 11/1991- IPCA (série especial) em 12/1991- UFIR de 01/1992 a 12/2000- IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000- IPCA-E de 01/2001 a 12/2002- Selic, a partir de janeiro de 2003. Os juros de mora incidirão, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da aplicação da taxa Selic, ou seja, até e inclusive o mês de dezembro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021378-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021378-4) - ANA COPAT MINDRISZ X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X CLAUDINEY COSMO DE MELO X EDIVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LILIAN DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS YOVANOVICH X MARGARETE LOPES BUSTOS X WALKIRIA GOMES DOS SANTOS X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1452 - CAROLINA DELDUQUE SENNES)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obter determinação judicial para que a ré proceda ao recálculo da parcela dos vencimentos dos autores, referente ao antigo adicional periculosidade, atualmente denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. E, assim, que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% incidente sobre o valor atribuído ao vencimento básico e nesta proporção seja definitivamente mantida e incorporada ao total da remuneração. Pretende, assim, a

condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço, devidamente corrigidas. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Sexta Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 304). A ré interpôs exceção de incompetência (certidão de fl. 315), que foi acolhida (fls. 320/323). Foi determinada a remessa dos autos Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A MM<sup>a</sup>. Juíza da 3<sup>a</sup> Vara Federal Cível do Rio de Janeiro declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Assim, os autos foram distribuídos a esta 2<sup>a</sup> Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Citada (fl. 306) a ré contestou (fls. 308/314), batendo-se pela improcedência da pretensão dos autores. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 338 e 338-verso). Réplica a fls. 343/347. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, as partes manifestaram seu desinteresse (fls. 349 e 351). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminar argüida e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: A pretensão dos autores é improcedente. Sustentam, em síntese, possuírem direito à percepção de trinta por cento a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por entenderem que a Lei 8.270/91, ao transformar o Adicional Periculosidade em VPNI descaracterizou a sua natureza de percentual, para constituir-se numa parcela salarial variável, que se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação salarial. Que a VPNI, instituída pela Lei 8.270/91, artigo 12, 4º, não se confunde com o Adicional Periculosidade, disposto no inciso II, da mesma Lei. Que mesmo que fosse descaracterizada sua natureza percentual, passando a constituir-se em parcela fixa, o legislador teve o cuidado de sujeitar a vantagem pessoal aos mesmos índices de revisão ou antecipação dos vencimentos, para que, ainda que de forma indireta, sempre fosse respeitada a proporção do momento de sua instituição. Aduzem, portanto, que a ré deve proceder ao recálculo da parcela dos vencimentos dos autores, referente ao antigo adicional periculosidade, atualmente denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. E, assim, fazer com que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% incidente sobre o valor atribuído ao vencimento básico e nesta proporção seja definitivamente mantida e incorporada ao total da remuneração. Pretendem, por fim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço, devidamente corrigidas. Vejamos. Com efeito, o artigo 12, 4º, da Lei 8.270/91, ao transformar o adicional de Periculosidade em VPNI, assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. Verifica-se que foi mantido o adicional de periculosidade percebido pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, descaracterizando sua natureza percentual, transformando-a em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - sujeita aos mesmos índices de revisão e antecipação dos vencimentos. A mens legislatoris, ao determinar que tais valores estariam sujeitos aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos, foi a de manter a proporção entre vencimentos e a vantagem pessoal percebida pelos servidores, sendo certo que na espécie, a referida vantagem, por força da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393, de 17/12/1987, representa trinta por cento sobre os vencimentos percebidos pelos servidores da CNEN, em razão de constantes riscos de contaminação radioativa a que estavam submetidos. Não obstante, não merece acolhida a tese desenvolvida pelos autores de que a Lei 8.627/93, ao estabelecer o reposicionamento dos servidores, não abrangeria o reajuste da VPNI, pois, segundo jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste concedido aos militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, representou, em verdade, revisão geral de remuneração. Concluo, portanto, que por força do 4º, artigo 12, da Lei 8.270/91, a VPNI seria contemplada com os reajustes estabelecidos pelas referidas normas legais. Verifica-se que, em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pelos demandantes, a determinação legal de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos à VPNI não compreende o reajuste aferido da Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, sem qualquer correspondência com a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente, em sede de embargos de divergência, acerca do alcance da expressão legal que prevê a sujeição da VPNI aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos, conforme ementa abaixo: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. I - O 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88). III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência**

dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI (art. 12, 5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297) (grifei) Assim, sempre que houver revisão geral ou antecipação de vencimento, por força do disposto no 4º, do artigo 12, da Lei 8.270/91, a vantagem pessoal também deverá sofrer o mesmo reajuste. Destarte, não é possível a percepção de trinta por cento a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tal qual anteriormente percebida quando nominada de Adicional Periculosidade, pois a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa. 2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 955.194/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010, STJ) (grifei) Por fim, somam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES. [...] 2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.160.155/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011, STJ) (grifei) AÇÃO DE CONHECIMENTO DE SERVIDORES A DESEJAREM O PROSSEGUIMENTO DA DISTINÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ATIVIDADE NUCLEAR, EM RELAÇÃO À VANTAGEM PESSOAL NA QUAL EFETIVAMENTE TRANSFORMADO - PACIFICAÇÃO PRETORIANA CONTRÁRIA - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE. 1. Irrepreensível a r. sentença, na combatida angulação de improcedência ao pedido, ausente desejada confusão entre as rubricas remuneratórias, não subsistindo o intento eternizador dos tais trinta por cento, nos termos da v. jurisprudência a tanto pacificada. Precedente. 2. O Adicional, fruto da atividade nuclear em prisma, não foi mantido à guisa de percentual, passando a constituir parcela salarial fixa, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ex vi legis, de conseguinte não subsistindo os intentos constitutivos, aviados por meio desta cognição. 3. Em outras palavras, consagrando-se não admita o sistema desfrute qualquer servidor do pretense direito a um regime jurídico remuneratório neste ou naquele sentido em perpetuação - porém sim que não se lhe impinja redução de vencimentos, inciso XV, do art. 37, Lei Maior - extrai-se não logra a parte autora revelar tal tenha se dado com sua realidade em concreto, consoante os autos, ônus inalienavelmente seu, inciso I, art. 333, CPC. 4. Improvido o demandante apelo. (AC 00071122420064036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)- Violação de direito adquirido, de ato jurídico perfeito, da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Verifico que o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da Lei 8.270/91, sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Considerando que foi transformado em VPNI, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas, repita-se, aos reajustes gerais e anuais de vencimentos. Nestes casos, não há o que se falar em irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), uma vez que tal garantia é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (RREE 298.694 e 298.695, Min. Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente). Tampouco há ofensa a direito adquirido, pois é do Superior Tribunal o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a nova lei regular as relações jurídicas havidas entre servidores públicos e a administração, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Eis os seguintes precedentes: Recurso especial. Servidor Público federal. Adicional de periculosidade. Alteração da base de cálculo. Violação a direito adquirido. Não-ocorrência. Redução de vencimentos não-verificada. Manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Reajuste. Antecipações a revisões gerais. Recurso especial conhecido e improvido. 1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alterações dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há

falar em direito adquirido a regime jurídico.....2.  
Recurso especial conhecido e improvido. (REsp-414.010, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06)Recurso Especial. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Percentuais. Artigo 70 da Lei 8.112/90. Regulamentação. Lei n 8.270/91. Redução. Inexistência de direito adquirido a regime jurpidico.1. Na concessão dos adicionais de atividades penosas de insalubridade e de periculosidade,serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica (art. 70 da Lei 8.112/90).2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70, da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubiosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre a redução vencimental.(...)5. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp-348.251, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ DE 21.6.04) (grifei) Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% do valor da causa, ficando, contudo, isentos, nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço como Celetista, junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, como tempo de serviço público, pra fins de aposentadoria, anuênios e pagamento dos reflexos financeiros decorrente desse reconhecimento e averbação. Aduz que efetuou requerimento junto à Divisão de Cadastro do Tribunal Regional Federal, onde atua como Técnico Judiciário, há mais de dois anos e ainda não obteve resposta. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, não haver amparo à pretensão apresentada na inicial e, como prejudicial, prescrição. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Em seguida, apresenta petição informando que o pedido administrativo, apresentado junto ao Tribunal Regional Federal foi deferido, através de ato datado de 25/04/2011, juntando a documentação pertinente a tal ato. Desta forma, resta prejudicado o interesse de agir, haja inexistir resistência à pretensão posta na inicial, restando caracterizada a perda de objeto superveniente. Portanto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré, tendo em vista a causalidade da demanda. P.R.I.

**0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC**

Cuida-se de embargos de declaratórios opostos pela Autora em face de sentença de fls. 818 e verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Instada a dar regular prosseguimento ao feito, a Autora protocolou petição, que inadvertidamente restou encaminhada ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo.Denota-se que a Autora requereu citação por edital, em pedido desviado àquele Juízo, conforme cópias de fls. 824/825.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade e passo a analise o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 818 e verso, demonstrando seu inconformismo em ralação a extinção do feito, sem resolução do mérito, face à inércia ao prosseguimento da ação. Cabe razão à embargante, vez que comprovou nos autos o equívoco no protocolo. Dessa forma, declaro nula a sentença de fls.818 e verso.Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 824/825, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se edital.Retifique-se no livro próprio.P. R. I.

**0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver obscuridade na parte dispositiva da sentença, na medida em que na fundamentação restou clara a vinculação da efetivação da contratação com emissão de novo laudo sem qualquer ônus à parte autora, porém isso não ficou consignado na parte dispositiva da sentença. Sustenta que é a parte dispositiva da sentença que faz coisa julgada material e, desse modo, requer o esclarecimento da parte dispositiva. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a

decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, ao menos para aclarar a parte dispositiva. De fato, apesar de na fundamentação da sentença mencionar que a ré deveria promover os meios necessários para a contratação (acaso fosse necessário um novo laudo de avaliação, por exemplo), deveria ser feito sem qualquer ônus à parte autora, isso não restou consignado na parte dispositiva da sentença. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada pelo embargante. Assim, a parte dispositiva onde constou: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido e determino que a Ré formalize o contrato de compra e venda do imóvel sob matrícula n.º 179.876, objeto do edital de venda direta n.º 4001/2009, respeitadas as demais condições e prazos estabelecidos em edital, a partir de então, pela parte autora.Deverá constar: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido e determino que a Ré formalize o contrato de compra e venda do imóvel sob matrícula n.º 179.876, objeto do edital de venda direta n.º 4001/2009, promovendo todos os meios necessários, sem qualquer ônus à parte autora, respeitadas as demais condições e prazos estabelecidos em edital, a partir de então, pela parte autora.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0021939-98.2010.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 691/694.Sustenta a embargante que a sentença de fls. 691/694 foi omissa em relação aos fatos provados nas fls. 667/676, os quais comprovam a prestação de serviço, que ensejou a multa debatida nos autos.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

**0007990-70.2011.403.6100** - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar em caráter incidental a nulidade do ato administrativo que proibiu o pagamento da gratificação de desempenho individual à autora; o direito ao recebimento retroativo a 1º.6.2010, referente à gratificação de desempenho individual, independentemente do período de gozo de licença para tratamento da própria saúde, considerado efetivo exercício para todos os fins; e condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do não pagamento da gratificação de desempenho no percentual de 100%, até que se dê o cumprimento efetivo do direito da autora.Afirma ser funcionária pública federal, exercendo o cargo de agente administrativo. Informa ter estado em licença médica no período de 28 de julho a 3 de setembro de 2010. Neste período, a ficha de avaliação não lhe foi encaminhada. E, por consequência, não foi concedida a avaliação, sob o argumento de que os efeitos financeiros da avaliação somente serão concedidos se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período de avaliação.Sustenta que a licença saúde é considerada efetivo exercício e que o afastamento não poderia ter impedido a avaliação individual.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 59 e 59-verso). A autora agravou (fls. 62/79), tendo sido improvido o recurso (fls. 83/89).Citado (fl. 80), o réu contestou (fls.92/98), batendo-se pela improcedência da pretensão da autora.A autora apresentou réplica às fls. 123/129. É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão da autora é parcialmente procedente.Afirma ser servidora ativa vinculada aos quadros do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Teve excluída das suas remunerações valores referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (fls. 30), sob o fundamento de impossibilidade de se realizar a avaliação individual, em função de estar em gozo da licença para tratamento de saúde, no período de 28 de julho a 03 de setembro de 2010.Pretende a nulidade do ato

administrativo para que lhe seja deferida a percepção do pagamento da gratificação em sua pontuação integral (100 pontos), retroativo à avaliação de desempenho individual, realizada no período de 1º de junho a 31 de setembro de 2010, e desde então, considerando de efetivo exercício o período de licença para tratamento de sua saúde. Vejamos. O Servidor, para fazer jus a essa gratificação de forma integral, deve passar pelas avaliações de desempenho institucional e individual. A primeira equivalente a até 80 (oitenta) pontos e a segunda, até 20 (vinte) pontos. A lei nº 11.171/2005, instituiu e estabeleceu critérios de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC: Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(...) Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) A Lei supra, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/2010, que no artigo 7º dispõe: Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deverá conter: I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação; II - a identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação; III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros; (grifei) IV - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual; V - o peso relativo do cumprimento de metas e de cada fator, referidos no art. 4º, e de cada conceito, referido nos 3º e 4º do art. 4º, na composição do resultado final da avaliação de desempenho individual; VI - os indicadores de desempenho institucional; VII - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que irão compor o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; VIII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado; IX - as unidades da estrutura organizacional do órgão ou entidade qualificadas como unidades de avaliação; e X - a sistemática de estabelecimento das metas, da sua quantificação e revisão a cada ano. Art. 10. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste parágrafo, e compreenderá as seguintes etapas: (...) 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. (grifei) Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercícios nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. (grifei)(...) Art. 16. Em caso de afastamento e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (grifei) A lei 11.171/2005 estabelece no 1º, artigo 10, que o ciclo de avaliação de desempenho terá duração de doze meses, exceto para o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior. A Portaria GM/MT nº 175/2010, a seu turno, definiu os critérios e procedimentos para a realização de avaliação de desempenho. Ficou estabelecido, excepcionalmente, o período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010 para o primeiro ciclo de avaliação, conforme se depreende dos documentos apresentados pelas partes às fls. 12 e 112. Foi deferido à autora apenas os 80 (oitenta) pontos referente à gratificação de desempenho institucional. É o que se extrai da conclusão proferida no processo administrativo nº 50608.001274/2010-35 (fl. 114, item 9). Constata-se que a autora teve 20 (vinte) pontos de sua GDAPEC excluída das remunerações (fl. 114, item 9) em função da não realização da avaliação individual, por não estar em efetivo exercício da atividade funcional em, no mínimo, 2/3 (dois terços) do período estipulado para a avaliação - de 1º de junho a 31 de agosto de 2010 (fl. 114, item 7). Consoante se observa das documentações acostadas aos autos, a autora realmente não cumpriu essa exigência mínima em função de estar no gozo da licença para tratar da própria saúde. A Lei 8.112/1990, responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável ao caso, prevê a concessão da referida licença no artigo 202. Este dispositivo garante aos servidores, inclusive, a impossibilidade de prejuízos remuneratórios em razão de tal licença. In verbis: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para

tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (grifei) Além desse artigo, a aludida Lei 8.112/1990, estatui no art. 102, VIII, alínea b, que: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - (grifei) Verifica-se, portanto, que o período de gozo de até vinte e quatro meses da licença para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício para os servidores beneficiados. Assim, à luz da legislação aplicada à hipótese, forçoso constatar que a Administração Pública, ao excluir da remuneração da autora parte de suas GDAPEC, com fulcro no art. 11, do Decreto n. 7.133/2010, sob o argumento da impossibilidade de se realizar a avaliação individual da servidora, em razão do não cumprimento do período de 2/3 de efetivo exercício no ciclo de avaliação, violou os dispositivos da Lei 8.112/1990 aplicáveis ao caso. Tenho que, a propósito de todo o exposto, deve ser considerado como de efetivo exercício o período de licença gozado pela autora. Por conseguinte, deve ser realizada sua avaliação individual referente ao primeiro ciclo para efeito de percepção da GDAPEC de forma integral (100 pontos), a partir de 1º de junho de 2010, até a realização da segunda avaliação de desempenho, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela naquele período, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal (art. 37, da CF/88). O Tribunal Regional Federal da 3ª região, ao se deparar com a matéria, nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, entendeu que: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE BOA PARTE DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, devendo ser paga no limite máximo de 100 (cem) pontos, dos quais até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho institucional, cabendo ao regulamento dispor sobre os parâmetros e critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual. 2. A licença para tratamento de saúde é um direito assegurado ao servidor público federal (art. 202 da Lei nº 8.112/90), computando-se o referido período, até o limite de vinte e quatro meses, como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, caput e inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90. 3. A servidora não pode ser prejudicada pela falta de avaliação de desempenho individual nos períodos em que esteve no gozo de licença para tratamento de saúde, deferida pela Administração Pública nos termos da lei. O Decreto nº 6.493/08 desborda os limites da lei ao estabelecer que o servidor em licença ou afastamento sem prejuízo da remuneração, que não tenha cumprido o interstício de no mínimo dois terços de um ciclo de avaliação (art. 5º, 6º), deverá receber a Gratificação no valor equivalente a oitenta pontos, apenas. Patente, ademais, que a regra põe em xeque a isonomia. 4. Sentença reformada para o fim de condenar o INSS a realizar as avaliações de desempenho individual da apelante, no primeiro (01.05.2009 a 31.10.2009) e no segundo (01.11.2009 a 30.04.2010) ciclos de avaliação, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal, insculpidos no art. 37 da Carta Magna. 5. As diferenças de vencimentos deverão ser pagas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi proposta em 19.08.2010, ou seja, após o advento dessa norma. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00176148020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 189 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)- Grifei. Por fim, o ato administrativo que indeferiu à autora a percepção aos 20 (vinte) pontos referente à avaliação individual, por não ter-lhe sido proporcionado a possibilidade de ver sua avaliação individual realizada, deve ser anulado. Senão, vejamos. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é possível apenas no tocante à legalidade. Não se pode reapreciar o mérito dos atos administrativos. Reconhece-se, no entanto, a possibilidade de análise pelo Poder Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia, dentre outros. Assim, vislumbrando a incompatibilidade do ato administrativo aplicado ao caso em tela, no processo administrativo nº 50608.001274/2010-35, que desborda da legislação aplicável aos servidores em geral (Lei 8.112/90), tenho, deve ser anulado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - anular o ato administrativo que indeferiu à autora a percepção aos 20 (vinte) pontos referente à avaliação individual, por não ter-lhe proporcionado a possibilidade de ver sua avaliação individual realizada; e II - declarar o direito à realização da avaliação individual da autora, para fins de percepção dos 100% (cem por cento) da Gratificação de Desempenho, devidamente atualizada, considerando como de efetivo exercício o período em que esteve de licença para tratamento da própria saúde, nos termos da fundamentação supra. Determino que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por



cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021108-16.2011.403.6100** - EUSA COSTA GEBELLINI (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos, etc. I - Relatório A autora EUSA COSTA GEBELLINI ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação, respeitando a prescrição. Relata, em síntese, que como servidora aposentada no cargo de Agente de Serviços Diversos vem recebendo as gratificações de desempenho em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. Aduz que a regra paritária entre servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Todavia, a fim de salvaguardar o direito isonômico aos servidores já aposentados, foi estabelecido mecanismo de transição na referida emenda, no artigo 7º. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/55. Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 68/89) arguindo, preliminarmente, prescrição dos valores supostamente devidos no lapso anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou, alternativamente, a prescrição das parcelas que antecederam aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre a criação da GDASS pela Lei nº 10.855/2004 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDASS. Afastou a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional 41/2003 afirmando não abranger as gratificações relativas ao exercício do cargo público. Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Alegou, por fim, que a Súmula nº 339 do E. STF veda a concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Intimada (fl. 159), a autora apresentou réplica (fls. 160/175). É a síntese do necessário. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Fundamentação II.1 - Prescrição Inicialmente, acolho em parte a alegação de prescrição. Em que pese o esforço do réu, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. A autora ingressou com a presente ação objetivando o reconhecimento de paridade entre aposentados e ativos quando da percepção da gratificação de desempenho dos períodos abaixo relacionados, aos 16/11/2011: Ano Gratificação 2006 GDASS 2007 GDASS 2008 GDASS 2009 GDASS 2010 GDASS 2011 GDASS Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em novembro de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2006. II.2 - Mérito A presente ação trata da possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa, com a aplicação dos efeitos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - às gratificações de desempenho pendentes de regulamentação. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDASS) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Aduz que, em que pese a Súmula Vinculante nº. 20 do Supremo Tribunal Federal mencionar apenas a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA -, seus efeitos devem se estender às demais gratificações de desempenho que não têm ou não tinham regulamentação. Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo. Verifica-se que os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos. Aos servidores inativos, conforme a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 10 (dez) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDATA. Verifica-se, por conseguinte, que a pontuação fixa, incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões, prevista pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 10.404/2002, era equiparada à mínima dos servidores ativos, uma vez que auferida pelo só fato de estarem em atividade. Com o advento da MP nº

198/2004, convertida na Lei n.º 10.971/2004, a pontuação mínima passou a ser de 30 (trinta) pontos. Ocorre que com o art. 6º da Lei n.º 10.404/2002, e com a instituição de um período de transição, atribuiu-se aos servidores ativos uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e posterior a maio deste mesmo ano. Segue transcrito o referido artigo: Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Sendo 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida e, não, pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continuava em vigor à época da instituição daquele diploma legal. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, mediante o art. 1º, passou a dispor a questão da seguinte maneira: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Da leitura deste dispositivo, nota-se que inexistem, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. Destarte, a GDATA transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Assim, em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ela ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Eis aí a aplicação do princípio da isonomia. Logo, tal gratificação será devida aos inativos no montante de 37,5 (trinta e sete e meio) pontos de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei n.º 10.404/2002, e para período posterior a junho de 2002, consoante o parágrafo único do art. 5º deste mesmo diploma legal. A partir de maio de 2004 (art. 1º, 1º, da Medida Provisória n.º 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), por outro lado, aos inativos será devida a GDATA no montante de 60 (sessenta) pontos. A questão aqui tratada já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou a extensão da GDATA aos servidores inativos nos termos acima traçados, consoante a seguinte ementa: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO- ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002: EXTENSÃO A INATIVOS: PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES DA VANTAGEM. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (STF, RE 476279/D, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, unânime, DJ 15/06/2007). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 19.2.2009, ao analisar a questão de ordem relativa ao recurso extraordinário interposto pela União, reconheceu a repercussão geral da questão, determinando o pagamento da GDATA nos seguintes termos: [...] aplicabilidade aos inativos de critérios de pontuação relativos à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004, e à GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal com o advento da Lei 10.483/2002; b) reafirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte na linha do que decidido no julgamento do RE 476279/DF (DJU de 15.6.2007), de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos; [...] A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social -, ao seu turno, foi instituída pela Medida Provisória n.º 146, de 11 de dezembro de 2003, e, após, convertida na Lei 10.855/2004. Da leitura do artigo 16, da Lei 10.855/2004, se infere que a GDASS deve ser paga no valor da pontuação 30 pontos aos servidores que se aposentaram ou que tiveram suas pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. Esse dispositivo recebeu nova redação dada pela Lei 11907/2009, sendo atribuídos novos valores à GDASS (40 pontos e 50 pontos). Transcrevo o artigo: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as

aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. Esse o entendimento do Julgado do Tribunal Regional Federal, que transcrevo:(...) Deve-se ressaltar, contudo, que a GDASS também configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 11º, 2º da Lei 10855/2004. Da mesma maneira que a GDATA, aquele benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. Segundo o art. 19 da MP nº 146/2003, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, aos servidores em atividade seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. Com a edição da Lei nº 11501, de 11 de julho de 2007, foi incluído o 11 ao art. 11 da Lei nº 10855/2004, no qual se estabelece que, a partir de 01 de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, a GDASS será percebida pelos servidores ativos no importe de 80 (oitenta) pontos. Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência de ambas as gratificações, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA -GDATA. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL -GDASS. LEI Nº 10.8551/2004. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A GDATA, e posteriormente a GDASS, em substituição àquela, foram instituídas para pagamento com base em critérios de avaliação de desempenho dos servidores. Ao se fixar uma pontuação para pagamento, enquanto não adotados tais critérios, restou evidenciado o seu caráter genérico, razão porque extensível aos servidores aposentados, pensionistas ou que já preenchiam os requisitos para a aposentação, à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 453447/PB, Terceira Turma, Decisão: 02/10/2008, DJ - Data::13/11/2008 - Página::202 - Nº::221, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo ). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS. GDATA. LEI Nº 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI N.º 10.483/2002. QUEBRA DA ISONOMIA. - O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1.º, da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279). A Lei n.º 10.855/2004 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Provento, em parte, ao recurso adesivo, para corrigir a sentença quanto à Gratificação efetivamente auferida pelos autores, em substituição à GDATA. Juros de 0,5% mantidos na forma da MP n.º 2.180-35/2001. - Apelação do INSS e a remessa oficial providas, em parte. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 422725/PB, Terceira Turma, Decisão: 11/10/2007, DJ - Data::16/11/2007 - Página::338 - Nº::220, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). (...)Com efeito, em 2007 foi publicada, passando a produzir efeitos financeiros desde então, a Lei 11.501, que deu nova redação à Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.No artigo 11, da Lei 11.501, de 11 de julho de 2007, abaixo transcrito, constam alterações quanto à GDASS, que deverão ser levadas em conta quando da aplicação da paridade ente os ativos e inativos da autarquia ré.Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento..... 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade

finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. Por oportuno, vale ainda colacionar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que trata, mutatis mutandis, da mesma questão aqui discutida: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. 1. Trata-se de apelação interposta em razão de sentença que julgou procedente em parte o pedido de MARINA COUTINHO DE MOURA ESTEVÃO, para condenar o INSS a pagar a GDAP- Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e a GDASS- Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social, no mesmo valor das gratificações concedidas aos servidores em atividade. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. 3. O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009) 5. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos.- (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010) 6. Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. 7. A autora possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos genericamente, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data anterior à da Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 14). Precedente: STF, RE nº 590.260-9 / SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009. 8. Registre-se, ainda, que os valores pagos administrativamente deverão ser compensados. 9. Em face do ajuizamento da ação em 18/12/2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2003, diante da prescrição quinquenal. 10. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (APELRE 200851015195517, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::371/372.) Assim, é devido o pagamento das parcelas retroativas da GDASS à autora nos mesmos moldes como foram pagas aos servidores ativos. Note-se, ademais, que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de servidores já aposentados ou submetidos às regras de transição. Pelo que se verifica do documento juntado a fl. 22, a autora aposentou-se aos 26/09/2000, ou seja, antes da Emenda Constitucional 41/2003. Com efeito, o pagamento das diferenças relativas à GDASS devem ocorrer em relação aos meses em que a requerente auferiu essas gratificações. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença. Por tudo quanto acima exposto, concluo que é devido o pagamento das parcelas retroativas das

gratificações de desempenho, nos moldes da GDATA, no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos de fevereiro de 2002 a maio de 2002, e para o período posterior a junho de 2002, tendo em vista o parágrafo 5º da Lei 10.404/2002. A partir de maio de 2004, e enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho funcional, em 60 (sessenta) pontos. Em relação à GDASS, o valor será de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída e, desde 1º de março de 2007 até a criação dos critérios de aferição de desempenho, será no importe de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento dos valores relativos ao período anterior a novembro de 2006 e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V do CPC; (ii) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho, observados os critérios acima fixados nos dois últimos parágrafos, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, observados os períodos prescritos. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0014808-04.2012.403.6100 - COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Vistos. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao período de apuração de janeiro de 2009 a junho de 2011, cobrados por meio dos processos administrativos nº 10880.731.763/2011-52, 10880.722.948/2012-57 e 10880.722.947/2012-11, bem como afastar todo e qualquer ato tendente a exigir os referidos créditos tributários. Ao final sejam desconstituídos, em definitivo, os créditos tributários referentes às denúncias espontâneas realizadas pela autora com fulcro no artigo 138 do CTN, em relação aos débitos de IPI da sua matriz (CNPJ nº 01.363.15.0001-77) e filiais (CNPJs nºs 01.363.151/0005-09 e 01.363.151/0006-81) relativos aos períodos de apuração e processos administrativos acima referidos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 1.393). A parte autora agravou (fls. 1.397/8), tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 1.447/1.447-verso). Citada (fl. 1.446), a ré apresentou contestação (fls. 1.448/1.450). Alega ausência de interesse de agir, uma vez que os débitos referidos pela parte autora foram cancelados / encerrados em 26.07.2012, ou seja, dezoito dias antes do ajuizamento desta ação. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Diante das alegações veiculadas na contestação, o pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado (fl. 1.747). Réplica a fls. 1.751/1.764. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da carência de ação por ausência de interesse processual. Merece prosperar a alegação de ausência de interesse processual das autoras. Com efeito, a ré logrou êxito em comprovar que todos os processos administrativos em discussão nesta lide - nº 10880.731.763/2011-52, 10880.722.948/2012-57 e 10880.722.947/2012-11 - já haviam sido apreciados, tendo sido encerrados por reconhecimento da denúncia espontânea (fls. 1549; 1647/1648 e 1745/1746). Acolho, igualmente, as alegações da ré no sentido de que a parte autora deveria ter acompanhado o processo virtual, ao qual tem acesso, tomando conhecimento, assim, das decisões administrativas lá exaradas antes da propositura desta demanda. Destarte, o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**0014935-39.2012.403.6100 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional para ver declarada ilegal e nula cláusula do contrato nº 0052-OS/2008/001 que prevê retenção de valor que alega ser indevido. A petição inicial foi emendada a fls. 182/195, retificando o valor da causa. Recebida na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/197). Citada (fl. 201), a ré contestou (fls. 212/220). Alegou preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 221/432). Réplica a fls. 434/441. Posteriormente, a autora manifestou-se informando não haver mais motivos

fáticos para o prosseguimento da demanda (fls. 453/454). A ré concordou com a extinção do feito, com ressalvas (fls. 456). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Consta-se que a tutela pretendida nos autos já foi satisfeita, uma vez que a autora informou que a ré efetuou a devolução dos valores retidos na ação consignatória nº 1000419-80.2013.5.02.0320, da 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Informa que, igualmente, por ter se encerrado o contrato administrativo nº 0052-OS/2008/0001, objeto desta demanda, não pretende mais a anulação da cláusula 12.13. Dessa forma, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0013506-16.2012.403.6301 - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o autor pretende obter a anulação e suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 10/04/2012, ou ainda, a anulação e suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada no imóvel. Em sua peça inicial insurge contra a cobrança levada a efeito pela ré, no contrato de financiamento habitacional, tecendo os seguintes argumentos: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para reconhecimento de contrato de adesão, redução da multa contratual de 10% para 2%; 2) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório e ampla defesa; 3) limitação da taxa de juros em 12% a.a.; 4) capitalização mensal de juros; 5) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; 6) compensação dos valores pagos indevidamente, com base no art. 1.009 do Código Civil; Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível e foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, após a decisão de fls. 60-62, que retificou de ofício o valor dado à causa para R\$70.000,00 (setenta mil reais). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que houve o deferimento da justiça gratuita (fls. 70-71). O autor foi instado a juntar aos autos a juntada da procuração original, a contrafé para instrução do mandado de citação e a cópia integral da matrícula do imóvel objeto do financiamento imobiliário. Tal determinação foi cumprida. O autor requereu a reconsideração da decisão, com a comprovação de ação de imissão na posse ajuizada perante a 4ª Vara Cível do foro Regional da Penha de França (fls. 77-79). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 104-202) e, preliminarmente, sustentou: i) a carência de ação tendo em vista a consolidação da propriedade em data anterior à propositura da ação e ii) a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte necessário. No mérito, em suma, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que não detém qualquer autonomia para definição das regras do financiamento imobiliário e que não existe qualquer valor a ser compensado pelo autor. Por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte não apresentou réplica. Instadas acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora, por sua vez, informou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A ré noticiou nos autos o pagamento referente ao saldo da venda do imóvel em leilão público ao autor. No documento Recibo de Devolução Valores, consta o recebimento de R\$44.890,98 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) em que o autor dá plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0267.0760334-7 (fls. 209-210). A esse respeito, o autor foi instado a ser manifestar e, à fl. 216, confirma o recebimento e requer que tal quantia seja deduzida do valor a ser indenizado pelo autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por ausência superveniente de interesse processual No presente caso, a solução da lide não pode ser outra senão esta. No tocante ao pedido de revisão contratual por diversos argumentos (juros, aplicação do CDC), não há interesse do autor, haja vista que, de fato, o contrato já estava extinto quando da propositura da ação, pois a consolidação da propriedade se deu em 04.10.2011 e a ação foi proposta somente em 16.04.2012. Remanesceria o pedido de anulação de leilão. Vejamos: O autor pretendia a anulação do leilão extrajudicial, sob a alegação de ausência de notificação para purgar a mora. Ocorre que a veracidade desta alegação não pode ser vista de plano, com a propositura da inicial, razão pela qual o feito prosseguiu, vindo aos autos a informação da notificação somente com a peça de defesa da ré, daí porque, no momento da propositura da ação, havia o interesse processual quanto a esse pedido. Assim, a ré logrou êxito em comprovar a válida notificação extrajudicial, por intermédio do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 161-163), o que evidenciou a ausência de interesse processual quanto a tal pleito. Ademais, ainda que assim não fosse, há nos autos a notícia de que o autor recebeu um saldo da diferença do valor arrecadado com o bem leiloado, tendo naquela ocasião, dado plena e irrestrita quitação à ré (fls. 208-211). Tal documento não foi impugnado pelo autor, no momento em que foi intimado para se manifestar a esse respeito, não havendo que se falar em qualquer valor a ser indenizado. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da

concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005161-48.2013.403.6100** - NEY DA CUNHA PINTO - ESPOLIO X WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré aplicação da taxa de juros progressivos nas contas fundiárias da parte autora, desde 03/1983, bem como a reposição dos planos econômicos da Súmula 252, ou seja, no período de janeiro de 1989 (42,72%); abril de poupança (44,80%), junho/87 (18,02%) - LBC, maio/90 (5,38%) - BTN e fevereiro de 1991 (7,00%) - TR. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de trâmite do feito (fls.52). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e os demais índices, dezembro/88; fevereiro/89; março/90; maio/90; junho/90; julho/90; janeiro/91 e março/91, devendo ser decretada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, pugna pela improcedência (fls.56/66). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, uma vez que a ré não comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, exceto o IPC de janeiro/89 e abril/90. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes

pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 22/10/1974, optou pelo FGTS, bem como comprovou que tal opção foi feita, nos termos da Lei n.º 5958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que se aplica a autora, portanto, procede o pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNf que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento



dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei nº 5.958/73 e com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. e) Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005219-51.2013.403.6100 - JOSE DURCIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72%, março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, falta de interesse processual, em face da parte autora não ter comprovado a existência do vínculo empregatício nos períodos de janeiro/89 e abril/90, bem como ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como incompetência absoluta da Justiça Federal em relação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, pugna pela improcedência (fls. 37/46). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois não há pedido na inicial para aplicação dos referidos expurgos inflacionários: Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento

da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa

prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação em relação ao pedido de março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 Eg. CJF. d) Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por Renata Haise Borrasca, alegando excesso de execução, em face da existência de anatocismo, ou seja, capitalização de juros e a cobrança de taxa de permanência, após o inadimplemento, em total afronta aos índices legalmente permitidos. Requereu alteração da forma de atualização do débito atrasado, bem prova técnica, mediante a perícia contábil em conta corrente nº 1656.003.00001116-3, até os últimos lançamentos e exibição de documentos. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado à embargada, manifestou-se, alegando, inicialmente, do correto prazo para apresentar impugnação aos embargos à execução, bem como a rejeição liminar dos presentes embargos à execução pelos seguintes motivos: a) descumprimento do artigo 739-A 5º do CPC, ou seja, a embargante não juntou o demonstrativo do quanto entende devido, uma vez que alegou excesso de execução; b) descumprimento do artigo 736 do CPC, falta das cópias de Peças Processuais relevantes da execução. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos a execução. O feito foi sentenciado e os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, a parte embargante interpus recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi dado provimento, para anular a sentença de fls. 44/45, determinando o prosseguimento do feito (fls. 63/66). A parte embargante juntou as cópias necessárias ao cumprimento do artigo 736 do Código de Processo Civil. Intimada as partes no interesse na produção de provas, a parte embargante requereu a perícia contábil. Deferida a produção de prova pericial, laudo juntado às fls. 135/150. Intimada as partes para manifestar sobre o laudo. Manifestação das partes às fls. 159/166. Decido. De início, afasto a preliminar de descumprimento do artigo 739-A 5º do CPC, uma vez que a impugnação da embargante não se refere apenas aos cálculos aritméticos, mas também as cláusulas contratuais. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ

71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Não obstante, a própria parte ré confessa a ciência e anuência ao valor dos juros de mora pactuados, como se observa, inclusive, do documento de fls. 10 que acompanham os embargos à execução. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da

comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros.No tocante a Comissão de Permanência.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de

permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com

nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que as cláusulas contratuais, bem como o Laudo de fls. 135/150 comprovam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0018045-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)) ARMANDO RODRIGUES E CIA S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, ausência de título executivo, ausência de certeza e liquidez: a) ocorrência de prescrição; b) aplicação do CDC; c) proibição do anatocismo - capitalização mensal de juros; d) da utilização da Tabela Price; e) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo; f) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorárias advocatícios; g) necessidade de perícia contábil para cobrança da capitalização mensal de juros, em decorrência da tabela Price; h) aplicação do artigo 302, parágrafo único do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, em alegando preliminarmente, ausência de memória de cálculos e da legalidade das cláusulas. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de título executivo. Ausência de certeza e liquidez. A preliminar de ausência de título executivo deve ser afastada, verifica-se que o documento de fls. 30/36 dos autos contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Ultrapassada, a preliminar sobre ausência de título, aprecio o pedido de perícia contábil. Inicialmente, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Portanto não procede a necessidade de perícia contábil. A jurisprudência de nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006261-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) No tocante, a alegação da impossibilidade de admissão dos embargos do devedor, em face da ausência de cálculos, não procede, uma vez que o embargante está representado pelo Defensor Público e em tal situação lhe possibilita ampla defesa, bem como o fato dos embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético, mas também das cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Inicialmente, análise a prescrição alegada: Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição, passando a vigorar a partir de então, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança oriunda de instrumento particular (artigo 206, 5º, I), assim, verifica-se que a ação principal foi distribuída em 10/11/2005 e o contrato foi firmado em 23/07/2002, decorrendo apenas 3 (três) anos da assinatura do instrumento que instrui a presente. Quanto à citação verifica-se nos autos que a exequente promoveu todas as diligências necessárias para efetuar a citação, é não há possibilidade de imputar a embargante o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação. Nesse sentido está firmada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ. 2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Art. 206. Prescreve: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA. (RE 30765, SAMPAIO COSTA, STF) Portanto, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF não há que se falar em acolhimento de prescrição intercorrente, uma vez que ordenada a citação ocorreu a interrupção da prescrição, em 30/01/1995 e partir desta data verifica-se nos autos principais que a parte autora promoveu todas as diligências necessária para localizar os réus. Aplicação do CDC De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado



que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 4ª até 4.1.1: Cláusula 4ª - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 3,99996% a.a. (Três inteiros, novecentos e noventa e nove milésimo e noventa e seis centésimos de milésimos por cento ao ano) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,33333 e anual de 4,07000%. 4.1 - Os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data de contratação e até efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade. 4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos: (...) O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TJLP cumulada com a taxa de rentabilidade de 3,99996% a.a., que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,3333 e anual de 4,07000%. Da leitura das cláusulas acima se depreende nitidamente que a TJLP está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERA TÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado. (AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I- Omissis. II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197) COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167) Observa-se, ainda, que

composição da TJLPa mais a Taxa de Rentabilidade incidem de forma justaposta e não de forma composta. Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante. Destaca-se, ainda, que a capitalização mensal de juros restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. A Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Portanto, a simples

utilização da Tabela Price por si só não implica em amortização negativa.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 11ª, da seguinte forma:Cláusula 11ª - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.11.1- No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) a.m.11.1.1- A taxa da Comissão de Permanência será pactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.11.1.2 - O valor da repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo

Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícia, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001098-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001098-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende, sob o fundamento de aplicação das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, o valor das contribuições para o PIS e COFINS, sob o fundamento da não cumulatividade. O pedido de concessão de liminar foi indeferido à fls. 92/92 v., decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando inexistir amparo ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor efetuar a exclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos créditos advindos da não cumulatividade determinada para as contribuições para o PIS e COFINS. Nas informações, a autoridade apontada como coatora afirmou que há que se entender que a sistemática da não-cumulatividade não pode se transformar, por mero equívoco interpretativo, em incentivo fiscal concedido por meio do IRPJ e da CSLL. A não-cumulatividade visa apenas garantir que a incidência tributária se de sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de forma que a alíquota efetiva tenda a se manter a mesma durante todo o fenômeno econômico. Para tanto, basta que seja permitido ao contribuinte descontar o tributo pago na entrada dos insumos e das mercadorias do tributo devido na saída que gere faturamento. Entendo não ter razão o Impetrante. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, consiste na redução da base de cálculo, havendo a dedução de créditos referentes às referidas contribuições, que já tenham sido recolhidas sobre bens e/ou serviços, objeto de faturamento em etapas anteriores. O objetivo é minorar a incidência dos efeitos sobre a receita ou faturamento. A Lei nº 10.833/03 concedeu ao contribuinte a prerrogativa de exclusão dos créditos de PIS e de COFINS da receita bruta da empresa, com a finalidade de que tais créditos não componham a base de cálculo dessas contribuições, para que não se anule a sistemática de tributação não-cumulativa. Não é possível a exclusão dos referidos créditos para obtenção do lucro real, que é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do art. 6º, do Decreto Lei 1.598/77, para fins de apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL, vez que para tanto deveria a legislação de regência trazer explicitamente tal previsão, o que não ocorreu. Diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação cível contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido para que fosse excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quantias advindas da não-cumulatividade do PIS/COFINS. - O direito tributário pátrio está submetido ao princípio da estrita legalidade, sendo certo que o tema isencional é daqueles que, por sua excepcionalidade frente à regra da isonomia, subordinam-se à interpretação estrita, nos termos do art. 111, II, do CTN. - Tratando-se de exclusão tributária, pois que a apelante pretende excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quantias advindas da não-cumulatividade do PIS/COFINS, necessária a existência de lei prevendo tal fato, o que não se vislumbra, no caso. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que os créditos de PIS e COFINS, conforme a sistemática da não-cumulatividade pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são deduzidos do valor devido daquelas contribuições, não existindo previsão legal de excluí-los do lucro real para fins de incidência de IRPJ e de CSLL. - Em razão da legalidade tributária (art. 97 do CTN), não cabe ao Poder Judiciário, por interpretação extensiva, possibilitar ao sujeito

passivo o aproveitamento de créditos sem amparo na legislação, sob pena de substituir o Poder Legislativo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso I). - Precedente citado: (AC 00075498320104058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::317.). - Apelação não provida. DJE - Data::30/10/2012 - Página::198 TRF 5 segunda turma Assim, conforme já decidido na liminar, a legislação tributária é de interpretação restrita, não podendo ser alargado o seu entendimento sem expressa previsão. Entendo, portanto, deva ser indeferido o pedido efetuado na inicial e denegada a segurança pretendida. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0016902-56.2011.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende o cancelamento da averbação do arrolamento dos imóveis adquiridos da empresa Parmalat, no ano de 2006, ano em que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. O exame da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando a legalidade do arrolamento e a impossibilidade de excluir da averbação os bens referidos pelo Impetrante por não haverem sido substituídos. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 290/291 v., determinando a suspensão do arrolamento dos bens individualizados na inicial, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. À fls. 297 o Impetrante juntou petição se manifestando sobre as informações da autoridade. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistência de interesse público que determinasse sua opinião. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o cancelamento do averbamento de arrolamento dos bens descritos na inicial, sob a fundamentação de que, os adquiriu nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, de empresa em processo de recuperação judicial, livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Relata que apesar de tanto o Cartório de Registro de Imóveis quando a Parmalat, vendedora dos bens, terem comunicado à Receita Federal a alienação, esta restou omissa em providenciar o cancelamento do registro de arrolamento junto ao referido Cartório, o que motivou a não aceitação desses bens, como garantia, em empréstimo requerido junto ao BNDES. A impetrada afirma, inicialmente, a legalidade do arrolamento e, também, da manutenção de seu registro, uma vez que não houve substituição dos mesmos. Vejamos. Diz a Lei 11.101/2005: Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei. Temos, assim, que autorizada a alienação pelo Juízo da recuperação judicial, como ocorreu no presente caso, os bens não podem mais responder pelas dívidas do alienante, tendo já saído da massa e substituídos pelo valor obtido através dessa alienação, uma vez que os valores obtidos com a venda são arrecadados pelo Juízo Universal, a fim de unificar a realização dos ativos, tal como determinado pela lei supra citada: Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão. 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior. Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária. Desta forma, não há que se falar em substituição dos bens anteriormente arrolados e agora alienados, uma vez que os valores oriundos dessa transação passam a integrar o patrimônio arrecadado pelo Juízo Universal. Ainda, a Receita Federal é credor privilegiado, estando em terceira posição na preferência para recebimento de seus créditos: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: ( . . . ) Tenho, portanto, como injustificada a recusa da impetrada em proceder ao cancelamento do registro do arrolamento referente aos bens adquiridos pela impetrante, nos termos da legislação mencionada. Fica, desta forma, caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de

segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Entendo, desta forma, pelo acima explicitado, que não deve ser mantido o registro do arrolamento dos bens individualizados na inicial, devendo ser determinado o seu cancelamento. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento do registro do arrolamento fiscal dos imóveis matriculados sob os números 477 e 48.918 no livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X ANNA PAULA MENDES BRITO**

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de tomar posse no cargo de Farmacêutico - Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos regramentos do Edital n.º 05/2011. Relata a impetrante em sua petição inicial que a seleção dos profissionais no Certame n.º 05/2011 foi feita por meio da análise curricular e, tendo sido inscrita neste certame, preenchidos todos os requisitos, obteve o terceiro lugar. Para o cargo candidatado havia 02 (duas) vagas disponíveis. Alega que a primeira colocada optou por não tomar posse, sendo que e a autoridade coatora ao invés de convocar a terceira colocada, convocou a nona colocada para tomar posse no cargo. Desse modo, informa que ingressou com uma representação perante o Ministério Público sob n.º 00003117/2012, pela alegada conduta desarrazoada e indevida da autoridade apontada como coatora. Sustenta, também, que já tramita perante o MPF representação por motivo semelhante a esse ventilado nos autos. O presente mandado de segurança foi distribuído junto à Seção Judiciária de Mato Grosso - Subseção Judiciária Barra do Garças. Em decisão proferida às fls. 46-49, o MMº Juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Diretor Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia e da Diretora da Casa de Saúde do Índio em Goiânia - GO e do Distrito Sanitário Industrial Indígena Araguaia e reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o pedido em relação ao Diretor Presidente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, determinando a remessa a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal Cível, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que aduziu, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, por não se enquadrar como autoridade coatora definida no art. 1º, caput, da Lei n.º 12.016/2009; b) ausência de condições da ação em razão da não indicação da autoridade coatora e dos litisconsortes necessários; c) ausência de interesse de agir, por inexistir direito líquido e certo; d) a incompetência absoluta *ratione personae* e *ratione materiae*. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança, afirmando a inexistência de ilegalidade ou abuso de direito, tendo agido em estrito cumprimento dos ditames legais (Convenção 169 da OIT, art. 198 da CF e Lei n.º 8.080/90). Afirmou, ainda, que o direito individual da impetrante não pode se sobrepor ao direito coletivo dos povos indígenas e ao interesse público de proteção desta população. Juntou documentos (fls.58-144). A medida liminar foi deferida em parte e determinou a suspensão da convocação da candidata classificada em 9º lugar, garantindo também a vaga da impetrante classificada em 3º lugar. (fls. 147-148). Dessa decisão a impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 179). O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança. O feito foi convertido em diligência determinando a intimação da impetrante para promover a inclusão na lide como litisconsorte passiva necessária a Sra. Anna Paula Mendes Brito (fl. 188), o que foi cumprido às fls. 202-211. Devidamente citada, a corré deixou de apresentar contestação e, assim, foi decretada a revelia (fl. 222). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, insta apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que entendo que a impetrada, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, equipara-se à autoridade, uma vez que no exercício de atribuições do poder público (parágrafo 1 do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Em relação à alegada ausência de condições da ação, entendo que resta prejudicada, tendo em vista o entendimento supra esposado em relação à possibilidade de a impetrada figurar como autoridade coatora, bem como tendo em vista que a impetrante promoveu a integração à lide da candidata classificada em 9º lugar, em atendimento à determinação de fls. 188. De igual sorte, não merecem guarida as alegações de incompetência absoluta, tendo em vista que houve um convênio firmado entre a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina/SP e a União, por intermédio do Ministério da Saúde. Assim, nos termos já explicitados anteriormente, a impetrada estaria equiparada a autoridade, diante do

convênio firmado com a União/Ministério da Saúde, não se afastando a competência da Justiça Federal para a apreciação desta questão (art. 109, da Constituição Federal). Por fim, as alegações de ausência de interesse de agir, por ausência de direito líquido e certo, diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a posse no cargo de Farmacêutico/Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, cujo concurso foi promovido pela autoridade apontada como coatora, por intermédio do Edital de Seleção de Pessoal - SPDM Matriz n.º 05/2011. A autoridade impetrada sustentou em suas informações que o edital publicado não teve o condão de dar acesso a cargo, emprego ou função pública, bem como que aplicou as normas da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, ao submeter ao Conselho Distrital de Saúde Indígena do Distrito, a apreciação e aprovação da contratação dos candidatos classificados na seleção, devendo ser acatada a decisão do colegiado da comunidade indígena. No mérito, a lide é procedente, devendo ser confirmada a medida liminar concedida. O Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Desse modo, o Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que se diz que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. Fixadas tais premissas, vejamos: Do convênio firmado para promover o Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a atenção à Saúde Indígena e do caráter público do objeto contratado No caso em tela, o convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para a execução do convênio (cláusula segunda 1.1 - fl. 90). Ademais, o convênio tem por escopo dar apoio técnico e financeiro para a Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena... (fls. 89 cláusula primeira). Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, a teor do que dispõe o 4º a 6º, do art. 198 da Constituição Federal: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento 6º Além das hipóteses previstas no 1º do art. 41 e no 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) A contratação de pessoal por intermédio do Edital de Seleção de Pessoal - SPDM Matriz n.º 05/2011 Com efeito, a despeito das alegações da autoridade impetrada, entendo que aqui o caso é de seleção pública para preenchimento de cargos, tendo em vista o convênio firmado entre a impetrada e a União Federal, bem como o caráter público na prestação dos serviços, conforme já explicitado acima. Ademais, no bojo do próprio termo do convênio, consta que a Conveniente-impetrada deverá observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal (cláusula décima sexta - fl. 100). Pois bem. A impetrada tornou público o Edital de Seleção de Pessoal n.º 05/2011 para provimento de diversos cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, dentre eles o de Farmacêutico/Bioquímico, para o qual se candidatou a impetrante. Nestes termos assim indicava o referido edital (fls. 19-25): 4. DA SELEÇÃO 4.1 A seleção dos profissionais que trata esse Edital será feita em etapa única que compreenderá a análise do currículo de acordo com critérios de pontuação abaixo definidos: Análise de currículo - máximo 11 pontos O Candidato que: a. estiver de especialização em saúde indígena e/ou saúde pública/coletiva - 2 pontos b. portar título de especialização em saúde indígena - 4 pontos c. experiência comprovada com trabalho em saúde indígena - 4 pontos d. experiência com trabalho em saúde indígena comprovada com etnias DSEI ARAGUAIA - 8 pontos (não cumulativo com o item c) 4.2 Serão selecionados os candidatos que obtiverem maior número de pontos, em cada categoria profissional. 4.3 O fato de não pontuar não eliminará o candidato. 4.4 Em caso de empate, terá preferência o candidato que tiver mais idade. 4.5 Os candidatos selecionados deverão ter



disponibilidade para o trabalho no interior das terras indígenas de acordo com escalas elaboradas pela coordenação DSEI.[...]6. DA CONTRATAÇÃO6.1 A contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia.6.2 A participação e classificação no Processo Seletivo não gera direito à contratação, mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação final. [...] destaquei. A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos, não impugnada pela autoridade impetrada, obteve a terceira colocação (fl. 28). No entanto, a impetrada convocou a primeira colocada e a nona colocada para prosseguirem no processo seletivo e apresentarem documentação para tomar posse (fl. 31). A autoridade apontada como coatora justifica tal procedimento pautada na Convenção n.º 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena. Em que pese a observância da Convenção n.º 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões da cada Distrito, verifico que a impetrada não fez constar do edital a aprovação prévia do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção 169. Deve o edital ser respeitado, estando a impetrada a ele vinculado, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. Consigne, ainda, o fato de tal procedimento ser recorrente em seleção para comunidades indígenas e, para tal situação, a Procuradoria da República já havia apresentado uma recomendação, no sentido de que o veto dos candidatos deveria ocorrer após um período de experiência, conforme bem ressaltado pelo ilustre Procurador da República à fl. 184: A Recomendação do Ministério Público Federal deixa claro que a consulta e eventual veto de candidatos, por parte das comunidades indígenas, deve ocorrer após o período de experiência dos profissionais e não antes de sua contratação: que as contratações dos profissionais de saúde para prestação de serviço na CASAI/SP fiquem condicionadas à aprovação dos usuários dos serviços prestados pelos profissionais recém-contratados, devendo a aprovação ser um requisito para a contratação definitiva destes profissionais após o prazo contratual de experiência (fls. 132). No caso, entendo que é justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital. Nesse sentido, confira-se jurisprudência (mutatis mutandi): ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital de abertura. 4 - Recurso provido. ..EMEN:(ROMS 200900318412, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Restou cabalmente comprovada a existência de ato coator por parte da Impetrada que agiu fora dos princípios da legalidade e a vinculação ao edital que regem a Administração Pública, ao desprezar as regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito líquido e certo à impetrante, classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada no Edital SPDM Matriz n.º 05/2011, de tomar posse no Cargo de Farmacêutico/Bioquímico do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, bem como declarar a nulidade da convocação levada a efeito, tão somente em relação à candidata classificada em nono lugar. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017340-15.2012.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0021085-36.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes, alegando omissão na decisão de fls. 167e verso. Sustenta que a decisão, ora embargada, é omissão por não constar expressamente os nomes dos Consórcios Skanska Engevix - URE Recap (09.014.252/001-44) e Skanska Engevix - Repar Propeno (08.745.722/001-87). Decido: A questão colocada pela embargante se refere à omissão em relação ao dispositivo da sentença, em face do acolhimento dos embargos de fls. 167. Considerando as alegações da parte embargante, e a complementação do dispositivo da sentença, acolho os presentes para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação-tributária que obrigue as impetrantes, Engevix Engenharia SA; Skanska Engevix - URE Recap (09.014.252/001-44) e Skanska Engevix - Repar Propeno (08.745.722/001-87), ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/auxílio acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias e sobre a diferença e sobre aviso prévio indenizado; 2) declarar o direito das impetrantes acima mencionadas de efetuarem a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observados o prazo quinquenal, com quaisquer tributos e contribuição administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

**0003123-63.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta omissão na sentença proferida às fls. 434-435. Alega a embargante que a sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido padece de vício de omissão, na medida em que a fundamentação da sentença pautou-se na legislação impugnada no feito. Aduz, outrossim, que este Juízo não teria se manifestado, expressamente, acerca de os artigos 56 e 59 da Lei n.º 9.784/99, que ao mencionarem acerca da exigibilidade dos débitos, teriam invadido matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe a Constituição Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na sentença de fls. 434-435. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que, ao contrário das alegações postas pelo impetrante em sua petição inicial, o recurso hierárquico não tinha o condão de suspender a exigibilidade dos créditos em discussão. Portanto, não procede o requerido quanto à manifestação expressa de invasão de competência de matéria reservada à Lei Complementar pela Lei n.º 9.784/99, tendo em vista que o que restou consignado na fundamentação foi o seguinte: O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários somente poderão ser estabelecidas por lei. Nesse sentido, o artigo 151, III, do CTN preceitua que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em suma, o entendimento firmado foi o de que é possível a lei impugnada dispor sobre a não suspensão do recurso hierárquico, a despeito das alegações postas na inicial. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010924-30.2013.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão para esclarecimento de lançamento de créditos tributários, postulada com amparo no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 e seguintes da Lei n 9.051/95. Afirma a impetrante que, na data de 20/02/2013, requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa, pela qual buscava cientificar-se da existência de lançamentos de ofício ou por homologação, constituídos ou a constituir em seu nome, referentes às

contribuições previdenciárias da Lei Complementar n 84/96, entre os períodos de maio de 1996 a novembro de 1999. Salieta que as informações pretendidas são fundamentais para o deslinde da Ação Ordinária n 0014828-54.1996.403.6100, pela qual se discute a existência de débitos em seu nome relativos à contribuição previdenciária da Lei Complementar n 84/96. A liminar foi concedida (fls. 403/403-verso). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 416/418). O impetrado, inicialmente, esclarece que em razão da liminar, cumpriu a ordem judicial em 5.7.2013, emitindo o documento pretendido pela impetrada. No mais, argumentou que deixara de atender à solicitação da impetrante à época por ausência de previsão legal a respeito da possibilidade de emissão de certidão para esclarecimento de lançamento de créditos tributários, conforme requerido pela impetrante. Esclarece o impetrado que a parte autora tinha à sua disposição Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal elaborou parecer informando ausência de interesse público a justificar sua manifestação no presente feito, opinando pelo prosseguimento (fls. 420/420-verso). É o relatório. Decido. A liminar concedida deve ser confirmada. Conforme informado pela autoridade impetrada, a ordem judicial exarada às fls. 403/403-verso, foi cumprida, a despeito de ela - parte impetrada - entender que não havia previsão legal para tanto. Junta documento comprovando o cumprimento da ordem judicial (fl. 418). De fato, os atos administrativos vinculados devem obedecer estritamente os limites da lei, visando impedir abusos praticados pelos administradores públicos. Neste mister, com razão a parte impetrada. Mas, repita-se, não obstante a autoridade coatora informe não ter o dever de expedir a certidão requerida pela impetrante por ausência de previsão legal para tanto, as informações de fls. 416/417 dão conta de que a pretensão da impetrante foi atendida por meio de ordem judicial. Confira-se a cópia da certidão expedida pelo impetrado, juntada a fl. 418. Assim, sendo este o objeto deste processo que culminou com a obtenção da pretensão, resta somente a confirmação da liminar concedida e, conseqüentemente, a extinção do feito. Posto isso, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 403/403-verso, e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0010925-15.2013.403.6100 - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão para esclarecimento de lançamento de créditos tributários, postulada com amparo no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 e seguintes da Lei n 9.051/95. Afirma a impetrante que, na data de 20/02/2013, requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa, pela qual buscava cientificar-se da existência de lançamentos de ofício ou por homologação, constituídos ou a constituir em seu nome, referentes às contribuições previdenciárias da Lei Complementar n 84/96, entre os períodos de maio de 1996 a novembro de 1999. Salieta que as informações pretendidas são fundamentais para o deslinde da Ação Ordinária n 0049931-80.2001.403.0399, pela qual se discute a existência de débitos em seu nome relativos à contribuição previdenciária da Lei Complementar n 84/96. A liminar foi concedida (fls. 562/562-verso). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 573/579). O impetrado, inicialmente, esclarece que cumpriu a ordem judicial em 5.7.2013, emitindo o documento pretendido pela impetrada. No mais, argumentou que deixara de atender à solicitação da impetrante à época por ausência de previsão legal, eis que a Lei Complementar nº 84/1996 não prevê a possibilidade de emissão de certidão informativa, conforme requerido pela impetrante. Esclarece o impetrado que a parte autora tinha à sua disposição Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e de Regularidade Fiscal, relativa aos tributos e às contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal elaborou parecer informando ausência de interesse público a justificar sua manifestação no presente feito, opinando pelo prosseguimento (fls. 578/9). É o relatório. Decido. A liminar concedida deve ser confirmada. Conforme informado pela autoridade impetrada, a ordem judicial exarada às fls. 562/562-verso, foi cumprida, a despeito de ela - parte impetrada - entender que não havia previsão legal para tanto, nos termos da Lei Complementar 84/1996. Junta documento comprovando o cumprimento da ordem judicial (fl. 576). De fato, os atos administrativos vinculados devem obedecer estritamente os limites da lei, visando impedir abusos praticados pelos administradores públicos. Neste mister, com razão a parte impetrada. Mas, repita-se, não obstante a autoridade coatora informe não ter o dever de expedir a certidão requerida pela impetrante, as informações de fls. 573/579 dão conta de que a pretensão da impetrante foi atendida. Confira-se a cópia da certidão expedida pela impetrada, juntada a fl. 576. Assim, sendo este o objeto deste processo que culminou com a obtenção da pretensão, resta somente a confirmação da liminar concedida e,

consequentemente, a extinção do feito. Posto isso, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 562/562-verso, e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0012357-69.2013.403.6100 - GARANTIA TOTAL LTDA X GARANTIA TOTAL LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação de mercadorias, inclusive em relação às operações de importação futuras que normalmente pratica. Afirmam serem pessoas jurídicas de direito privado que atuam no comércio atacadista, importação e exportação de produtos derivados do abate de gado. Que, por ter contra elas instaurado procedimento especial de fiscalização, vêm encontrando óbice para concluir suas operações em andamento. Sustenta haver ilegalidade nos atos praticados pela parte impetrada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 181/250), pugnando pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 253/254). As impetrantes peticionaram requerendo a desistência do mandado de segurança (fl. 259). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada. Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido. Mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Confirmam-se os julgados que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II (...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706). (grifei) AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - (Grifei) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo,

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014604-23.2013.403.6100 - FELIPE MARI(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBMOTORS S/A X RUBENES DA SILVA SANTOS**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine à correquerida Caixa Econômica Federal - CEF a exibição dos dados cadastrais do titular da conta localizada na agência n 4126, conta poupança n 30954-9, cuja titularidade consta em nome de Rubens da Silva Santos, portador do CPF/MF n 262.772.138-06, para posterior ajuizamento de reparação de danos patrimoniais e morais. Requer ainda que seja determinado à correquerida WEBMOTORS que forneça os dados do anúncio do veículo automotor de modelo CITROEN C3 AIRCROSS GLXM, placa EYT4545, chassi n 935SUN6AYCB528532, ano 2011, modelo 2012, Renavam 34159951, cor prata, de propriedade da correquerida Delmar Francisca Guimarães, anúncio este que indicou os seguintes números telefônicos para contato (11) 7824-

5498 e (11) 96414-7759, o qual gerou o contrato de compra e venda não satisfeito pelos requeridos. Afirma o requerente, em suma, que ao realizar operação de compra e venda de veículo automotor com os correqueridos Moacir e Delmar Francisca Guimarães foi vítima de golpe, tendo depositado o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) na conta poupança da CEF de titularidade do correquerido Rubens da Silva Santos e não recebido o veículo negociado. Sustenta que diante dos desgastes físicos e emocionais sofridos em razão do mencionado golpe, não restou outra solução senão a propositura da presente ação, assim como a busca simultânea pelas autoridades policiais, com o intuito de apurar, investigar e elucidar os fatos e punir os culpados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. No caso, especificamente em relação à correquerida Caixa Econômica Federal - CEF, pretende o requerente que seja determinada a exibição dos dados cadastrais do titular da conta localizada na agência n 4126, conta poupança n 30954-9, cuja titularidade consta em nome de Rubens da Silva Santos, portador do CPF/MF n 262.772.138-06, para posterior ajuizamento de reparação de danos patrimoniais e morais. Entendo, porém, que diferentemente do que consta nos autos acerca dos demais correqueridos, a Caixa Econômica Federal - CEF não tem qualquer relação com o negócio jurídico do qual decorreu o golpe que o requerente alega ter sido vítima, encontrando-se apenas na condição de instituição financeira que administra a conta poupança na qual o requerente afirma ter realizado o depósito no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 11/13, formulado exclusivamente com base em seu depoimento pessoal. Entendo ainda que, ao menos em relação à CEF, o pedido formulado nos presentes autos tem cunho eminentemente investigatório de autoria ou participação em delito, o que deve ser objeto de inquérito policial. Dessa forma, não se verificando nos presentes autos o interesse de agir do requerente em face da correquerida CEF, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal empresa pública, assim como a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que os demais correqueridos não se incluem dentre as entidades nominalmente referidas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação à correquerida Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos na distribuição, remetendo-os à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007862-79.2013.403.6100 - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos sob n.º 10880 720639/2013-23, inscritos em dívida ativa sob n.º 80 6 13 002915-70 e 80 2 13 000991-90, a fim de que não se constituam como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O requerente relata, em síntese, em sua petição inicial que, pautado em decisão judicial que, posteriormente, foi reformada, procedeu à compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda e de bases negativas de Contribuição social sobre o Lucro Líquido, sem respeitar o limite de 30% disposto nas leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95. Prossegue informando que procedeu à compensação integral de bases negativas de CSLL, nos exercícios de 1996, 1998 e 1999 e dos prejuízos fiscais de IRPJ nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Aduz que a Receita Federal procedeu à lavratura de dois autos de infração controlados nos processos administrativos sob n.ºs 19515. 001183/2005-21 e 19515. 001182/2005-87 em relação aos referidos débitos compensados na integralidade. Informa que os processos administrativos estariam aguardando apreciação de recurso voluntário junto ao CARF. Não obstante isso alega que foi surpreendida com a mesma cobrança por intermédio do processo administrativo n.º 10880.720639/2013-23, tendo sido inclusive objeto de inscrição em dívida ativa sob n.ºs: 80 6 13 002915-70 e 80 2 13 000991-90. Desse modo, ressalta que parte dos débitos cobrados neste último processo administrativo estaria extinta pela decadência e outra parte estaria sendo discutidas nos processos administrativos de 2005 e, assim, estariam com exigibilidade suspensa. O pedido liminar foi indeferido (fl. 98-98-v). Em face dessa decisão o requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 141-142). Devidamente citado o réu apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu: 1) a inépcia da petição inicial; 2) a impossibilidade jurídica do pedido; 3) a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar. No mérito, em suma, sustentou a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e afirmou a inexistência de causa para suspensão da exigibilidade dos créditos informados. Requereu a improcedência do pedido (fls. 120-126). Réplica às fls. 131-140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente saliento que as questões preliminares suscitadas pela parte ré, em verdade se confundem com o mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Insta consignar, o meu entendimento pela possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de natureza satisfativa. Passemos ao cerne da controvérsia em si: Pretende a requerente por intermédio da presente medida cautelar, obter a suspensão da exigibilidade de créditos que alega ter feito a compensação integral de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, pautada em decisão judicial,

quando as Lei n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, delimitava a compensação em no máximo 30%. Para tanto, aduz que os débitos em cobrança em dívida ativa e nos processo administrativo indicado parte estariam extintos pela decadência e outra parte estaria suspensa por haver discussão administrativa. Requer a expedição de certidão de regularidade fiscal. A requerida, por sua vez, em suma, alega que não estariam presentes os requisitos para a propositura da medida cautelar, bem como que não haveria qualquer elemento que evidenciasse a suspensão da exigibilidade dos créditos, como pretende a requerente. Tenho que não assiste razão à requerente. De fato, as alegações apresentadas na peça de defesa da requerida corroboraram o entendimento deste Juízo, quanto à não comprovação dos requisitos ensejadores da medida liminar, razão pela qual o pedido final deve, de igual forma, ser rejeitado. Nas lições do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 2 v., p. 360) No caso, apesar de vislumbrar um risco de dano pela não obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como o eventual prosseguimento da cobrança dos débitos já inscritos em dívida ativa, denota-se que não restou, cabalmente, comprovada a plausibilidade do direito invocado, quanto à alegada suspensão dos créditos tributários. A alegação genérica de que parte dos débitos cobrados estaria extinta pela decadência e outra parte suspensa pela discussão administrativa, bem como em cotejo com a documentação juntada aos autos, não conferem o embasamento necessário para a suspensão dos créditos como pretende o requerente. Os débitos mais remotos datam de 1999. O próprio requerente afirma que havia discussão administrativa em processos instaurados em 2005, o que em tese teria o condão de interromper a prescrição (parágrafo único do art. 174, do CTN). Todavia, não há nos autos qualquer cópia ou despacho dos processos administrativos de 2005, ou ainda, dos recursos interpostos perante o CARF. Em relação à suposta cobrança em duplicidade no processo administrativo instaurado em 2013 para controle os mesmos débitos, a parca documentação carreada também não demonstram a veracidade dos fatos alegados na petição inicial (fls. 82-87). Por fim, não vislumbro presentes, também, quaisquer requisitos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que possibilite a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNARDES X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL X EUDISEA BERNARDES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que os autores, ANALIA BATISTA, ANTONIO LUISI, DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO, EUDISEA BERNARDES, JOANA LIMA DA SILVA, KIMIE KATAYAMA SAITO, MARIA AMALIA FINATTI SERRANO, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES, OLIVIA MARIA SUZIGAN e VERA FINATTI NASCIMENTO objetivavam a concessão de reajuste idêntico ao dado a militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 223), a executada foi citada (fl. 232). Inconformada, a executada interpôs embargos à execução, que foi suspensa (fls. 234). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 272/273). Houve a desistência da execução com relação a Maria do Rosário Rodrigues, Olivia Maria Suzigan e Joana Lima da Silva, homologada à fl. 336. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 254/270). Foram expedidos os ofícios de Requisição de Pequeno Valor com relação ao crédito principal, em favor de Delphina Toribio Gonçalves Afonso, mais honorários advocatícios (fls. 323/324), tendo sido extinta a execução com relação a ela (fl. 336). Posteriormente, a coexecutada Eudisea Bernardes, apresentou cálculos requerendo a expedição de ofício de RPV (fls. 345/348), que foi expedido e pago (fls. 354/355). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada à coexecutada EUDISEA BERNARDES, declaro extinta a execução em relação a ela, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Os demais coexecutados: Antonio Luisi, Kamie Katayama Saito, Maria Amália Finatti Serrano e Vera Finatti Nascimento, até o momento não se manifestaram quanto à execução. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. P.R.I.

**0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2) - ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que os autores, ANTONIO ANTUNES, JOSE GERALDO PETERSEN, DJALMA PEREIRA, JOSE TARCISIO DE MORAIS e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA objetivavam a devolução do Imposto de Renda sobre verbas recebidas. Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada foi citada (fl. 230/231). Inconformada, a executada interpôs embargos à execução, que foi suspensa (fls. 239). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, que foram homologados (fls. 259/260). Foram expedidos e pagos os ofícios de Requisição de Pequeno Valor - números 129, 130 e 131 - com relação ao crédito principal, em favor de JOSE TARCISIO DE MORAIS e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, mais honorários advocatícios (fls. 303/305). Por fim, quanto aos demais coexecutados: Antonio Antunes, Jose Geraldo Petersen e Djalma Pereira, estes já obtiveram por meio do mecanismo de restituição do Imposto de Renda os valores objeto desta execução, conforme constou na sentença prolatada nos embargos à execução de nº 0019223-69.008.403.6100 (cópia a fls. 259/260). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada aos coexecutados JOSE TARCISIO DE MORAIS e VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5) - AGROPECUARIA PARANA LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela autora/exequente, a teor do requerido às fls. 134/135. O executado concordou com o valor executado (fl. 143). Expedido o alvará de levantamento, este foi retirado e retornou liquidado. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017684-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017684-2) - FLAVIO CALDEIRA VALENTE X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO CALDEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. Expedidos os ofícios requisitórios de fls. 143/144, as partes nada opuseram. Após a juntada dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujos valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJP, os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Nilson Vieira do Nascimento Nelson Paulino Bueno de Godói Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos

advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Edson Roberto Rodrigues, Luiz Alberto Reis, Luiz Carlos de Alcântara Ribeiro, Moacir Pupo Messias Filho e Silas Vieira Almeida foram homologados às fls. 207 e 216. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Wanderley de Carvalho A parte intimada discordou dos créditos e os autos fora encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor em favor da CEF. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 386/387. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto a falta de interesse de agir dos coautores: Edval Maria Napoleão e Rodolfo Teixeira Filho uma vez que já receberam os créditos nos processos: 95.12007169 e 970207908-1, respectivamente. Honorários A CEF foi condenada em 7,5% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 251 e 269. referente aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 412, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 251 e 259 conforme requerido às fls. 413 (procuração às fls. 17/27 e substabelecimento às fls. 124). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI**  
Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pelos réus/exequentes perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Subseção. O executado ficou inerte à execução por coerção, razão pela qual restou bloqueado o montante integral da execução, mediante o sistema Bacen Jud (fl. 344), sem impugnação à penhora. O valor foi rateado entre os exequentes, conforme r. decisão de fl. 347 e verso. O coexequente Bacen requereu a conversão em renda (fl. 367), sendo oficiada a agência depositária que comprovou a transferência à fl. 378. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Expedido o alvará de levantamento do valor remanescente ao Banco Nacional, como requerido às fls. 424/428, esse foi retirado pelo coexequente, retornando liquidado e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jairo Dias Timóteo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir



efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jair Fávero Jairo Rodrigues Ferreira Jesus Reginaldo João Alves dos Santos João Antonio de Moraes João Batista Anacleto João Batista Carolino João Carlos Mattos Soares João Correia Lima As partes intimadas não se insurgiram contra e apenas os coautores: João Alves dos Santos e João Carlos Mattos Soares impugnaram os cálculos e os autos foram encaminhados à Contadoria várias vezes e os autores sempre discordaram. Decido: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 614/617 uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, uma vez que existe omissão na sentença de fls. 487/488, que extinguiu a execução da obrigação de fazer e não mencionou os autores: José Oliveira Ramos e Maria das Mercês da Silva Martins. Anoto que houve discordância dos créditos em relação aos dois autores supramencionados e os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou uma diferença em favor da CEF. Anoto que os cálculos da Contadoria foram homologados às fls. 451 e a CEF, com autorização deste juízo estornou o valor apurado pela Contadoria da conta da coautora Maria das Mercês para o FGTS, ficando pendente a dívida do coautor José de Oliveira Ramos, devendo a CEF, requerer o que de direito. Portanto, em relação a coautora; Maria das Mercês da Silva Martins, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de extinção da execução de fls. 487/488, na sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8) - DORIVAL BARASINI (SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORIVAL BARASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Expedidos os alvarás de levantamento, estes foram retirados e retornaram liquidados. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA (SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal, a teor do requerido às fls. 116/117. O executado ficou inerte à execução por coerção, razão pela qual restou bloqueado o montante integral da execução, mediante o sistema Bacen Jud, não sendo a penhora impugnada pelo devedor. Expedido o alvará de levantamento, esse foi retirado pela exequente, retornando liquidado e os autos vieram

conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, promovida em execução provisória, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, nos autos da ação ordinária nº 0030428-18.1996.403.6100, a executada opôs embargos à execução (autos nº 0026721-27.2005.403.6100), em que o pedido foi julgado parcialmente procedente, restando incontroversos os valores relativos aos coexequentes Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemes.Atualmente, os embargos à execução se encontram pendentes de apreciação do recurso de apelação junto a Segunda Instância, diante da discordância da executada quanto aos valores apresentados dos demais coexequentes. A executada, devidamente intimada, concordou com o requerimento de expedição de ofício requisitório, mediante Requisição de Pequeno Valor para os coexequentes Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemes (fl. 35).Cientificadas da expedição dos ofícios requisitórios, as partes nada opuseram. Diante da juntada dos extratos de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujos valores foram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, em relação ao exequentes Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemes nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) nos autos da ação ordinária n.º 0030428-18.1996.4.03.6100 e nos autos dos embargos à execução n.º 0026721-27.2005.4.03.6100 em trâmite na Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, para instrução daqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029636-69.1993.403.6100 (93.0029636-1)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA)

Ante a certidão de fl.636, republique-se o despacho de fl.634 em nome dos novos patronos constituídos (fls.610/630). Int.(DESPACHO DE FL.634:Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.).

**0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 253/255:Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje

11/11/2011)Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 23 não faz menção à sociedade de advogados indicada como exequente da verba honorária, razão pela qual resta indeferido o pedido.Providencie a parte exequente a devida regularização da petição de execução, que deverá ser instruída com as memórias de cálculo das custas e da verba honorária, bem como indicar o advogado beneficiário dos honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0010776-49.1995.403.6100 (95.0010776-7) - JOAO SEBASTIAO ZANIBONI X LUZIA APARECIDA ZANIBONI(SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0021355-56.1995.403.6100 (95.0021355-9) - ANTONIO MESQUITA CARNEIRO NETO X ROSELINDA THEREZA COSENTINO MESQUITA X CARLOS HADDAD ARON X DARCI MARTINS HADDAD ARON(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)**

Verifico que o não houve a intimação do AUTOR sobre despacho de fls 410. Publique-se o despacho, devolvendo-lhe o prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0021672-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021672-6) - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls.287/289.- Ciência à CEF, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0034220-96.2004.403.6100 (2004.61.00.034220-3) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)**

Proceda-se à nova intimação da autora, para cumprimento do despacho de fl.254, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0006097-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006097-8) - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 491/496: Esclareço à parte autora que a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser efetuada na esfera administrativa, sob sua inteira responsabilidade quanto ao montante a ser compensado, e sujeita à ampla conferência por parte do Fisco.Outrossim, a restituição de custas judiciais deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC.Int.

**0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)**

SERGIO LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CIELO S/A, objetivando: i) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado referente às transações efetuadas a partir de 10/06/2007; ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.135,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais), correspondente a 100 vezes o valor da cobrança indevida e iii) aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 na hipótese de inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.Alega em síntese, que em 10/06/2007 teve seus cartões de crédito furtados, motivo pelo qual solicitou o bloqueio do cartão visa nº 4009.7000.4418.0675, procedendo, ainda, à contestação de débitos não reconhecidos. No entanto, a administradora do cartão enviou fatura para cobrança dos valores não reconhecidos e a CEF incluiu o seu nome no SINAD.Aduz que estão evidenciados os danos morais, pois os fatos ocasionaram o bloqueio de cheques perante as instituições financeiras e a perda de crédito na praça.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/31.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 36).A decisão de fls. 53/56 deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro SINAD.O autor manifestou-se às fls. 65/72, requerendo a exclusão do seu nome do SCPC e SERASA.Às fls. 73/74 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA e do SCPC.Citada, a CEF

apresentou contestação às fls. 93/146, alegando em preliminar, a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de exclusão da negativação e requereu o sobrestamento do feito, em face de ocorrência de questão prejudicial. No mérito, aduz que o autor comunicou o roubo do cartão de crédito, posteriormente a efetivação das compras, bem como não possuía serviço de proteção perda e roubo e, também não se enquadrava nas exceções existentes para os clientes que não contrataram tal serviço, já que possuía histórico anterior de inadimplência, razão pela qual os valores debitados são legítimos. Sustenta, ainda, a inexistência de relação de causa e efeito a ensejar a responsabilização da CEF, pois os fatos ocorreram por culpa exclusiva do autor e irrazoabilidade do valor pretendido. Réplica às fls. 153/155. Às fls. 156 determinou-se a regularização do pólo passivo para constar Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Citada, a ré Cia Brasileira de Meios de Pagamento apresentou contestação às fls. 163/212, em que alega a sua ilegitimidade de parte, pois apenas o emissor do cartão (CEF) é responsável pela cobrança da fatura, não lhe competindo bloquear cartões, cobrar valores e inscrever inadimplentes em órgãos restritivos. Aduz, no mérito, a inexistência denexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados pelo autor e abusividade no valor pretendido. Réplica às fls. 216/217. Instadas a arrolarem testemunhas, apenas o autor manifestou-se informando a desnecessidade de produção de prova testemunhal (fls. 247/248). A Cielo S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 262/263). A CEF requereu a produção de prova documental (fl. 265). A decisão de fl. 266 determinou que a CEF juntasse a cópia integral do procedimento criminal instaurado para investigar os fatos objeto dos autos. A CEF informou não ser necessária a juntada da cópia do procedimento criminal (fl. 267). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Cielo S/A, pois, de fato, a Caixa Econômica Federal é responsável pela emissão e administração dos cartões de crédito, conforme se infere da cláusula primeira, alínea d do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (fl. 116). Outrossim, a cláusula segunda do contrato firmado prevê: Este instrumento regula a prestação dos serviços de administração do CARTÃO, que compreende: a) aprovação de proposta de adesão ao CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA, do TITULAR e respectivo(s) ADICIONAL (IS), segundo critérios de análise fixados pela EMISSORA; cadastramento dos PORTADORES; emissão, entrega e desbloqueio do CARTÃO; administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do CARTÃO, mediante processamento das TRANSAÇÕES e suas liquidações junto aos ESTABELECIMENTOS; b) processamento dos pagamentos efetuados pelo TITULAR, incluindo aqueles decorrentes de cobrança extrajudicial e/ou judicial; c) financiamento de SAQUES e despesas relativas às transações, na forma estabelecida na Cláusula Décima Primeira do presente contrato; d) garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do uso do CARTÃO, contraídas perante os ESTABELECIMENTOS e as instituições financeiras; e) prestação de contas ao TITULAR, mediante remessa da FATURA MENSAL; f) bloqueio, impedimento, suspensão do uso ou cancelamento do CARTÃO, nos casos previstos neste instrumento. (grifei) Corroborando esse entendimento, destaca-se que os boletos de cobrança de fls. 20, 24/27 e 29 comprovam ser a CEF a administradora do cartão, tendo como bandeira a VISA, já que a instituição financeira consta como cedente em tais boletos. Registre-se, ainda, que a VISA não possui vínculo jurídico material com o autor, por se tratar apenas de bandeira que concede ao portador do cartão a possibilidade de efetuar compras nos estabelecimentos comerciais afiliados, sendo a CEF responsável pela habilitação, identificação, autorização, liberação de limite de crédito, fixação de encargos e cobrança das faturas. Nesse sentido destaca-se a fundamentação do acórdão proferido no REsp 652069/RS: Por outro lado, a empresa comercial que mantém contrato de cessão do nome para utilização em cartão de crédito não pode ser parte legítima em ação de revisão de cláusulas contratuais relativas aos encargos cobrados em cartões de crédito, porquanto não tem qualificação apropriada para fazer modificá-las. O que existe, na minha compreensão, é apenas um contrato separado entre a empresa administradora de cartão de crédito e a empresa comercial para a utilização do nome da última em cartão de crédito da instituição financeira. A marca da empresa, assim, aparece no cartão de crédito, mas a empresa é aquela da origem do cartão. Não se trata de cartão emitido pela própria empresa comercial, mas, tão somente, de cartão de crédito emitido por instituição financeira autorizada que usa a marca da empresa ao lado da sua. Com isso, não há como identificar a legitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que os apontamentos em nome do autor somente foram excluídos dos cadastros restritivos ao crédito após o deferimento do pedido de antecipação de tutela. A invocação pela CEF de questão prejudicial restou superada, ante a informação de fl. 267 de ausência de interesse no pedido de sobrestamento do feito. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por

outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que não reconhece os lançamentos efetuados em sua fatura do cartão de crédito Visa nº 4009.7000.4418.0675, tendo em vista que o mesmo foi objeto de furto. Sustenta que, não obstante contestados os lançamentos, a CEF efetuou a cobrança dos valores referentes às compras não reconhecidas, bem como incluiu indevidamente o seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Da análise do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, infere-se da cláusula sexta que os PORTADORES obrigam-se a informar à EMISSORA o extravio, o furto ou o roubo do CARTÃO, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do CARTÃO por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório da comunicação de fato, fornecido pela EMISSORA, o TITULAR se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela EMISSORA. A cláusula 16.1.2, por sua vez, estabelece que A EMISSORA sustará imediatamente, porém temporariamente, para análise, as compras contestadas em razão de eventual divergência de preço, ocorrência de vícios diversos, não reconhecimento de titularidade e/ou suspeita de fraude no processo, sendo que a continuação do processo será condicionada ao encaminhamento pelo TITULAR de carta de contestação. No caso vertente, infere-se das faturas do cartão de crédito bandeira Visa nº 4009.7000.4418.0675 que foram efetuadas transações comerciais na data de ocorrência do furto (10/06/2007), nos valores de R\$ 86,95, R\$ 7,00 e R\$ 15,00, as quais foram contestadas pelo autor em 03/08/2007 (fls. 20/22 e 24/27). Constata-se, ainda, do documento de fl. 14, datado de 11/06/2007, que a administradora do cartão encaminhou correspondência ao autor, agradecendo o contato realizado em 10/06/2007 e confirmando o bloqueio do seu cartão de crédito. Em 22/06/2007 nova correspondência foi encaminhada comunicando o bloqueio do cartão de crédito e a suspensão da cobrança das compras não reconhecidas pelo autor, para posterior análise dos fatos, vinculada ao envio do formulário de contestação (fl. 19). Verifica-se, também, que os fatos foram comunicados a CEF no dia 10/06/2007 às 16:58:22 (fl. 98). Das compras efetuadas, apenas a realizada no estabelecimento comercial Solhia S Festa, no valor de R\$ 86,95 ocorreu em horário anterior à comunicação à CEF, conforme relatório de fl. 143. Destaca-se, contudo, a irrelevância de que a transação comercial tenha ocorrido anteriormente à comunicação do furto, tendo em vista que a ré não pode se beneficiar de cláusulas iníquas para se eximir de suas responsabilidades. Tampouco o titular do cartão pode ser responsabilizado quanto a sua guarda e conservação. É patente que tais cláusulas colocam o consumidor em desvantagem, bem como são incompatíveis com a boa-fé e equidade. Ademais, a emissora tem a obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão de crédito. Trago à colação julgado nesse sentido: CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV.- São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. (REsp 348343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 26/06/2006 p. 130) Com relação à questão fática, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual, na presente ação, este deve ser invertido diante da incidência da disposição do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A facilitação da defesa do direito material subjetivo do consumidor, outrossim, impõe a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação

apresentada em Juízo. Conforme já observado, é o caso da presente ação. Destarte, os valores levados à cobrança pela CEF referente às transações efetuadas por terceiros não são exigíveis. No tocante ao dano moral, ressalta-se que não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão ilegítima do nome do consumidor em órgãos restritivos ao crédito é evidente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. Nesse sentido, cito trecho de decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727369 Processo: 200500294959 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000611271 JORGE SCARTEZZINI Conforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O v. acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, ao decidir que decorre da indevida devolução de cheque a presunção de existência de dano moral indenizável. (grifo nosso) Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Portanto, em face da comprovação da inscrição indevida do autor nos órgãos restritivos ao crédito, considerando os valores das anotações realizadas, bem como o tempo em que o nome permaneceu ilegitimamente inscrito em referidos órgãos (menos de um mês), fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à ré CIELO S/A, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos às transações comerciais efetuadas com o cartão de crédito nº 4009.7000.4418.0675, em 10/06/2007, no valor de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a CEF a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios à CIELO S/A, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sobrestados, enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA (SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fl. 253. - Indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fl. 55, decisão contra a qual não houve recurso. Assim, restando suspensa a execução, enquanto perdurar a condição de pobreza da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)**

CARVALHO PALAZZIN)

Baixa em diligência. Constata-se dos documentos de fls. 50/59, na data de 23/10/1998, histórico de BR JAM 10406748 CPE e, em 22/10/1998, saldos negativos. Não é possível verificar, com precisão, qual a data do saque e se existentes saldos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, objeto da demanda (vínculos empregatícios de 1967 a 1968, e outros sem data de afastamento). Assim, tendo em vista a informação da autora de que está encontrando dificuldades em obter, na via administrativa, os extratos das contas dos empregados não optantes pelo regime do FGTS, no período reclamado (fls. 117/118), intime-se a ré para que traga os autos a documentação pertinente. Assinale-se que a própria CEF afirmou, às fls. 111/112, que a autora já sacou os valores existentes em suas contas não optante, conforme por si explicitado no item 4 de fls. 03, ou seja, liberado pela Caixa Econômica Federal (fl. 03). Outrossim, a questão da procedência ou não do pedido relativo à correção dos saldos das contas dos empregados não optantes pelo regime do FGTS, matéria de direito, a ser analisada por ocasião da prolação de sentença, não afasta o ônus de exibição dos respectivos extratos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**  
Fls. 526/539.- Ciência à União Federal e ao INSS. Fls. 536/541.- Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.

**0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**  
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 525/530 e decisão de fls. 539/540. Após, tornem conclusos.

**0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: i) a declaração de inexigibilidade da dívida que ensejou a irregular inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; ii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; iii) condenação da ré ao pagamento em dobro da importância relativa ao valor indevidamente cobrado. Alega, em síntese, que embora não seja correntista da ré, constatou apontamento em seu nome, em razão de devolução de cheque/cheque sem fundos e pendência bancária - Refin. Não obstante solicitado, não lhe foi permitido o acesso a documentos para averiguar a sua origem, razão pela qual propôs a medida cautelar de exibição de documentos nº 0018281-66.2010.403.6100. Afirma que a inscrição indevida em órgão restritivo ao crédito lhe causa prejuízos de ordem moral. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/76. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 78). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a ré suspenda os efeitos da inclusão ou a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA, SCPC e EQUIFAX referente à conta corrente nº 00007770-7, agência 0238. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/117. Arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requer o reconhecimento da exigibilidade da dívida e ausência de responsabilidade quanto ao ressarcimento de eventuais danos. Réplica às fls. 123/132. Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0032270-72.2011.403.0000. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 136). A ré requereu a produção de prova pericial (fls. 133/134). A decisão de fl. 153 afastou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu o pedido de perícia grafotécnica e deferiu a prova oral. Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi interposto o agravo retido (fls. 154/155). Contraminuta às fls. 168/170. Audiência de instrução às fls. 194/198. Memoriais da parte autora às fls. 201/206 e da ré às fls. 207/208. É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatre o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais.V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC.VI - Apelações parcialmente providas.Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, destaca-se que, analisando a documentação acostadas aos autos, é possível constatar a divergência de assinaturas entre a carteira nacional de habilitação da autora (fl. 15) e os contratos de abertura de conta corrente (fls. 27/30) e de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmados por terceiros (fls. 62/68), bem como a diferença na fotografia constante dos documentos de identidade e habilitação.É possível verificar, ainda, a divergência dos endereços constantes na Procuração de folha 13 e correspondência de folha 25 e aquele constante nos contratos de abertura de conta-corrente e abertura de crédito (fls. 27 e 62/68).Outrossim, a CEF, em contestação, não afasta a possibilidade de ocorrência de fraude, afirmando que não se poderia esperar que, diante de um quadro de aparente autenticidade, não fossem celebrados os contratos em questão.Entendo, pois, estar demonstrada a irregularidade da conduta da ré, já que, invertendo-se o ônus da prova, não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações (regularidade do contrato de empréstimo e da abertura da conta-corrente). A autora, ao contrário, juntou à inicial, prova bastante da ilegalidade das condutas da ré (contratos bancários assumidos por pessoa nitidamente diversa).No tocante a pretensão da autora de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, não há que se olvidar, outrossim, que a inclusão indevida de nome em órgão restritivo ao crédito, por si



só, gera dissabores e constrangimentos. Assim, não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral da autora, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF. Trago à colação ementa de julgado de situação análoga à dos presentes autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de cheques emitidos em nome do autor sem provisão de fundos e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 14 e 17), sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 2. Caso em que, no documento de identidade utilizado para a abertura da conta corrente (fl. 41), o qual teria sido extraviado (fl. 11), consta fotografia diversa daquela que aposta na carteira de identidade do autor (fl. 33). Ademais, a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos (fl. 40) não confere com aquela constante do documento de identificação apresentado (fl. 41v), o que evidencia a existência de fraude. 3. Hipótese em que ré reconheceu a ocorrência de fraude, tendo promovido o encerramento da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor (fl. 46). 4. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, tendo-se em conta que, dos 31 cheques devolvidos em razão da fraude perpetrada, apenas 3 referem-se à conta corrente indevidamente aberta junto à CEF, sendo os demais provenientes de outra instituição financeira (14). Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF). 5. Não procede o pedido de indenização por dano material, ante a ausência de comprovação de prejuízo financeiro decorrente da abertura da conta junto à ré e da devolução dos cheques relacionados à referida conta corrente, indevidamente emitidos em nome do autor. 6. Incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), nos percentuais de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (art. 406 CC c/c o art. 161, 1º, do CTN). 7. Apelação parcialmente provida. (grifei) Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da autora. Por outro lado, com relação aos danos materiais, não prospera a irresignação da parte autora. A petição inicial narra de forma genérica a ocorrência de danos. Não há especificação quanto aos prejuízos de ordem materiais suportados pela autora. Tampouco há a demonstração de sua ocorrência. Quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, constata-se que tem como fundamento o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, o dispositivo mencionado não tem aplicabilidade ao caso concreto, tendo em vista que a autora não comprovou ter efetuado qualquer pagamento relativo às quantias indevidamente cobradas. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar inexistente a relação jurídica entre autora e ré, quanto à conta corrente nº 00007770-7, agência 0238 e a abertura de crédito para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), discutido nestes autos; condenar a Ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data desta sentença, segundo entendimento do STJ. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), também corrigido pelos mesmos critérios. Deixo de encaminhar a cópia através do correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64/2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 01/08/2013. P. R. I.

**0053644-93.2010.403.6301** - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls.119/120.- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0001396-40.2011.403.6100** - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)  
Baixa em diligência.Fls. 113/137 - Verifica-se que a autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 67.200,70. Todavia, os cálculos apresentados aparentam representar o valor total da correção monetária sobre supostos saldos e não apenas a diferença não aplicada correspondente à recomposição pelos expurgos inflacionários. Ainda, não é possível aferir de onde extraiu o saldo de janeiro de 1989, no montante de \$ 5.340.617,45 (fl. 127).Assim, a autora deverá trazer comprovação da existência de saldo nas suas cadernetas de poupança n°s 643-21089-6 e 643-24160-0, posteriormente unificada na de n° 643-24160-0, em todos os períodos reclamados - Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (março, abril, junho e julho de 1990) e Plano Collor II (janeiro e março de 1991), recalculando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado na demanda.Prazo: 20 dias.Intime-se.

**0009087-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR  
Ante a certidão negativa de fl.66 verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010203-49.2011.403.6100** - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Conclusão à fl.268: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha da denunciada, Sra.Patrícia Beraldo Raimundo do Nascimento, conforme termo de audiência de fl.259. Fls.269/271.- Desnecessária a devolução de prazo, como requerido pela denunciada, uma vez que, embora tenha sido efetuada a juntada da Carta Precatória a fls.226/267, a Secretaria da Vara ainda não procedeu à intimação das partes para apresentação de alegações finais, conforme constou da assentada de fl.216. Assim, cumpra-se aquela determinação, dando-se vista às partes, para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011953-86.2011.403.6100** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento, devolução das parcelas adimplidas desde a data do acidente e a baixa da hipoteca.Alega, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - utilização do FGTS do devedor fiduciante n° 1.2862.0000.129-4, em 14/06/2007, para aquisição do imóvel situado na Rua Santa Rita DOeste n° 317, Jabaquara/SP.Aduz que, em face de acidente do trabalho sofrido em 05/12/2008 e reconhecimento da sua invalidez total e permanente, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ingressou com ação para a manutenção de benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de concessão de auxílio acidente, o qual foi concedido com data de início em 21/12/2008.Sustenta que, como o contrato de financiamento prevê o pagamento de seguro em caso de morte e invalidez permanente, faz jus à quitação do imóvel.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/286.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 291- verso).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 291).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 302/352, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide à seguradora. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e não caracterização do risco coberto pela apólice. Sustenta que a seguradora não foi comunicada do sinistro e inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional.A Caixa Seguradora S/A requereu o seu ingresso na lide. Apresentou contestação às fls. 354/398, alegando a ocorrência de prescrição, não comunicação do sinistro e ausência de previsão contratual de quitação do financiamento em caso de invalidez parcial. Sustenta inaplicabilidade do CDC.Réplica às fls.

402/409 e 410/418. Instadas, a Caixa Seguradora S/A se manifestou, requerendo a produção de prova pericial médica e prova oral. O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 431/436. A decisão de fl. 429 determinou que se oficiasse ao Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para encaminhar cópia dos laudos periciais constante dos autos nº 0029802-69.2009.8.26.0053. Documentos juntados às fls. 458/472. O autor requereu a juntada da carta de concessão de aposentadoria por invalidez e a certidão do PIS/PASEP/FGTS e o julgamento antecipado da lide (fls. 474/477). Inclusão da Caixa Seguradora S/A como litisconsórcio passivo necessário (fl. 478). É o relato. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a comprovação da invalidez permanente do autor, para efeitos de comunicação do sinistro, somente se concretizou com a concessão da aposentadoria, ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que atua na condição de estipulante da avença e mandatária, nos termos da cláusula vigésima primeira, in verbis: Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga (m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). (grifei) Outrossim, o recebimento do seguro fica a cargo da CEF, já que a quantia é destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, consoante cláusula vigésima segunda: Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). (grifei) Assim, a CEF equipara-se ao segurado para efeitos de contratação e manutenção do seguro, nos termos do art. 21, caput do Decreto-lei 73/66. Trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legitimidade da CEF para o caso em questão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ, RESP 200301690216, 3ª Turma, Rel. Castro Filho, DJE 03/02/2009) Desta forma, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No que tange à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que a pretensão de demandar a seguradora prescreve no prazo de um ano, a contar da data de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da alínea b, 1º, inciso II, do art. 206 do Código Civil e Súmula 278 do STJ, in verbis: Art. 206- Prescreve: 1º Em um ano: II- a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Súmula 278- o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. (grifei) (STJ, RESP 200601666620, 2ª Seção, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ). Assim, transcorrido mais de um ano e dia (CC/02, art. 206, 1º, II, b) entre a concessão da aposentadoria por invalidez e o aviso de sinistro à seguradora, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 2. O fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça não afasta a condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a sua cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (grifei) (TRF 4ª Região, AC 200770030027478, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/06/2010) No caso vertente, infere-se da documentação acostada aos

autos, que o autor se acidentou em 05/12/2008, passando a receber o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho em 21/12/2008. Em 19/08/2009 ingressou com ação objetivando a aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida a partir de 30/05/2011, conforme sentença datada de 15/08/2011 (fls. 420/422). No entanto, exsurge do documento de fl. 475, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que a correspondência encaminhada ao autor, comunicando a concessão da aposentadoria por invalidez, data de 19/12/2012. Nesse diapasão, o dies a quo para o autor postular a cobertura securitária, é a data da ciência da concessão pelo INSS da aposentadoria por invalidez, ou seja, 19/12/2012. Como o autor ingressou com a presente ação objetivando a quitação do financiamento, em 15/07/2011, portanto, em data anterior à concessão da aposentadoria, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito a ação é parcialmente procedente. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a contratação de seguro com cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel, o qual é pago pelo mutuário, concomitantemente com as prestações do financiamento (art. 79 da Lei nº 11.977/2009). Ocorrendo o sinistro, a cobertura securitária observará as cláusulas e condições da Apólice. Consoante as condições gerais da apólice de seguro imobiliário, na cláusula 5ª, infere-se que a invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante estão cobertos pelo seguro (fl. 331). No caso em exame, o laudo de exame médico pericial concluiu pela invalidez permanente do autor, nos seguintes termos: ao exame físico atual constatamos graves lesões residuais com comprometimento da funcionalidade da mão esquerda em sua totalidade e do 5º quirodáctilo da mão direita. Face ao acima exposto e tendo em vista a extensão das lesões residuais, a idade do autor e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho classificamos sua incapacidade como total e permanente. Queremos frisar que o mesmo apresenta plena capacidade para as atividades da vida diária, não necessitando do auxílio de terceiros para a realização das tarefas básicas. Outrossim, a questão já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, por ocasião do julgamento da ação nº 0029802-69.2009.8.26.0053, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar ao autor a aposentadoria por invalidez acidentária no valor equivalente a 100% do salário de benefício e o abono anual, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Ademais, o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ter concedido a aposentadoria por invalidez, atestando a incapacidade permanente do autor para o exercício da atividade laboral sobre a qual versa o contrato de seguro, é suficiente para deflagrar o pagamento integral da indenização. Nesse sentido trago a colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATO DE MÚTUA. SEGURO HABITACIONAL. (...) INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. (...) 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10) Anote-se, ainda, que não há nos autos qualquer notícia de inadimplência por parte do autor. Assim, honrado o pagamento do prêmio até a data de ocorrência do sinistro, o autor faz jus à quitação do saldo devedor, ou até o limite contratado com o seguro. No tocante ao valor da cobertura securitária, destaca-se que o parágrafo segundo da cláusula terceira prevê que a indenização de seguro de natureza pessoal corresponderá à dívida sob a responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo aplicada na amortização ou liquidação da dívida e/ou seus acessórios. Ainda, segundo a apólice, o limite máximo de responsabilidade da seguradora decorrente da totalidade dos créditos concedidos a cada segurado não poderá ultrapassar R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para os riscos de natureza material, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os riscos de natureza pessoal. In casu, infere-se do documento de fls. 323/328, que a dívida encontra-se dentro do limite estabelecido em apólice, pois, do financiamento efetuado, no valor de R\$ 100.000,00, resta um saldo devedor de R\$ 83.517,72 (oitenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Saliente-se que, tanto o contrato de financiamento quanto a apólice, não prevêem qualquer período de carência para a hipótese de invalidez permanente e a concessão da cobertura securitária. Por fim, no que tange ao pedido de devolução das parcelas adimplidas, não resta dúvida quanto à responsabilidade da seguradora a partir da concessão da aposentadoria. Confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. QUITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. NULIDADE AFASTADA. COBERTURA DO SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, porquanto proferida nos limites do pedido formulado na inicial, bem como na sua emenda, regularmente processada. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. A apólice do seguro prevê cobertura para o sinistro de invalidez permanente, devidamente comprovado, sendo devida a quitação do contrato, a contar da data da aposentadoria da beneficiária. Assegurada a restituição de

valores pagos após a data da concessão do benefício. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão em relação à Seguradora, dadas as particularidades do caso concreto em relação ao protocolo do aviso de sinistro, levado a efeito no curso da ação judicial, bem como a ausência de regras claras na apólice, quanto aos procedimentos relativos à ativação da cobertura do seguro pelos beneficiários. Condenada a Caixa a promover a quitação do mútuo e a liberação da hipoteca. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal. (grifei)(TRF4ª Região, AC 7000 PR 5010822-14.2010.404.7000, 4ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/06/2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor do contrato nº 128620000129, assegurando ao autor o direito à quitação do financiamento pela cobertura securitária, devendo as rés adotarem as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Condeno, ainda, a CEF a devolver ao autor a quantia equivalente às parcelas adimplidas, desde à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30/05/2011, devidamente atualizadas de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizado pelos mesmos critérios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016512-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-69.2011.403.6100) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls.894/895), bem como, sobre o laudo pericial (fls.898/1285), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ARMANDO VIEIRA REBOUCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a CEF seja declarada subsidiariamente garantidora da obra; que a CEF não cobre prestações não previstas no contrato. Em provimento final, objetiva: i) a confirmação da liminar; ii) a condenação das rés Gold e Goldfarb ao pagamento de multa pelo atraso na obra, no importe de R\$ 5.016,35 e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de INCC durante o atraso na obra, no valor de R\$ 7.766,67; iii) a condenação da CEF à devolução, em dobro, dos juros remuneratórios, no valor de R\$ 5.671,12; iv) a condenação da Gold e Goldfarb em danos materiais, no importe de R\$ 4.200,00, correspondente aos eletrodomésticos prometidos, bem como ao dobro dos valores médios de mercado; v) condenação da Gold ao pagamento do dobro cobrado a título de emolumentos cartorários, no valor de R\$ 982,20 e vi) condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega, em síntese, que firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e outras avenças com a Gold para aquisição de uma unidade no Condomínio Ilhas Canárias, obrigando-se a Goldfarb a entregar o imóvel em março de 2010. Aduz que cumpriu integralmente o pagamento avençado, não obstante a mora na entrega do imóvel, que somente ocorreu em 13/09/2010. Houve cobrança abusiva de atualização financeira pelo índice INCC e juros remuneratórios pelo IGPM, após o prazo para entrega do imóvel. Por vários meses pagou juros sem qualquer amortização, sendo a prática indevida, a qual somente é tolerada após a expedição do habite-se. Solicitou o ressarcimento dos valores, mas não obteve êxito. Narra que firmou coercitivamente outro instrumento de confissão de dívida em 30/04/2010 com a Gold, com a incidência de correção, juros e anatocismo, além de contrato de financiamento com a CEF. Sustenta que os fatos lhe causaram prejuízos, pois não recebeu o Kit Cozinha, prometido no ato da compra, bem como passou por aborrecimentos e constrangimentos, razão pela qual é devida a reparação do dano material e moral. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/116. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (123/124). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 139/160. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ausência de responsabilidade, pois não participou da construção e administração do imóvel. Quanto ao contrato de financiamento houve cobrança conjunta de juros e amortização das prestações. A decisão de fls. 161/164 reconheceu a incompetência do JEF para apreciar a causa, declinando da competência em favor deste Juízo. Citadas, a Gold e Goldfarb apresentaram contestação às fls. 170/ 226. Arguiram, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não houve atraso na entrega da obra, prevendo o contrato a data de até setembro/2010. Sustenta a ausência do dever de indenizar e que a cobrança de juros e correção monetária observou os termos contratuais. Alega que a entrega do kit Cozinha

estava condicionada ao pagamento das prestações e o autor não honrou o compromisso. Instadas, apenas a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 242). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a parte autora firmou com a ré Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, em 05/03/2010, instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos para aquisição da unidade 2, Torre 4 do empreendimento Residencial Ilhas Canárias, situado na Rua Milton Soares, nº 213, Jardim Esther Yolanda, São Paulo/SP (fls. 18/55). Em 30/04/2010, firmou instrumento particular de aditamento, em face da obtenção de financiamento perante a CEF - item II (fls. 56/63). Concomitantemente, firmou com Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Goldfarb Incorporações e Construções S/A e Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - Recurso FGTS, no valor de R\$ 90.000,00, para pagamento em 260 parcelas. Consoante o item B3 do contrato, o financiamento destina-se à aquisição do terreno e construção de uma unidade habitacional que compõe o empreendimento. Assim, como a obra foi iniciada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, resta inequívoca a interdependência entre os contratos de construção e de financiamento e, via de consequência, a solidariedade do agente financeiro pela solidez da obra. Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corré tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o habite-se na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, in re ipsa, majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, AC00001413320054036108, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2013). No que tange à legitimidade da ré Goldfarb Incorporações e Construções S/A para integrar o pólo passivo da ação, destaca-se que, não obstante a venda do imóvel tenha se concretizado por meio da Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a ré figura no contrato de financiamento como interveniente/fiadora. Outrossim, obrigou-se expressamente, consoante alínea K, do parágrafo segundo, da cláusula oitava pela solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. (fl. 73). Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, tendo em vista que o autor direcionou os pedidos relativos aos encargos do financiamento exclusivamente em face da CEF, conforme se infere do item 11 - DOS PEDIDOS (fl. 13). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora a petição inicial não seja tão clara e precisa, narra, de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito de seu pedido, oportunizando o exercício do contraditório. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, de início, que o contrato firmado entre o autor e a Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. prevê no item J do quadro resumo, como data de conclusão do empreendimento o mês de março de 2010. Por sua vez, a cláusula 5.4 admite a dilação do prazo para conclusão da obra em até 180 dias (fl. 37). Confira-se: A unidade autônoma mencionada na Alínea C do Quadro Resumo será entregue pela VENDEDORA ao COMPRADOR, até a data indicada na Alínea J do Quadro Resumo, admitida dilatação de até 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão, ficando certo que, em tal prazo, não se inclui o tempo necessário para a execução de serviços extraordinários, acréscimos, arremates e para a decoração do condomínio, sendo considerada. A cláusula 5.5, contudo, ressalva as hipóteses de dilação do prazo, nos seguintes termos: O prazo indicado no item anterior ficará prorrogado, porém, na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, quais sejam, dentre outros equivalentes ou previstos em lei: a) greves parciais ou gerais da indústria da construção civil ou de setores que a afetam diretamente; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais na praça; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra; e) eventuais embargos da obra; f)

demora na execução dos serviços que são próprios das empresas concessionárias; g) demora dos poderes públicos na concessão de habite-se definitivo, por razões independentes dos serviços de responsabilidade da VENDEDORA; h) problemas consequentes da eventual demora na execução das fundações e no escoramento de prédios vizinhos; i) falta ou racionamento de água, energia elétrica ou combustível; j) guerras, revoluções, epidemias ou quaisquer calamidades públicas que impeçam ou reduzam o andamento ou ritmo da obra; l) embargos das obras por terceiros ou pelos poderes públicos; m) exigência dos poderes públicos decorrentes de legislação superveniente; n) condições atípicas de constituição do solo ou que não tenham sido reveladas na(s) sondagem(ns) prévia(s) e que impossibilitem a execução das fundações ou o escoramento dos prédios lindeiros, caso isso venha a se mostrar necessário, no prazo inicialmente previsto; o) constatação, no curso da realização das fundações, de coisas ocultas no subsolo, inclusive equipamentos de energia elétrica, cabeamentos e afins, que aconselhem a paralisação ou interrupção das atividades até a definição das soluções aplicáveis. Ainda, no que tange ao prazo para entrega das chaves, em desacordo com o estipulado entre a Incorporadora e o autor, o contrato firmado entre o autor, CEF, Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, em 30/04/2010, prevê para a conclusão da obra, o prazo de oito meses, bem como que a Incorporadora dispõe de sessenta dias, após o término das obras, para efetivar a entrega das chaves do imóvel (fls. 65 e 70). Destarte, tratando-se o contrato celebrado entre a Incorporadora e o autor de mera promessa de compra e venda, posteriormente, firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia entre o autor, a CEF, a Construtora e a Incorporadora, há de se considerar como prazo para a conclusão da obra, oito meses após a assinatura do contrato (30/04/2010), prorrogável por mais sessenta dias, ou seja, até fevereiro de 2011. Nesse diapasão, como a insurgência do autor funda-se no atraso da conclusão da obra, resta prejudicada a análise dos pedidos de indenização por danos morais, devolução de valores pagos a título de INCC e emolumentos cartorários e pagamento de multa. No que tange à indenização por danos materiais, afere-se do Regulamento da Promoção Zero de entrada e kit cozinha - Linha Branca que a Goldfarb Incorporações e Construções S/A, assegurou aos adquirentes de unidades que assinassem o instrumento Particular de Venda e Compra e outras avenças, no período de 15/01/2010 a 28/02/2010, o direito de recebimento de um Kit composto por 1 Refrigerador Duplex 324L - cor branca; 1 fogão de piso 4 bocas - cor branca e 1 forno de microondas 30L - cor branca, sob as seguintes condições: a) Estar o cliente, rigorosamente em dia com todas as obrigações assumidas no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças; b) Não ter atrasado qualquer de suas obrigações, em tempo algum, muito especialmente suas obrigações de pagamento do preço; c) Assinar o Contrato de Repasse com Agente Financeiro, ou assinar com a própria GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e/ou suas controladas, a Escritura de Compra e Venda, com pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária, ou ainda, assinar a escritura de compra e venda e entrega da unidade, na hipótese daqueles que tiverem quitado o preço da compra e venda. Afora o acima consignado, ficam os futuros adquirentes de unidades cientes de que o recebimento dos produtos da promoção, aqui assegurados, estão sujeitos, ainda, aos seguintes princípios: a) Estar o cliente, rigorosamente em dia com todas as obrigações assumidas no Instrumento Particular de Venda e Compra e Outras Avenças; b) Não ter atrasado qualquer de suas obrigações, em tempo algum, muito especialmente, suas obrigações de pagamento do preço; c) Assinar o Contrato de Repasse com Agente Financeiro, ou assinar, com a própria GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e/ou suas controladas, a Escritura de Compra e Venda, com pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária, ou ainda, assinar a escritura de compra e venda e entrega da unidade, na hipótese daqueles que tiverem quitado o preço da compra e venda; d) Após a assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, o mesmo será objeto de aditamento e retificação, por instrumento particular, onde, de acordo com as regras deste regulamento, será assegurado ao adquirente o recebimento dos itens desta promoção; e) O adquirente receberá os eletrodomésticos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da data do registro da especificação do condomínio, e desde que observados os princípios constantes neste regulamento; f) O direito ao recebimento dos eletrodomésticos não poderá ser substituído, em hipótese alguma, por abatimento no preço da unidade, de tal modo que se o consumidor não quiser receber a promoção, terá direito a abrir mão do recebimento dos eletrodomésticos. (fls. 107/108 e 110/112) No caso vertente, constata-se do extrato de fl. 101, a ocorrência de inadimplência do autor perante o empreendimento. Assim, não prospera a irrisignação do autor, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas para o recebimento do Kit Cozinha, ou seja, não se encontrava rigorosamente em dia com todas as obrigações assumidas. Da mesma forma, não me parece que as rés estejam inadimplentes com relação a esta obrigação, já que o prazo para a entrega dos eletrodomésticos é de 120 dias úteis a contar do registro das especificações do condomínio. Não se sabe, até este momento, se já houve o registro destas especificações e qual seria a data inicial para a contagem do aludido prazo. No tocante à alegação de cobrança de juros no pé, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudando posicionamento anterior, entendeu pela legalidade da incidência de juros compensatórios no período anterior à entrega das chaves do imóvel. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que

não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201101324388, 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE 18/10/2012)Por fim, no que tange à cobrança pela CEF de prestações e encargos não previsto em contrato, destaca-se que a autora se insurge de forma genérica, além de não demonstrar a abusividade alegada.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na data do pagamento, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000221-74.2012.403.6100** - MARIA IZABEL DAS CHAGAS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.790.- Indefiro o pedido, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se suspensa a condenação referente a custas e honorários advocatícios (art.12, da Lei n.1060/50), conforme tópico final da sentença de fls.784/787.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003392-39.2012.403.6100** - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Após o depósito da última parcela referente aos honorários periciais, expeça-se o respectivo Alvará em favor do perito, tornando conclusos os autos, em seguida, para sentença.Int.

**0008796-71.2012.403.6100** - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 113/114 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 105/111 contém contradição.Aduz que, em 2006, a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS já restou definida. Isto porque seis Ministros votaram nesse sentido, tendo apenas um voto contrário. Ainda falta a manifestação de mais quatro Ministros, porém, quaisquer que sejam os votos, a posição predominante é de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada.A r. sentença impugnada foi devidamente fundamentada, no sentido de que ainda não houve decisão definitiva do Colendo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias (fl. 108). Não resta caracterizada, portanto, nenhuma das hipóteses do artigo 536 do Código de Processo Civil. A rigor, os declaratórios não se prestam à mera revisão do julgado, do entendimento de direito adotado pelo Juízo. Os argumentos expendidos revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**0015607-47.2012.403.6100** - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
CLÍNICA DE OLHOS DIADEMA S/A LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pagamento das custas e despesas processuais. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão



proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, razão não assiste ao embargante, pois houve pronunciamento na sentença sobre as custas processuais, determinando-se que seriam suportadas ex lege. Registre-se, de início, que a expressão custas ex lege não significa necessariamente condenação em custas, mas que serão suportadas conforme disposto em lei. Por sua vez, o art. 20 do Código de Processo Civil, determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Destarte, a condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de a propositura de ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para realização do direito material. Há sucumbência quando a parte não logra êxito em conseguir aquilo ou tudo aquilo que veio buscar no processo (...) ( STJ, 1ª Turma, REsp 759.157/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 341). No caso vertente, como autor e réu restaram sucumbentes, cada parte arcará com a respectiva parcela das custas processuais. Por fim, anote-se que a única despesa desembolsada pelo autor para ajuizamento da ação refere-se às custas recolhidas, no valor de R\$ 140,00 (fl. 16), razão pela qual não há que se falar em condenação em despesas processuais. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

**0019286-55.2012.403.6100** - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022143-74.2012.403.6100** - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILLSRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial), incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados a título de horas extra e adicional por trabalho noturno, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente a tais títulos. Alega a autora que as contribuições ora mencionadas não poderiam incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da incidência da norma tributária. Não devem constituir base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 59/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora sob o nº. 0002397-56.2013.403.0000 (fls. 67/92), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 93/101). Contestação às fls. 104/110, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a limitação da condenação à restituição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos no momento da propositura da ação e o reconhecimento de que, no caso de contribuições previdenciárias, o direito à compensação se dá apenas com relação a débitos de contribuição previdenciária. Suscitou, ainda, ser aplicável a prescrição quinquenal do direito à eventual repetição de indébitos. Réplica, reiterando os pedidos da inicial às fls. 112/121. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu apenas a juntada de extrato do sistema da sua folha de pagamento, demonstrando que as verbas de horas extras e o adicional noturno estão incluídos na base de cálculos das contribuições, promovendo, assim, o recolhimento sobre esses pagamentos, enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fls. 122/129). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a tutela antecipada, que transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. As horas extras são pagas ao trabalhador que

exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Desnecessário, portanto, maiores digressões acerca do prazo prescricional do direito à compensação/repetição de indébito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**0001205-80.2012.403.6125 - NELLY FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA (SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

NELLY FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando: i) a declaração do direito ao exercício da profissão de operadora de aparelho de densitometria óssea e, que o réu se abstenha de aplicar sanções; ii) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais, no importe de R\$ 1.415,70 (um mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos). Alega, em síntese, que exercia a função de operadora em densitometria óssea, desde 2002, na Clínica Dr. Jânio Barboza. Em 23/06/2009 foi autuada pelo réu por exercer a profissão de técnico em radiologia, e instaurado inquérito policial para averiguação do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o qual foi arquivado. Narra que desde a autuação não opera o equipamento de densitometria óssea, fato que lhe ocasiona prejuízos de ordem material e moral. Aduz que o seu nome foi inscrito em dívida ativa e promovida a execução fiscal para pagamento da multa, no valor de R\$ 1.100,00, decorrente da autuação. Após a citação, efetuou o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios da procuradora do réu. Sustenta que possui a qualificação necessária para exercer a função de operadora de densitômetro, bem como que a atividade não se encontra regulamentada, razão pela qual a autuação é ilegal. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/105. A decisão de fls. 119/120 declarou a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, determinando a remessa dos autos a esta Subseção. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 124). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 124-verso). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 129/241, sustentando a legalidade da autuação, pois a autora não possui habilitação profissional para operar o aparelho de densitometria óssea. Aduz ausência do dever de indenizar. Réplica às fls. 243/250. Instadas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu informou não ter provas a produzir, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito (fls. 253/255). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, considera como tal os operadores de Raio X que, profissionalmente executam técnicas de radiologia, em setores de diagnósticos (art. 1º). Entende-se por radiologia a ciência que estuda e visualiza ossos, órgãos ou estruturas por meio de radiação, gerando uma imagem. Dentre os diagnósticos por imagem se inclui a densitometria óssea, a qual é medida pelo densitômetro, aparelho que utiliza um feixe de radiação gerado por uma fonte de raios X com dois níveis de energia. Nesse diapasão, embora a Lei 7.394/85 não enumere expressamente os diagnósticos por

imagem que executem técnicas de radiologia, não resta dúvida que a densitometria óssea neles se inclui. Tanto que a Resolução CONTER nº 05/2001, com a finalidade de aclarar a lei, normatizando as atribuições do Técnico em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico, passou a prever a densitometria óssea entre os setores de diagnóstico por imagem. Desta forma, como o densitômetro emite radiação, ainda que em doses baixas, deve ser operado por um profissional especializado, ou seja, por um médico radiologista ou com certificado de área de atuação em densitometria óssea, ou por técnico em radiologia, tecnólogo em radiologia, biomédico sob a supervisão de um médico, nos termos da Portaria nº 453 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Por sua vez, para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é exigido certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, expedida por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (art. 2º). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que regulamente a atividade de técnico em radiologia, enumerando as suas funções, a fim de garantir uma melhor prestação de serviço, bem como a segurança tanto do operador, quanto da pessoa que se submeterá às respectivas técnicas. No caso vertente, constata-se da documentação acostada aos autos, notadamente do auto de infração nº 3300, que a autora foi autuada por exercer as suas atividades no setor de densitometria óssea da Clínica Dra. Jânio Barboza, sem o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fl. 34). Constata-se, ainda que a parte autora não possui a qualificação mínima exigida para operar o densitômetro, tendo em vista que possui tão-somente certificado de Curso de Operador em Densitometria Óssea, promovido pela Sociedade Brasileira de Densitometria Clínica (fl. 38), com duração de apenas dois dias. Destarte, não se reputa ilegal a atuação promovida pelo réu, em face da ausência de registro no Conselho profissional e, tampouco a exigência de qualificação profissional para operar o aparelho, dada a sua competência para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em radiologia, nos termos do art. 23, III e VIII, do Decreto 92.790/86. Por via de consequência, resta prejudicada a análise dos pedidos indenizatórios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente na data do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002937-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100) MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003531-54.2013.403.6100** - LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL Fls.281/282.- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, com vista a análise da pertinência da prova pericial requerida, formule a autora os quesitos que deseja ver respondidos. Após, tornem conclusos.

**0004868-78.2013.403.6100** - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL Fls.1025/1029.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0011393-76.2013.403.6100** - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162694 -

RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão em suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, impedindo-se, assim, a imposição de quaisquer restrições ao desembaraço das mercadorias por ela importadas. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, fls. 17/18. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 194, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 20/61. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 70 e verso). A autora juntou aos autos outras Declarações de Importação (fls. 75/106). Os embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fls. 70 e verso (fls. 107/110) foram rejeitados (fls. 111/112). Contestação às fls. 117/130. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.607, em 20 de março de 2013, pela sistemática do 3º do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Apesar de ainda não ter sido publicado o v. acórdão, a conclusão do julgamento, disponibilizada no DJE n. 61, de 03 de abril de 2013, permite verificar a plausibilidade do direito alegado. Havendo reconhecimento de que a matéria é de repercussão geral, a declaração do Colendo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-

Importação e COFINS- Importação deve ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário. Não se mostra razoável que o contribuinte seja obrigado a suportar o custo do tempo do processo para, somente ao final da ação, deixar de pagar a exação sobre produtos por ela importados para a consecução de sua atividade empresarial. É visível que a autora efetua a importação de mercadorias - Declarações de Importação acostados aos autos. Daí o perigo da demora caso tenha que esperar o provimento final deste Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro, nos termos do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

**0012175-83.2013.403.6100** - MAYSA VIBONATTI MARIANTE(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014134-89.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 239/246 - Retorna a autora, comprovando ter efetuado o depósito judicial dos débitos objetos das GRUs nºs 45.504.038.233-0 (valor originário/vencimento em 29/04/2013: R\$ 1.413,91), 45.504.038.399-X (valor originário/vencimento em 13/05/2013: R\$ 4.944,95) e 45.504.038.296-9 (valor originário/vencimento em 03/05/2013: R\$ 93.990,21), atualizado até agosto de 2013. Ante o exposto, em provimento liminar, reconheço a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, até o montante depositado, valor de R\$ 125.236,06 (fls. 244/246), ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade e suficiência do depósito efetuado. P.R.I. e Cite-se, dando ciência a ré do depósito judicial e desta decisão.

**0014848-49.2013.403.6100** - MARCELO RODRIGUES MACHADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO RODRIGUES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 18/49. É o relatório. Decido. Como sabido, os provimentos antecipatórios buscam conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes do tempo, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do pedido, a plausibilidade de fundamentos e o risco de dano. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, dispondo que será assegurada quando, por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos em sede de cognição sumária. De fato, não há razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Ainda, não se deve ignorar que, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, possa haver risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008678-57.1996.403.6100 (96.0008678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Não obstante a sentença de procedência da ação anulatória nº 0029636-69.1993.403.6100, que restou mantida pelo V.acórdão trasladado às fls.155/158, este Juízo não possui competência para conhecer das ações de execução fiscal (Provimento nº 54/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), motivo pelo qual devem estes autos ser

redistribuídos ao Juízo de origem. Considerando que a partir da instalação da Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária - Osasco - cessou a competência da Justiça Estadual para processamento das ações de competência delegada da Justiça Federal (Provimento nº 324, de 13/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), remetam-se estes autos àquela Subseção, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Ante o traslado do acórdão de fls. 188/191, proferido pelo e.TRF-3, restando mantida a sentença de procedência da ação de rito ordinário nº 0029636-69.1993.403.6100, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento dos depósitos judiciais constantes dos autos. Após, tornem conclusos.

**0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 237/239: Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011) Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 16 não faz menção à sociedade de advogados indicada como exequente da verba honorária, razão pela qual resta indeferido o pedido. Providencie a parte exequente a devida regularização da petição de execução, que deverá ser instruída com as memórias de cálculo das custas e da verba honorária, bem como indicar o advogado beneficiário dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7853**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660191-35.1984.403.6100 (00.0660191-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário.Int.

**0046707-40.2000.403.6100 (2000.61.00.046707-9)** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado a fl. 492.Int.

**0022885-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022885-2)** - ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 296: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Fls. 635/662: Dê-se vista para manifestação do impetrante.Int.

**0015100-96.2006.403.6100 (2006.61.00.015100-5)** - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0019787-09.2012.403.6100** - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X PAULO ROBERTO HOUCH X ELIZABETH FUCCIO DE CARVALHO X JUREMA DALLE LUCCA HOUCH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO MARTINS DE CARVALHO, ELIZABETH FUCCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO HOUCH e JUREMA DALLE LUCCA HOUCH contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança manifestada na Notificação Direp/Financeiro nº 2.936/2011, consubstanciada no processo administrativo nº 04977018941/2007-06, com a devolução do prazo para pagamento de laudêmio e a exclusão de juros e multa, em nome de Campari do Brasil S/A, bem como que a autoridade se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa, de proceder a cobrança em execução fiscal e de incluir o nome dos impetrantes em cadastros de devedores.Em prol do seu pedido, alegam ter firmado compromisso de compra e venda com Campari do Brasil Ltda., no qual se estabeleceu uma cláusula permitindo aos impetrantes a constituição posterior de pessoas jurídicas para assumirem suas posições no contrato. Aduzem que constituídas as empresas, solicitaram à Secretaria de Patrimônio da União que fosse feita a transferência de domínio útil para o nome das empresas. Entretanto, verificaram constar débitos de laudêmio em seus nomes e no da vendedora Campari do Brasil Ltda. que já teriam sido quitados quando da lavratura da escritura.Sustentam não ter havido transação onerosa entre eles e suas empresas, de forma que o laudêmio cobrado seria indevido.O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/86).A União Federal requereu seu ingresso na lide, deferido à fl. 93. Informações prestadas às fls. 94/95. A impetrante requereu a juntada da guia de depósito do valor cobrado, o qual foi recusado, indeferido em face do procedimento adotado e por se referir a processo diverso. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à validade da cessão efetuada entre a Campari do Brasil e os impetrantes, ou se se deve considerar apenas a transação realizada entre aquela e as empresas constituídas pelos impetrantes. Com efeito, pelos documentos apresentados nos autos, verifica-se que foi celebrado instrumento particular de compra e venda entre os impetrantes e Campari do Brasil, em 22/06/2007, para transmissão do domínio útil dos imóveis relacionados na inicial. O contrato previa que os compradores deveriam constituir pessoas jurídicas para que fosse celebrado o contrato em nome das novas empresas, no prazo de 120 dias, sob pena de a escritura ser outorgada em nome dos compradores, ora impetrantes.Porém, a escritura foi lavrada definitivamente em nome de EEBB Participações e H7 Administração e Participações, transmitidos os imóveis pela Campari do Brasil, em 08/11/2010.Porém, estão sendo cobrados os laudêmos vencidos relativos à cessão do imóvel da Campari para os impetrantes. A impetrada alega ser devida a cobrança, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87, in verbis:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. No caso em tela, entendo não assistir razão aos impetrantes. Isso porque o contrato, como já referido, previa expressamente, no parágrafo quarto da cláusula nona, queOs COMPRADORES constituirão pessoas jurídicas, no prazo de até 120 dias contados desta data, prorrogáveis por igual período, para que seja feito um novo contrato em nome das futuras empresas, caso isto não ocorra a escritura definitiva será outorgada em favor dos ora compradores. Tendo em vista a data do instrumento particular, 22/06/2007, e a data da outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, 08/11/2010, nesta ocasião já havia decorrido o prazo previsto na cláusula acima citada, que se encerraria, com a prorrogação, em 22/08/2008.Verifica-se ainda que uma das empresas foi constituída em 31/01/2008 e a outra somente em 22/10/2010. Além disso, consta da escritura do imóvel que as chaves e a posse foram entregues em 09/11/2007, portanto, aos compradores, ora impetrantes. Faz menção ainda a um instrumento particular celebrado em 15/07/2009, o qual não consta dos autos, o qual, embora não tenha sido levado a registro em cartório, transferia as obrigações e deveres decorrentes do instrumento particular celebrado em 22/06/2007 às compradoras mencionadas na referida escritura pública.O Código Civil, no seu art. 467, efetivamente prevê a possibilidade de



uma das partes no contrato reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que dele se beneficiará, assumindo os direitos e obrigações decorrentes. Trata-se de contrato entre duas pessoas, em que uma terceira assume a posição do estipulante e, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, essa modificação da posição contratual se opera com eficácia ex tunc, como se tivesse integrado a relação contratual desde o início (in Código Civil Comentado, 4.ed., 2006, p. 441). Contudo, sem que sequer tenha sido juntado aos autos referido instrumento particular e considerando ainda que não se concretizou a condição prevista no parágrafo quarto da cláusula nona do instrumento celebrado inicialmente, a escritura definitiva deveria ter sido outorgada aos ora impetrantes, incidindo a cobrança do laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87 acima mencionado. Dessa forma, não resta demonstrado o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, impondo-se a denegação da segurança. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000384-21.2012.403.6111** - ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0004606-31.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005178-84.2013.403.6100** - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universal Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito exigido na Notificação Fiscal nº 07500901256261, relativa ao suposto não pagamento da multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, visto a retroatividade benigna, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, caso não existam outros óbices. Alega, em síntese, que em razão da publicação da Lei 12.766/12 que alterou a multa por atraso de escrituração, teria o direito à redução da multa no percentual de 50%, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna nos termos do disposto no art. 106, CTN. Despacho exarado às fls. 31/32 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 55/68). Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida em sede de liminar, rejeitados às fls. 50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentado a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. O art. 8º da Lei 12.766/2012, de 28.12.2012 dispôs: Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos

nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos e, considerando o comprovante de pagamento de fls. 33, depreende-se que o impetrante efetuou o pagamento da referida multa, nos moldes da novel legislação, mas observando o disposto no 3º do referido artigo c/c o disposto na letra b do inciso I. Assinalo, todavia, que a fl. 22 consta Notificação de Lançamento e no campo 5 - Intimação consta o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da Notificação de Lançamento do crédito tributário para o recolhimento ou impugnação, constando como data de vencimento - campo 7 - 14.01.2013. Ou seja, da documentação juntada aos autos, a redução da multa no percentual de 50% nos moldes do disposto no artigo anteriormente mencionado não alcança a multa ora discutida, em razão do disposto na parte final do 3º da Lei 12.766/2012, que concede a redução da multa, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.

**0005195-23.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005841-33.2013.403.6100** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006038-85.2013.403.6100** - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACOB FEDERMANN contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA 8011300013590 (oriundo do PA 10855000990/2005-00), até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega, em síntese, que no presente caso incide o disposto no art. 150, 4º CTN, porquanto o referido débito teria sido alcançado pela decadência. Despacho exarado às fls. 68 indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O impetrante ingressou com Agravo Retido, tendo o impetrado apresentado contra-minuta. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. O impetrante às fls. 202, juntou Guia de depósito, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do PA 10855.000990/2005-00. Pretendendo o impetrante a realização de depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Considerando a efetivação do depósito do valor ora questionado, devidamente corrigido, fls. 203, suspensa a exigibilidade do crédito oriundo do PA 10855.000990/2005, não devendo o referido valor constar como restrição ao impetrante. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data.

**0007891-32.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0009173-08.2013.403.6100** - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0009975-06.2013.403.6100** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011317-52.2013.403.6100** - CONSTRUTORA TARJAB LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011491-61.2013.403.6100** - SUZERLY PICCININ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 43: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013360-59.2013.403.6100** - RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0014869-25.2013.403.6100** - MARCIA IYDA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1) corrigir o polo passivo da ação; 2) juntar contrafé para encaminhamento ao impetrado, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 12016/2009; 3) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007973-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE (SP122861 - DIRCE MIYAGUE)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007447-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVAN SANTOS MARTIN

Fls. 35/38: Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034527-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034527-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCE MATHEUS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 393: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, expeça-se mandado para intimação do Banco

Central.Int.

**0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 390/391: Ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos no Agravo de Instrumento nº 0017483-67.2013.4030000.Int.

**0014956-78.2013.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840B - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GELITA DO BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de certidão de dívida ativa (CDA), protocolizado sob nº 0208-19/08-2013-12 perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Cotia/SP, bem como que o requerido se abstenha de lançar o nome da requerente no rol de não pagadores. Sustentou a requerente, em suma, que o protesto ora questionado constitui simples meio de coação para o pagamento do título, não constando número da CDA, tampouco a origem dos valores cobrados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). Em seguida, a requerente apresentou petição com juntada de comprovante de transferência eletrônica de valores para conta judicial (fls. 33/36). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, verifico que na cópia da intimação para o protesto (fl. 25) não constam elementos suficientes para identificação da origem do débito, tampouco o número da certidão de dívida ativa (CDA), razão pela qual não reveste, aparentemente, a característica de título executivo extrajudicial. Ademais, observo que a requerente efetuou o depósito no montante integral discutido (fls. 35/36), de tal forma que não lhe podem ser imputado os ônus decorrentes da efetivação do protesto. Assim, entendo caracterizada a plausibilidade do direito invocado. No que tange ao periculum in mora, é notório que o protesto provoca grandes percalços às pessoas jurídicas, tal como a requerente, podendo privá-la do exercício de parcela das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender o protesto referente ao Protocolo 0208-19/08-2013-12, no valor de R\$ 31.156,67, não devendo a requerente constar do rol dos não pagadores, até ulterior decisão no presente processo. Sem prejuízo, autorizo a transmissão da presente decisão, por meio eletrônico ou por fax, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia para o seu imediato cumprimento. Após, cite-se o réu. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1)** - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 812/818: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7860**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026937-47.1989.403.6100 (89.0026937-2)** - PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial.Int.

**0026327-40.1993.403.6100 (93.0026327-7)** - BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisões a serem

proferidas nos Recursos Especial e Extraordinário interpostos.Int.

**0033357-58.1995.403.6100 (95.0033357-0)** - H M B VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento interpostos contra decisões denegatórias de recursos especial e extraordinário.Int.

**0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1033/1034: Manifeste-se o impetrante.Após, voltem conclusos.Int.

**0010735-38.2002.403.6100 (2002.61.00.010735-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031888-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031888-1)) AVON COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no Recurso Extraordinário interposto.Int.

**0023420-43.2003.403.6100 (2003.61.00.023420-7)** - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDEVAL VIEIRA X MARCOS YOVANOVICH X TANIA GRIGOLETTO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento interpostos contra decisões denegatórias de recursos especial e extraordinário.Int.

**0013445-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013445-0)** - TOYS BR BRINQUEDOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se, conforme requerido.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0022521-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022521-0)** - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisões a serem proferidas nos Recursos Especial e Extraordinário interpostos.Int.

**0013377-03.2010.403.6100** - HEITOR DOS RAMOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP234794 - MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0018682-94.2012.403.6100** - TRACKER DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0001334-29.2013.403.6100** - MAURO PAIVA RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO

## MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005751-25.2013.403.6100** - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007389-93.2013.403.6100** - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0008545-19.2013.403.6100** - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0009928-32.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO SANTOS BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0015243-41.2013.403.6100** - MARCEL STEINLE LIMA(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1) juntar contrafé completa para encaminhamento ao impetrado, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12016/2009; 2) promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0012576-82.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/160: Vista ao requerente. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 7873

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005487-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRISCILA CRISTINA DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046866976, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que firmou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR514482, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2378, Renavam 376348100. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 19/11/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e

apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR514482, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2378, Renavam 376348100, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 4/5). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

#### **Expediente Nº 7874**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pela Caixa Seguradora S/A, em face da decisão de fls. 287, que reconsiderou decisão anteriormente proferida às fls. 68, no sentido de não ser a seguradora litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a decisão ora embargada foi omissa em relação à extinção do feito em relação à Seguradora, bem como em relação à fixação de honorários. Assim, acolho os presentes embargos, para que conste da decisão de fls. 287: Desta forma, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a inclusão da Caixa Seguradora S/A decorreu do despacho exarado pelo Juízo, que entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Manifeste-se o autor sobre o alegado pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 292/293, em relação à cobrança de boletos de cobrança no período de novembro de 2005 a fevereiro de 2007. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9025**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015295-37.2013.403.6100** - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fls. 19, à vista da declaração de (fl. 40). Anote-se. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os Autores postulam a condenação para que os Réus lhes forneçam o medicamento Indulsurfase (Elaprase), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico (fl. 19). Requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o Município de Francisco Morato lhes forneça o medicamento Indulsurfase (Elaprase) lote composto de 192 frascos contendo 6 mg para cada um por ano,

mediante tão-só a apresentação de receituário médico (fl. 18). De plano, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores: a) procedam à regularização do valor atribuído à causa (R\$ 650.000,00), considerando a afirmação contida na inicial, de que o custo aproximado por ano e por paciente é de cerca de R\$ 650.000,00 (fl. 08), e considerando que o polo ativo é composto de 2 (dois) Autores; b) juntem aos autos a documentação médica referente a FELIPE FERREIRA MARTINS; c) esclareçam (e emendem, se for o caso) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na parte em que constou 192 frascos contendo 6 mg para cada um por ano, pois, de acordo com o relatório médico de fl. 26, a dosagem indicada para o Autor, LUCAS FERREIRA MARTINS, é de 8 frascos/mês (cada frasco contém 6 mg), totalizando 96 frascos/ano, de sorte que, considerando-se, por hipótese, que o Autor, FELIPE FERREIRA MARTINS, necessita da mesma dosagem (quanto a ele não há documentos médicos juntados aos autos até o momento), tem-se que isso resultaria em 96 frascos para cada um dos Autores por ano, e não em 192 frascos para cada um por ano; d) ante o que consta de fl. 30, deverão os autores justificar o interesse de agir, comprovando que o patrocinador não mais fornecerá a medicação, a partir deste ano. e) juntem aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos acostados aos autos em cópia simples. Intime-se. Após o aditamento, considerando que a medicação será recebida até dezembro deste ano, como exposto na inicial, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos para decisão.

## **Expediente Nº 9026**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0017737-10.2012.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL (SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO APROAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA CIVIL em face da UNIÃO, objetivando: 1) Seja determinado ao SRVP/SP que se abstenha de modificar as classes do espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, sem que para tanto haja portaria da autoridade competente do DECEA (subdiretor e operações); 2) Seja determinado ao SRVP/SP que deixe de implantar slots no Campo de Marte, sem prévia norma emanada por autoridade administrativa competente, no caso, o Comandante da Aeronáutica; 3) A nulidade do NOTAM (e/ou do ato em que eventualmente ele se baseia) que, no período de 10 a 17 de outubro de 2012, estabelece slots e altera provisoriamente classes de espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, no Terminal de São Paulo, em razão da incompetência administrativa da autoridade que determinou a medida e /ou por falta de ato administrativo normativo apto a instruir as restrições de slots e alteração do espaço aéreo; 4) Alternativamente, a revogação do NOTAM (e ou do ato em que eventualmente ele se baseia) que, no período de 10 a 17 de outubro de 2012, estabelece slots e altera provisoriamente classes de espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, no Terminal de São Paulo, em razão da necessidade dos usuários do Campo de Marte e da própria segurança aeronáutica do tráfego aéreo no Campo de Marte. Alega que a presente ação foi intentada para a proteção de interesse ou direito difuso dos: proprietários de aeronaves, operadores de aeronaves, pilotos privados, pilotos comerciais, instrutores de voo, pilotos-alunos, empresas de transporte aéreo não-regular, escola de aviação, aeroclube e passageiros. Sustenta, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 2 e 3), eis que os titulares do direito são destinatários finais dos serviços de ATS prestados pela autoridade requerida mediante pagamento de tarifas; quanto ao sistema de slots: incompetência da autoridade (chefe do Serviço de Proteção ao Voo - SRPV/SP) para impor as restrições, falta de ato administrativo válido (emitido por autoridade competente) para tais limitações e inconveniência das restrições; quanto à limitação do espaço aéreo: incompetência da autoridade (chefe do Serviço de Proteção ao Voo - SRPV/SP) para impor as restrições (era necessária portaria do subdiretor do DECEA ou por autoridade por ele delegada). Com a petição inicial, juntou documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 181/264). Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa para representar os proprietários de aeronaves, operadores de aeronaves, pilotos privados, pilotos comerciais, instrutores de voo, pilotos-alunos, empresas de transporte aéreo não-regular, escola de aviação e aeroclube. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo e pugna pela improcedência da ação. Em parecer de fls. 267/269, o Ministério Público da União opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, ante a perda superveniente do objeto da ação. Réplica às fls. 273/287. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ausência de condições da ação, impedindo seu regular prosseguimento. 1) DA ILEGITIMIDADE ATIVA Tratando-se de Ação Civil Pública ajuizada por associação, cabe perquirir, antes de se adentrar à questão de fundo, se a Associação preenche os requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº. 7.347/85. Isso porque a lei estabelece dois requisitos para que as associações civis sejam consideradas partes legítimas para a propositura de ação civil pública, quais sejam, (i) constituição prévia, há pelo menos um ano, e; (ii) previsão, dentre suas finalidades institucionais, da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético,



histórico, turístico e paisagístico, o qual a doutrina denomina pertinência temática. Vejamos a dicção do artigo 5º, caput, da Lei nº. 7.347/85: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [...]. O primeiro dos requisitos expostos tem natureza objetiva, uma vez que apenas o tempo é levado em consideração, embora possa ser dispensado pelo juiz em determinadas hipóteses. Neste particular, verifica-se que a autora preencheu o referido pressuposto em face do aporte documental de fls. 30/51. O segundo requisito, de natureza subjetiva, exige demonstração de pertinência lógica entre o objeto da ação e a finalidade institucional da associação. Logo, a finalidade deve ser entendida necessariamente como a proteção específica daquele bem que é objeto da ação civil pública ajuizada pela associação ou com ela compatível. Em conclusão, ensina Hugo Nigro Mazzili: A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletivas por ela propostas, dispensada, embora, autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, pág. 309, 22. Ed, Editora Saraiva, 2009). Estabelecida essa premissa, cabe proceder à leitura do Estatuto Social da Autora para verificar o liame entre seu objeto social e a pretensão deduzida nesta ação. O art. 1, 2 do Estatuto Social do INSTITUTO APROAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA CIVIL estabelece que: 2 O objetivo principal do instituto é, em geral, a defesa dos consumidores de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica nacional e, em especial, a proteção e assistência a seus associados em face de todos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos aeronáuticos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras. Observe-se que a finalidade primordial da associação cinge-se, em geral, à defesa dos consumidores de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica nacional, notadamente à proteção e assistência a seus associados em face de todos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos aeronáuticos. Tal finalidade é corroborada pela própria denominação da associação que contém o termo CONSUMIDORES. Na petição inicial, o Autor afirma que a presente ação visa à defesa de interesse ou direito difuso dos proprietários de aeronaves, operadores de aeronaves, pilotos privados, pilotos comerciais, instrutores de voo, pilotos-alunos, empresas de transporte aéreo não regular, escola de aviação, aeroclube e passageiros. Afirma, ainda, que tais sujeitos se agregam por força da contingência de operarem ou utilizarem, com fins comerciais ou particulares, aeronaves que terão operação inicial de decolagem ou de pouso no Aeroporto de Campo de Marte. Apenas como esclarecimento, cumpre asseverar que os direitos tutelados pelo Autor por meio desta ação civil pública inserem-se na categoria de direitos individuais homogêneos, porquanto, embora indeterminados, é possível estabelecer quais são os consumidores a utilizar o serviço de navegação e transporte aéreos especificamente no Aeroporto do Campo de Marte, no período de 10 a 17/10/2012, cujos direitos estariam sendo violados por meio do ato normativo ora impugnado. Demais disso, apresentam suposto direito de origem comum pela situação de fato (atividades de navegação e transporte, em certo período de tempo, em um mesmo local, sob determinadas restrições) e cada um, individualmente, poderia intentar sua própria ação para garantir o exercício do direito que entende vulnerado. De qualquer forma, dentre as pessoas físicas e jurídicas acima citadas, somente os passageiros situam-se na condição de consumidores, aptos a utilizar os produtos e serviços de transporte aéreo. As demais pessoas não são consumidoras de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica nacional, mas são prestadoras e exploradoras comerciais destes mesmos produtos e serviços, que atuam nesse âmbito mediante anuência da União/ANAC (outorga, delegação - concessão, permissão, autorização - , licença, etc - art. 97 a 99, 180 e 201 do CBA), na esteira do art. 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal, ou são proprietários e operadores de aeronaves que navegam no espaço aéreo para fins privados e sem remuneração (art. 177 e 178 do CBA), ou são, ainda, alunos de aviação civil que frequentam cursos de formação para pilotos ministrados pelos aeroclubes e escolas de aviação (art. 100 do CBA). Nesse contexto, os art. 174 e 175 do CBA bem distinguem os serviços aéreos entre públicos e privados, bem como as relações jurídicas existentes no âmbito dos serviços aéreos públicos: Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. 1 A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização. 2º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1, 1; 203 a 213). 3 No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos artigos 222 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular. Nesse prisma, o Autor somente pode tutelar em juízo os direitos de

titularidade dos passageiros, de sorte que, quanto aos proprietários de aeronaves, operadores de aeronaves, pilotos privados, pilotos comerciais, instrutores de voo, pilotos-alunos, empresas de transporte aéreo não regular, escola de aviação e aeroclube, resta ausente sua legitimidade ativa. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. 2) DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE NULIDADE OU, ALTERNATIVAMENTE, SUSPENSÃO, DO NOTAM QUE, NO PERÍODO DE 10 A 17 DE OUTUBRO DE 2012, ESTABELECE SLOTS E ALTERA PROVISORIAMENTE CLASSES DE ESPAÇO AÉREO NAS ADJACÊNCIAS DO CAMPO DE MARTE, NO TERMINAL DE SÃO PAULO Autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade ou que revogue o NOTAM, ou seja, o ato por meio do qual foram instituídas duas restrições ao uso do Aeroporto do Campo de Marte, a vigorarem no período de 10 a 17 de outubro de 2012, a saber: 1) operações de pouso e decolagem se sujeitariam a prévio slot; 2) alteração nas classes de espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte. Ressalte-se que a pretensão veiculada nesta ação cinge-se à nulidade ou revogação do ato impugnado, não compreendendo qualquer pedido indenizatório. As limitações impugnadas nesta ação foram impostas de modo temporário, ou seja, para vigorar por tempo determinado. Contudo, os pedidos formulados em caráter liminar na presente ação foram indeferidos e, a míngua de decisão judicial ordenando a suspensão das aludidas restrições, depreende-se que elas já se aperfeiçoaram e produziram seus regulares efeitos no período de 10 a 17 de outubro de 2012. Nesse sentido, eventual outorga de provimento jurisdicional definitivo, ainda que favorável à pretensão do Autor, não tem o condão de produzir qualquer eficácia, caracterizando uma prestação jurisdicional praticamente inútil e desnecessária. A quantidade de ações judiciais propostas apresenta-se como um dos fatores intervenientes no tocante à eficiência da atuação do Poder Judiciário. Evidentemente, o acesso ao Poder Judiciário é um direito constitucional, mas, como os demais direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, deve ser exercido em harmonia com todo o sistema jurídico pátrio. Essa harmonia está intimamente relacionada com a propositura de ações que, de fato, se mostrem úteis e necessárias, sob pena de se admitir o exercício distorcido do direito de acesso à jurisdição. Nesse contexto, o interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), presente por ocasião da propositura da presente ação, deixou de existir com a concretização das limitações ora impugnadas. Portanto, acolho a preliminar de perda superveniente de objeto suscitada pelo Ministério Público da União. 3) DOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE MODIFICAR AS CLASSES DO ESPAÇO AÉREO NAS ADJACÊNCIAS DO CAMPO DE MARTE, SEM QUE PARA TANTO HAJA PORTARIA DA AUTORIDADE COMPETENTE DO DECEA, BEM COMO DE SE ABSTER DE IMPLANTAR SLOTS NO CAMPO DE MARTE, SEM PRÉVIA NORMA EMANADA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE Tendo sido definido que a Associação autora da presente ação civil pública tem atribuição para representar tão somente os passageiros, que podem ser classificados como consumidores dos serviços de infraestrutura e transporte aéreo, cumpre analisar o mérito do pedido acima mencionado. Conforme explicitado pela União em sua defesa, o que restou comprovado pelos inúmeros diplomas normativos colacionados aos autos, o Serviço Regional de Proteção ao Voo em São Paulo - SRPV/SP é órgão diretamente subordinado ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica (art. 8º, par. 6º da Lei nº 11.182/05). É função precípua do SISCEAB o controle do tráfego aéreo, visando à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo (art. 47 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86), o que, faz, dentre outros órgãos que o compõem, por meio do DECEA e, especificamente, através do SRPV. O SRPV tem por finalidade prover serviços de controle do espaço aéreo e condução de aeronaves, sendo sua missão a manutenção da integridade e da soberania do Espaço Aéreo Brasileiro, nas áreas definidas como de sua responsabilidade, o que foi estabelecido na norma de sua criação, o Decreto nº 5.196/04. Para regulamentar as atribuições de cada órgão que lhe é subordinado, o Comando da Aeronáutica expede Instruções, sendo que através da ICA de número 53-4, acerca da atribuição do SRPV, estabelece. É da competência dos Comandantes de CINDACTA e do Chefe do SRPV-SP a expedição de PRENOTAM sobre ocorrências, em suas respectivas áreas de jurisdição, relativas a: k) procedimentos de navegação aérea, em caráter temporário. Por meio da presente ação civil pública, requer a parte autora seja o Chefe do SRPV-SP obrigado a se abster de emitir atos normativos que exijam que as operações de pousos e decolagens sujeitem-se a prévios slots, bem como que determinam mudanças de classes de espaço aéreo nas adjacências do aeroporto de Campo de Marte, sem prévia norma emanada de autoridade competente. Conforme salientado na decisão de fls. 168/170, tais medidas não passam de mera forma de organização de pousos e decolagens em virtude de um movimento em número razoável de aeronaves, que indique a necessidade de um rigor maior na definição de tais operações, além de medida de organização que visa à melhor prestação de serviços e também à maior segurança nas operações. Ocorre que as medidas que a parte autora pretende seja o Chefe do SRPV-SP obrigado a se abster de tomar estão inclusas em seu plexo de atribuições, conforme explicitado, não tendo sido trazido aos autos qualquer elemento do qual se infira que as atribuições estabelecidas para o SRPV-SP são inadequadas ou estão em desacordo com a legislação, de modo a permitir a interferência do Judiciário em tais questões. Ademais, também não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que o Chefe do SRPV-SP vá, em futuro próximo ou remoto, expedir normas que extrapolem suas atribuições, em desobediência às normas

emanadas de autoridades a ele superiores, não tendo sido sequer demonstrado pela autora que tal autoridade o tenha feito em período pretérito - para ilustrar, basta mencionar que a NOTAM impugnada nos autos, referente ao uso do espaço aéreo adjacente ao aeroporto de Campo de Marte e à regulamentação de pousos e decolagens em tal aeroporto no período compreendido entre 10 e 17 de outubro, esteve fundamentada na Portaria nº 256/GC5, emanada do Comando da Aeronáutica, datada de 13 de maio de 2011 (cuja cópia encontra-se às fls. 251/253), ao contrário do afirmado na petição inicial. Assim, de todo o exposto, com base nos elementos trazidos pelas partes aos autos, não vislumbro qualquer possibilidade de o Poder Judiciário impor ao chefe do SRPV-SP a obrigação de se abster de, utilizando-se de suas prerrogativas, fazer uso de suas atribuições, assim como não vislumbro elementos que permitam afirmar que tal autoridade atuará em desacordo com a lei e as normas emanadas do Comando da Aeronáutica, de modo que resta completamente inviável o acolhimento do pedido. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Autor relativamente à tutela dos direitos dos proprietários de aeronaves, operadores de aeronaves, pilotos privados, pilotos comerciais, instrutores de voo, pilotos-alunos, empresas de transporte aéreo não regular, escola de aviação e aeroclube, razão pela qual, para tais classes de indivíduos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como reconheço a ausência superveniente do interesse processual em relação aos pedidos de nulidade e revogação do NOTAM que, no período de 10 a 17 de outubro de 2012, estabelece slots e altera provisoriamente classes de espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, no Terminal de São Paulo, razão pela qual, em relação a este pedido, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de se abster de modificar as classes do espaço aéreo nas adjacências do aeroporto de Campo de Marte e de implantar slots em tal aeroporto, sem prévia norma emanada da autoridade competente, EXTINGO o processo com resolução de mérito, para julgar IMPROCEDENTES tais pedidos, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas na forma da lei. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal. Dispensado o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014472-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE  
Fls. 44/45 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, por tratarem-se de cópias simples. Intime-se a CEF e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

#### **MONITORIA**

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO

Fls. 200/210 - Tendo em vista o fato da Carta Precatória nº 33/2013 ter sido devolvida, sem cumprimento, por falta de recolhimento das despesas relativas às custas processuais e diligência de Oficial de Justiça, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008710-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de André de Souza Barroca para receber a importância de R\$ 20.280,73 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/28. Às fls. 60/63 foram apresentados embargos monitorios, denominados como contestação, onde o réu alegou tão-somente a impossibilidade de pagamento, diante de problemas sofridos no âmbito profissional. Pleiteia, ainda, a realização de audiência de conciliação. Em despacho de fl. 229 foi designada a realização de audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (fl. 247). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Como argumento nos embargos, o réu cinge-se a alegar a impossibilidade de pagamento, diante de dificuldades oriundas de questões profissionais. Em que pese a boa-fé do réu consubstanciada no pedido de designação de audiência de conciliação, verifico que o resultado da audiência foi infrutífero, sendo certo que as alegações apresentadas na inicial não se subsumem às hipóteses descritas no artigo 475-L ou no artigo 745, ambos do CPC, motivo pelo qual os argumentos de defesa não podem ser acolhidos. Posto isso, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P. R. I.

**0021989-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA

Fls. 35/36 - Defiro, excepcionalmente, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados, tendo em vista que foi realizada apenas 01 (uma) diligência para tentativa de citação do réu, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0005134-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA

Fl. 34 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, por tratarem-se de cópias. Intime-se a CEF e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

**0007697-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0009835-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MENDES

Fl. 27 - Em face do conteúdo da Certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora expedida, DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXEQUENTE - Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 522.

**0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS

Fl. 274 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado

útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPESA LTDA X CARLOS JOSE CONTI**

Fl. 512 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 423/425), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 409/410 e 488), pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 427/469) e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD (fls. 483/484) e INFOJUD (fl. 495). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstenendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA ALICE FERREIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de MARIA ALICE FERREIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes. A executada foi citada, a teor da certidão de fls. 29, no entanto não foram encontrados bens suscetíveis de penhora. Após diversas diligências no intuito de encontrar bens para a constrição em nome da Executada, mediante petição de fls. 112, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA**

Fl. 97 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada à fl. 86, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021735-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIANA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de MARIA ELIANA DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes. A executada foi citada por hora certa, a teor da certidão de fls. 47. Mediante petição de fls. 51, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001463-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X TANDRE COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME  
A CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento que a decisão de fls. 66/67 é omissa e contraditória, eis que deixou de considerar o que dispõe a Lei nº 10.931/2004. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Não há falar em contradição ou omissão no julgado, na medida em que a questão acerca da natureza jurídica da cédula de crédito bancário foi analisada pelo Juízo, ao expor que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável, motivo pelo qual a presente decisão considerou implicitamente a inaplicabilidade do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004. Contudo, forçoso considerar que o STJ firmou entendimento contrário em sede de recurso representativo de controvérsia, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, julgado em 14.08.2013, o qual possui a seguinte certidão: Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Considero oportuno, ainda, transcrever excerto de notícia publicada no site do STJ, em 15.08.2013: Crédito rotativo Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, a problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à cédula de crédito bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247. Ainda segundo o relator, alguns juristas entendem que a nova lei da cédula de crédito teria surgido como reação a essa jurisprudência. Ele esclareceu, porém, que antes da Lei 10.931/04, não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, pelos extratos ou planilhas bancárias. Pela alteração, afirma o ministro Salomão, o legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. Havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma, completou. Disfarce No entanto, o ministro ressaltou que não se trata de permitir o uso da cédula de crédito bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se apenas a alteração de nomenclatura tornasse o título executável. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula, asseverou. Desta forma, considerando que o entendimento exarado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia milita em sentido contrário ao entendimento exposto por este Juízo, curvou-se ao entendimento exarado pelo E. STJ em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, motivo pelo qual concedo excepcional efeito infringente ao recurso da CEF para reverter a decisão recorrida no que tange à exclusão do contrato ali mencionado, determinando o integral processamento da execução. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes excepcional efeito infringente, nos termos acima expostos. Intimem-se a CEF do teor da presente decisão.

**0006771-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNI VIDA LTDA ME X OLINDA APARECIDA MARQUES PEREIRA X EFRAIM MARQUES PEREIRA  
A CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento que a decisão de fls. 191/192 é omissa e contraditória, eis que deixou de considerar o que dispõe a Lei nº 10.931/2004. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Não há falar em contradição ou omissão no julgado, na medida em que a questão acerca da natureza jurídica da cédula de crédito bancário foi analisada pelo Juízo, ao expor que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável, motivo pelo qual a presente decisão considerou implicitamente a inaplicabilidade do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004. Contudo, forçoso considerar que o STJ firmou entendimento contrário em sede de recurso representativo de controvérsia, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, julgado em 14.08.2013, o qual possui a seguinte certidão: Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir,

de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.Considero oportuno, ainda, transcrever excerto de notícia publicada no site do STJ, em 15.08.2013:Crédito rotativoConforme o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, a problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à cédula de crédito bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247.Ainda segundo o relator, alguns juristas entendem que a nova lei da cédula de crédito teria surgido como reação a essa jurisprudência. Ele esclareceu, porém, que antes da Lei 10.931/04, não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, pelos extratos ou planilhas bancárias.Pela alteração, afirma o ministro Salomão, o legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. Havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma, completou.DisfarceNo entanto, o ministro ressaltou que não se trata de permitir o uso da cédula de crédito bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se apenas a alteração de nomenclatura tornasse o título executável. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula, asseverou. Desta forma, considerando que o entendimento exarado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia milita em sentido contrário ao entendimento exposto por este Juízo, curvo-se ao entendimento exarado pelo E. STJ em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, motivo pelo qual concedo excepcional efeito infringente ao recurso da CEF para reverter a decisão recorrida no que tange à exclusão do contrato ali mencionado, determinando o integral processamento da execução.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes excepcional efeito infringente, nos termos acima expostos.Intime-se a CEF do teor da presente decisão.

**0007775-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE**

A CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento que a decisão de fls. 91/92 é omissa e contraditória, eis que deixou de considerar o que dispõe a Lei nº 10.931/2004.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Não há falar em contradição ou omissão no julgado, na medida em que a questão acerca da natureza jurídica da cédula de crédito bancário foi analisada pelo Juízo, ao expor que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável, motivo pelo qual a presente decisão considerou implicitamente a inaplicabilidade do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004.Contudo, forçoso considerar que o STJ firmou entendimento contrário em sede de recurso representativo de controvérsia, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, julgado em 14.08.2013, o qual possui a seguinte certidão:Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.Considero oportuno, ainda, transcrever excerto de notícia publicada no site do STJ, em 15.08.2013:Crédito rotativoConforme o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, a problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à cédula de crédito bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247.Ainda segundo o relator, alguns juristas entendem que a nova lei da cédula de crédito teria surgido como reação a essa jurisprudência. Ele esclareceu, porém, que antes da Lei 10.931/04, não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, pelos extratos ou planilhas bancárias.Pela alteração, afirma o ministro Salomão, o legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. Havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma, completou.DisfarceNo entanto, o ministro ressaltou que não se trata de permitir o uso da cédula de

crédito bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se apenas a alteração de nomenclatura tornasse o título executável. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula, asseverou. Desta forma, considerando que o entendimento exarado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia milita em sentido contrário ao entendimento exposto por este Juízo, curvo-se ao entendimento exarado pelo E. STJ em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, motivo pelo qual concedo excepcional efeito infringente ao recurso da CEF para reverter a decisão recorrida no que tange à exclusão do contrato ali mencionado, determinando o integral processamento da execução. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes excepcional efeito infringente, nos termos acima expostos. Intimem-se a CEF do teor da presente decisão.

**0009252-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO**  
A CEF interpôs embargos de declaração, ao argumento que a decisão de fls. 116/117 é omissa e contraditória, eis que deixou de considerar o que dispõe a Lei nº 10.931/2004. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Não há falar em contradição ou omissão no julgado, na medida em que a questão acerca da natureza jurídica da cédula de crédito bancário foi analisada pelo Juízo, ao expor que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável, motivo pelo qual a presente decisão considerou implicitamente a inaplicabilidade do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004. Contudo, forçoso considerar que o STJ firmou entendimento contrário em sede de recurso representativo de controvérsia, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, julgado em 14.08.2013, o qual possui a seguinte certidão: Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Considero oportuno, ainda, transcrever excerto de notícia publicada no site do STJ, em 15.08.2013: Crédito rotativo Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, a problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à cédula de crédito bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247. Ainda segundo o relator, alguns juristas entendem que a nova lei da cédula de crédito teria surgido como reação a essa jurisprudência. Ele esclareceu, porém, que antes da Lei 10.931/04, não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, pelos extratos ou planilhas bancárias. Pela alteração, afirma o ministro Salomão, o legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. Havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma, completou. Disfarce No entanto, o ministro ressaltou que não se trata de permitir o uso da cédula de crédito bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se apenas a alteração de nomenclatura tornasse o título executável. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula, asseverou. Desta forma, considerando que o entendimento exarado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia milita em sentido contrário ao entendimento exposto por este Juízo, curvo-se ao entendimento exarado pelo E. STJ em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, motivo pelo qual concedo excepcional efeito infringente ao recurso da CEF para reverter a decisão recorrida no que tange à exclusão dos contratos ali mencionado, determinando o integral processamento da execução. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes excepcional efeito infringente, nos termos acima expostos. Intime-se a CEF do teor da presente decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011813-18.2012.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a condenação da impetrada a cumprir o previsto no artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 113/09 da ANAC e na cláusula 2.1 do Contrato de Arrendamento firmado com a impetrante, alterando o contrato em função da prorrogação automática, ao menos enquanto a impetrante continuar possuindo a outorga para a prestação do serviço aéreo público. Relata que em 17.08.1987 foi firmado entre a impetrante e a INFRAERO o Contrato de Arrendamento de Área Aeroportuária nº 2.87.24.047-9, com previsão de vigência para 240 (duzentos e quarenta) meses, cujo objeto era a construção de um hangar, a hangaragem e a manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos de sua propriedade. Tal contrato foi aditado em 21.10.1987 (Termo Aditivo nº 384-A/87/0024), sendo estendido por mais 60 (sessenta) meses, de modo que o lapso temporal nele expresso foi ampliado até 30.06.2012. Em 21.05.2012, a impetrante recebeu comunicado da autoridade impetrada informando sobre o término do prazo de vigência do Contrato de Arrendamento, bem como da impossibilidade de prorrogação ou renovação do contrato. Sustenta que tal vedação nega vigência ao artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 113/09 da ANAC, que possibilita a prorrogação sucessiva dos contratos de arrendamento, sem qualquer limitação temporal. Aduz, ainda, que a cláusula 2.1 do Contrato de Arrendamento prevê a possibilidade de renovação automática do contrato por igual período. Por fim, alega que a comunicação encaminhada pela autoridade impetrada é inválida, diante da ausência de motivação. Em despacho de fl. 219 foi postergada a apreciação da liminar após a oitiva da autoridade impetrada. Mediante petição de fls. 223/224, a impetrante noticia a ocorrência de fatos supervenientes, a saber, o recebimento de comunicado concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área, contado a partir do recebimento; e a publicação do Edital de Pregão nº 091/ADSP/SBSP/2012 para concessão de uso daquela área. Desta forma, reitera a necessidade de apreciação da liminar. À fl. 257 foi mantido o despacho de fl. 219. Em petição de fls. 265/280, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0021243-58.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 627/628). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (certidão de fl. 288). Em decisão de fls. 325/327 foi deferida a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada mantenha vigente o Contrato de Arrendamento de Área Aeroportuária nº 2.87.24.047-9 e, por consequência, se abstenha de adotar medidas administrativas tendentes a retirar da Impetrante a posse da área, incluindo a realização do Pregão Presencial nº 091/ADSP/SBSP/2012 (fl. 327). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 330/342), alegando a impossibilidade de renovação ou prorrogação automática do contrato, diante dos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 2º, da Lei nº 8.666/93. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Resolução ANAC nº 113/2009 ao caso concreto. Pugna pela denegação da segurança. A INFRAERO apresenta pedido de reconsideração da liminar (fls. 360/374), reiterando os termos de sua manifestação de fls. 360/374. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 455). Em petição de fls. 458/484, a INFRAERO noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0023938-82.2012.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 500/506). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 516/517). Mediante petição de fls. 519/533 a impetrante refutou os argumentos apresentados pela INFRAERO e pelo MPF, bem como pleiteou o julgamento do processo. Em petição de fls. 548/549, a impetrante requereu a prorrogação do Pregão Presencial nº 091/ADSP/SBSP/2012, de forma que seja garantido seu direito de participar dessa licitação. Os pedidos de preferência no julgamento e de prorrogação do Pregão Presencial foram indeferidos (fls. 621/622). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. Alega a impetrante que o contrato prevê explicitamente a possibilidade de renovação automática, conforme se observa em sua Cláusula Segunda: 2. O prazo contratual poderá ser renovado: 2. Automaticamente, por igual período, quando se tratar de empresa de transporte aéreo. 2.2. Mediante prévio acordo entre as partes, nos demais casos. (fl. 187-verso) De igual forma, observa que o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução ANAC nº 113/2009 também permitiria a prorrogação do contrato de arrendamento: Art. 13. Nas hipóteses do art. 6º, será fixado o prazo de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, que não excederá o prazo de outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, e limitado a prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso das áreas de que trata o inciso I do art. 5º. Parágrafo único. Os prazos de vigência fixados neste artigo poderão ser prorrogados sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária. Todavia, em ambos os casos verifica-se meramente a existência de uma faculdade da Administração na prorrogação do contrato. A Administração não se encontra obrigada a prorrogar o contrato de arrendamento, eis que tanto a contratação como a prorrogação constituem atos discricionários, e não vinculados, da Administração. Diante da natureza administrativa do contrato firmado entre as partes, não pode ser a administração compelida a efetivar a prorrogação compulsória do contrato, contrariando o interesse público. Neste sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INFRAERO. CONCESSÃO DE USO. EXAURIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO. 1. É despicienda a perquirição quanto à configuração ou não do periculum in mora, tendo em vista que, quando a ação possessória é ajuizada no prazo de ano e dia do alegado esbulho (força nova - art. 924 do CPC), basta, para a concessão da liminar, a demonstração

da probabilidade do direito alegado, nos termos do disposto no art. 928 do Código de Processo Civil. 2. O ajuste firmado está sujeito às normas de Direito Administrativo, em que se verificam algumas prerrogativas da Administração em prol do interesse público, como a possibilidade de rescisão unilateral, inexistindo ainda a obrigação de renovação compulsória do contrato. Precedentes. 3. A posse, após o fim do prazo contratual, é exercida a título precário, isto é, em virtude de abuso de confiança da concessionária, que não desocupou a área no prazo que deveria, mesmo depois de notificada pela INFRAERO em mais de uma oportunidade. Assim, configurado o esbulho, é de rigor a concessão da liminar. 4. Cabe ainda destacar que a alegação de suspensão do prazo durante o período de remanejamento não socorre à agravada, pois, ainda que tal fato fosse considerado, o certo é que já estaria expirado o prazo contratual. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida.(AG 201302010024258, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/05/2013.)ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE USO. INFRAERO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO COMPULSORIA. IMPOSSIBILIDADE. Renovação de contrato de uso de área situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto De jacarepaguá. Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46 que a cessão de uso de bem imóvel da UNIÃO, mediante contrato oneroso, seja qual for sua denominação, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo. Os diplomas legais que estabelecem a dispensa de licitação para áreas aeroportuárias, especificamente para empresas que exercem atividades operacionais (Leis nºs 5.332/67 e 7.565/86), não garantem direito subjetivo à prorrogação de contratos já em vigor, nem impedem que licitações sejam realizadas ao término da vigência dos contratos, pelo contrário, são normas que dizem respeito a critérios de conveniência e oportunidade da administração, a qual, sempre, terá o poder de optar pela realização de certame licitatório. Operada a rescisão contratual, devidamente comunicada ao cessionário, não há como, validamente, impor à empresa pública a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Todavia, como a imediata reintegração da Infraero na posse do imóvel poderá acarretar dano maior aos efetivos destinatários do serviço público objeto do monopólio da União, que é a ausência do serviço operacional específico prestado pela empresa Apelante em área aeroportuária (manutenção de aeronaves ultraleves), em respeito ao princípio da Segurança Jurídica e com poder geral de cautela conferido ao Poder Judiciário, resta determinada a manutenção da empresa no local onde se encontra e onde poderá desenvolver sua atividade operacional, desde que pague as taxas e preços devidos legalmente, até que nova licitação seja realizada na área ou, a critério da Infraero, sejam observadas as normas constantes na Resolução 113/2009 da ANAC que dispõe sobre os procedimentos para alocação das áreas aeroportuárias. Apelação provida parcialmente. Prejudicado o agravo retido da INFRAERO.(AC 200851010089351, Desembargadora Federal ELOA ALVES FERREIRA DE MATTOS, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2012 - Página::450/451.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE USO. INFRAERO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO COMPULSORIA. IMPOSSIBILIDADE. Renovação de contrato de uso de área situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, como forma de compensar o contratante por alegados prejuízos causados pela administração da INFRAERO no aeroporto. Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46 que a cessão de uso de bem imóvel da UNIÃO, mediante contrato oneroso, seja qual for sua denominação, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo. Homologado o acordo celebrado entre os contratantes, fixando como termo final do contrato a data de 30/06/2010. Operada a rescisão contratual, devidamente comunicada ao cessionário, não há como, validamente, impor à empresa pública a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Agravo improvido.(AG 201002010104253, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::289.)Ademais, mesmo que se entenda que a renovação possui natureza obrigatória, o próprio parágrafo único, do artigo 13 supracitado, estabelece condição resolutiva para a prorrogação, qual seja, a vigência da outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.No caso concreto, observo que a última autorização concedida à impetrante, com prazo de validade de 12 (doze) meses, foi dada em 21.11.2011, gerando efeitos a partir de sua publicação, a qual ocorreu em 22.11.2011 (vide fls. 201/202), sendo certo que a impetrante não demonstra a renovação desta outorga, fato este confirmado em rápida consulta ao site da ANAC .Desta forma, a impetrante já não mais possui a outorga que lhe permitisse explorar a área arrendada, pois não é mais detentora de autorização para atuação como empresa de serviço de transporte aéreo público.Por fim, aduz a impetrante a invalidade da comunicação efetuada pela autoridade impetrada, dando ciência do término do prazo contratual, na medida em que não veio acompanhada de sua devida motivação.É certo que a comunicação encaminhada pela autoridade impetrada à impetrante veio completamente desprovida de motivação (fl. 199), o que ensejaria o acolhimento da tese da impetrante.Contudo, tal ausência de motivação restou suprida pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 330/342, bem como pelos termos da inicial da Reintegração de Posse nº 0017891-28.2012.403.6100, em apenso.Ademais, como qualquer nulidade que se pleiteie, as nulidades relativas aos atos administrativos devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte.No caso concreto, não é a ausência de motivação da comunicação que

enseja a ocorrência de prejuízo à impetrante, mas sim o término do contrato. A presença ou não da motivação da rescisão do contrato ao término de seu prazo é irrelevante ao caso concreto, não gera prejuízo efetivo à impetrante, na medida em que, mesmo que fosse apresentada qualquer espécie de motivação por parte da autoridade impetrada, não seria possível a revisão deste ato em âmbito administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0023938-82.2012.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as devidas cautelas. P. R. I. O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014860-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014860-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença e em acórdão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a título de principal e de honorários advocatícios. A Exequente iniciou a execução do julgado, apresentando demonstrativo de débito de R\$ 21.300,53, atualizado até 07/2006 (fls. 165/173). (fls. 165/173). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a Executada apresentou impugnação quanto à parcela em relação à qual entende haver excesso de execução e efetivou um depósito judicial no importe de R\$ 18.563,94 (fls. 182/189 e 190). Determinada a remessa dos autos ao Contador (fls. 216), foi apurado que, em 01/2007, os valores devidos eram R\$ 20.407,47, sendo o depósito de R\$ 18.563,94 insuficiente para fazer frente ao débito executado (fls. 222/228). Às fls. 239/240 foi proferida nova decisão, deferindo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e, no tocante à apuração do saldo remanescente, determinando a inclusão nos cálculos: a) das custas recolhidas; b) dos juros legais sobre o saldo remanescente da dívida; e c) dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Expedidos os alvarás (certidão de fl. 245), somente o valor do principal foi efetivamente levantado (fl. 260), tendo sido devolvido o alvará relativo aos honorários advocatícios, por ter vencido o seu prazo de validade (fls. 261, 263/264). Os novos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 250/251, não incluíram os honorários da fase de execução, não atualizaram monetariamente os valores no período posterior a 01/2007, além de terem posicionado o débito para 09/2008, quando foram apresentados em 02/2010, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para refazimento do cálculo (fl. 270). Sobreveio a decisão de fls. 321, que reputou válido o cálculo de fls. 273/274, revogou o despacho de fl. 302 e determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para, partindo do demonstrativo de fls. 273/274, apurar o saldo remanescente do débito da executada até a data de elaboração da conta. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo de fls. 326/327, fixando o valor remanescente em R\$ 3.697,24. Intimadas a se manifestar sobre os aludidos cálculos: a Exequente requereu expedição de alvará de levantamento no valor de 1.856,39 (honorários) e R\$ 3.697,24 (fls. 331, 333 e 338); a Executada juntou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 3.697,24 e postulou a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC (fls. 334/337). Este juízo reputou válidos os cálculos de fls. 326/327, os quais contaram com expressa concordância das partes, bem como determinou a expedição de alvarás de levantamento relativos ao principal e aos honorários, uma vez cumpridas as prescrições contidas nos itens II ou III do despacho (fls. 339/340). Contudo, a Exequente permaneceu inerte quanto aos itens II ou III do despacho de fls. 339/340, consoante certidão de fl. 343. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a maior parte dos valores devidos foram apropriados pela Exequente (fls. 190 e 260), enquanto estão pendentes de levantamento a parcela residual do depósito de fl. 190 e o valor integral do depósito de fl. 335. Não obstante a pendência de levantamento de parte dos valores depositados, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos de fls. 326/327, donde se extrai, por consequência, que os valores depositados são suficientes para a satisfação do crédito, de sorte que a Executada cumpriu a obrigação que lhe cabia (fls. 333 e 334). Assim, restam satisfeitos os valores devidos a título de principal, custas, honorários advocatícios da fase de conhecimento, honorários advocatícios da fase de cumprimento e a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Advirto a Exequente acerca da existência de saldo remanescente dos depósitos de fls. 190 e 335, apto a ser levantado nos moldes do despacho de fls. 339/340. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de levantamento dos valores remanescentes. P. R. I.

**0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SETSUO KANEGAE

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SHEITI KANEGAE

Fl. 245 - Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015666-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LOPES ANTUNES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019369-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003998-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007947-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CEZAR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CEZAR JORGE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016223-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA X ANDRE LUIZ SOARES

Fls. 99/103 - Em face do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça, informe a Caixa Econômica Federal se remanesce o interesse na citação dos réus.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017891-28.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP320862 - L INTI ALI MIRANDA FAIAD E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora visa ser reintegrada na posse de um hangar localizado no Aeroporto de Congonhas, objeto do Contrato de Arrendamento nº 2.87.24.047-9.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Relata que em 17.08.1987 firmou o Contrato de Arrendamento nº 2.87.24.047-9, posteriormente aditado pelo Primeiro Termo Aditivo nº 384-A/87-0024, com prazo de 300 (trezentos) meses, encerrando-se em 30.06.2012. Ressalta que a cláusula 2.1 do contrato permitia a renovação do contrato sem a realização de licitação. Contudo, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.666/93, tal não é mais possível, sendo tal dado corroborado pela Decisão nº 701/94 - TCU - Plenário, de 23.11.1994. Desta forma, notificou a ré do término do prazo contratual, tendo esta se recusado a restituir a área ocupada, motivo pelo qual entende configurado o esbulho possessório. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/81. Em decisão de fls. 88/89 foi deferida a liminar de reintegração de posse. Mediante petição de fls. 96/101, a ré alega a necessidade de recolhimento do mandado, bem como de reconsideração da liminar, diante da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário das empresas Global Táxi Aéreo Ltda. e Reali Táxi Aéreo Ltda., as quais também ocupam a área objeto da presente reintegração de posse. Conforme decisão de fl. 140, foi indeferido o pedido de reconsideração, tendo em vista não se tratar de caso de litisconsórcio passivo obrigatório e nem unitário. Em petição de fls. 152/165, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0036150-38.2012.403.0000). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 166/183), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário das empresas Global Táxi Aéreo Ltda. e Reali Táxi Aéreo Ltda. Destaca que a autora omitiu fato relevante, a saber, a liquidação extrajudicial da Unimed, proprietária da ré, e o prazo necessário para a sucessora assumir e saldar as elevadas dívidas da empresa liquidada. No mérito, sustentou a possibilidade de prorrogação do contrato, por força do artigo 175 da Constituição Federal, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 23, inciso XII, da Lei nº 8.987/95. Alegou que a Resolução ANAC nº 113/2009, em seu artigo 13, parágrafo único, permite a prorrogação sucessiva do contrato. Argumenta, ainda, que a autora concordou com a sub-rogação de direitos e obrigações assumidas pelas novas quotistas da ré, ocorrida em 2007, de forma que o contrato precisaria se amoldar à nova situação, sendo revisto o prazo contratual. Sustenta que as tratativas tidas com a autora apontavam para a renovação automática do contrato. Por fim, alega a inexistência de perdas e danos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em despacho de fl. 464 foi designada a realização de audiência de conciliação. No curso da audiência de conciliação, foi indeferido o pedido da ré de adiamento da audiência de conciliação. Após, a Global Táxi Aéreo apresentou croquis e plantas, indicando os espaços ocupados no hangar, sendo o pedido de juntada deferido pelo Juízo. A ré interpôs agravo retido requerendo a retirada dos documentos, sendo mantida a decisão pelo Juízo. A autora ratificou seu pedido de medida liminar, sendo determinada a vinda dos autos à conclusão (fls. 468/469). À fl. 499 foi proferida decisão determinando a expedição de novo mandado de reintegração de posse. A ré noticiou a propositura de ação cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 0001066-72.2013.403.6100) a qual foi distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível. Pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até que seja apreciado o pedido liminar formulado naqueles autos. Tal pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 541/542. O mandado de reintegração foi cumprido (fls. 543/544), sendo lavrado o correspondente auto (fls. 546/547). Em petição de fls. 550/568, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 541/542 (autos nº 0005553-52.2013.403.0000). Réplica às fls. 573/586. É o relatório. Passo a decidir. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que tal tema já foi objeto de petição pela ré às fls. 96/101, sendo certo que o pedido foi rejeitado pelo Juízo, em decisão fundamentada à fl. 140, in verbis: Petição de fls. 96/139: indefiro o pedido de reconsideração, eis que as relações jurídicas havidas entre a Autora, as empresas indicadas nos termos dos contratos colacionados às fls. 123/139, e a ré são distintas. Desse modo, vejo que não há o que se falar em litisconsórcio necessário, não só pela incoerência de relação jurídica incindível, mas por ausência de qualquer imposição legal neste sentido. Ademais, a Infraero tem conhecimento da posse das demais pessoas jurídicas referidas pela requerida, tanto que há instrumentos contratuais assinados entre aquelas, mas não questiona aquela posse nesta presente ação e assim poderia, mas não tem a obrigação de fazê-lo, uma vez que, como já dito, são posses distintas. Note-se, neste aspecto, que a Ré figura naqueles contratos meramente como interveniente. Poder-se-ia falar em assistência simples para as demais pessoas jurídicas, mormente quando se constata que o objeto da lide é o esbulho da posse pela empresa Ré e não pelas outras. Não se nega que, em tese, possa haver repercussão jurídica na avença firmada com as empresas Global Táxi Aéreo Ltda. e Reali Táxi Aéreo Ltda com a rescisão do contrato entre a requerida e a requerente. Todavia, para fins processuais e para a formação

da coisa julgada nestes autos, a questão sugere apenas efeitos jurídicos entre as pessoas que já integram esta relação processual. É dizer: de acordo com os instrumentos contratuais referidos, as posses são exercidas a títulos diversos e apenas a posse da requerida é discutida no caso. Há apenas um interesse jurídico indireto daquelas outras pessoas jurídicas e apenas quanto à discussão do vínculo contratual existente entre Flamingo e Infraero, uma vez que conforme item 22, da Cláusula VII, do instrumento constante às fls. 137, a rescisão, rescisão ou resolução do contrato celebrado entre aquelas provocará a cessação dos efeitos daquele termo contratual. De qualquer forma, repita-se, as posses mencionadas pela requerida são distintas e podem ser questionadas especificamente pela requerente a seu critério, não havendo nada que obrigue sua discussão de maneira unitária, ou seja, não se trata, no caso, de litisconsórcio obrigatório e nem unitário. Mantenho, pois, a decisão proferida às fls. 88/89v. De todo modo, sem prejuízo deste entendimento, com vistas ao exercício do contraditório, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado na petição de fls. 93/139. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, solicitando informações e eventuais providências que entender cabíveis sobre o longo prazo (mais de 40 dias) para o retorno do mandado cumprido (que até o presente momento não ocorreu), sendo que a solicitação anterior feita pelo diretor de secretaria desta vara aos 06/12/2012 não foi sequer atendida pelo setor administrativo da referida Central. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Compartilho do entendimento esposado pelo magistrado prolator da decisão de fl. 140, motivo pelo qual considero superada a preliminar. Passo a análise do mérito. Para que seja possível o acolhimento da reintegração de posse aduzida pela autora, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 927 do CPC: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso concreto, verifico que a questão central da presente lide é a verificação da ocorrência efetiva de esbulho possessório, pois, segundo a ré, é possível e necessária a prorrogação do contrato de arrendamento. É inconteste que já se operou o término do prazo contratualmente estabelecido para o arrendamento, em 30.06.2012 (conforme contrato de fl. 28/30 e primeiro aditamento de fls. 31/33), motivo pelo qual, a partir do dia subsequente ao seu término restaria configurado o esbulho possessório. Desta forma, passo a verificar se os argumentos aduzidos pela ré são aptos a descaracterizar o esbulho possessório. A ré sustenta, em suma: a) a possibilidade de prorrogação do contrato, por força do artigo 175, da Constituição Federal, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 23, inciso XII, da Lei nº 8.987/95; b) que a Resolução ANAC nº 113/2009, em seu artigo 13, parágrafo único, permite a prorrogação sucessiva do contrato; c) que a autora concordou com a sub-rogação de direitos e obrigações assumidas pelas novas quotistas da ré, ocorrida em 2007, de forma que o contrato precisaria se amoldar à nova situação, sendo revisto o prazo contratual. Por fim, sustenta que as tratativas tidas com a autora apontavam para a renovação automática do contrato. Inicialmente, cumpre observar a inadequação ao caso concreto dos dispositivos constitucional e legais indicados pela ré como aptos a permitir a renovação do contrato. O inciso I, do artigo 175, da Constituição Federal e a Lei nº 8.987/95 não são aplicáveis ao caso concreto, pois se referem aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, o que não guarda correlação com o contrato de arrendamento de bem público firmado entre as partes. De igual forma, o 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, ao utilizar da expressão etapas de execução, de conclusão e de entrega, diz respeito ao prazo fixado em contrato para o cumprimento de uma determinada prestação pelo particular. No caso dos autos, é possível verificar que isto ocorreu ao menos em uma oportunidade, como se vê no Termo Aditivo nº 074/88 (IV)/0024 (fls. 34/36), o qual permitiu que o prazo para a execução das obras previstas no contrato fosse alterado de 366 (trezentos e sessenta e seis), para 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias. Contudo, tal prorrogação não diz respeito ao prazo de arrendamento, mas tão-somente ao cumprimento de uma determinada prestação. Como segundo argumento, sustenta a ré que o contrato prevê explicitamente a possibilidade de renovação automática, conforme se observa em sua Cláusula Segunda.2. O prazo contratual poderá ser renovado: 2. Automaticamente, por igual período, quando se tratar de empresa de transporte aéreo. 2.2. Mediante prévio acordo entre as partes, nos demais casos. (conforme fl. 187-verso, dos autos do Mandado de Segurança nº 0011813-18.2012.403.6100, em apenso) De igual forma, cumpre aqui observar que o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução ANAC nº 113/2009 também permitiria a prorrogação do contrato de arrendamento: Art. 13. Nas hipóteses do art. 6º, será fixado o prazo de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, que não excederá o prazo de outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, e limitado a prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso das áreas de que trata o inciso I do art. 5º. Parágrafo único. Os prazos de vigência fixados neste artigo poderão ser prorrogados sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária. Todavia, em ambos os casos verifica-se meramente a existência de uma faculdade da Administração na prorrogação do contrato. A Administração não se encontra obrigada a prorrogar o contrato de arrendamento, tendo em vista que tanto a contratação como a prorrogação constituem atos discricionários, e não vinculados, da Administração. Diante da natureza administrativa do contrato firmado entre as partes, não pode ser a administração compelida a efetivar a prorrogação compulsória do contrato, contrariando o interesse público. Neste sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR.

INFRAERO. CONCESSÃO DE USO. EXAURIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO. 1. É despicienda a perquirição quanto à configuração ou não do periculum in mora, tendo em vista que, quando a ação possessória é ajuizada no prazo de ano e dia do alegado esbulho (força nova - art. 924 do CPC), basta, para a concessão da liminar, a demonstração da probabilidade do direito alegado, nos termos do disposto no art. 928 do Código de Processo Civil. 2. O ajuste firmado está sujeito às normas de Direito Administrativo, em que se verificam algumas prerrogativas da Administração em prol do interesse público, como a possibilidade de rescisão unilateral, inexistindo ainda a obrigação de renovação compulsória do contrato. Precedentes. 3. A posse, após o fim do prazo contratual, é exercida a título precário, isto é, em virtude de abuso de confiança da concessionária, que não desocupou a área no prazo que deveria, mesmo depois de notificada pela INFRAERO em mais de uma oportunidade. Assim, configurado o esbulho, é de rigor a concessão da liminar. 4. Cabe ainda destacar que a alegação de suspensão do prazo durante o período de remanejamento não socorre à agravada, pois, ainda que tal fato fosse considerado, o certo é que já estaria expirado o prazo contratual. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida.(AG 201302010024258, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/05/2013.)ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE USO. INFRAERO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO COMPULSORIA. IMPOSSIBILIDADE. Renovação de contrato de uso de área situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto De Jacarepaguá. Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46 que a cessão de uso de bem imóvel da UNIÃO, mediante contrato oneroso, seja qual for sua denominação, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo. Os diplomas legais que estabelecem a dispensa de licitação para áreas aeroportuárias, especificamente para empresas que exercem atividades operacionais (Leis nºs 5.332/67 e 7.565/86), não garantem direito subjetivo à prorrogação de contratos já em vigor, nem impedem que licitações sejam realizadas ao término da vigência dos contratos, pelo contrário, são normas que dizem respeito a critérios de conveniência e oportunidade da administração, a qual, sempre, terá o poder de optar pela realização de certame licitatório. Operada a rescisão contratual, devidamente comunicada ao cessionário, não há como, validamente, impor à empresa pública a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Todavia, como a imediata reintegração da Infraero na posse do imóvel poderá acarretar dano maior aos efetivos destinatários do serviço público objeto do monopólio da União, que é a ausência do serviço operacional específico prestado pela empresa Apelante em área aeroportuária (manutenção de aeronaves ultraleves), em respeito ao princípio da Segurança Jurídica e com poder geral de cautela conferido ao Poder Judiciário, resta determinada a manutenção da empresa no local onde se encontra e onde poderá desenvolver sua atividade operacional, desde que pague as taxas e preços devidos legalmente, até que nova licitação seja realizada na área ou, a critério da Infraero, sejam observadas as normas constantes na Resolução 113/2009 da ANAC que dispõe sobre os procedimentos para alocação das áreas aeroportuárias. Apelação provida parcialmente. Prejudicado o agravo retido da INFRAERO.(AC 200851010089351, Desembargadora Federal ELOA ALVES FERREIRA DE MATTOS, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2012 - Página::450/451.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE USO. INFRAERO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO COMPULSORIA. IMPOSSIBILIDADE. Renovação de contrato de uso de área situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, como forma de compensar o contratante por alegados prejuízos causados pela administração da INFRAERO no aeroporto. Dispõe o Decreto-lei nº 9.760/46 que a cessão de uso de bem imóvel da UNIÃO, mediante contrato oneroso, seja qual for sua denominação, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo. Homologado o acordo celebrado entre os contratantes, fixando como termo final do contrato a data de 30/06/2010. Operada a rescisão contratual, devidamente comunicada ao cessionário, não há como, validamente, impor à empresa pública a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Agravo improvido.(AG 201002010104253, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::289.)Ademais, mesmo que se entenda que a renovação possui natureza obrigatória, o próprio parágrafo único, do artigo 13 supracitado, estabelece condição resolutiva para a prorrogação, qual seja, a vigência da outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.No caso concreto, observo que a última autorização concedida à ré, com prazo de validade de 12 (doze) meses, foi dada em 21.11.2011, gerando efeitos a partir de sua publicação, a qual ocorreu em 22.11.2011 (vide fls. 201/202 dos autos do Mandado de Segurança nº 0011813-18.2012.403.6100, em apenso), sendo certo que a ré não demonstra a renovação desta outorga, fato este confirmado em rápida consulta ao site da ANAC .Desta forma, por ocasião da efetivação da medida liminar, a ré já não mais possuía a outorga que lhe permitisse explorar a área arrendada, pois não era mais detentora de autorização para atuação como empresa de serviço de transporte aéreo público.Por fim, a superveniência da liquidação extrajudicial da Unimed, proprietária da Flamingo, com a posterior assunção das dívidas pelas novas quotistas, não pode ser considerada como causa apta a alterar o prazo contratual.As novas quotistas da Flamingo estudaram previamente a viabilidade econômica da operação comercial realizada pela ré e, considerando que o retorno seria superior aos investimentos a serem realizados, optaram pela aquisição das cotas,

isto é, assumiram o risco do negócio, de forma que se encontravam cientes da possibilidade de o contrato não ser prorrogado. Parte a ré do pressuposto equivocado de que o tempo de vigência contratual, originariamente estabelecido, teria estrita correlação com os investimentos por ela efetuados para a realização das benfeitorias. Contudo, não há fundamento técnico ou jurídico para embasar tal afirmação. Diante do não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pela ré, bem como considerando o término da vigência do prazo contratual e a manutenção da ré no imóvel, resta configurada a ocorrência de esbulho possessório, devendo ser acolhida a reintegração de posse. Uma vez caracterizado o esbulho possessório, está configurada a responsabilidade da ré por eventuais danos causados ao imóvel reintegrado, bem como pelos eventuais débitos previstos no contrato (vide Cláusulas 12.3, 12.4 e 13 - fl. 187-verso do Mandado de Segurança nº 0011813-18.2012.403.6100), limitados à data da efetivação da reintegração. Ante a necessidade de comprovação de fato novo, o valor dos danos patrimoniais sofridos pela autora serão posteriormente apurados em sede de liquidação por artigos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse de um hangar localizado no Aeroporto de Congonhas, objeto do Contrato de Arrendamento nº 2.87.24.047-9; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos, a serem apurados em sede de liquidação por artigos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nº 0036150-38.2012.403.0000 e 0005553-52.2013.403.0000). P. R. I.

#### **Expediente Nº 9027**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022572-75.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021995-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Fls. 98 e 99/100 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 83/2013 perante o Juízo Deprecado. Int.

**0014792-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da expedição do ofício de fls. 37, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021617-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Fls. 32/33 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

##### **MONITORIA**

**0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON) X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON

Fl. 205 - Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 200/201 (verso), providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC. O cálculo deverá observar os parâmetros



fixados no r. julgado (fls. 141/143 e 200/201) e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI**

Aceito a conclusão na presente data. Em despacho de fl. 202 as partes foram instadas a especificar provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). Os embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 140/141). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes e nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob n.º CRC 1SP 99995/0-0. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. 2. Ressalto, que, tratando-se de embargos interpostos por curadora especial, não pode ser a ela impingido o ônus de custear honorários periciais, eis que, mesmo que vencedora da demanda, a curadora especial não fará jus a honorários (REsp 505.061/MG, DJ. 19.12.2003, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). De igual forma, o pagamento dos honorários periciais não pode ser postergado para momento posterior à prolação da sentença, sob o risco de indevidamente onerar ao perito. Por fim, o presente caso não pode ser entendido como de assistência judiciária gratuita, eis que a situação de curatela especial não necessariamente presume o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, determino que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais provisórios incida sobre a CEF, sendo certo que, em caso de improcedência dos embargos monitorios, tais valores serão acrescidos ao valor do débito aqui exigido. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AGA 200701000068987, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, DJ DATA:27/07/2007, p. 121; AG 200501000596210, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, DJ DATA:11/04/2006, p. 127. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Estimativa de honorários de perito juntada às fls. 212/213 dos autos.

**0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de EDUARDO APARECIDO NUNES, para receber a importância de R\$ 12.896,93 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Após diversas diligências, o Réu foi citado, a teor da certidão de fls. 72 e opôs embargos monitorios (fls. 77/92). Mediante petição de fl. 94, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa a transação entre as partes e traz aos autos comprovantes que demonstram a renegociação e o pagamento parcelado dos valores relativos ao contrato (fls. 95). Ademais, o patrono do Réu exarou o seu de acordo com os termos do pedido de extinção do feito (fls. 96). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015650-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, para receber a importância de R\$ 12.515,44 (doze mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Após diversas diligências, o Réu foi citado, a teor da certidão de fls. 86. No entanto, não opôs embargos monitorios no prazo legal. Mediante petição de fl. 87, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio

necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa a transação entre as partes e traz aos autos cópia do contrato de renegociação e comprovantes de pagamento (fls. 88/96).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Fls. 88/89 - Indefiro, tendo em vista que, no caso dos autos, já foram utilizadas todas as consultas eletrônicas de endereço disponíveis, ou seja, Webservice da Receita Federal (fl. 36), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 42) e Sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 51).Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo ora fixado, sem o cumprimento da determinação supra, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

**0021803-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Fls. 85/86 - Indefiro, tendo em vista que, no caso dos autos, já foram utilizadas todas as consultas eletrônicas de endereço disponíveis, ou seja, Webservice da Receita Federal (fl. 35), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 40) e Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 48/49).Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo ora fixado, sem o cumprimento da determinação supra, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

**0009728-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Fls. 70/71 e 74 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

**0000706-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALBANO GONCALVES

Fls. 33/37 e 38/45 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0001828-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA SANTOS LIMA

Fls. 33/59 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0005402-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER CARVALHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de EDER CARVALHO, para receber a importância de R\$ 15.782,99 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.O Réu foi citado, a teor da certidão de fls. 32.Mediante petição de fl. 33, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.O réu não opôs embargos monitórios no prazo legal. É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa a transação entre as partes e traz aos autos os comprovantes de liquidação da dívida (fls. 34/37).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem

mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013363-48.2012.403.6100** - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA (SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença foi contraditória no que tange à intimação para produção de provas e a sua apresentação. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Discorda a autora no que tange à produção de provas, a qual entende necessária. Sustenta, em suma, a ausência de intimação para a especificação de provas, bem como a necessidade de sua requisição de ofício pelo Juízo. Quanto ao primeiro argumento, é certo que o despacho de fl. 140 não mencionou explicitamente a abertura de prazo para a especificação de provas. Contudo, tal questão foi implicitamente considerada pelo Juízo, ao determinar que as partes se manifestassem acerca do julgamento antecipado da lide. Desta forma, poderia a autora, caso se insurgisse contra o julgamento antecipado da lide, ter requerido a produção de provas em momento oportuno, mas não o fez. De igual forma, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. Neste sentido posicionou-se o magistrado prolator da sentença de fls. 159/162, a qual não merece reparos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019308-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-66.2011.403.6100) CICERO DE JESUS NUNES E SILVA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Cícero de Jesus Nunes e Silva opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito oriundo do Acórdão TCU nº 2282/2010 apostilado posteriormente pelo Acórdão TCU nº 5585/2010, lavrado nos autos da Tomada de Contas nº 008.985/2009-7. Aduz, preliminarmente, a possibilidade de revisão das decisões do TCU, ante a ausência de comprovação da intimação do embargante. No mérito, aduz a possível ocorrência de excesso de execução, ante a contradição entre o demonstrativo de débito de fl. 22/23 e o de fls. 24/40. Por fim, alega a possibilidade de parcelamento do débito. Em sua impugnação às fls. 71/81, a CEF alega que o título executivo possui liquidez e validade, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, diante da não apresentação dos cálculos, a impossibilidade de parcelamento, e, por fim, que é indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da defensoria pública. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 82). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 84/85 e 87/88). Em decisão de fl. 89 foi indeferido o pleito de rejeição liminar dos embargos, formulado pela CEF em sua impugnação. Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da Tomada de Contas nº 008.985/2009-7, em especial, de todos os documentos a partir de 12.05.2010. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor devido, conferindo-o e analisando eventual cobrança indevida de valores. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 91/96, informando que a variação mensal do IPCA utilizado não consiste com aquele divulgado pelo IBGE, bem como foi verificada a inclusão de Juros Anteriores não ressarcidos no valor de R\$ 2.369,52 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que não teve como aferir a sua exata origem e aplicabilidade. Às fls. 100, o embargante noticia ter solicitado os documentos junto ao TCU. Também observa que a Contadoria Judicial apurou valores inferiores àqueles apresentados pela CEF, o que caracteriza a ocorrência de excesso de execução. Requer o reconhecimento da inibição da mora, a qual somente poderia fluir após o trânsito em julgado, bem como a obrigação da CEF de indenizar a parte no dobro do indevidamente cobrado. Às fls. 103/559, a Defensoria junta aos autos cópia integral da Tomada de Contas nº 008.985/2009-7. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 564). É o relatório. Fundamento e decido. Antes da apreciação do pedido de produção de provas, considero necessária a apreciação da preliminar aduzida pelo embargante. Sustenta o embargante a possibilidade de revisão da decisão proferida no âmbito do TCU, tendo em vista a inexistência de comprovação da intimação do embargante para manifestação no procedimento administrativo. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no processo administrativo devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de

eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscribida em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido brocardo *pas de nullité sans grief*. Verifico que o Ofício nº 1464/2010-TCU/SECEX-SP (fls. 518/520), que dá ciência ao embargante do teor do Acórdão TCU nº 2282/2010, foi encaminhado por correspondência com AR (fls. 527) sendo certo que, em que pese este não ter sido subscrito pelo embargante, foi corretamente endereçado ao seu domicílio. Ademais, tal comunicação também foi encaminhada à Defensoria Pública da União, conforme se vê do Ofício nº 1880/2010-TCU/SECEX-SP (fl. 533), o qual foi corretamente recebido (fl. 536). Após, a própria Secretaria de Controle Externo do TCU - TCU/SECEX constatou a ocorrência de inexactidões materiais no Acórdão nº 2282/2010, especialmente no que tange à grafia do nome do embargante e de erros no cálculo que serviu de base ao Acórdão, as quais foram favoráveis ao embargante. Por fim, foi lavrado o Acórdão TCU nº 5585/2010, corrigindo as inexactidões materiais apontadas (fl. 543), repita-se, ocasionando resultado favorável ao embargante. Para dar conhecimento deste acórdão foi expedido o Ofício nº 2886/2010-TCU-SECEX-SP (fls. 544), o qual, apesar de novamente não ter sido pessoalmente recebido pelo autor, foi corretamente encaminhado por correspondência com AR ao endereço de seu domicílio (fls. 546). De tudo, conclui-se que: a) o ofício dando ciência do Acórdão TCU nº 2282/2010 foi encaminhado ao domicílio do autor e à Defensoria Pública da União, o que demonstra ter sido ele devidamente intimado; b) o autor não apresentou recurso administrativo em face dos termos do Acórdão TCU nº 2282/2010; c) foi posteriormente constatada a ocorrência de erro material, o qual foi favorável ao embargante, o que ensejou a lavratura do Acórdão TCU nº 5585/2010; d) foi enviado novo ofício dando ciência ao autor do novo acórdão, tendo sido cópia deste encaminhada ao endereço de seu domicílio. Assim, não verifico a existência de prejuízo ao contraditório, de forma que resta patente a ausência de nulidade atinente à intimação do embargante. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O embargante alega a possível ocorrência de excesso de execução. Fundamenta tal alegação na contradição existente entre o demonstrativo de débito de fls. 22/23 e o de fls. 24/40, motivo pelo qual pleiteia a produção de prova pericial. Na prática, os documentos citados pelo embargante constituem um único demonstrativo de débito. A planilha de fls. 22/23 apresenta o demonstrativo sintético dos débitos, enquanto que o demonstrativo de débito de fls. 24/40 apresenta os mesmos valores, mas de forma discriminada. Em ambos os casos, o valor apurado foi de R\$ 197.665,65 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em abril de 2010. O valor de R\$ 59.718,16 (cinquenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), mencionado ao final do demonstrativo sintético de fls. 22/23, constitui mera somatória dos valores históricos que o embargante foi condenado no Acórdão TCU nº 2282/2010 e apostilado posteriormente pelo Acórdão TCU nº 5585/2010, discriminado individualmente às fls. 18-verso, sem qualquer espécie de atualização monetária ou incidência de juros moratórios. Diante do exposto, não se encontra configurada a divergência suscitada pelo embargante. Contudo, observo que a Contadoria Judicial apontou a existência de equívocos no cálculo apresentado pela União no tocante aos seguintes pontos: a) a variação mensal do IPCA utilizado não consiste com aquele divulgado pelo IBGE; b) foi verificada a inclusão de Juros Anteriores não ressarcidos no valor de R\$ 2.369,52 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), não tendo sido possível aferir a sua exata origem e aplicabilidade. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, sendo certo que a CEF manifestou sua concordância com os valores apurados, enquanto que o embargante pleiteou que a apuração da mora somente fosse realizada após o trânsito em julgado, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Rejeito a alegação de inibição da mora, eis que, de fato, o embargante somente se desincumbiria da mora caso garantisse a dívida antes da propositura dos embargos, o que não ocorreu no caso concreto. Melhor sorte não assiste ao pedido de indenização em dobro do valor cobrando em excesso. De início, porque deixa o embargante de apontar fundamento legal apto à sua pretensão. Ademais, porque mesmo que o fundamento que viesse a ser apresentado mencionasse o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tal dispositivo não é aplicável ao caso em comento, visto não se tratar de relação de consumo. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 91/96, no montante de R\$ 196.868,29 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Por fim, quanto ao pedido do embargante de parcelamento do débito, entendo não serem os embargos à execução o momento adequado para discutir tal possibilidade, devendo tal requerimento, caso realmente tenha o embargante interesse em tal forma de pagamento, aos autos da execução, para que lá seja decidido acerca de sua possibilidade e cabimento. Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, totalizando R\$ 196.868,29 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 91/96 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008137-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO Expeça-se, em favor da exequente, carta de arrematação do bem descrito no auto de fls. 321/322, observados os requisitos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente a retirá-la e manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A carta de arrematação foi expedida e encontra-se à disposição para retirada.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

I - Fls. 239/240 - Ciência às partes. II - Fl. 238 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o item II do despacho de fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Fls. 107/108 - Tendo em conta que os executados foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 40, 43 e 94/97), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

I - Fl. 149 - Indefiro, por tudo o que consta dos autos, a providência requerida seria inócua. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0000570-14.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)

I - Regularize a exequente a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento conferindo poderes ao advogado PAULO MURICY MACHADO PINTO não acompanhou a petição de fls. 131/135. II - Sobre o pedido e documentos juntados às fls. 131/135, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020037-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008720-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ETEVALDO NEVES DA SILVA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 104, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora (certidão de fls. 141), e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 147), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0009847-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Fls. 95/96 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpram-se.

**0021522-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013279-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP e APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS para receber a importância de R\$ 131.281,28 (cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734.0267.003.00000709-6 (fls. 10/19).A presente ação não pode prosseguir, diante da ausência de interesse de agir. Vejamos.A cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelece, em sua cláusula primeira, a concessão de limite de crédito pré-aprovado.A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior.Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo.Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 -

Página::155/156.Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública

não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna a exequente carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a inexistência de citação válida. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 340 - À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 337/337 (verso), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

I - Fls. 286/287 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 271/274) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Tendo em conta, porém, que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido formulado à fl. 283, de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005116-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Fls. 90/91 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009769-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACHADO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 125/126 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0016129-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

Fl. 102 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018442-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANIE BASEGGIO

Fls. 63/64 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que a diligência para penhorar bens restou frustrada (fl. 59/60), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004140-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KATIA REGINA TONELLI RODES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA TONELLI RODES

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Citada, a Executada não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitorios (fls. 56), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Após o início da fase de cumprimento de sentença, às fls. 73, a Exequente informou que a Executada havia satisfeito a obrigação e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 73, na qual informa a quitação do débito, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0000763-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MELO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MELO FONTES

Fls. 34/37 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001246-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES LIMA

Fl. 34 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fl. 32. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001498-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA

Fls. 36/40 - Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-



se os autos ao arquivo.Int.

**0005371-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CARVALHO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIBELE CARVALHO DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Embora citada (fls. 27), a Executada não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 30).Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Exequente noticiou nos autos a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 28). Informou, ainda, que houve composição quanto as custas e honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista manifestação da Exequente às fls. 28, bem como os documentos de fls. 29 que indicam a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016199-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelos Réus, em decorrência de inadimplemento destes quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/58.A citação deixou de ser efetivada (fls. 81), havendo a notícia de que o imóvel encontrava-se desocupado.A CEF requereu a dilação de prazo para promover à retomada administrativa do imóvel (fls. 84), o que foi deferido (fls. 85).Por fim, a CEF noticiou nos autos a retomada administrativa do imóvel (fls. 87).É o relatório. Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido consistia na reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. .PA 1,10 O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em custas ou em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação dos Réus.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013169-14.2013.403.6100** - CILENE VICTOR DA SILVA(SP018294 - LUIZ CONDE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial objetivando a liberação de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja distribuição originária coube ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que determinou a redistribuição do processo para a Justiça Federal, com fundamento na Súmula 82 do E. STJ, conforme decisão de fls. 19.Aceito a competência. Tendo em conta o teor da certidão de fls. 26 e extratos de consulta processual que a instruem, justifique a autora o seu interesse no processamento desta ação, visto que, aparentemente, já obteve em outro processo o provimento jurisdicional aqui pretendido. Caso remanesça interesse, emende a inicial para acrescentar requerimento de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fls. 12, bem como para dar à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, tendo em conta os extratos de fls. 15/17 e o fato de que a atribuição de valor simbólico, como afirmado a fls. 10, carece de amparo legal.Fixo o prazo de dez dias para as providências determinadas.Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9028**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002828-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002828-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **MONITORIA**

**0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I X MARIO GELLEN I

Fls. 222/228 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 217/218, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ofereça contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA

Fls. 137 e 144 - Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em 30/07/2008, para a cobrança de dívida relativa ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cuja citação da devedora principal - SHEILA ALVES PEREIRA - deu-se em 09/2008 (fl. 35), e ela apresentou petição sem nada impugnar especificamente, limitando-se a requerer o parcelamento da dívida e/ou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 37/40). Verifico que já houve a designação de Audiência de Conciliação a qual a ré não compareceu (fl. 100), bem como foi-lhe concedido prazo para que diligenciasse administrativamente nesse sentido, período findo o qual não houve qualquer manifestação nos autos (fls. 130/131). Agora, tendo em vista o que foi sinalizado pelas partes (fls. 137 e 144) concedo PELA ÚLTIMA VEZ, à ré SHEILA ALVES PEREIRA, o prazo de 30 (trinta) dias, para que efetue no portal do MEC, site [sisfiesportal.mec.gov](http://sisfiesportal.mec.gov), simulação do acordo pretendido, bem como verifique as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligencie junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Findo o prazo ora concedido, a ré deverá trazer aos autos o resultado e os comprovantes das diligências efetuadas, sob pena de configurar LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, passível de incidência da multa e indenização previstas no artigo 18 do mesmo diploma legal. Caso não seja noticiada a celebração de acordo entre as partes, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar se persiste o interesse na citação dos réus ainda não citados (fl. 141). Intimem-se.

**0006440-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO  
Fls. 126/127 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado no item I do despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0011687-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010262-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Fls. 41, 47, 57 e 65 - Ciência à parte autora de que requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018277-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LORICHIO

Fls. 37/60 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0022534-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO

Fls. 33/50 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0002223-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES

Fl. 37 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Vencido o prazo sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0005127-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEMAR DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Josemar da Silva, para receber a importância de R\$ 17.446,73 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.O Réu foi citado, a teor da certidão de fls. 30.Mediante petição de fl. 31, a CEF pleiteia a extinção do feito, devido à renegociação do contrato.O réu não opôs embargos monitórios no prazo legal. É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa ter havido a renegociação do contrato (fls. 31).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006761-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HENRIQUE CARDOSO MACENA DE LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de HENRIQUE CARDOSO MACENA DE LIMA, para receber a importância de R\$ 20.860,15 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Foi determinada a expedição de carta precatória para a citação do Réu (fls. 25/27).Mediante petição de fls. 28 a parte Autora informou nos autos ter havido a renegociação da dívida.Às fls. 35/41 foi juntada a carta precatória devidamente cumprida.É o relatório.A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa ter havido a renegociação do contrato (fls. 28/32).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008619-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVALDO MOREIRA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Evaldo Moreira Pereira, para receber a importância de R\$ 13.940,53 (treze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. O Réu foi citado, a teor da certidão de fls. 28. Mediante petição de fl. 29, a CEF pleiteia a extinção do feito, devido à renegociação do contrato. O réu não opôs embargos monitórios no prazo legal. É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Autora informa ter havido a renegociação do contrato (fls. 29). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4)** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Fls. 318/348 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018163-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 278/280 - Especifique a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0021966-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-21.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Fls. 43/93 - Aceito como aditamento à inicial. Em face da declaração e documentos de fls. 48/56, defiro o benefício da assistência judiciária também à empresa embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

**0002765-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-46.2012.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 07 - Considerando os termos da Informação de Secretaria de fls. 08/09, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Embargante, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 05. Ressalto que o prazo ora assinalado deverá ser contado a partir do retorno dos autos principais da CECON. Findo o prazo, e não cumprido o despacho de fl. 05, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Fls. 98/101 - Chamo o feito à ordem.I - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a nova procuração apresentada é da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.II - No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que os demonstrativos apresentados (fls. 20 e 80/95) não evidenciam como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Int.

**0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 460/465 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 294/303 - Recebo a apelação dos executados, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à exequente para contra-razões.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Fls. 66, 215, 235 e 263 - Tendo em conta que o co-executado JORGE MACHADO DA SILVA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na citação e, em caso afirmativo, indique endereço válido para nova tentativa de citação, ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0021268-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO

Fls. 79/81 - Chamo o feito à ordem. Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 80, bem como se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012217-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 78/79 - A providência requerida deverá ser efetuada pela própria interessada, mediante pedido de certidão de distribuição de ação de inventário e/ou arrolamento de bens com os dados do executado. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência.Int.

**0001480-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 171/172 - Preliminarmente, considerando que até a presente data as co-executadas MILKY WAY FASHION LTDA-ME e APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS não foram localizadas nos endereços diligenciados (fls. 47, 54, 69, 74, 168 e 169), mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil a ao Sistema de Informações Eleitorais, informe a exequente se remanesce o interesse na citação delas e, em caso afirmativo, requeira o que de direito nesse sentido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006453-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X

ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Fls. 113, 114, 124 e 229 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015169-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

I - Fls. 152/154 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem se foi efetuado acordo na esfera administrativa. II - Na hipótese de inoccorrência de acordo, manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada (fl. 145) não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0002625-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO MARTINI DE MEDINA

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Fl. 233 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprir o despacho de fl. 231. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Fls. 200/201 e 204/208 - Tendo em vista a ocorrência de acordo na esfera administrativa, defiro o levantamento dos valores penhorados nestes autos. Para tanto, deverá a Secretaria solicitar ao PAB da CEF a confirmação das transferências determinadas, conforme detalhamento de fls. 159/162. Os alvarás para levantamento dos valores pertencentes à devedora principal, ao espólio de Cesar Gusman Dias e à Ignez Ortiz Gusman, deverão ser expedidos em nome de MARIA ISABEL GUSMAN, advogada em causa própria que atua nos autos. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se. Com o retorno dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença.

**0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 131 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 129. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004802-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA LACERDA NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LACERDA NOVAIS

I - Fls. 40, 41 e 43 - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fls. 68/69 - Indefiro, tendo em vista que a ré já foi citada, nos termos da certidão de fl. 27. III - Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a parte autora, ora exequente, cumprir o despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007932-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9029**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023966-54.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vieram estes autos conclusos para apreciação da petição de fls. 268/273. Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., contra a decisão de fls. 237, que recebeu as apelações dos réus no efeito devolutivo. Em síntese, alega a embargante que a decisão contém contradição, uma vez que o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor foi indeferido e, por esta razão, não se pode afirmar que houve a confirmação deste pedido na sentença. Pondera que o artigo 520 do Código de Processo Civil é taxativo quanto aos casos de recebimento de recurso de apelação apenas no efeito devolutivo e que a situação dos autos não se amolda a nenhum dos casos excepcionais previstos nos incisos daquele dispositivo. Por fim, afirma que ao receber seu apelo tão somente no efeito devolutivo, houve uma inovação após ser prolatada a sentença, o que é defeso em face do artigo 463 do CPC, e que houve uma inexatidão na decisão interlocutória ao ser dado ao recurso efeito diverso do que a lei estabelece. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega-se contradição da decisão embargada em face do teor da sentença antes proferida e do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Todavia, conquanto os embargos de declaração sejam admissíveis também contra decisão interlocutória, a contradição que autoriza o seu manejo é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210). Também não o autoriza a alegada contradição da decisão embargada com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª Turma, REsp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612). Alega-se, também, que foi dado à apelação da embargante efeito diverso do que a lei estabelece e que, por isso, houve inovação após a sentença. Entretanto, no sistema da ação civil pública, consoante se infere do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, a regra é o recebimento dos recursos apenas em seu efeito devolutivo, podendo o juiz, excepcionalmente, conferir também o efeito suspensivo, a fim de evitar dano irreparável à parte, o que sequer foi alegado e muito menos demonstrado pela embargante. Logo, não houve nenhuma inovação ou inexatidão na decisão embargada, mas, sim, a aplicação de norma especial, que - como é cediço - prevalece sobre a geral (artigo 520 do CPC), invocada pela embargante. Diante do exposto, conheço dos referidos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se esta decisão para intimação da embargante e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à corré União, visto que ainda não foi intimada da decisão embargada. Após, nada mais havendo a decidir, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo daquela decisão (remessa dos autos ao E. TRF).

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020971-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RIBEIRO COSTA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 28, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022808-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 38, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002974-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN SILVA DE MENEZES

Em face do conteúdo da certidão de fl. 28, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Fl. 233 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, trazendo aos autos o resultado da diligência informada e requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA

Vistos em Inspeção. I - Fls. 236/238 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a majoração dos honorários periciais, ficando fixados definitivamente em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 239/277 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. I - Fls. 203/205 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a majoração dos honorários periciais, ficando fixados definitivamente em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 206/238 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 139 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do



feito.Int.

**0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM Fls. 75, 143 e 219 - Tendo em conta que o co-réu JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013958-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002653-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004300-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS AUKSTAKOJIS  
Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005263-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MARQUES ISIDORO  
Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007869-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-79.2012.403.6100) EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fls. 108/121 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006133-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) SANDRA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbacão ou esbulho

na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando que é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé e tendo em conta o teor da certidão de fls. 35, determino à embargante que justifique a ausência de comprovação do depósito judicial que se comprometeu em fazer quando atravessou a petição de fls. 27/28, sob pena de ser considerada litigante de má-fé por utilizar-se de expediente protelatório para impedir a realização de hasta pública. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006134-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) JOSE ANTONIO BOTASSIO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da declaração de fls. 24, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006135-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da declaração de fls. 24, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006136-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) JORDAO DE GOUVEIA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da declaração de fls. 24, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve

o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006137-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) ERIBERTO LOPES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da declaração de fls. 24, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006138-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da declaração de fls. 24, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 1.050, 282 e 283 do Código de Processo Civil. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 1.049) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY**

Fls. 260/262 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento

processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE  
Fls. 267/268 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES  
Fls. 214/224 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)  
Fls. 176/177 - Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011389-73.2012.403.6100, para o dia 18 de SETEMBRO de 2013. Uma vez frustrada a tentativa de conciliação, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME  
Fls. 155/156 - Tendo em conta que a parte devedora foi citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 79, 102/104, 117, 127 e 152/153), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026698-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026698-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE GARCIA LUIZ X JOAO ANTONIO PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA  
Fl. 270 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado

RENAJUD, para o fim de confirmar as informações de existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO**

Vistos em Inspeção. Fl. 369 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA**

Vistos em Inspeção. Fls. 192/193 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEBER LUIS QUINHOES**

Vistos em Inspeção. Fls. 73/74 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E**

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Vistos em Inspeção. Fls. 77/78 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020166-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO MOOCA LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004379-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 293/294 e 297/298 - Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde a empresa devedora, após ter sido intimada para pagamento do montante da condenação, quedou-se inerte (fls. 221/223). Posteriormente, foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 236 e 238/239), mas os valores penhorados e levantados pela credora (fl. 257) não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fl. 261). Por último, houve também tentativa de penhora de bens por Oficial de Justiça, mas as diligências efetuadas restaram frustradas (fls. 267 e 289). Agora vem a exequente requerer seja realizada pesquisa de endereço dos sócios da executada pelo Sistema de Informações Eleitorais, para que, se localizados, sejam intimados para indicar quais são e onde estão os bens de propriedade da empresa aptos a responder pela presente execução. DECIDO. Não me parece razoável deferir pedido de tal natureza. Com efeito, a empresa está representada nos autos por advogados, e até agora todas as providências para tentativa de localização de bens penhoráveis foram realizadas pelo Juízo. A exequente, por sua vez, não demonstrou haver realizado qualquer diligência para a localização de bens passíveis de penhora. Por tais razões, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a realização de diligências nesse sentido - e seus resultados -, ou requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do

artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013640-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Fl. 96 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, trazendo aos autos o resultado da diligência informada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006235-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Vistos em Inspeção. Fls. 85/86 - Tendo em conta que a até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003049-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004796-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI

Fls. 71/72 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 60 e 66/68), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019522-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAMPIETRO

Fls. 33/37 - Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020215-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR MORALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MORALES LOPES

Fls. 38/42 - Requeira a Caixa Econômica Federal, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6502**

### **MONITORIA**

**0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA**

Fls. 250: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Intime-se.

**0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 302/310, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES**

Diante do que restou informado pelo Fundo América, a fls. 244, reputo prejudicada a ordem de penhora determinada a fls. 210/211.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, em nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Intime-se.

**0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA**

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 81.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria



n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006370-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 120: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0008542-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 81. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003961-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa do Sr. Oficial Justiça. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 96, expedindo-se a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco-SP. Ao final, publique-se.

**0004586-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006732-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Fls. 125 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, bem como a

propositura desta ação, tendo em vista a notícia de óbito da ré, ocorrida no ano de 1993, conforme certificado a fls. 120. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0007570-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 260: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007955-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Fls. 98: Defiro a nova tentativa de citação da ré. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Registro/SP, fazendo-se constar o endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0014224-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0018573-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado negativo. Promova-se o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para fins de expedição de Carta Precatória à Comarca do Guarujá-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 79 dos autos. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0000681-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO RODOLFO DO AMARAL

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 32 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 38/40. Fls. 33/35 - Anote-se. Intime-se.

**0001650-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001841-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO FERREIRA DE ARAUJO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 39/41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 33 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 39/41. Fls. 34/36 - Anote-se. Intime-se.

**0003362-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 33/35, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 30 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 33/35. Intime-se.

**0008650-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE PAULA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0012800-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os EXPROPRIADOS (beneficiários de 2/3 da indenização) intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO**

Fls. 587/588 - Não assiste razão à devedora, eis que o valor depositado às fls. 576 é inferior ao montante cobrado às fls. 513. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 579 concedeu o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF esclarecesse se houve a satisfação integral de seu crédito.No entanto, esta limitou-se a dizer que havia saldo remanescente, sem contar as custas e honorários advocatícios (fls. 581).Por meio do despacho de fls. 582 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da nota de débito, contendo o valor total do débito restante.Todavia, a autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 585.Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de débito atualizada.Cumprida a determinação supra, intime-se a ré, para pagamento.No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 586, procedendo-se à retirada das restrições cadastradas, via RENAJUD.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da credora, conforme já determinado às fls. 586.Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Fls. 347 - Nada a ser deliberado, em face do pedido formulado.Aguarde-se o decurso do prazo concedido, em sede de audiência, a fls. 342/343.Ao final, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA**

Fls. 155: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

## **Expediente Nº 6507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012731-37.2003.403.6100 (2003.61.00.012731-2) - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6) - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL**  
Conforme certidão de fls. 271, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 09 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**  
Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude de roubo de malote transportado pela ré, então contratada da autora, ocorrido em

30/08/1996.ido .pa 1,7 A sentença de fls. 150/155 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a pagar os prejuízos comprovados, em sede de liquidação, pelo mencionado roubo, corrigidos na forma da cláusula 18ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00. A autora opôs Embargos de Declaração que, acolhidos, sanaram erro material contido na r. sentença que transitou em julgado em 19/05/2008 (fl. 170). Primeiramente, cumpre ressaltar que, a autora jamais deu ensejo à liquidação da sentença a fim de precisar o quantum devido pela ré e, conseqüentemente, oportunizar-lhe o pagamento voluntário da dívida, o que ocasionou o arquivamento dos autos do processo repetidas vezes. Não obstante, em 22/05/2013, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, protocolou petição requerendo a constrição dos ativos financeiros da ré via BACENJUD (fl. 200), pedido este que merece ser rejeitado não apenas pela inadequação ao momento processual - já que, sequer há valores líquidos a serem executados - mas, principalmente, pela ocorrência da prescrição executória. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Tendo em vista que, a sentença transitou em julgado em 19/05/2008, tal como anteriormente mencionado, e que a parte autora até então não promoveu os atos necessários ao início da execução, forçoso é o reconhecimento de que o direito de promovê-la, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que em objetivou o autor declaração judicial que impossibilitasse a tributação de imposto de renda - IR sobre valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pelo Instituto de Seguridade Social Economus, entidade fechada de previdência privada dos empregados do Banco Nossa Caixa, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A sentença de fls. 87/95 julgou procedente o pedido aduzido pelo autor e, submetida a recurso de apelação interposto pela ré, bem como à remessa oficial, foi parcialmente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 19/07/2010. Sendo assim, o autor deu início à respectiva execução do feito para reaver os valores atinentes a imposto de renda indevidamente recolhidos, o que lhe possibilitou a expedição e o posterior pagamento de um ofício requisitório no valor de R\$ 14.249,26 (quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Cumpre ressaltar que, por ora, tal valor encontra-se à disposição deste Juízo, tendo em vista a comprovação pela ré de iminente penhora a ser lavrada no rosto desses autos (fls. 300/301v) para saldar débitos de execuções fiscais em face do autor, cujos valores, inclusive, superam o do mencionado crédito. E, a fim de assegurar o pagamento dos respectivos honorários contratuais, requer a patrona da parte autora seja reservado 20 % (vinte por cento) do valor acima mencionado, expedindo-se o competente alvará de levantamento em seu favor. Muito embora espouse entendimento contrário verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento em relação à matéria conforme constante no Resp 1.146.066, cuja ementa ora transcrevo: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. Nesse mesmo sentido também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, tal como se observa na ementa do Agravo de Instrumento nº 460238, de relatoria do DD. Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA LEGAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pela agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 2. Por outro ângulo de análise, decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça contra a pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 3. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em mandado de segurança, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o

montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores de titularidade do coexecutado JACOB LEIBOVICIUS, e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia. 4. Agravo inominado desprovido. Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado pela patrona da parte autora às fls. 307/309. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem requeridas pelo Juízo da Comarca de Miguelópolis, onde tramitam execuções fiscais contra o autor.

#### **Expediente Nº 6508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-06.2013.403.6100** - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0010856-80.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 849, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

**0013382-20.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Considerando o determinado na decisão de fls. 1.613, designo para a lavratura do termo de penhora de cotas do BANCO ITAÚ S/A (fls. 1.283) o dia 09/09/2013, às 15:00 horas, mediante o comparecimento das partes em Secretaria para assinatura. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Ilmo. Sr. Gerente do BANCO ITAÚ S/A para comparecimento na data supra, a fim de que assumo o encargo de fiel depositário de referidos bens. Sem prejuízo, haja vista a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pelo Banco Itaú S/A a fls. 1.623/1.639, recebo-a em seu efeito suspensivo e determino à parte autora que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior deliberação por parte deste Juízo. No que concerne aos valores bloqueados em nome de BANCO DO BRASIL S/A, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença e, ato contínuo, proceda-se à transferência do numerário constrito, para o fim de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Cumpra-se e após publique-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7123**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005765-09.2013.403.6100** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPEES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Cadastre a Secretaria os advogados Alexandra Pedroso Peppes, OAB/PR n.º 38.311, e Fábio Luís de Araújo Rodrigues, OAB/SP n.º 294.567, constituídos pela ré (fls. 81/83), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte (AEDAG 201101576496, Luis Felipe Salomão, STJ - Segunda Seção, DJE: 07/02/2013).Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13570**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002543-24.2013.403.6103** - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifique-se o polo passivo, passando a constar o Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Os fatos não ensejam a apreciação da liminar independentemente de informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, para a prestação das informações, com as quais apreciarei o pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 13571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-45.2013.403.6100** - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Despacho proferido às fls. 580 em 28/08/2013: J. Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, ao que acrescento que o requerimento de reconsideração infra não encontra amparo legal. Nada obstante, considero razoável o prazo suplementar requerido para cabal cumprimento da ordem, o qual DEFIRO, contado a partir desta data e que, uma escoado, poderá configurar o termo a quo da multa já estabelecida. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA**

Vistos, Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a transmissão do domínio do imóvel à credora fiduciária CEF, encaminhado-se ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o sobrestamento da cobrança das taxas de alienação fiduciária e a exclusão dos seus nomes de órgãos de proteção ao crédito, além da disponibilização de outro imóvel ou o pagamento mensal do valor de R\$ 1.700,00, correspondente ao aluguel de outro imóvel. Alegam, em síntese, a aquisição do imóvel descrito na inicial, em março de 2012, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado com o réu Antônio Lopes Rocha. Para o pagamento do preço ajustado, firmaram com a ré CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária, bem como contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora S.A. Após a formalização dos contratos e a emissão na posse, os autores verificaram que o imóvel não oferecia condições seguras de habitabilidade, tanto que, em 22.10.2012, foi lavrado o auto de interdição n. 0944 pela Prefeitura de São Paulo. Sustentam que apesar dos reparos realizados pelo construtor, os problemas na estrutura do imóvel se agravaram, demonstrando a fragilidade na construção e o risco que os autores correm ao utilizá-lo. Aduzem que as providências exigidas pela municipalidade, quando da expedição do alvará de aprovação e execução da edificação, jamais foram cumpridas pelos réus, em flagrante descumprimento às normas legais. Diante de tal situação, os autores vem inadimplindo o pagamento das prestações do financiamento habitacional e foram notificados para purgarem a mora, sob pena de cancelamento da propriedade fiduciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, estabelece os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela: a) a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, ausentes os requisitos legais. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o auto de interdição nº 0944 de fls. 143, depreende-se que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade, tendo sido determinada sua desocupação em virtude do risco existente na continuidade do uso do prédio, importando em grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes. Logo, os autores não podem permanecer no imóvel, diante do risco à sua integridade física, bem como do risco de perecimento dos seus objetos pessoais. Contudo, os autores direcionam suas pretensões em face especialmente da CEF, e não em face do construtor, cuja responsabilidade pelos vícios construtivos verificados no imóvel é evidente. Não há nos autos elementos que indiquem ser o vendedor do imóvel o seu construtor, de forma que tal questão deve ser esclarecida pelos autores para a correta imputação da responsabilidade. Os autores incluíram o vendedor do imóvel Antônio Lopes Rocha no pólo passivo desta ação, mas não esclareceram suficientemente sua responsabilidade pelos danos verificados no imóvel. A CEF foi incluída no pólo passivo em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Ocorre que a CEF não figurou como vendedora ou como construtora do imóvel, de forma que não pode ser-lhe imputada a responsabilidade pelos graves danos alegados pelos autores. Não sendo a CEF construtora ou vendedora do imóvel, não pode ser responsabilizada pela solidez e segurança da obra. O imóvel foi escolhido pelos autores, limitando-se a CEF a financiar sua aquisição, através do pagamento do valor contratado ao vendedor do imóvel. Ressalto que a CEF não figura como financiadora da obra, como ocorre em muitos empreendimentos, em que a instituição financeira assume o projeto da obra, liberando os valores necessários na medida em que são cumpridas as diversas etapas da construção, além de promover a venda das unidades. Nesses casos, é evidente a responsabilidade da CEF, que decorre da falha na fiscalização da obra que financia. Contudo, no caso em análise, não há indícios de que a CEF tenha financiado a obra. Observo que a vistoria realizada pela CEF para a contratação do financiamento habitacional tem como único objetivo aferir se o imóvel serve como garantia em relação ao valor mutuado, e não para garantir a solidez e a segurança da obra em prol do mutuário. Da mesma forma, não cabe à seguradora a responsabilidade pelos reparos necessários ou pela indenização pretendida, pois o contrato de seguro habitacional exclui expressamente da cobertura securitária os vícios construtivos (cláusula 6º, item 6.2). Assim, somente a construtora do imóvel deve ser responsabilizada pelos danos apresentados no imóvel, já que tratam-se de vícios de construção. Como já exposto, não consta a indicação da construtora na peça inicial, cabendo aos autores os esclarecimentos e as providências necessárias para a sua inclusão na lide, se o caso. Tendo em vista a confessada inadimplência dos autores, não há fundamento para impedir a transmissão do domínio do imóvel em favor da credora fiduciária, pois o credor tem assegurado tal mecanismo para garantir seu crédito. Da mesma forma, a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes configura direito do credor, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta



prática. Quanto ao pedido de sobrestamento das prestações do mútuo habitacional, não verifico também fundamento para seu acolhimento, pois a CEF entregou o valor mutuado para o vendedor do imóvel, restando tão somente a obrigação dos mutuários de pagar as prestações do financiamento habitacional, tendo em vista a natureza unilateral do contrato de mútuo. Se a pretensão dos autores fosse acolhida, a CEF seria a única prejudicada, já que após pagar ao vendedor o valor mutuado, deixaria de receber dos mutuários os valores contratados, enquanto o vendedor recebeu o valor pretendido pelo seu imóvel, e os autores receberam o imóvel, sem o correspondente pagamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Int. Cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8045**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024715-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CASSIA GOMES DA SILVEIRA SANTOS(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 430/438, expedindo o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel discutido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1)** - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.126/1.141 e 1.148/1.154: Tendo em vista a realização de depósitos sucessivos nos autos, bem como a apresentação dos saldos das contas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.079/1.120), a União Federal deverá indicar os percentuais que devem ser convertidos em renda de cada impetrante, conforme já determinado por este Juízo Federal (fl. 1.050). Outrossim, defiro a expedição de ofício à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, para que informe o montante recolhido de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada da co-impetrante Sandra Regina Alves (CPF nº 030.305.178-70) no período de 01/1989 a 12/1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021010-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021010-3)** - HOERBIGER DO BRASIL - IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP189742 - ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000422-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000422-6)** - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0)** - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos. Providencie a União Federal a juntada de todos os documentos mencionados no relatório emitido pela Receita Federal do Brasil às fls. 358/359. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente àquele Setor, a fim de verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes (fl. 468). Int.

**0004014-84.2013.403.6100** - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN)

Fls. 146/153: Como expressamente constou no dispositivo da sentença, o reexame necessário pela instância superior é obrigatório, razão pela qual o trânsito em julgado somente poderá ser confirmado após o referido julgamento. Destarte, indefiro o requerimento do impetrante. Int.

**0006852-97.2013.403.6100** - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 79/80: Mantenho a decisão de fls. 63/65, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0009415-64.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144/146: Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a autoridade impetrada localizar os autos do processo administrativo mencionado às fls. 133/135, sob pena de apuração de responsabilidade. Fls. 147/149: Mantenho a decisão de fls. 123/125, por seus próprios fundamentos. Intimem-se e officie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010220-66.2003.403.6100 (2003.61.00.010220-0)** - BENJAMIN RAFAEL TAUBKIN X ANTONIO CARLOS DAL FARRA MARTINS X MANOEL CARLOS GUERREIRO CARDOSO X MANOEL CARLOS DE CAMPOS SILVEIRA X TANIA MURAKAMI X ARILDO COLARES DOS SANTOS X LUIS JEZAIAS DE ALENCAR X JOSE JAESON DE ALENCAR X LEA SILVIA DE CARVALHO FREIRE X ERNESTO LUIS GOMES DE ABREU X GILBERTO SALERNO X JULIO CESAR GOMES X DENIS LEE(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELH REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**Expediente Nº 8054**

## **DESAPROPRIACAO**

**0949545-82.1987.403.6100 (00.0949545-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fls. 246/247: Cumpra a expropriante, Bandeirante Energia S/A, integralmente o despacho de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8)** - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Informação de fl. 322, bem como acerca da situação cadastral apontada no comprovante de inscrição expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 323). Oportunamente, esclareça a Contadoria Judicial a ausência de cálculos relativos aos autores Nagib Massad Filho e Jose Joaquim Rodrigues. Int.

**0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8)** - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 250: Defiro, nos termos do artigo 4º, inciso II, primeira parte, da Lei Federal nº. 9.289/96. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1)** - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7)** - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 132: Forneça o autor todos os dados necessários para expedição do ofício requerido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002854-92.2011.403.6100** - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014681-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-36.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC). b) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0032639-08.1988.403.6100 (88.0032639-0)** - WALTER FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WALTER FONTANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0)** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 336: Indefiro, reporto-me ao despacho de fl. 301. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334. Int.

**0000901-21.1996.403.6100 (96.0000901-5)** - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1)** - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7) - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0019918-52.2010.403.6100 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5605**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020954-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA**

Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado pela CEF (fl. 44). Após, intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze), a distribuição no Juízo deprecado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058209-78.1997.403.6100 (97.0058209-4) - HELCIO MICHUERI X HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X TERESINHA LEO MARTINELI X JOAO BOSCO CLAUDINO X SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA NETO X SEBASTIAO DONISETE DE MOURA X LASARO LUIZ BUENO X DIVINO RIBEIRO X JOSE BALUINO DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DE MELO(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Emende a parte autora a petição inicial para: 1) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2) Juntar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0043626-18.2007.403.6301** - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESSEL RAMIRES X MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO RAMIRES X ANDRE LUIS RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013843-94.2010.403.6100** - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Regularizem as autoras GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A, GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA, TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C e GURGEL S/A PARTICIPACOES sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015354-30.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X IRMA ALBIONE MARTINONI - ESPOLIO X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a(s) parte(s) ré(s) da juntada da petição e documentos apresentados pela autora, às fls. 521-585, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0001425-90.2011.403.6100** - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento à decisão de fl. 69, com a juntada dos extratos que demonstrem o saldo do mês de fevereiro de 1991 das contas em referência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0016623-70.2011.403.6100** - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista à informação de fl. 553, republique-se a decisão de fl. 551 em nome dos advogados indicados à fl. 548.2) Regularizem os advogados ELVIO HISPAGNOL e MARIA ROSA HISPAGNOL sua representação processual no mesmo prazo assinalado à fl. 551.Int.DECISÃO DE Fl. 551: Da análise dos autos verifica-se que o Unibanco alegou que os autores não quitaram todas as prestações do financiamento, conforme planilha e por esta razão não fariam jus ao FCVS.A planilha juntada às fls. 207-212 não demonstra claramente prestações em aberto,

porém, comprova o fim do prazo contratual com o pagamento da prestação n. 180 em fevereiro de 1998 (fl. 212). Segundo o réu os valores ainda devidos pelos autores que impossibilitariam a cobertura do FCVS são referentes ao período de 09/1998 a 01/2001, período posterior ao fim do prazo contratual. O extrato da fl. 213 apresenta a informação de refinanciamento residual-fiel. Assim, esclareça o Unibanco se as prestações em aberto são referentes somente ao pagamento do fundo-fiel, bem como a razão pela qual estes valores impossibilitam a cobertura do FCVS, tendo em vista o adimplemento do contrato até a última prestação (n. 180). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0020356-44.2011.403.6100** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013414-59.2012.403.6100** - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, intimem-se as partes sobre a ciência do conteúdo do referido decisório e para o respectivo cumprimento. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013968-91.2012.403.6100** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 166-169: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001310-98.2013.403.6100** - R.MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 87-141, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004639-21.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os Embargos de Declaração interpostos como pedido de reconsideração. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 664-66 pelos fundamentos ali expendidos. Cite-se e Intime-se.

**0005545-11.2013.403.6100** - JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE MARTINS FILHO X LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CARDOSO DE BRITO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTHRIDATES FERREIRA X MILTON FERREIRA DE CASTRO X NELITO MAONOEL DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO X PEDRO DA CRUZ FILHO X ULICES VIANA DE MORAES(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20(vinte) dias. Int.

**0006439-84.2013.403.6100** - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para:1. Encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, prescrição e relatório médicos com data atual, de acordo com as orientações de fl. 85, devendo comprovar nos autos a efetiva entrega dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Manifestar-se em 10 (dez) dias do agravo retido interposto pela União, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.3. Apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012402-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Emende a CEF a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012405-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI PASSI

1) Solicite-se à SUDI a retificação do nome da parte ré para constar DARCI PASSI. 2) Emende a CEF a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012594-06.2013.403.6100** - TOMIE HIRAYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Esclareça a autora o pedido de assistência judiciária, uma vez que nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012667-75.2013.403.6100** - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para:1) retificar o valor da causa, uma vez o valor apresentado pelo autor está posicionado para julho de 2008.2) Apresentar comprovante de rendimento dos três últimos meses para análise do pedido de assistência judiciária.3) Apresentar o pedido com as suas especificações, uma vez que o pedido apresentado foi somente quantitativo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 5630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4)** - DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da decisão de fl. 89, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados para a compensação dos valores (crédito da União nos embargos e débito na ação principal). Observo que há determinação para a parte AUTORA informar o nome e número do CPF do procurador que constará no ofício requisitório a ser expedido.

**0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0)** - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL

A advogada dos AUTORES manifestou desistência quanto ao pedido de destacamento de honorários contratuais.Defiro o pedido, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios sem destacamento dos honorários contratuais dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

**0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)



Tomando-se em conta que a tentativa de apurar o valor devido teve início em janeiro de 2009, que a diferença dos valores não é significativa e a dificuldade na obtenção dos documentos, informe a autora se concorda com o cálculo de fls. 443 e seguintes. Prazo: 15 dias. Havendo concordância, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)) GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

Consultando os autos verifiquei que a AUTORA alterou sua razão social para SANTANDER BRASIL, ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e após para SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Verifiquei junto ao site da SRF que a AUTORA encontra-se baixada por incorporação. Regularize a AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas das alterações societárias ocorridas, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0)** - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

José Roberto Marcondes - Espólio interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em 30/06/2013 da decisão proferida à fl. 502. Em consulta ao sítio do TRF3, os autos encontram-se conclusos, sem notícia quanto a atribuição de efeito suspensivo, portanto cumpra-se o determinado à fl. 502. Após, comunique-se às 14ª, 29ª e 73ª Varas Trabalhistas que não há valores remanescentes a serem reservados/penhorados em razão das penhoras realizadas. Int.

**0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8)** - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe

ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

**0000696-16.2001.403.6100 (2001.61.00.000696-2)** - DARMO MARIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.L. SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 118-119: Regularize a parte RÉ o pólo passivo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias. Se em termos, informe ao SEDI. Fl. 128: Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo comum de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029302-54.2001.403.6100 (2001.61.00.029302-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025807-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025807-1)** - AUTO POSTO MAVERICK LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)** - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

1. Consultando os autos verifiquei que a REQUERENTE alterou sua razão social para SANTANDER BRASIL, ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e após para SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Verifiquei junto ao site da SRF que a requerente encontra-se baixada por incorporação. Regularize a requerente o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas das alterações societárias ocorridas, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração. 2. Após,

informe a UNIÃO o endereço atualizado para realização da diligência determinada à fl. 188. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014114-98.2013.403.6100** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias.Decorridos, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033903-26.1989.403.6100 (89.0033903-6)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Diante dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (PFN), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação deste feito, devendo a Secretaria efetuar a rotina MV-SJ (Segredo de Documentos).Fls.660/693: Dê-se ciência à empresa AUTORA acerca dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo em cumprimento ao tópico final do despacho de fl.654.I.C.

**0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EYLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Autur Barioni, Hugo Barioni, Maria Regina Barioni Filiputti, Thereza Barione e Thereza Cristina Barioni, sustentando a existência de vício a macular a decisão de fl.1430.Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso.Examinadas as razões dos embargos conjuntamente aos documentos/extratos de fls.1438/1445, constato erro material na decisão embargada, que ora reconsidero.Com efeito, a decisão de fl.1430 considerou, equivocadamente, que os autores desistentes já teriam recebido o crédito a que tem direito nos autos, o que não ocorreu.Observo que os depósitos efetuados à título dos RPVs expedidos não foram sacados por seus titulares, nos termos do informado pela gerente do Banco do Brasil (fls.1438) e dos extratos (fls.1440/1445), não havendo impeditivos à desistência manifestada.Nesses termos, dou provimento aos presentes embargos, tornando sem efeito o despacho de fl.1430, pelas razões

acima. Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca da desistência, nos termos do art. 569 do CPC. Após, voltem conclusos. Devolvo aos embargantes a totalidade do prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do CPC.I.C.

**0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. 1. Cancele-se o ofício expedido para pagamento do principal, tendo em vista a compensação do indébito já efetuada perante a autoridade fazendária. 2. Altere-se o precatório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, nele devendo constar que se trata de solicitação do montante incontroverso, vez que pendente o Agravo Regimental interposto pela autora, pretendendo o recebimento do montante apurado pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos para transmissão eletrônica do ofício. I.C.

**0022745-90.1997.403.6100 (97.0022745-6)** - LUIZ AUGUSTO GUIMARAES JUNIOR(Proc. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acordo homologado perante o TRF da 3ª Região às fls. 260/261, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. I.C.

**0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8)** - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 630 - J. Ciente. Adote a Secretaria, as providências cabíveis, intimando-se às partes. C. I.

**0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do Recurso Especial não tem o condão de suspender o feito, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0005781-04.2011.403.6109** - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Baixem os autos em diligência. Em que pese o poder discricionário do réu, entendo relevante para o deslinde do feito que ele esclareça quais foram os critérios levados em consideração ao optar pela imposição da pena de multa no Auto de Infração nº 2033045, uma vez que em caso semelhante ao versado nesta ação - Auto de Infração nº 1978264 (fls. 47/62), aplicou-se a pena de advertência ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001593-24.2013.403.6100** - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 307/317: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 141/145, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer inovação fática suficiente a fundamentar a alteração do entendimento versado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, pelo que mantenho integralmente a decisão de fls. 141/145 por seus próprios fundamentos. Ademais, conforme se depreende da decisão de fls. 318/320, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Dê-se ciência à EMBARGANTE acerca do pagamento integral efetuado pela

EMBARGADA a título de pagamento dos honorários de sucumbência. Considerando a comprovação da quitação do valor devido nestes autos, aguarde-se retorno da Carta Precatória N° 65.2013. Caso o resultado da Precatória expedida tenha sido negativo, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, tendo em vista que não haverá a configuração de excesso de penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desampensando-se. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6)** - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A (SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos em despacho. Fl. 521 - Considerando que nos termos do ofício n° 473/2013, encaminhado pelo 1° Oficial de Registro de Imóveis de Osasco noticiando que a penhora não foi levantada, posto que cabe ao interessado atender as exigências constantes do artigo 198 da Lei n 6.015/73 (Registros Públicos), intime-se e executado a atender as exigências constantes à fl. 522, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, até a data da validade da prenotação, qual seja, dia 10/09/2013. Noticiado o Levantamento da Penhora, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 517. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE LTDA (SP022685 - JORGE ZAIET)

Vistos em despacho. Fls. 368/375 - Diante da regularização da representação processual pelo executado, proceda a Secretaria, baixa na certidão de decurso de fl. 376. Outrossim, considerando o silêncio da União Federal (credora) no referente aos valores depositados, resta, assim, satisfeita a obrigação havida entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, anote-se no sistema MVXS e remetam os autos ao arquivo findo. I.C.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. LENICE D. CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 2006/2009: Verifico que a exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) forneceu endereço ainda não diligenciado. Desta forma, EXPEÇA-SE Mandado de Intimação ao Sr. Eduardo de Moraes Dantas, representante legal das empresas executadas CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. e MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no endereço de fl. 2007, para que pague o valor devido aos credores SENAI, SESI, UNIÃO FEDERAL E SEBRAE, conforme despacho de fls. 1998/1990, no montante de R\$60.328,10 para CADA EXECUTADO (atualizado até fevereiro/2013), nos termos do art. 475J do CPC. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 2004, tendo em vista que os credores deverão aguardar o resultado do Mandado expedido neste ato. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4717**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010113-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**DESAPROPRIACAO**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Aguarde-se provocação dos expropriados no arquivo, sobrestado.I.

**MONITORIA**

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0012263-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Defiro a penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência, do veículo indicado às fls. 124, e ainda, a penhora das referidas joias.Expeça-se mandado. Indefiro a penhora do valor de R\$ 1.700,00 depositado na conta corrente 0155850, conforme requerido pela CEF, considerando que este valor foi declarado no IR-exercício de 2009 e reduzido a R\$ 36,00 conforme declarado no IR - exercício de 2010.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 534: Esclareça o patrono da parte autora o alegado no tocante ao autor EURÍPEDES JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA, considerando que o cálculo da contadoria judicial de fls. 503/509 lhe atribuiu saldo zero, demonstrando que o referido autor já recebeu o montante pleiteado no presente feito. Int.

**0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1)** - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 677/678: defiro o prazo de 10(dez) dias para comprovação do recolhimento dos emolumentos. Ante a concordância da credora com o valor depositado pela CEF, dou por cumprida a sentença. Deixo de fixar honorários por entender se tratar de mero acerto de contas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1)** - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

**0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 375/376: aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto pela CEF para prosseguimento da execução da verba de sucumbência. Com relação ao pedido de revisão, tenho que este foi improcedente, tendo a autora sagrado-se vencedora apenas no tocante a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o que já foi anotado no registro de imóveis. Int.

**0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2)** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 540/542: manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010219-03.2011.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 388: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0012151-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 517, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014684-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B -

GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial instaurado após o descumprimento pela autora do acordo firmado no processo nº 0008114-97.2004.403.6100. No mesmo prazo, deverá informar a atual situação do imóvel. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0015869-73.2012.403.6301** - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora ELAINE CRISTINA FLEURY ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito de receber o Termo de Quitação do contrato de financiamento discutido nos autos, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e da multa prevista na cláusula 44ª do contrato. Relata, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário tendo como objeto a unidade 181-B do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, localizado à Rua Celestino Bourrol nº 890, Limão, São Paulo. Alega que não obstante tenha quitado a última prestação em 15.08.2009, até o ajuizamento da ação a ré não lhe havia enviado o Termo de Quitação para levantamento da hipoteca, a despeito de a cláusula 44ª do contrato estipular o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa em favor do devedor/fiduciante. Pleiteia, assim, a condenação da ré à entrega do Termo de Quitação e o pagamento da multa contratual pelo atraso, além de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/44. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo aquele Juízo concedido prazo para a autora juntar documentos (fls. 45/46), o que foi feito às fls. 48/49. Em seguida, o foi retificado de ofício o valor atribuído à causa e o Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a uma das varas cíveis federais da capital (fls. 50/53). A autora opôs embargos declaratórios (fls. 55/57 e 60/62) que foram rejeitados (fls. 63/64). O feito foi redistribuído a este juízo e intimada a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 74), o que foi feito às fls. 75/77. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 78). Citada (fls. 82/83), a CEF apresentou contestação (fls. 84/125) arguindo, preliminarmente, carência de ação e prescrição da pretensão de cobrança da multa contratual prevista na cláusula 44ª do contrato. No mérito, defende a inaplicabilidade da multa prevista na cláusula 44ª do contrato, discorre sobre os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil, inexistência de prova cabal da ocorrência de dano moral e valor a ser fixado no caso de eventual condenação. Rechaça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), a autora noticiou não ser mais necessária a concessão da tutela antecipada e requereu o julgamento antecipado da lide com a condenação da ré ao pagamento da multa contratual (fls. 127/128). O julgamento foi convertido em diligência e intimada a ré a esclarecer se pretende produzir provas (fl. 129). Em atendimento, a ré requereu a juntada de documentos e, após vista à autora, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a total improcedência da ação (fls. 133/991). Intimada (fl. 992), a autora se manifestou às fls. 993/994. II - Fundamentação II.1 - Carência de ação Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. Isto porque a despeito de a ré, segundo consta dos autos, já ter entregue à autora o documento de quitação do contrato, reconhece expressamente que apenas o fez após ter conhecimento do ajuizamento da presente ação (fls. 85/86). Ainda que assim não fosse, observo que remanescem os pedidos de aplicação da multa contratual e indenização por danos morais, evidenciando-se, assim, a necessidade de prestação jurisdicional necessária e adequada para tais pedidos. II.2 - Prescrição Afasto também a alegação de prescrição relativamente ao recebimento da multa prevista na cláusula 44ª do contrato, bem como da pretensão de indenização por danos morais, ao argumento de que o contrato foi quitado em agosto de 2007. A cláusula 44ª do contrato (fl. 35) prevê a aplicação de multa a ser paga pela ré caso não forneça ao devedor o termo de quitação de dívida dentro de trinta dias após a liquidação da dívida. Como a última prestação foi paga em 15 de agosto de 2007 (fl. 40), a partir de 15 de setembro de 2007 surgiu iniciou-se a mora na entrega no termos de quitação, o que daria ensejo à incidência da multa pleiteada. Considerando que a inicial foi distribuída em 26.04.2012 ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, I do Código Civil. Tampouco é o caso de prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, arguida com fundamento no artigo 206, 3º V do Código Civil. Com efeito, segundo alegações da autora, os danos morais mercedores de reparação teriam sido causados pela conduta abusiva da ré ao não lhe entregar o termo de quitação da dívida como determinava a cláusula 44ª do contrato. Contudo, como mencionado, a notícia de que o documento estava disponível para retirada ocorreu em 05.09.2012, cinco anos após o prazo contratualmente previsto. Neste período, entendo que perdurou a omissão que dá ensejo ao pedido de indenização, não havendo, portanto, que se falar no decurso do triênio previsto no artigo 206, 3º, V do Código Civil. II.3 - Mérito Versa a presente ação sobre o pedido de entrega do Termo de Quitação do contrato nº 7.0344.0018635-0 (fls. 12/37), bem como condenação da ré ao pagamento de multa contratual e indenização a título de danos morais. Os pedidos são procedentes. A entrega do Termo de Quitação da dívida é obrigação da CEF prevista na cláusula quadragésima quarta do Instrumento particular de Compra e



Venda de Terreno e mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações firmado entre as partes, nos seguintes termos (fl. 35):CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de liquidação da dívida, A CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos DEVEDORES/FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. Alega a autora que a última parcela do financiamento em questão foi quitada em 15.08.2009 e que, desde então, enviou cinco missivas à ré solicitando a entrega do documento em questão, sem qualquer resposta da CEF. Examinando os autos, verifico que a data correta de pagamento da última parcela do financiamento é agosto de 2007. Observo, neste sentido, o recibo de pagamento de fl. 40 devidamente chancelado no valor de R\$ 289,33 e data de vencimento em 03.08.2007, que aponta a inexistência de saldo devedor com o pagamento daquela parcela. No mesmo sentido, a comunicação anual para Imposto de Renda do ano calendário de 2007 (fl. 41) revela que o saldo devedor do financiamento em 31.12.2007 era zero. Esta data de liquidação do financiamento - 15.08.2007 - foi, inclusive, confirmada pela própria Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 87), verbis: O financiamento foi concedido aos 03/08/2001, na modalidade Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, para pagamento em 240 meses, com taxa de juros contratada de 10,5% ao ano, e sistema de amortização SACRE. Neste contexto, o Autor efetuou a liquidação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 7.0344.0018.634-0, com o pagamento da última parcela mensal em 15/08/2007. (negritei) Não obstante tenha liquidado o financiamento em 15.08.2007, a ré não expediu o Termo de Quitação previsto na cláusula 44ª do Contrato, razão pela qual a autora requereu expressamente, a entrega do referido documento, por meio de pedido escrito protocolado pela ré, como se observa às fls. 42/44. Ainda assim o Termo de Quitação não foi entregue à autora, sendo este o motivo do ajuizamento desta ação. Ao contestar o feito, a CEF alegou que a emissão automática do termo de quitação estava condicionada à conclusão da obra e à posterior individualização da matrícula da unidade adquirida pelo autor. Afirmou, neste sentido, que houve atraso na conclusão da obra em decorrência da falência da construtora e incorporadora do empreendimento, o que constitui objeto do processo nº 0012091-97.2004.403.6100 e que é de conhecimento da autora. Prossegue alegando que a não entrega do Termo de Quitação no prazo de 30 dias após a quitação da dívida pelo mutuário, não se deu por desídia da CAIXA, e sim por pendências na conclusão da obra por parte da Construtora (fl. 88). Razão, contudo, não lhe assiste. Diversamente do que sustenta a CEF, a obrigação de entrega do Termo de Quitação não está condicionada à conclusão da obra ou à individualização da matrícula da unidade adquirida pela autora. Neste sentido, a cláusula 44ª do contrato é clara ao estabelecer como obrigação da CEF a entrega do termo de quitação no prazo de trinta dias da liquidação da dívida sob pena de multa em favor do devedor, sem a menção a qualquer condicionante para a entrega do documento, como alega. Demais disso, a obrigação de quitação do financiamento não se confunde com a conclusão da obra. Com efeito, o documento pleiteado pela autora tem a função de certificar para todos os fins - especialmente para tornar plena a propriedade do imóvel em seu favor - que nada mais é devido à credora fiduciária. Nestas condições, mostra-se descabido o entendimento de que, ainda que quitado o financiamento, a entrega do termo de quitação estaria condicionada à conclusão do imóvel. Da mesma forma, também seria descabida a suspensão do pagamento do financiamento, pelo devedor, caso a construção se alongasse - como de fato ocorreu - além do prazo previsto no contrato. Registro, por oportuno, que em contestação a CEF afirmou o seguinte: Nesse passo, por ato de liberalidade da CAIXA, o termo de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária está sendo emitido após a quitação integral da dívida e mediante requerimento administrativo do mutuário, para a fração ideal correspondente à sua unidade habitacional, com ressalva sobre a permanência da integridade das garantias das demais unidades indicadas na matrícula do empreendimento. (fl. 85, destaquei) Ora, se bastava o mero requerimento administrativo para que, por liberalidade, fosse emitido o termo de quitação, não restou explicado porque os pedidos formulados pela autora e recebidos pela Caixa em 18.12.08, 30.01.09 e 02.03.09 (fls. 42/44), não deram ensejo à emissão. Apenas após o ajuizamento da ação é que foi informado nos autos que o documento pleiteado encontrava-se à disposição da autora para retirada na agência à qual o contrato está vinculado - Santo André (fl. 86). O que se verifica, portanto, é que a multa prevista na cláusula 44ª do contrato é devida em favor da autora e deve ser calculada ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor do contrato, a partir de 15.09.2007 (trinta dias da liquidação da dívida) até 05.09.2012, data em que a ré informou em contestação que o documento estava disponível para retirada pela autora. O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais é igualmente procedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (artigo 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema. No caso dos autos é incontroverso que apesar de a autora ter liquidado o financiamento em 15.08.2007, o termo de quitação foi disponibilizado somente em 05.09.2012, por ocasião da apresentação da contestação. E, como mencionado, a delonga na entrega do documento mostrou-se injustificada, vez que a cláusula 44ª do

contrato não condicionava sua entrega à conclusão da obra e há comprovação de ao menos três pedidos administrativos para emissão do referido termo. Resta verificar se tal conduta deu causa a danos morais. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). No caso dos autos, o dano moral restou configurado para a autora. A demora injustificada na entrega do termo de quitação, a despeito da liquidação do financiamento e dos requerimentos protocolados para a entrega do documento por si só traz inúmeros problemas, na medida em que impede a consolidação da propriedade em seu nome, situação que gera, certamente, abalo na tranquilidade de qualquer pessoa. Ademais, a falta de cancelamento da propriedade fiduciária também impede a livre disposição do bem. Sem razão a CEF quando alega que eventual condenação em danos morais implicaria em dupla condenação para o mesmo fato, já que o contrato já prevê sanção para o caso de atraso na entrega do termo de quitação. A sanção prevista na cláusula 44ª do contrato tem natureza de cláusula penal, não servindo como indenização por danos morais. Com efeito, o instituto da cláusula penal é previsto pelos artigos 408 a 416 do Código Civil e o valor da cominação é devido quanto uma das partes deixa de cumprir obrigação prevista em contrato. Explica Sílvio de Salvo Venosa: Cláusula penal é uma obrigação de natureza acessória. Por meio desse instituto insere-se uma multa na obrigação, para a parte que deixar de dar cumprimento ou apenas retardá-lo. Há então as duas faces da cláusula penal: de um lado, possui a finalidade de indenização prévia de perdas e danos, de outro, como decorre da própria denominação, de uma modalidade de pena. (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 331). Ainda que tenha o caráter de indenização prévia de indenização por perdas e danos, entendo que isso não afasta a possibilidade de indenização por dano moral, restringindo-se aos danos materiais. Destaco que é esta a ideia trazida pela limitação prevista no parágrafo único do art. 416, ao falar em prejuízos excedentes. Sendo assim, não se confunde com a indenização devida a título de danos morais. Enquanto o pagamento do valor previsto em cláusula penal decorre do descumprimento de obrigação contratual - neste caso, falta de entrega do termo de quitação no prazo de trinta dias da liquidação da dívida - a indenização por danos morais busca compensar o dano íntimo e pessoal causado pelo descumprimento contratual. Diante disso, entendo configurado o dano moral. Entendo, contudo, o valor pleiteado desproporcional aos danos descritos na petição inicial, razão pela qual. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, valor considerado para a data da prolação da sentença. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré (i) a entregar à autora o Termo de Quitação do Contrato nº 7.0344.0018635-0, (ii) ao pagamento da multa prevista na cláusula 44ª do contrato, calculado ao percentual de 0,5% do valor do contrato ao mês, de 15.09.2007 a 05.09.2012 e, ainda, (iii) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente a agosto de 2013. A multa deverá sofrer a incidência da correção monetária, mês a mês, desde 15.09.2007 e juros moratórios desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A indenização por dano moral deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde agosto de 2013, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor da condenação. P. R. I. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 2 de outubro de 2013, às 14h30, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0009863-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0010005-41.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0015104-89.2013.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada às fls. 102/105, eis que tratam de objetos diversos daquele tratado nestes autos.A autora SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela na presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo que intenta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, a fim de que a requerida seja impedida de adotar qualquer providência com o objetivo de caracterizar a suposta inadimplência da autora, obstando, desta forma, qualquer providência que vise à cobrança do montante da multa aplicada.Relata, em breve síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde. Alega que o beneficiário Jhony Martinez Lack de Brito necessitaria de um procedimento denominado de cirurgia de garganta e que teria sido alegado protelação para autorização da cirurgia em questão. Defende que não houve a protelação da autorização, que ficou demonstrado isso em processo administrativo, mas que ainda assim foi autuada pela ré e foi aplicada uma multa de valor histórico de R\$ 80.000,00. Informa que não houve apreciação de sua defesa, já que estaria comprovado que houve efetivamente a autorização do procedimento requerido. Aduz que o beneficiário era devedor contumaz, com acúmulo de 194 dias de atraso nas contraprestações pecuniárias. Argumenta que houve desproporcionalidade no estabelecimento da multa em questão.É o breve relatório.DECIDO.Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial - se houve a desconsideração da defesa administrativa da autora na autuação realizada pela ré - somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora.Também não restou incontestado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se o autor para juntar aos autos cópia dos versos não juntados aos autos do processo administrativo em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se, com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 28 de agosto de 2013.

#### **ACAO POPULAR**

**0003459-38.2011.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA ajuizou a presente Ação Popular contra JOSÉ SARNEY a fim de que seja declarado nulo o ato hostilizado e condenado o réu ao ressarcimento do erário público, em correspondência com a totalidades das despesas empregues para a realização do referido obituário precoce, nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.Relata, em síntese, que foi divulgado na imprensa que a Rádio Senado providenciou um obituário em homenagem ao réu, ainda em vida. Com a divulgação da informação, a Rádio Senado teria informado que se tratava de mera biografia, que é feita para todos os senadores.Sustenta que visitando o site do Senado Federal é possível verificar que há referências pessoais a cada um dos senadores, mas não uma homenagem dessa natureza.Afirma que é patente a abusividade e a prejudicialidade do ato ao erário público, bem como a ilegalidade de seu objeto, pois não há norma jurídica que autorize a sua concretização, além de inexistir motivos para tanto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/13.Por decisão de fl. 16 foi determinada a inclusão do Senado Federal no pólo passivo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/24 requerendo a declinação de competência em favor da seção judiciária do Distrito Federal.O réu José Sarney apresentou contestação de fls. 28/38. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva do Senado Federal por não possuir personalidade jurídica, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor pela propositura de lide temerária.Intimado, o autor popular manifestou-se sobre a contestação (fls. 41/50).O Juízo declinou da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 64), tendo o autor agravado desta decisão (fls. 68/79).Os autos foram remetidos ao Distrito Federal (fl. 95) e, por força de decisão no agravo de instrumento (fls. 105/110), devolvidos a este Juízo (fl. 111).Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 118/121).A União veio autos requerer a exclusão do Senado Federal do pólo passivo e sua inclusão (fl. 131/132), o que foi deferido (fl. 133).Citada (fl. 137), a União Federal apresentou contestação (fls. 139/163). Suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.Às fls. 185/192 a União Federal apresentou informações prestadas pelo Senado Federal.Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (fls.

195/199). Intimados a especificar provas (fl. 202), os réus noticiaram desinteresse (fls. 206 e 212/218) e o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 219). O Ministério Público Federal requereu a publicação de editais na forma do art. 9º da Lei 4717/65 (fl. 221), o que foi indeferido, tendo em vista a inexistência de pedido de desistência (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por entender suficiente a apresentação do título de eleitor. Eventual prova de que o autor não está em gozo de seus direitos políticos poderia ter sido produzida pelos réus - bastando mera consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral (<http://www.tre-sp.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>) - o que não foi feito. Afasto também as preliminares de inépcia e de falta de interesse de agir, pois entendo que a alegação de ausência de ilegalidade e lesão são matérias de mérito. Rejeito também o pedido de desentranhamento da contestação do corrêu José Sarney, tendo em vista que a representação pela advocacia do Senado está prevista em ato interno da casa, cujo questionamento da legalidade não é objeto do presente processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A Ação Popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão a fim de anular ato lesivo ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultura. Encontra previsão constitucional no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (negritei) Antes mesmo da previsão deste instrumento pela Constituição de 1967 (artigo 150, 31) foi publicada a Lei nº 4.717/65 para regular a Ação Popular e que, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (negritei) No caso dos autos o ato que o autor reputa como lesivo é a elaboração do obituário do corrêu José Sarney, Senador, feito pela Rádio Senado, o que considera uma homenagem indevida e ilegal. O reputado obituário ilegal não foi anexado aos autos. De acordo com informações do Diretor da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal (fls. 185/187), trata-se de áudio elaborado pela Rádio Senado cuja cópia foi acessada sem autorização pelo portal Estadão.com. Embora a Rádio tenha sustentado oficialmente que se tratava de uma biografia e que o uso de tempo verbal no passado é comum em biografias, ao que tudo indica houve, de fato, a elaboração de material que poderia vir a ser utilizado quando do falecimento do corrêu José Sarney, mas diante do evidente mal estar provocado pela sua divulgação não autorizada, coube a explicação oficial de que em biografias há referências a pessoas vivas no passado. Destaco que o principal constrangimento com a divulgação do obituário de uma pessoa viva é causado ao próprio homenageado, pois muito provavelmente poucas pessoas se sentem confortáveis com a notícia de que estão sendo realizados preparativos para sua morte. Considerando que nas matérias anexadas pelo próprio autor aos autos há menção de que o corrêu José Sarney se encontrava com saúde debilitada, depois de ter passado metade do mês de outubro de 2010 internado, ao que tudo indica a Rádio quis se precaver, deixando material preparado para o falecimento. Tal prática, destaco, é comum entre veículos de comunicação, pois no momento em que anunciada a morte de uma personalidade - gostemos ou não dela - já são divulgadas na imprensa informações sobre a vida da pessoa o que, por óbvio, não é produzido instantaneamente. Por outro lado, não há nos autos qualquer evidência de que o próprio corrêu, José Sarney, tenha determinado à Rádio Senado a elaboração de seu obituário. Aliás, o fato foi objeto de coluna escrita pelo próprio réu, com o jocoso título Eu não morri, no jornal A Folha de São Paulo em 04.03.11, anexada pelo autor com a inicial (fl. 10). Mas, considerando a hipótese de que houvesse partido do corrêu José Sarney a determinação de elaboração de seu obituário, além de certa vaidade e morbidez, não haveria qualquer ilegalidade ou imoralidade nisso. Isso, pois a Rádio Senado é um veículo de comunicação institucional, não fugindo de seus objetivos institucionais a preparação e divulgação de obituários de Senadores. Poder-se-ia dizer ter havido algum desvio de finalidade caso houvesse sido elaborado o obituário de pessoa absolutamente estranha às atividades do Senado, mas não é o que ocorre nos autos. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no ato de elaboração prévia de um obituário, muito menos dano indenizável. Passo a apreciar o pedido de condenação por litigância de má-fé. Entendo que, de fato, a lide é temerária. O autor, de forma açodada, ajuizou ação popular por reputar ilegal a elaboração de um obituário de pessoa viva, no caso, o corrêu José Sarney. Como se verifica de pesquisa na internet, a notícia foi divulgada no portão Estadão.com em 28.02.11 às 18:29 (<http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/02/28/radio-senado-vaza-obituario-preparado-para-eventual-morte-de-sarney/>, consultado em 22.08.2013) e no dia 04.03.11, quatro dias depois, o autor distribuiu a presente ação. Como documentos, anexou aos autos a coluna assinada pelo corrêu José Sarney no jornal A Folha de São Paulo, publicada em 04.03.11 (fl. 11) e duas matérias extraídas da internet sobre o caso (fls. 09/13). Nada mais. À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 e requerida a condenação do réu ao pagamento de 20% de

honorários advocatícios. Afirma em sua inicial que: Em nenhum momento da história do Brasil tivemos uma homenagem dessa natureza, prestada pelo próprio órgão público presidido pelo homenageado e, ainda, a título de obituário, que seria acrescido a todas as referências feitas, em vida, ao destinatário. Por outro lado, a homenagem, no caso de falecimento do demandado, poderá ser vastamente prestada na Tribuna do Senado, com a publicação dos discursos no Diário Oficial e, ainda, a requerimento, nos Anais da Casa, o que é absolutamente previsível, sem nenhum dispêndio extraordinário proveniente dos cofres públicos. Contudo, em nenhum momento na ação, há qualquer menção ou documento que indique qual seria este dispêndio extraordinário, pois do que consta dos autos o áudio foi preparado dentro da Rádio, sem indicação de que tenha havido contratação de pessoal especialmente para tal fim ou qualquer outro gasto extraordinário para a elaboração do material. É possível estimar que o gasto público trazido com a presente ação, que exigiu a expedição de cartas precatórias, intimações, além do tempo despendido por servidores, advogados, Procuradores da República e Juizes Federais, suplanta o gasto com o ato afirmado ilegal. Além disso, o programa não foi levado ao ar como uma homenagem em vida ao corréu, mas sim vazou, ou seja, foi obtido sem autorização por um portal de notícias, que divulgou a sua existência, sempre destacando que se tratava de um obituário, material destinado à divulgação após o falecimento do corréu. Portanto, não se trata de uma indevida homenagem prestada em vida ao Presidente do Senado, mas sim a preparação de um material cuja divulgação - embora negada pelo óbvio constrangimento - só viria a ocorrer com o seu falecimento. Longe de se concordar com eventual conteúdo elogioso do obituário elaborado - que, deve ser dito, é desconhecido do Juízo, pois não foi trazido aos autos - não há qualquer fato extraordinário em um veículo oficial de comunicação elaborar um programa destacando as passagens da vida de um senador falecido. Considerando a importância da ação popular em nosso sistema constitucional, seu uso deve ser responsável, ainda mais quando se lembra do grande volume de processos judiciais em trâmite. Sobre a necessidade de se ter cautela no ajuizamento de ação popular, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL INÉPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. É inepta a petição inicial de ação popular que não descreve, ainda que minimamente, em que ponto reside o ato ou a omissão da administração pública lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. 2. Ausentes os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito, impõe-se a extinção processo, sem resolução do mérito. Incidência do artigo 267, incisos I, do Código de Processo Civil. 3. No caso dos autos, o autor ajuizou ação popular com base em um apanhado de citações de artigos de jornais e periódicos, fez algumas esparsas referências jurídicas, juntou um amontoado de recortes de jornais e submeteu à apreciação do Poder Judiciário, já tão assoberbado com centenas de milhares de processos, feito que não tem nenhuma condição de prosperar. Tal postura, repetida anteriormente, se não resvala para a indicação de conduta temerária (art. 17, V, do CPC), ao menos demonstra que deve o ora apelante ponderar sobre a forma com que tem se utilizado da ação popular, pois se trata de poderoso meio para o exercício pleno da cidadania e, por isso mesmo, não merece o desapareço da instrumentalização afoita ou inadequada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00532988619984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537898, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:22/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)) Deve ser destacado que poucos meses depois da distribuição da presente ação popular, o autor propôs outra ação popular (0009269-91.2011.4.03.6100), também distribuída a este Juízo e já julgada em primeira instância sem julgamento do mérito. Assim, entendo que o autor, de forma apressada e pouco fundamentada formulou lide manifestamente temerária, razão pela qual deve ser condenado na forma prevista no art. 13 da Lei 4.717/65. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento do décuplo das custas, na forma prevista no art. 13 da Lei 4.717/65, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada um dos corréus. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9)** - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que até o presente momento não houve qualquer pagamento, uma vez que as requisições não foram efetivadas, devem ser aplicados juros de mora até a data da elaboração dos cálculos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 313 e acolho os cálculos de fls. 298/305 como corretos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se as novas minutas dos requisitórios, intimando-se as partes, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a manifestação das partes, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no montante remanescente. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016864-44.2011.403.6100** - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Entendo desnecessária a oitiva do representante legal da embargada. Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0018676-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 217: Defiro. Intime-se a CEF a fornecer ao perito judicial os documentos requeridos: 1) extratos da conta 4094.003.0000152-8 para o período de 09/05/05 a 04/06/07; 2) Taxas praticadas/divulgadas para a operação 183 - Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nas modalidades Crédito Rotativo Flutuante (tx pós fixada) e Crédito Rotativo Fixo (tx pré fixada) para o período de 09/05/05 a 04/06/07 e 3) Demonstrativo com limites utilizados pelo devedor no período de 09/05/05 a 04/06/07, na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante.

**0008444-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 59/60: Anote-se. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido às fls 53.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Retifico o 3º parágrafo do despacho de fls. 408,, para determinar que a exequente requeira o que de direito, ante o decurso de prazo para manifestação do executado.Int.

**0001076-87.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

**0015271-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000586-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JMGB WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Desentranhe-se a petição de fls. 42/45(protocolo nº. 2013.61000144233-1, para juntada nos autos dos embargos a execução nº. 00084447920134036100 em apenso. Após, tornem conclusos para apreciação da referida petição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6)** - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 540 e ss: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011514-07.2013.403.6100** - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 71/73: a impetrante requer a intimação da autoridade coatora para que disponibilize os documentos de arrecadação do tributo cogitado nos autos, alusivos ao período de março, abril, maio e junho deste ano, sem a inclusão de multa e juros de mora. Alega que, não obstante a liminar tenha sido deferida, as mencionadas guias de pagamento foram liberadas pelo Fisco com a inclusão dos encargos referidos, procedimento que entende indevido, vez que não teria dado azo à situação. Nessa direção, sustenta que as guias não foram geradas anteriormente por culpa exclusiva do impetrado, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos encargos hostilizados. Considerando os termos em que deferida a liminar e o quanto trazido aos autos até o presente momento, entendo que assiste razão à impetrante, haja vista que a entrega de declaração do imposto de renda e a consequente geração das guias respectivas deu-se com atraso por culpa da Administração. Assim, determino a expedição de ofício à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emita guias de pagamento do tributo versado nos autos, relativas às competências de março, abril, maio e junho deste ano, sem a inclusão de multa, juros e outros encargos, disponibilizando-as à impetrante. Intime-se a União Federal do teor da presente decisão. 2. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012259-21.2012.403.6100** - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o processamento da ação ordinária apensa para julgamento em conjunto. Intime-se.

**0007390-78.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8)** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6)** - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência à CEF da consulta de fls. 448. Requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0002252-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Defiro o desbloqueio dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD. Oficie-se o DETRAN conforme requerido. Após, arquivem-se os autos.

**0013697-48.2013.403.6100** - TECELAGEM GUELFÍ LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM GUELFÍ LTDA

Fls. 308: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021637-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra ALCEBÍADES PEREIRA NERES a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, expedindo-se mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Relata, em apertada síntese, que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de

Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Contudo, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato e, embora notificado extrajudicialmente, não promoveu os pagamentos, tampouco desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas do arrendamento e do condomínio. Tendo sido caracterizado o esbulho possessório, não restou outro caminho à autora senão valer-se da vida judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel e devolvê-lo ao programa para destinação a outra família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/28. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 33), ocasião em que a requerimento das partes o feito foi suspenso por sessenta dias para tentativa de composição amigável (fls. 46/47). Decorrido o prazo, as partes foram intimadas para informar eventual composição (fl. 50), tendo sido informado que não houve acordo entre as partes (fls. 51/52). Intimada a se manifestar (fl. 53), a autora reiterou o pedido de concessão de liminar (fl. 54), cuja análise foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 55). O réu apresentou contestação (fls. 57/68) arguindo, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e por ilegitimidade ativa da autora para cobrança das taxas de condomínio. No mérito, requereu o indeferimento do pedido de liminar e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Discorreu sobre o direito fundamental à moradia e a inocorrência de esbulho possessório. Intimada (fl. 69), a autora apresentou réplica (fls. 70/73). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu. Diversamente do que sustenta o réu, a via processual eleita pela autora é por expressa previsão legal o meio adequado para buscar a reintegração na posse de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, nos casos de inadimplemento no arrendamento e findo o prazo da notificação sem o pagamento dos encargos em atraso. Neste sentido determina o artigo 9º da Lei nº 10.888/2001, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Igualmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa para a cobrança das taxas condominiais. Com efeito, o que a autora busca por meio desta ação é se reintegrada na posse do imóvel e não o recebimento dos valores devidos ao condomínio. Não se trata, portanto, de ação de cobrança, como entendeu o réu, mas ação de natureza possessória. Constituindo o inadimplemento das taxas condominiais causa para a rescisão do contrato, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fl. 12), não há que se falar na ilegitimidade ativa da autora. No mérito, o pedido de reintegração deve ser deferido. Como mencionado, o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prevê que o esbulho fica caracterizado após o encerramento do prazo para pagamento dos encargos contratados, estabelecido em notificação ou interpelação. Configurado o esbulho, estará autorizada a propositura de ação de reintegração de posse. Por outro lado, a notificação do devedor para emendar a mora é pressuposto para configuração do esbulho. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos notificação judicial datada de 13.06.2012 protocolada perante o 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 24/26). E como se verifica à fl. 27, o réu foi devidamente notificado a regularizar o pagamento dos encargos em atraso ou promover a desocupação do imóvel, tendo recebido a notificação pessoalmente em 11.07.2012. Após o ajuizamento do presente feito, foi designada audiência de conciliação, tendo as partes requerido a suspensão por sessenta dias para tentativa de acordo. Decorrido o prazo, a autora noticiou nos autos que não logrou êxito em reuniu os valores necessários à celebração do acordo. Ainda assim, o Juízo entendeu por aguardar a vinda da contestação e da réplica para apreciar o pedido de liminar. Como se vê, ao arrendatário foi oportunizada a regularização dos débitos; todavia, transcorrido quase um ano após o recebimento da notificação extrajudicial o réu noticiou expressamente a impossibilidade de regularizar os débitos contratuais. Nestas condições, tendo sido caracterizado o esbulho possessório nos termos da lei e não tendo sido regularizado o pagamento das parcelas do arrendamento e encargos condominiais, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração. Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ARRENDADO. LEI 10.188/01. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A manutenção do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, de encargos mensais, consistentes de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. 2. O contrato de arrendamento residencial autoriza, nos termos da legislação de regência, em caso de inadimplemento, desde que haja notificação prévia e subsista a inadimplência, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. 3. No presente caso, conforme comprova a documentação de fls. 34/36, foi efetivada a notificação do arrendatário. Não tendo havido o pagamento dos encargos contratuais atrasados, configura-se o esbulho possessório. 4. A medida liminar deferida determinando a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda podem ter acesso ao Programa em questão, além do fato de que a inadimplência da recorrente afeta o Fundo de Arrendamento Residencial. 5. As dificuldades financeiras enfrentadas pela recorrente não justificam benesse judicial, sem amparo legislativo. 6. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201202010057235, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 28/09/2012) Considerando, contudo, o caráter social do direito aqui tratado, entendo que o prazo para desocupação do imóvel deverá ser de 30 dias, contados na intimação do réu. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para reintegrar a autora à posse do imóvel discutido nos



autos, devendo o imóvel ser desocupado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do mandado. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003300-27.2013.403.6100** - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES (SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

A parte requerente ajuíza a presente ação postulando retificação do nome patronímico no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e na certidão de óbito de seu falecido marido, o Sr. Manuel Pereira Mendes, para o fim de conseguir o recebimento de pensão pelo INSS. Alega que há uma inconsistência no documento RNE, que depois originou outra inconsistência, na certidão de óbito do Sr. Manuel, em que o nome da mãe dele aparece como Prazeres Pereira Mendes, quando o certo seria Prazeres Pereira. Argumenta que em virtude dessas divergências o INSS indeferiu o pedido de pensão apresentado. Intimada, a União informou que em seu sistema consta o nome da genitora do falecido como Prazeres Pereira Mendes. A requerente apresentou a certidão de nascimento requerida. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão de retificação do registro nacional de estrangeiro (RNE) e da certidão de óbito do sr. Manuel Pereira Mendes (fls. 51/54). É O RELATÓRIO. D E C I D O: A requerente busca o reconhecimento de erro material, passível de retificação, existente em documentos de seu falecido marido para o fim de buscar o recebimento de pensão pelo INSS. Os artigos 58 e 59 da Lei de Registros Públicos definem como regra a imutabilidade do nome, o que, entretanto, possui algumas exceções, dentre as quais o erro de grafia. O artigo 43 do Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/90) dispõe que o nome do estrangeiro poderá ser alterado se estiver comprovadamente errado e que os erros materiais seriam corrigidos de ofício. Desnecessário seria, inclusive, um processo judicial para reconhecimento do fato. Entendo que, pelos documentos juntados aos autos, ficou comprovado que há um erro constante no RNE e na certidão de óbito do Sr. Manuel Pereira Mendes que demanda retificação. Face ao exposto, determino a RETIFICAÇÃO do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a certidão de óbito, ambas do sr. Manuel Pereira Mendes, para que constem o nome de sua genitora como Prazeres Pereira e não Prazeres Pereira Mendes, como atualmente constam. Expeçam-se ofícios para o 13º Cartório de Registro Civil do Butantã e para a Polícia Federal, para que procedam às retificações nos registros. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1625**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8)** - VALDAIR DE SOUZA LAITER (SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X MARYNES CURY LAITER (SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 532: preliminarmente, comprove o subscritor de fls. 514 e 532 suas alegações, promovendo a juntada aos autos do boletim de ocorrência relativo ao extravio do alvará de levantamento nº. 341/15ª-2011, nos termos do despacho de fls. 515. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA)

Fls. 343/346: cumpra a parte expropriante o quanto determinado pelo acórdão de fls. 332/337, uma vez que manteve integralmente a sentença de fls. 229/234, negando seguimento à apelação interposta. Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL**

**0145623-47.1979.403.6100 (00.0145623-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA)

PORTELA) X ANTONIO JORGE RIZKALLAH  
Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0020215-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020215-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MOTA LIMA

Face ao lapso temporal decorrido sem a designação de audiência de conciliação por parte da CECON/SP, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Fls. 152: ante o decurso de prazo para manifestação da parte ré acerca de fls.153, requeira a exequente o que de direito.No mais, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da subscritora de fls.152, considerando que os poderes para tanto estão expressamente vedados pela procuração de fls. 120.Int.

**0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)

Diante dos termos do requerimento da parte ré de fls.182, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON SILVA

Fls.189/202 Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005345-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0005772-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 80/82, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0012350-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021786-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 64/66, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0023424-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001703-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 48/50, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int

**0001859-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 63/64, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0003070-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE PEREIRA SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.18/22, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0006711-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.17/18, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0011268-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LOPES DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 61/62, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-50.2011.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos de fls.142/168. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-

69.1993.403.6100 (93.0013728-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

De início, reconsidero integralmente as decisões proferidas às fls.89 e 90, inclusive no que concerne ao desapensamento da medida cautelar de arresto autos nº. 0016626-55.1993.403.6100.Sem prejuízo, justifique a Caixa Economica Federal se possui interesse no prosseguimento da presente execução, especialmente em razão do pedido de desistência homologado na mencionada medida cautelar, que deverá permanecer apensada ao presente feito.Cumpra-se. Intime-se.

**0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Fls.126: expeça-se mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o pagamento do valor apresentado pela parte exequente, ou para a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5(cinco) dias, advertindo-se, ainda, quanto ao teor do art.600 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)**

Preliminarmente, diante da informação sobre o bloqueio e a transferência de ativos financeiros em nome da parte executada à conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a sobre o início do prazo para a apresentação de impugnação.Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à parte Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor de fls.284. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA**

Despacho proferido às fls.345: J.Cumpra-se.

**0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA**  
Fls.210: em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

**0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO**

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023188-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Preliminarmente, desansem-se destes autos os embargos à execução nº.007097-45.2012.403.6100.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010075-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X WINNER IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0661883-69.1984.403.6100 (00.0661883-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO JORGE RIZKALLAH  
Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0274806-03.1981.403.6100 (00.0274806-1)** - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS X MARCIA SILVA CARDENETTE X ELENY BARREIROS X ODETTE MONHO DOS SANTOS(SP025209 - ABAETE GABRIEL P MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006660 - JOAO SOARES)  
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sobrestando-se os autos no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
Primeiramente, officie-se à CEF, agência nº 0265, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo da conta nº.005.900660-8.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Fls.1.137: em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0015198-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES

Fls.55/57: defiro a vista dos autos, conforme o requerido.Sem prejuízo, apresente a CEF documento comprobatório da realização do acordo extrajudicial mencionado às fls. 53.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Defiro a apropriação do depósito judicial realizado na conta nº.0265.005.267333-1 (fls.93 e 165), em favor da Caixa Econômica Federal, conforme o requerido às fls.161, a fim de dar integral cumprimento à sentença de fls. 129/131, transitada em julgado conforme fls.132 v. Com a juntada do comprovante da referida transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0012958-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TANIA MADALENA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14:30 horas, ser realizada na sala de audiências da 15ª Vara Federal.Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008932-68.2012.403.6100** - LENI PROCOPIO DA SILVA X NADAPI PROCOPIO DA SILVA X ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora às fls.25, pelo prazo de 90(noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0669461-49.1985.403.6100 (00.0669461-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026174 - HUMBERTO BIANCALANA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X EURICO BARBOSA GIANESSELLA(SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da reativação da movimentação processual do presente feito.Sem prejuízo, ante o teor da informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclareça a este Juízo, de forma discriminada e pormenorizada, no prazo de 20(vinte) dias, se foram ou não reestornados os valores mencionados às fls. 348/355, esclarecendo, ainda, em caso positivo ou negativo, os detalhes da transação.Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 348/355, 358/366, 384/402 e desta decisão.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1662**

#### **MONITORIA**

**0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema RENAJUD.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

**0000578-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA GODOI

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e SIEL.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

**0018522-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE ALMEIDA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema SIEL.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-51.1995.403.6100 (95.0001147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030082-38.1994.403.6100 (94.0030082-4)) FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X TECNOMATIZ RESINAS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o

pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$8.526,11.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)**

Vistos.Considerando os documentos de fls. 71/76, bem como que a(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$28.332,20.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA**

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, nos sistemas RENAJUD e SIEL, conforme o requerido.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se. intime-se.

**0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA**

Proceda a Secretaria à pesquisa e ao bloqueio de bens passíveis de penhora, junto ao Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s). No caso de localização de bens, efetive-se a restrição e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem, nos termos do art.659, paragrafos 1º, 2º e 3º. do Código de Processo Civil, a fim de cientificar-lhe quanto à efetivação do bloqueio e da penhora do veículo, nomeando-se o próprio executado como fiel depositário do bem.Deverá o Sr. Oficial Justiça, no mesmo ato, proceder à avaliação do bem, ficando desde já autorizada a sua atuação autorizada a atuação, em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito exequendo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE RODRIGUES**

Proceda a Secretaria à pesquisa e ao bloqueio de bens passíveis de penhora, junto ao Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s). No caso de localização de bens, efetive-se a restrição e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem, nos termos do art.659, parágrafos 1º, 2º e 3º. do Código de Processo Civil, a fim de cientificar-lhe quanto à efetivação do bloqueio e da penhora do veículo, nomeando-se o próprio executado como fiel depositário do bem.Deverá o Sr. Oficial Justiça, no mesmo ato, proceder à avaliação do bem, ficando desde já autorizada a sua atuação autorizada a atuação, em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito exequendo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça melhor a exequente, a Caixa Econômica Federal, o seu pleito de extinção do feito, eis que os comprovantes de fls. 90/92 não demonstram a quitação total do débito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA**

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$1.127,58.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0023198-22.1996.403.6100 (96.0023198-2) - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON EVARISTO FIGUEIRA**

Considerando a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 4.320,02.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por



liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, voltem -me conclusos os autos para eventual levantamento da penhora já realizada e determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do Exequente ou convertimento em renda do depósito efetuado em favor da pessoa Jurídica de Direito Público. Intimem-se e Cumpra-se.

**0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7) - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA - EPP**

Vistos. A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$2.351,13. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X CGN CONSTRUTORA LTDA**

Em razão das alegações da União às fls. 178/179 e das diligências realizadas por ordem do Juízo para localização e constrição de bens do executado que resultaram infrutíferas, defiro que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$2.418,34. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1664**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014271-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

**KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA**

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA**

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS**

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA**

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA**

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13276**

**MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X**

MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)  
Fls. 3471: Intimem-se os executados FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP e ABÍLIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA a indicar a localização dos automóveis constritos através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0018534-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0001134-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663104-53.1985.403.6100 (00.0663104-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8)** - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.241: O pedido deverá ser requerido junto ao Juízo Fiscal, órgão competente para apreciar a alegada prescrição. Aguarde-se o prazo deferido às fls.233 para eventual penhora no rosto dos autos. Int.

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)

Fls.808/809: Manifestem-se os réus. Int.

**0013774-57.2013.403.6100** - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020960-98.2013.403.0000. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008191-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Fls. 43: Proceda-se à consulta de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO

ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN  
CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA  
DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X  
ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA  
PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X  
DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE  
HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO  
COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE  
BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO  
FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X  
LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO  
ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA  
SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X  
JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X  
OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO  
CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN  
X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE  
CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X  
RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE  
SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO  
NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA  
BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X  
ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO  
TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA  
PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X  
ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X  
ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X  
EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X  
LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS  
DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA  
BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO  
DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO  
BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X  
WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA  
MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO  
AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES  
NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS  
SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX  
PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA  
DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X  
APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA  
LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA  
SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA  
CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA  
BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA  
VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X  
OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA  
VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X  
ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO  
GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR  
PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO  
AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE  
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA  
REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA  
RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE  
PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA -  
ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X  
WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X  
SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE

MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.10439/10440: Manifestem-se os herdeiros de Lucila Freire. Int.

#### **Expediente Nº 13277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023840-34.1992.403.6100 (92.0023840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4)) ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4)** - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)** - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.229: Considerando a expressa concordância do autor, RETIFIQUE-SE o ofício precatório de fls.222, para constar os depósitos à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento via alvará e conversão em renda do valor dos honorários fixados nos autos dos embargos à execução, conforme requerido pela União Federal (fls.225/227). Após, venham os autos conclusos para transmissão. Intimem-se as partes e aguarde-se a disponibilização da RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a disponibilização do ofício precatório para posterior levantamento/conversão. Int.

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)  
CUMpra a CEF a determinação de fls.333 apresentando a planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014236-82.2011.403.6100** - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0002082-61.2013.403.6100** - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls.91/92: Uma vez proferida a sentença de mérito, e esgotada a prestação jurisdicional fica vedado às partes rediscutir nos autos as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, portanto, prejudicado o pedido de homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme requerido. Entretanto, considerando o alegado pelo autor no sentido de que a extinção da execução somente poderia se dar após o cumprimento integral do acordo, ACOLHO os embargos de declaração, nesta parte, para tornar SEM EFEITO a sentença extintiva proferida às fls.90, até a comprovação do cumprimento efetivo do acordo. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a comunicação do cumprimento do acordo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013829-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.123/128), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017677-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.289: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

**0006377-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.70/73), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Int.

**0012870-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-47.2013.403.6100) CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006377-44.2013.403.6100.

**0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA  
Fls. 372: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0015691-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017677-37.2012.403.6100.

**0005361-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA  
Fls. 41/43: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente a executada.Int.

**0008860-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON)  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0012870-37.2013.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6)** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 423 verso - Aguarde-se nos termos determinados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 406/417. Int.

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 357 verso - Aguarde-se comunicação acerca do julgamento no agravo de instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032370-61.1991.403.6100 (91.0032370-5)** - MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)  
Fls.132/142: Considerando a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4)** - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.287/289: ACOLHO os embargos de declaração para determinar seja dada vista dos autos ao DNPM, após a conversão efetivada. CUMPRA-SE a determinação de fls.286, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Int.

**0012065-84.2013.403.6100** - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.118/123: Ciência às partes. Aguarde-se o andamento nos autos principais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.693: Manifestem-se as partes. Int.

**0020905-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 81/82: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 063/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 13278**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 106 nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, EXPEÇA-SE ofício ao MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para pagamento do Ofício Requisitório (RPV n.º 20130000392-honorários) em favor da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.J.F.). Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)** - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores requisitados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0018222-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP258447 - CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.



**0001936-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA  
Fls. 110/112: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)** - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9)** - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Fls.135: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Intime-se a União Federal (fls.134). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Considerando as informações prestadas às fls.633/636, OFICIE-SE aos Bancos Depositários. Após, CUMPRASE a determinação de fls.631, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

**0010389-04.2013.403.6100** - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0010875-86.2013.403.6100** - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls.50/55:Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013688-23.2012.403.6100** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.302/304), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY

SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 461/463: Manifeste-se o executado ÁLVARO MOREIRA FILHO, acerca do requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 451: Defiro a suspensão nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANO BATISTA

Fls. 108: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001237-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 243: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003215-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Haja vista os documentos juntados às fls. 187/207, decreto o segredo de justiça nestes autos.Fl.190: Considerando o erro informado pelo sistema INFOJUD, OFICIE-SE à DRF solicitando seja enviado a este Juízo cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2012 da empresa F.S. CENTRO DE IDIOMAS LTDA - ME.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, proceda a Secretaria à anotação de segredo de justiça no sistema processual.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006172-15.2013.403.6100** - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 174/179 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(os) Impetrante(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS X SUELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/406: Diga a exequente SUELI SANTOS acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004542-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA  
Fls. 154: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 13284**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014823-36.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.2477 - Considerando que a Polícia Federal atua nestes autos na condição de assistente da União Federal e que os documentos apresentados constituem objeto de prova nestes autos, INDEFIRO o pedido de remessa das guias à Polícia Federal devendo a União Federal na condição de parte interessada retirar os autos em carga e encaminhá-los para elaboração do laudo. Fls.2478: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação das fitas de caixa, conforme requerido pelo Banco do Brasil. Oficie-se. Apresentadas as fitas, dê-se vista à União Federal para manifestação, conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0010917-38.2013.403.6100** - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos, etc. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação da ré, especialmente quanto ao cancelamento do débito, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de seu cartão de CNPJ. Em 10 (dez) dias. Int.

**0012091-82.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade. Depósito efetuado às fls. 126. Assim brevemente relatados, D E C I D O vislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua

exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito integral, conforme fl. 126 e manifestação da ANP às fls. 128/131, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo nº 48611.000429/2010-15, bem como para determinar que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013201-19.2013.403.6100** - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA (SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição nos quadros da OAB-SP e disponibilize sua carteira de identificação. Relata que foi aprovada no V Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e requereu sua inscrição, a qual foi negada por ser Guarda Municipal. Alega que sua profissão não é incompatível com o exercício da advocacia, uma vez que o Estatuto da OAB não a elenca desta forma. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou que o indeferimento da inscrição da impetrante foi baseado no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.096/94 (Estatuto da OAB). Este o breve relatório. Decido. Não vislumbro demonstrado a contento, em sede de cognição superficial, o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, bem como o preenchimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 8.906/94. O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) estabelece o seguinte: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, incompatível com o exercício da advocacia é a atividade policial exercida de maneira direta ou indireta. Neste momento processual de cognição sumária, analisando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação em comento, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, por exercer o cargo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de Vinhedo-SP, diante da vedação legal acima expandida. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: A advocacia é incompatível, mesmo que em causa própria, com as seguintes atividades; V-ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de

qualquer natureza.2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná.3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela.4. Recurso Especial não provido.(STJ. REsp 981.410, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, publ. DJE em 24/03/2009).Posto isso, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8)** - ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 137/138 e 139: Defiro a vista dos autos por (10 (dez) dias, desde que em ordem a representação processual a ser conferida pela Secretaria na ocasião.I.

**0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido de desentranhamento das petições de fls.523/527, 529/536, 543/546 e 548/551, requerido às fls. 679/680. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório tendo em vista a concordância da União (fl. 673) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 647/648. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos officios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Na ausência de impugnação aos officios, altere a Secretaria a data indicada

no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. Ofício Precatório expedido.

**0024081-22.2003.403.6100 (2003.61.00.024081-5) - EDGARD DUILIO HEINRICH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)**

Vistos, etc. \*Tendo em vista o direito pleiteado nos autos ser de caráter personalíssimo, havendo o falecimento do autor e sendo a ação intransmissível, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1 - Afasto a hipótese de prevenção entre os Juízos, relativamente aos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 76/85), tendo em vista se tratarem de objetos distintos. 2 - Converto o rito da ação para o procedimento ordinário, considerando o requerimento formulado pela autora neste sentido, bem como o fato de que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis, o que afasta a possibilidade de conciliação em audiência. 3 - Envie-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que proceda retificação na classe processual para que conste procedimento ordinário. 4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, devendo apresentar procuração válida em via original ou, na hipótese de procuração pública, cópia autenticada, bem como cópia dos documentos constitutivos da sociedade. Deverá ainda regularizar os substabelecimentos apresentados, tendo em vista que fazem menção à procuração outorgada em 18 de outubro de 2012, que não se encontra juntada aos autos. 5 - Cumprido o item supra, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 6 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 7 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 8 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do

artigo 172 do CPC. 9 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 10 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 11 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1)** - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria de fls. 212, intime-se à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda do percentual de 14,25% dos valores depositados em fl. 29. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda sob o código indicado o referido percentual a ser retirado da conta nº 0265.005.00131964-0 (fl. 29), informando ainda a este Juízo o saldo remanescente da conta acima. Com a vinda do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (85,75%), com prazo de validade de 60 (sessenta dias) em nome do advogado indicado em fl. 215 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a juntada dos ofícios cumpridos e do alvará liquidado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou se alvará não for retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004666-97.1996.403.6100 (96.0004666-2)** - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX, DO BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 220 - Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo anteriormente deferido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3)** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o tempo transcorrido sem a juntada do ofício nº 606/2012 (fl. 494) devidamente protocolado pela Caixa e também sem qualquer resposta ao correio eletrônico enviado em 26/02/2013 (fl. 497), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal nos exatos termos do ofício anteriormente expedido (nº 606/2012). Com a volta do ofício cumprido, intime-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0015935-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015935-1)** - MARLENE WENCESLAU CAPEL (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Verifica-se que a Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP apresentou os documentos em fls. 182/279 e a União foi intimada pela primeira vez para manifestação acerca dos referidos documentos em 24/01/2012 (fl. 281). Em 13/02/2012 a União solicita prazo suplementar de 60 (sessenta) dias e em fl. 284 foi deferido o prazo de 30 (trinta dias). Em 21/05/2012 a União solicita novamente prazo de 60 (sessenta) dias e em 22/11/2012 (fl. 291), foi deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo transcorrido. E finalmente, em 19/02/2013, mais de 1 (um) ano depois da primeira intimação, a União alega que por conta da inspeção nesta Vara, foi intimada a devolver os presentes autos em 24 horas e requer a devolução do prazo para se manifestar, desconsiderando que estava com o processo em carga desde 23/11/2012 (fl. 292). Pelas razões expostas, indefiro a abertura de novo prazo à União Federal, devendo a mesma ser intimada desta decisão por mandado judicial. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias e não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de levantamento de valores, apresente a parte impetrante memória de cálculo do valor que entende devido. Com a apresentação dos cálculos pela impetrante, remetam-se os autos a Contadoria para verificação dos cálculos, se de acordo com o julgado. I.

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3)** - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

**0012944-91.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X JUNTA MEDICA SUPERINTENDENCIA ADMINIST MINISTERIO DA FAZENDA - SAMF/SP  
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3)** - EDITORA ABRIL S.A.(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X EDITORA ABRIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 512 em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de erro de fato na sentença embargada por pressupor que teria havido a quitação da quantia alegada, o que alega não ter ocorrido. Aduz a embargante a ela não ter sido dada a oportunidade de se manifestar acerca do ato judicial que antecedeu a sentença de extinção da execução. Requer a devolução do prazo para eventual manifestação em relação à decisão proferida em 14.03.2013, que antecedeu a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, bem como a anulação da sentença embargada. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que, além de não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro de fato, por ausência de previsão legal, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito. É correta a alegação de que a parte autora não foi regularmente intimada da decisão de fls. 501/502 e da expedição do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 507, antes da sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este vício deve ser corrigido mediante a publicação da decisão de fls. 501/502 apenas para que dela a parte autora seja cientificada. O cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, contudo, não se justifica, a menos que seja impugnado pela parte autora, uma vez que tal providência implicaria prejuízos ao próprio exequente. De qualquer forma, uma vez transmitido referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que dele a parte autora não tenha sido intimada, não há que se falar em anulação da sentença de extinção da execução. Isso porque a inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 512, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 515/518. Publique-se a decisão de fls. 501/502. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)** - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA E SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MANDACAIA AGRICOLA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Cobasi Com/ de Produtos Básicos e Industrializados Ltda., Irma Ind/ de Revestimentos e Manufaturados Ltda. e Mandacaia Agrícola Ltda., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0038822-43.1998.403.6100 (98.0038822-2)** - EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA  
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0046745-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046745-2)** - T&S - INDL/ DE MODAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T&S - INDL/ DE MODAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4)** - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0016767-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FARKAS DIAS

Fl.173 - Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl.171 na íntegra.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4013**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010141-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão de veículo Peugeot Boxer 350 LH 23, tipo furgão, placas MEU-8230, em virtude de financiamento inadimplido (nº 000047125776). Na petição de fl. 27 a Caixa Econômica Federal informa que houve o pagamento das parcelas em atraso e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 27, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MONITORIA**

**0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)**

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o depósito realizado nos autos a título de honorários, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.290,67 (quarenta mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), calculado até 13/07/2012, proveniente de crédito rotativo, contrato nº 000237160000124809. Em seus embargos, o requerido insurge-se, em síntese, contra a capitalização de juros, tarifas em caso de serviços diferenciados, custo para emissão de novo cartão, caso necessário, utilização de TR e juros para composição das parcelas, tabela Price, autorização para débito em conta do valor das parcelas, vencimento antecipado, nota promissória, multa contratual de 2% mais custas e honorários. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera em face da ausência do réu e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que a embargante não alega a inexistência de dívida, mas a forma de correção do valor devido. As alegações de cobrança de tarifas em caso de serviços diferenciados, custo para emissão de novo cartão, caso necessário, custas e honorários extra-autos, multa de 2% e nota promissória não necessitam análise neste feito, pois não há demonstração de terem sido utilizados. No que se refere à capitalização de juros deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto à utilização da TR, esta é válida, desde que contratada como índice de atualização monetária. Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - Terceira Turma, Resp 200200712010, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/08/2003, v.u.) À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o

modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Não verifico, também, qualquer ilegalidade no vencimento antecipado da dívida e na autorização para débito em conta, que estão previstos no contrato livremente assinado pelas partes. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 13/07/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

**0004099-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA)**  
Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.045,78 (quinze mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), calculado até 28/02/2013, proveniente de contrato de crédito rotativo (CROT). O embargante alega estar passando por dificuldades financeiras, não tendo, por isso, conseguido pagar os valores devidos. Insurge-se contra os juros que reputa exorbitantes e cobrados de forma capitalizada. Impugnação juntada aos autos. A tentativa de conciliação em audiência foi frustrada em razão da ausência do embargante e de seu patrono. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgamento da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não verifico, pois, qualquer irregularidade apontada pelo embargante a ser passível de reparo por este juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em

28/02/2013, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008727-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELTRIN DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.687,02, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 003088160000050049. Na petição de fl. 59 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 59, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007681-49.2011.403.6100** - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor Auto Posto Vale do Rio Pardo pretende, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a desinterdição total da empresa autora ou, conforme pedido alternativo, a desinterdição parcial, mantendo-se interdito apenas o objeto do auto de infração (documento 1133021134-349406, de 09/02/2011), cuja nulidade se pleiteia, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pretende o demandante, ainda, que a corré Euro Petróleo do Brasil Ltda. restitua o valor pago pelo combustível avaliado como irregular, bem como a condenação dos réus no pagamento de danos materiais e morais aos autores Jonas Anis El Kassis e Ivana Aparecida Ferrari. Narra a inicial, em apertada síntese, que, após análise desprovida das condições técnicas e ambientais exigíveis, foi identificada a exposição à venda de combustível (etanol hidratado) irregular, o que levou à interdição total do estabelecimento e consequente interrupção da atividade comercial, inclusive em relação aos produtos em que não se constatou impropriedade. Os autores sustentam, ainda, que a conduta do agente da fiscalização foi arbitrária, que a interdição total viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque se buscou solução alternativa, mediante a doação do etanol, que não foi alcançada pela resistência da ré ANP e que o produto foi adquirido mediante a apresentação de certificados de análise aprovados, segundo as orientações da própria ré. Tutela antecipada indeferiu parcial e liminarmente a petição inicial em relação aos coautores Jonas Anis El Kassis e Ivana Aparecida Ferrari e a corré Euro Petróleo do Brasil Ltda., excluindo-os do feito, em virtude da impossibilidade de cumulação de pedidos diferentes contra réus distintos, mormente quando um deles não tem foro na Justiça Federal. Indeferiu, ainda, o pedido de tutela antecipada (fls. 118/122). Decisão em agravo de instrumento interposto pelo autor perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de desinterditar parcialmente a empresa da autora (fls. 158/161). Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 166/239 e a autora réplica às fls. 252/255. Não realizada prova pericial na amostra testemunha em virtude do autor não ter depositado nos autos os honorários periciais, tendo este Juízo indeferido o pedido do autor para aproveitamento de prova emprestada realizada no Juízo Estadual pelo IPT (fl. 317). É o relatório. DECIDO. A Lei 9.847/99 prevê expressamente a possibilidade de interdição parcial ou total cautelar do estabelecimento que comercialize combustível fora das especificações técnicas, senão vejamos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (...) Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (...) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005). A medida adotada pela fiscalização que compareceu às dependências do autor, portanto, pautou-se nos limites da lei que lhe autoriza a providência, medida esta que faz sentido, considerando que é dever do revendedor varejista garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, nos termos do artigo 10, II, da Portaria ANP 116/2000 (Regulamento do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustível Automotivo). Note-se que permitir a continuidade da comercialização dos tanques que, naquela ocasião, foram considerados normais, com bloqueio apenas da bomba onde se constatou irregularidade, retiraria todo caráter punitivo da norma, já que permite ao revendedor varejista prosseguir com a normalidade de suas atividades

mesmo estando em situação irregular. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INTERDIÇÃO DO TOTAL DO ESTABELECIMENTO. 1. A parte autora, flagrada comercializando gasolina adulterada, visava a desinterdição do estabelecimento comercial, mais especificamente, as bombas de gasolina onde não foram constatados produtos adulterados, bem como a anulação parcial do auto de infração, que apontou em algumas mistura de 58% (cinquenta e oito por cento) quando o máximo permitido é 26% (vinte e seis por cento). 2. A r. Sentença houve por bem anular em parte o auto de infração, excluindo a menção à interdição total ali constante e substituindo-a pela interdição parcial do posto de combustível. 3. A Lei 9.847/99, nos inc. II e XI, do art. 3º, prevê como infração a comercialização de gasolina fora das especificações e com vício de qualidade, sujeita à multa, além da interdição, total ou parcial do estabelecimento comercial, prevista no art. 5º, III. 4. Embora não houvesse irregularidade em todas as bombas, a liberação parcial se apresenta a um incentivo aos adulteradores, pois basta comercialização combustível batizado em uma delas, somente, para esquivar-se da interdição, pois, em caso de fiscalização, somente esta será interdita, podendo, dali pra frente, encher outro tanque e continuar a fraudar os consumidores. 5. Quem pratica a fraude é o comerciante e não a bomba, devendo, pois, ser provido o apelo da ANP e a remessa oficial, reformando a sentença, julgando improcedente a demanda. (TRF 4ª Região, AC 200370000330118/PR, 4ª Turma, Rel. Márcio Antonio Rocha, DE 15/09/2008) Aduz a parte autora, ainda, que a análise do combustível foi realizada de maneira inadequada pelo agente da ré, sob o vento e sol e não em ambiente fechado, conforme determina o manual para testes básicos de combustíveis, o que acarreta resultado duvidoso. É princípio basilar de direito processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No que pese os certificados de análise do produto fornecidos pela responsável pela distribuição, o fato é que o produto comercializado estava fora das especificações, segundo análise da ANP. Observo, contudo, que apesar de deferida prova pericial para exame laboratorial da regularidade ou não do material para a amostra testemunha, objeto do auto de interdição em discussão, deixou a parte autora de recolher os honorários periciais, embora devidamente intimada pelos despachos de fls. 302, 305 e 308, alegando sempre dificuldades financeiras. Convém ressaltar que o pedido do autor de obtenção de prova emprestada da amostra testemunha a ser realizada (ou já realizada) pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 0037368-98.2011.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi indeferido por este Juízo vez que não pode o demandante assegurar a participação efetiva da ANP da produção da prova, conforme condições impostas por ela às fls. 315/316. Assim, da análise das provas produzidas nos autos, não vislumbro contundência probante a amparar o direito alegado pelo demandante, o que era indispensável, conforme estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há como se acolher os pedidos de anulação do auto de infração ou pagamento de indenização, seja por danos materiais ou morais, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Convém salientar a desnecessidade de produção de prova testemunhal, que serviria apenas para comprovar os danos morais se a ação fosse julgada procedente, o que não é o caso. Noto, por fim, que em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, foram deferidos parcialmente os efeitos da tutela recursal para a desinterdição parcial da empresa autora, mantendo-se interdito o tanque e os equipamentos medidores destinados a comercialização de etanol. Contudo, a ré informa à fl. 246 que liberou o produto apreendido e autorizou o revendedor a encaminhá-lo para reprocessamento, o que não impede a atividade fiscalizatória da ANP a qualquer tempo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0007469-91.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)  
Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TFM COMERCIAL LTDA., objetivando o ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 5490200061), no período de 16/11/2011 a 20/03/2012, no valor total de R\$ 5.029,69, concedido ao trabalhador WILSON ROBERTO GALLOTE JÚNIOR, com fundamento do art. 120, da Lei nº 8.213/91, em virtude de descumprimentos das normas de segurança pela ré. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 193/195 e mídia de fl. 196. É o Relatório. Decido. O Instituto de Previdência Social - INSS ajuizou ação ordinária objetivando o ressarcimento de valores despendidos em decorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa TFM COMERCIAL LTDA - EPP, alegando que a ré negligenciou quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Verifico, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Aduz a parte autora em sua petição inicial que, de acordo com a análise de acidente de trabalho elaborada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, no dia 31/10/2011, aproximadamente às 10h30min, o segurado WILSON ROBERTO GALLOTE JÚNIOR sofreu grave acidente de trabalho enquanto exercia suas funções como operador de máquina, sendo que alguns fatos contribuíram para a

ocorrência do acidente, como a exposição à força mecânica animada por conduta insegura do operador ao limpar a máquina com a mesma operando e a falta de supervisão, que não tornou obrigatório o procedimento seguro para a operação das máquinas. O acidente ocasionou a fratura do polegar esquerdo do Sr. Wilson Roberto Gallote Júnior, em afastamento e gozo de auxílio-doença acidentário durante o período de convalescença. Alega o autor que o acidente teve origem no descumprimento das normas de segurança pela ré, que não foi diligente com o dever legal de cautela, vez que não tomou providências para garantir a segurança na realização de atividades laborais pelos funcionários, nos termos do art. 1.7 da NR 01. Em sua defesa, aduz a ré que a ação de regresso intentada pelo INSS é ilegal, pois a empresa ré recolhe regularmente as contribuições do SAT/RAT para custear, previamente, as despesas decorrentes de acidente de trabalho, quer por sua culpa ou não. Assim, a ação de regresso só seria cabível se o empregador não realizasse o recolhimento das contribuições, o que não é o caso. Alega, ainda, não ter culpa/responsabilidade pelo acidente ocorrido, tendo em vista que o trabalhador acidentado detinha experiência suficiente para exercer a função de operador de máquina pleno, com a realização de cursos e treinamento para o devido manuseio e utilização das máquinas e equipamentos, conforme documentos anexos. Informa também que foi entregue ao empregado todos os equipamentos de proteção individual e coletivo aptos a elidir qualquer risco de agentes insalubres ou perigoso e de acidente de trabalho. A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, sob a alegação de recolhimento prévio pelo empregador da contribuição ao SAT/RAT, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. O fato da ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse contexto, prescreve a Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Contudo, convém salientar que o direito de regresso do INSS surge da negligência do empregador que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício a acontecimentos destes acidentes. A própria lei 8.213/91 determina que: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. (...) Convém ressaltar, ainda, que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho., sendo, portanto, a empresa, responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: ... Já se disse inúmeras vezes que cabe ao empregador garantir aos seus empregados um ambiente laboral seguro, máxime em situações de risco, cabendo-lhe o ônus de comprovar todas as medidas legais e regulamentares para assegurá-lo, sempre que a inobservância dessa obrigação legal puder constituir-se em causa suficiente para infortúnio laboral... (STF, AI 516392/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/11/2004 PP-0007) Assim, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. Inicialmente cabe ressaltar que a responsabilidade atribuída pelo INSS à ré refere-se ao fato da empresa não ter cumprido integralmente o art. 1.7, da IN nº 01, vez que não tomou medidas de prevenção para evitar o acidente ocorrido, como o que contribuiu para a causa do evento danoso cujo ressarcimento se objetiva. Tais medidas consistem, segundo relatório do Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 23), em treinar os empregados para trabalharem de forma segura no sentido de não permitir tarefas inseguras e demonstrar claramente quais as tarefas não são permitidas, bem como que as operações possuam manual específico para cada máquina. Consta da investigação juntada aos autos (fls. 18/19) que o empregado acidentado foi admitido em 01/03/2010 e, antes, permaneceu na empresa como estagiário cerca de 1 ano; que por incentivo ao empregado procurou curso de especialização no SENAI, num curso de 240 horas, quando a empresa dividiu os custos de R\$ 980,00; que o empregado recebeu treinamentos anteriores sobre CIPA, fatores que contribuem para ATs, importância da utilização de EPIs e da Proteção coletiva e conceitos gerais de prevenção de acidentes e de APR - Análise Preliminar de Risco de Tarefas, Uso, Treinamento e Conservação de EPIs, Higiene e Saúde; que embora a empresa treine seus funcionários, não cumpre integralmente o art. 1.7 da NR 01. Observo que na referida investigação consta que a vítima não foi entrevistada porque se encontrava afastada em razão do

acidente. Entretanto, como se vê das provas coligidas aos autos, em especial a prova oral com depoimento pessoal da vítima, outra não é a conclusão senão pela inexistência de culpa da empresa ré. O segurado acidentado confirmou que fez cursos específicos para operar as máquinas da empresa, inclusive a fresa, bem como proceder à limpeza da mesma; que usava todos os equipamentos de segurança fornecidos pela empresa ré no momento do acidente; que o seu trabalho é supervisionado constantemente, vez que o supervisor, diariamente, orienta o serviço do dia, acompanhando por cerca de quinze minutos a produção das primeiras peças e inspecionando as demais para que a medida seja padrão. Salienta a vítima que ao desligar a fresa para a limpeza dos cavacos, sentiu forte dor no polegar e só então notou que havia se acidentado, sendo que não percebeu como o acidente aconteceu. Ressalte-se que a experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa. Mas no caso em apreço as medidas adotadas pela ré, com treinamento para operar a máquina, treinamentos sobre CIPA que envolvem fatores que contribuem para os acidentes de trabalho, importância da utilização do uso de EPIs e da proteção coletiva, além da fiscalização pelo supervisor na operação das máquinas mostram-se suficientes para prevenir acidentes graves. À luz dessa exposição e dos elementos probatórios contidos nos autos, exsurge, de forma indubitável, que não houve conduta negligente da demandada. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça o direito ao crédito de obrigações da Eletrobrás com consequente entrega de tantas ações do capital da empresa ré quantas forem necessárias para perfazer o valor integral do seu crédito. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 134/139 e 141/174). É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, afasto a arguição quanto à autenticidade do título em que se funda o direito alegado pela autora, vez que cabe à parte que a argúi provar sua inveracidade, até então se presumindo sua veracidade. De outra parte é de ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, suscitada pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie somente teve início após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pelo que o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito de resgate do empréstimo compulsório e não da respectiva data de pagamento. Confirmam-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, só se inicia vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, em observância ao princípio da actio nata, asseguradas a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período, e a incidência de juros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T1, AGRESP 605942, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/10/2004, PG 192) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução do empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. (...) 3. Recurso da Eletrobrás conhecido em parte e, juntamente com o recurso da Fazenda Nacional, improvido. (STJ, T2, RESP 686153, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/2005, PG. 277) A parte autora apresenta título oriundo de obrigações tomadas por conta do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei 4.156/62. Determinava o artigo 4º da referida lei, no tocante ao prazo para resgate: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (vide Decreto nº 52.888, de 20.11.1963) Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as

mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Verifica-se assim que consoante disposições da Lei nº 4.156/62 as obrigações da ELETROBRÁS deviam ser resgatadas no prazo de dez anos. O direito ao resgate, inicialmente estipulado em dez anos, foi aumentado para vinte anos, a partir de janeiro de 1967. É o que se verifica do artigo 2º, único, da Lei 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Cabe ainda anotar que através do artigo 5º do Decreto-Lei nº 644/66 foi alterado o artigo 4º, 7º, da Lei nº 4.156/62, sendo acrescentado ainda à referida Lei, os 8º, 9º, 10 e 11: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. A parte autora nos presentes autos apresenta título emitido em 1974. Assim, consoante legislação acima transcrita, observo que o prazo para resgate é de 20 (vinte) anos. O prazo final para buscar o resgate seria então em 1994, a partir daí devendo ser contada a prescrição quinquenal. A parte autora ingressou com a presente ação em 2012. Logo, ultrapassado o prazo quinquenal, após 20 da emissão do título, está fulminado qualquer direito ao seu resgate. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. P.R.I.

**0015967-79.2012.403.6100 - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, tendo como credora a Caixa Econômica Federal, mediante contrato nº 155551744940, para aquisição da casa própria. Aduz que a forma de pagamento do encargo mensal se dá por débito em conta corrente e que, apesar de ter depositado quantia maior que a devida, não houve o débito da primeira parcela prevista para 16/12/2011. Contudo, o nome da parte autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes. Alegam os demandantes que o conhecimento da restrição se deu por meio da Associação Atlética do Banco do Brasil, que lhe informou pendência do CPF e recusou suas inscrições e de seus filhos como associados, o que lhes causou grande constrangimento e frustração. Informam ainda que o autor José Marcelo de Lima foi demitido no dia 21/01/2011, dias após a inscrição de seu nome no SERASA, sendo que possuía contrato de trabalho com vigência por 12 meses, cuja abrangência era de 08/08/2011 a 07/08/2012. Requer a parte autora, assim, pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.560,00, equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do débito indevido de R\$ 1.564,00, bem como o pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 60.000,00, o que equivale a 6 (seis) meses de trabalho na empresa em que foi demitido. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntada petição aos autos da Associação Atlética do Banco do Brasil que informou sobre a não inscrição da parte autora no referido Clube. É o Relatório. Decido. DO DANO



MORALA Caixa Econômica Federal efetivamente foi a responsável pela inclusão do nome dos autores no SERASA consoante se verifica nos documentos acostados às fls. 94/97, com relação ao contrato 1800000155517449409, parcela com vencimento em 16/12/2011. O documento de fls. 56 indica que havia saldo suficiente desde 13/12/2011 para o pagamento da primeira parcela que venceria dia 16/12/2011, ou seja, antes do vencimento. Nesse passo, verifico que, a informação do SERASA, datada de 20/01/2012 indica referida parcela em aberto (fl. 60). Tenho, assim, como certo que a CEF deixou de debitar o valor da primeira parcela mensal da dada aprazada (16/12/2011) e ainda inscreveu o nome da parte autora no SERASA em 15/01/2012. Conforme documento de fl. 56, referida parcela só foi debitada em 19/01/2012, sendo que a baixa no sistema do SERASA se deu apenas em 20/01/2012 (fl. 94 e 97), pelo que entendo demonstrada a indevida manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades. Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes e a situação vexatória ao ter sido constatada a restrição bancária pela Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB, Clube no qual os autores almejavam se associar, independente de ter sido oportunizada a regularização da restrição para posterior análise da admissão pela AABB. E mesmo que assim não fosse, a inclusão do nome da parte autora no SERASA, indevidamente, por si só é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO.(...) A demonstração específica de abalo de crédito é desnecessária porquanto inerente à própria inscrição irregular no rol de maus pagadores, constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa. Apelação improvida. (TRF4, T3, AC 199970090037040, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 04/10/2000, pg. 186) Com relação ao quantum indenizatório, entretanto, deve este juízo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva. Com essas considerações fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. DOS LUCROS CESSANTES Verifico não estar comprovado nos autos que a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Inove Systems Serviços de Suporte Técnico Ltda., onde o autor é sócio, e a empresa Grammer do Brasil Ltda. decorreu da inscrição do nome do sócio-autor José Marcelo de Lima no SERASA. Nos termos da cláusula 3ª do referido instrumento de fls. 67/70, O período de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar a partir de 08/08/2011, salvo em caso de comunicação por escrito por parte a outra com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Já no item 2 da rescisão contratual (fl. 71), há a informação de que O CONTRATADO, por força do instrumento especificado acima, vem executando seus serviços de acordo até a presente data. e no item 4 consta que O CONTRANTE, por razões internas e próprias, decidiu desistir da continuidade do Contrato até agora vigente, resolvendo as partes pela rescisão do mesmo, ficando acertado que o CONTRATADO permanecerá ainda por 30 dias, conforme estabelecido da Cláusula 3ª, do contrato, com os devidos pagamentos. Como se pode constatar, a empresa contratante Grammer do Brasil Ltda., exerceu um direito previsto contratualmente, qual seja, de rescindir o contrato antes do término de sua vigência, mesmo que os serviços estivessem sendo executados conforme o contratado. A expressão por ela utilizada no momento da rescisão por razões internas e próprias é muito subjetiva, não sendo certo presumir que o motivo tenha sido exatamente a inscrição do nome do autor José Marcelo no cadastro de inadimplentes. Assim, não há que se falar em pagamento de indenização por lucros cessantes. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar à ré ao pagamento de indenização à parte autora por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (15/01/2012), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0017317-05.2012.403.6100 - AIRTON PONTES PACHEDO (SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que anule ato administrativo que impôs penalidade pecuniária pela inexecução total de autorização de fornecimento 0626/11 e declare a rescisão do contrato administrativo em razão de força maior. Narra a inicial, em síntese, que por ocasião do fornecimento do material contratado tomou ciência de sua indisponibilidade no mercado, o que motivou pedido de formal de troca de marca do produto por outro compatível, requerimento indeferido. Sustenta a parte autora que não ficou caracterizada a má-fé e que a substituição pretendida não acarretaria ônus adicional a nenhuma das partes, sendo o caso de aplicação da teoria da imprevisão. A ré apresentou contestação (fls. 94/101) e reconvenção (fls. 149/156), devidamente contestada pela autora-reconvinda às fls. 207/215. Manifestação da ré-reconvinte juntada às fls. 218/220. A parte autora, devidamente intimada, não apresentou réplica à contestação. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ação Principal O pedido é improcedente. A parte autora firmou contrato administrativo pelo qual se comprometeu ao fornecimento de cartuchos de tinta para impressora marca Canon, em modalidade de licitação registro de preços fixo e irrevogável durante a vigência da ata. Observo que a parte autora, após o registro da ata e assinatura do contrato, afirmou estar impossibilitada de fornecer o material, porque sua produção fora interrompida pelo fabricante, razão pela qual ofereceu a entrega de outra marca, porém, segundo afirmou, compatível e similar à contratada, sob o fundamento de inexecução por força maior que afastaria a imposição de penalidade. Alegou-se, ainda, que a troca de marca não acarretaria ônus adicional, que a rescisão do contrato desatende ao interesse público e que a realidade do mercado impõe adaptação do poder público. Consta do pacto que suas alterações submetem-se ao regime jurídico fixado pela Lei 8.666/93 (art. 65) que prevê, regra geral, a modificação unilateral por parte da administração pública ou consensual no caso de, dentre outras hipóteses, reequilíbrio econômico-financeiro ou força maior, caso fortuito e fato do príncipe. Nos termos do item 6 da mesma ata de registro de preços, o descumprimento das condições contratadas justificam a rescisão contratual e o não-cumprimento ou cumprimento irregular motiva o cancelamento unilateral pela administração pública. E, consoante o anexo 2, item 3, cada entrega do material contratado deveria vir acompanhada de nota fiscal e certificado de conformidade técnica, requisito também desatendido pela parte autora quanto à mercadoria oferecida em substituição à pactuada. Finalmente, nos termos do artigo 78, da Lei 8.666/93, as causas para rescisão do contrato administrativo foram reunidas conforme a caracterização da culpa que pode ensejar ou não a contrapartida de indenização do particular ou imposição de penalidades, sendo certo que o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos fundamenta a rescisão contratual culposa. Note-se que não se trata aqui da hipótese de caso fortuito e/ou força maior, caracterizados como aqueles acontecimentos imprevisíveis, estranhos à vontade das partes e inevitáveis que tornam impossível a execução do contrato. A ré demonstrou que o material contratado ainda constava do estoque da distribuidora, circunstância que fragiliza a alegada impossibilidade de cumprimento do pacto. Outrossim, comprovou-se que a mercadoria teve sua fabricação interrompida antes do edital de registro de preços, de modo que o desconhecimento do fato não se sustenta e que a ré buscou alternativas para solução do impasse. As circunstâncias fáticas, portanto, não impugnadas pela parte autora, impedem a aplicação da Teoria da Imprevisão que pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Reconvenção A petição inicial apresentada pela ré-reconvinte merece indeferimento em razão de sua inépcia, já que lhe falta pedido, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: 1) julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; 2) indefiro a petição inicial da reconvenção, por sua inépcia, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as partes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048024-32.2012.403.6301 - WAGNER DOS SANTOS (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 31 e 34 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002333-79.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ROCHA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0007943-28.2013.403.6100 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE**

ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 78/83. Alega não ter sido apreciado seu pedido de justiça gratuita. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. O pedido de justiça gratuita já havia sido deferido à fl. 48 e o dispositivo da sentença deixou claro que com relação aos honorários deverá ser observado o disposto no artigo 11, 2º da lei nº 1060/50. Rejeito, pois os embargos de declaração. P.R.I.

**0013446-30.2013.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP250371 - CAMILA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o bloqueio e estorno de dobras das quantias creditadas em contas de reservas bancárias. Tutela antecipada deferida parcialmente. Citada a ré apresentou contestação. Tendo em vista o acordo contido na petição de fls. 119/120 assinado pelo autor e pela ré, homologo, por sentença, a acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006693-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-19.2013.403.6100) VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais pela onerosidade e do excesso de execução, mediante a inversão do ônus probatório. O embargante sustenta, em síntese, que há cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e multa e que a capitalização de juros é ilegal, requerendo a estabilização do valor que entende devido na data do ajuizamento da execução e a incidência, exclusiva, de juros moratórios após a citação. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde sustenta o princípio da liberdade contratual, a legalidade da capitalização dos juros e da comissão de permanência. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 05/12/2011, pelo qual o executado dos autos principais renegociou dívida de empréstimo consignado em folha de pagamento, a ser adimplido em 48 parcelas mensais. Inicialmente, afastou a preliminar de rejeição liminar da petição inicial, tendo em vista que o embargante observou os requisitos mínimos dos embargos, a teor do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. O embargante não impugna a existência da dívida, mas sustenta a nulidade de cláusulas, onerosidade excessiva pela cumulação indevida de comissão de permanência, juros e multa de mora, além de anatocismo. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir às condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, já que o demonstrativo que instrui a petição inicial da execução demonstra que, após o vencimento do pacto, há incidência exclusiva da comissão de permanência. O alegado anatocismo não foi demonstrado pelo embargante e seu demonstrativo de cálculo objetiva a substituição dos critérios de atualização e remuneração do empréstimo contratado por outros que só beneficiam seus interesses. É verdade que foi requerida a inversão do ônus probatório, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade. A inversão do ônus, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou

da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifico. E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito. Por outro lado, não há razão legal que justifique a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que a impontualidade do pagamento ocasiona o vencimento antecipado da dívida nos termos contratados e consoante artigo 394, do Código Civil. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007346-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-19.1996.403.6100 (96.0034683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da exequente ter incluído no cálculo da execução valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ela utilizada, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à embargada a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição pro labore, corrigidos e remunerados pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios arbitrados na importância de R\$ 1.500,00. O cerne da controvérsia está no levantamento das guias de recolhimento apresentadas no feito principal por cada uma das partes, as quais, segundo a embargante, foram apontadas e apuradas pela embargada com erro, o que ensejou o excesso de execução. A razão assiste em parte à União Federal, pois, de fato, determinadas competências e respectivas guias de recolhimento consideradas pela exequente não devem constar do valor da execução, como o documento de arrecadação juntado à fl. 71 dos autos principais (competência 11/89, vencimento 07/12/89), no qual não há recolhimento comprovado. As guias mencionadas no item 6.2 da petição inicial (fls. 42, 46/47, 51, 54/56, 59, 63/68 e 71) embora não tenham sido consideradas no relatório de apoio apresentado à União Federal, à exceção da competência 09/92 (vencimento 10/92) que também não foi incluída pela própria embargada, foram analisadas e identificadas nos sistemas de controle do fisco e devem, portanto, ser mantidas no valor da execução. As competências 07/90 e 11/90, com vencimento em 08/90 e 12/90, respectivamente, (fls. 59 e 63 dos autos principais) não foram incluídas, indevidamente, no demonstrativo da União Federal e, por constarem do cálculo da embargada sem objeção direta, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, serão, igualmente, consideradas no valor da execução pelos critérios de correção monetária adotados pela exequente, já que não impugnados pela embargante. Outrossim, a embargante equivocou-se ao apontar a guia de recolhimento de fl. 48 dos autos principais como competência 02/91, já que se trata da competência 06/91 (vencimento 07/91), apontada corretamente no demonstrativo da exequente. No que diz respeito aos valores históricos, em diversas competências, a embargante considerou base de cálculo superior à apontada pela embargada, pois incluiu no cálculo os valores recolhidos a título de encargos moratórios, critério que será mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa, já que defeso ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido pela parte, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Igualmente, no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, a embargante apurou coeficiente superior (275,49%) ao apontado pela embargada (272,91%) e, por isso, será mantido. Assim, o valor da execução, no que diz respeito ao principal observará a seguinte conformação: Competência VI. Histórico (base de cálculo) Valor atualizado (CM até 96 + SELIC até jan/13) 09/89 1.300,00 2.164,02 10/89 1.800,00 2.177,24 12/89 3.600,00 2.005,27 01/90 5.400,00 1.926,79 02/90 10.640,00 2.197,29 03/90 14.800,00 1.658,24 04/90 16.900,00 1.308,66 05/90 19.400,00 1.407,07 06/90 23.400,00 1.557,19 07/90 27.400,00 1.611,68 08/90 31.400,00 1.704,24 09/90 31.400,00 1.510,63 10/90 37.557,80 1.573,12 11/90 38.639,40 607,88 03/91 74.462,20 1.359,20 06/91 16.666,67 421,22 10/92 1.000.000,00 669,35 11/92 1.280.000,00 689,17 01/93 1.800.000,00 622,90 02/93 2.200.000,00 585,46 04/93 3.280.000,00 548,22 05/93 3.920.000,00 515,59 06/93 5.000.000,00 503,95 06/94 80,43 445,48 07/94 80,43 423,36 08/94 80,43 403,20 09/94 80,43 396,74 10/94 80,43 389,35 11/94 80,43 378,16 12/94 80,43 369,82 01/95 80,43 369,82 02/95 80,43 369,82 03/95 80,43 354,43 04/95 80,43 354,43 Subtotal em jan/13 33.578,98 No tocante aos honorários advocatícios assiste razão à embargada, porque, de fato, o título executivo transitado em julgado os fixou no montante de R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente até a data do cálculo, tal como constou do demonstrativo da exequente (R\$ 1.694,60). O reembolso de custas processuais não constou do comando exequendo, contudo, a embargada o incluiu em sua conta sem impugnação específica por parte da União Federal (R\$ 122,90), nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Assim, ao valor do principal deverão ser acrescidas a verba honorária e as custas processuais: R\$ 33.578,98 + R\$ 1.694,60 + R\$ 122,90 = R\$ 35.396,48 para janeiro/2013. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 35.596,48, para janeiro/2013. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007945-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021235-17.2012.403.6100) BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, no qual se alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a insubsistência do título executiva pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, os embargantes requerem o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e do excesso de execução. Narra a inicial ser indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios por caracteriza anatocismo, bem como a utilização de taxas de juros abusivas e superiores ao parâmetro constitucional. A embargada, devidamente intimada, apresentou tempestiva impugnação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa cédula de crédito bancário - CCB (contrato nº 210247555000007706), firmado com a primeira embargante em 19/07/2011, no qual os demais embargantes figuram na condição de avalistas. De início, afastos as preliminares de insubsistência do título executivo e inépcia da inicial, pois a execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Outrossim, a petição inicial da execução foi instruída do contrato, de extrato das prestações e planilha de cálculo com evolução da dívida, desde de seu inadimplemento, documentos que detalham a evolução do saldo devedor e os critérios aplicados para cálculo da mora. Os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam a nulidade de cláusulas e a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, além de anatocismo e taxas de juros fixadas em percentual superior ao limite constitucional. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, no qual a ora embargada, após o vencimento da dívida, embora autorizada pelo contrato, remunerou o saldo devedor apenas pela incidência da comissão de permanência. O alegado anatocismo não foi demonstrado pelos embargantes. E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito. No que diz respeito à limitação dos juros ao padrão legal, observo que, embora já se tenha reconhecido ser inacumuláveis com comissão de permanência, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e concluiu pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a determinado patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008094-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ (SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BACEN, nos quais alega a insubsistência da execução pela falta de título executivo, já que o pagamento pleiteado pelos embargados não foi objeto do pedido e, de qualquer sorte, foi ordinariamente creditado nas contas poupança bloqueadas em virtude da Medida Provisória 168/90. Alternativamente, sustenta o excesso de execução, pois os saldos das cadernetas de poupança que serviram de base ao demonstrativo apresentado nos autos principais não foram bloqueados, pelo que não há falar em remuneração, daí porque requer a aplicação da pena de litigância de má-fé. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, na qual pleiteiam a manutenção dos critérios por eles utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não dotou os embargados de título hábil à execução, pois o pedido relativo à condenação do embargante no pagamento de correção monetária calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de março/90 não foi acolhido. De fato, o que ficou reconhecido é que as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal (fl. 251 dos autos principais). A tutela obtida nos autos principais pelos ora embargados é de teor meramente declaratório, na medida em que, para o período guerreado, reconheceu que o índice de atualização monetária cabível é o BTNF. Não assiste razão aos embargados quanto à aplicação deste coeficiente nos saldos de caderneta de poupança bloqueados, pois já foi aplicado ordinariamente por se tratar do índice oficial de correção monetária e, ainda que assim não fosse, o pleito não foi deduzido na inicial. Por outro lado, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé aos embargados, pois não ficou caracterizado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco o abuso do direito de defesa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a ser rateada em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010357-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027581-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, na qual pleiteiam a manutenção dos critérios de cálculo por eles utilizado, além da condenação da embargante no pagamento de penalidade por litigância de má-fé e recursos repetitivos. É o relatório. Decido. A tutela jurisdicional passada em julgado determinou a recomposição salarial dos embargantes para assegurar implantação de reajuste nos vencimentos até o percentual limite de 28,86% (Leis 8.622 e 8.627 de 1993), além do pagamento de atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês e honorários advocatícios. O cerne da controvérsia cinge-se ao percentual que deve incidir sobre os vencimentos e verbas reflexas, sendo que os embargados sustentam que a divergência dos cálculos apresentados decorre da indevida aplicação de 6,48% pela União Federal e não 28,86%, como constou do título executivo. Em que pese os argumentos lançados na impugnação, a razão está com a embargante, pois a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos é incorreta e viola o comando exequendo que é expresso quanto a implantar resíduo incidente até atingir o reajuste geral, o que significa considerar a situação funcional, o padrão de remuneração e os benefícios concedidos a cada servidor. Note-se que os embargados não divergem quanto à base de cálculo originária, a qual, segundo a União Federal, consta das fichas funcionais de cada um, incidindo aqui o que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à verba honorária, correto o procedimento adotado pela embargante que observou os critérios relativos à correção monetária fixados no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010 e Provimento CORE 64/05), sendo certo não serem cabíveis juros moratórios. Incabível a imposição de penalidades por litigância de má-fé e recursos repetitivos tendo em vista o trânsito em julgado. E, as execuções em face da fazenda pública observam rito próprio definido no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que inaplicável o disposto no artigo 475-J, do mesmo diploma processual. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.864,13, para janeiro de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013477-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016173-64.2010.403.6100) PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fl. 21: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado.Sentença: Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, pelo qual pretende, liminarmente, o desbloqueio de conta corrente utilizada para crédito de salário. Alega a embargante que a dívida executada pela embargada decorre de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas que em razão de troca de instituição financeira para crédito salarial o desconto das prestações devidas não foi realizado.A embargante apresenta proposta de acordo e requer a intimação da embargada com suspensão da execução até o deslinde da ação principal.Decisão de fl. 119 dos autos principais determinou o desbloqueio da conta corrente da embargante e da quantia de R\$ 961,06.É o relatório.Decido.A petição inicial deve ser rejeitada liminarmente em virtude da intempestividade dos embargos.Com efeito, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias o prazo para apresentação dos embargos do devedor e, nos termos da certidão de fl. 18, a juntada do mandado de citação da embargante foi realizada, nos autos principais, em 15/02/2013 e, os presentes embargos foram apresentados à distribuição em 26 de julho.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta rejeito liminarmente os presentes embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 739, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014087-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, que alega indevido o valor pretendido pelo embargado.Sentença anteriormente prolatada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório.Decido.Não remanesce qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito.Com efeito, as partes concordaram com o valor apresentado pelo Contador Judicial às fls. 152/155 (R\$ 149.280,86).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 149.280,86 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) para o mês de maio de 2013.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório.Sem custas, na forma da lei.Arcará a embargante com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009860-82.2013.403.6100** - JMF CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas em fatura de prestação de serviços apresentados entre 18/12/2009 a 30/06/2011.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Por decisão de fls. 149/150 foi deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Consoante informado pela autoridade impetrada foi iniciada a análise dos pedidos de restituição com a abertura de três processos, sendo necessária a intimação do contribuinte a fim de que apresente documentos .Com a análise do pedido de restituição esgotou-se o objeto da ação porquanto o pedido consistiu exatamente na análise do pedido pelos fundamentos constantes na petição inicial.Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Sem honorários advocatícios, na forma da lei.Custas na forma da lei.

**0009889-35.2013.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que

lhe assegure vistas e cópias de processo administrativo fiscal (PAF 10820.001088/2002-57), consoante decisão judicial proferida em ação de arbitramento de honorários que tramita pela 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (processo 0161663-66.2011.826.0100). Aduz o impetrante, em síntese, que foi contratado, como advogado, pela empresa Destivale (atual Raízen) para atuar no referido processo administrativo, entretanto, como há recusa da prestação dos serviços e no pagamento de respectivos honorários, ajuizou a mencionada ação de arbitramento, na qual é imprescindível a juntada de documentos constantes do feito administrativo. Narra a inicial que foi requerida expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentação dos documentos ao juízo cível estadual, entretanto, a providência foi indeferida, o que motivou a interposição de agravo de instrumento. Sustenta o impetrante, ainda, que a autoridade impetrada recusa vistas e extração de cópias com fundamento em sigilo fiscal, o que se entende ilegal, tendo em vista o disposto na Lei 12.527/11 que regula o acesso a informações de órgãos públicos. Liminar indeferida às fls. 240/242. A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito. Informações prestadas às fls. 252/255. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações estatais previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37, 3º, II, da Constituição Federal ao lado de viabilizar a garantia constitucional também assegura a proteção das informações sigilosas e pessoais (art. 6º, III). Note-se que garantia constitucional ou legal alguma é absoluta, de modo que o acesso a informações governamentais e detidas pela administração pública, mesmo que compreendidos elementos de interesse pessoal do cidadão, também deve ser avaliado consoante as regras que protegem o sigilo e segredo de justiça. Ao fixar os procedimentos e regras de acesso e obtenção de informações públicas, a Lei 12.527/11 ressaltou a proteção às hipóteses de sigilo, bem como fixou o dever do Estado de controlar o acesso e divulgação de informações sigilosas, assegurando, ainda sua proteção (art. 22 e 25). Aqui, ainda que se considere que as informações constantes de processo administrativo fiscal também sejam de interesse pessoal do impetrante, inegável que estão protegidas por sigilo fiscal e seu acesso só é possível às partes ou a quem seja outorgado poderes de representação, por isso, a recusa da autoridade impetrada não revela conduta abusiva ou ilegal. Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09 não cabe mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e é o próprio impetrante que reconhece que seu pedido de expedição de ofício ao fisco para obtenção das informações que pretende acessar por intermédio deste mandado de segurança, foi indeferido e que está pendente julgamento de agravo de instrumento. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.

**0010513-84.2013.403.6100 - MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI (SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio de conta corrente onde são creditados benefícios previdenciários (Banco Itaú - agência 8499, conta nº 10832-5 - benefícios 116.685.390-7 e 152.367.895-7) e de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (Banco Bradesco - agência 2103, conta 39170-0). Aduz a impetrante, em síntese, que foi eleita para o conselho deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL em 06/12/2008 para mandato de 04 anos, contudo em 03/11/2009 renunciou ao posto. Narra a inicial que a impetrante foi surpreendida em 28/05/2013 como comunicado do Banco do Brasil que tivera decretada indisponibilidade de seus ativos financeiros por ordem da autoridade impetrada, sendo que parte deles é legalmente caracterizado como absolutamente impenhorável. Liminar deferida às fls. 37/39. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial para operadoras de planos privados de assistência à saúde foi trazido pela Lei 9656/98, que dispõe: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A própria impetrante restringe o campo objetivo do presente mandado de segurança, afirmando que não pretende discutir o mérito da ordem de indisponibilidade, até porque desconhece os termos do procedimento administrativo, do qual sequer foi notificada, segundo narra a inicial. De qualquer sorte, é certo que a indisponibilidade de bens, dos diretores e administradores de operadora de



planos de saúde e de prestação de serviços correlatos baseia-se em autorização legal, no exercício de atribuição da própria a Agência Nacional de Saúde - ANS, de modo que o bloqueio de ativos financeiros, a princípio, não caracteriza medida abusiva ou ilegal.No entanto, o legislador ordinário tratou de afastar dessa medida restritiva os bens que são considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor (art. 24-A, 4º), disposição que está em plena harmonia com o artigo 649, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;A documentação que acompanha a inicial comprova o bloqueio de recursos relativos a benefícios previdenciários percebidos pela impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte), bem como de saldo disponível em conta poupança.E, por se tratar de verba de natureza alimentar, de rigor o levantamento da restrição, circunstância que caracteriza o requisito do perigo da demora.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o desbloqueio de conta corrente onde são creditados benefícios previdenciários (Banco Itaú - agência 8499, conta nº 10832-5 - benefícios 116.685.390-7 e 152.367.895-7) e de saldo existente em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (Banco Bradesco - agência 2103, conta 39170-0).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0011458-71.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, o que pressupõe a prestação de serviço ao empregador.Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador, circunstância que as afasta da incidência do FGTS.Por decisão de fls. 261/264 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, prevê o artigo 15, da Lei 8.036/90 que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62).A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º) exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, na forma da legislação própria.As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho, inclusive o abono pecuniário, não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho.Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria Lei 8.036/90 exclui as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário da incidência da contribuição ao FGTS, como se viu. Portanto, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no particular.Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal.De outra parte o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento, no caso de auxílio-doença/acidente tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS.No que se refere ao Aviso prévio indenizado, note-se que o pagamento efetuado a esse título possui natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão

contratual. Trata-se, portanto, de remuneração pelo trabalho e, portanto, integra a base de cálculo do FGTS. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

**0012246-85.2013.403.6100** - TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA (SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula do 4º período do curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com isenção de rematrícula a cada período (4º ao 8º) e de 30% de desconto nas parcelas, além de aproveitamento de matérias já cursadas em período anterior. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido trazida aos autos pela autoridade impetrada, que sequer apresentou seus argumentos com o fim de ter analisado este pedido. Com relação ao mérito, não há nos autos comprovação de ter sido concedido à impetrante a isenção das rematrículas semestrais. Tal informação também não foi confirmada pela autoridade impetrada. Ao contrário, esta informou que jamais existiu campanha nesse sentido. Com relação à bolsa de 30% nas mensalidades, a impetrada diz que tal benefício não foi cancelado, sendo despropositado tal pedido. Por fim, não há comprovação de recusa no aproveitamento de disciplinas já cursadas. Ao contrário, a impetrada diz em suas informações que o procedimento é possível mediante comprovação. Não verifico, pois, a comprovação de qualquer ato coator por parte da instituição de ensino, a ser reparado pelo presente mandado de segurança. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). No presente caso a impetrante não trouxe a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do seu pedido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007766-98.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que acate apólices de seguro-garantia para satisfação do crédito tributário formalizado nos PA's 10880.929863/2011-17, 10880.933918/2011-93, 10880.933919/2011-38, 10880.933920/2011-62, 10880.933921/2011-15, 10880.933922/2011-51, 10880.933923/2011-04, 10880.726229/2011-24, 10880.974932/2011-47, 10880.978512/2011-30, 10880.978513/2011-84, 10880.978514/2011-29, 10410.900019/2008-45, 10880.910164/2011-01, 10880.910165/2011-48, 10880.979347/2010-52, 10880.997654/2009-81, 10880.946597/2011-97, 10880.946598/2011-31, 10880.946599/2011-86, 10880.946600/2011-72, 10880.946602/2011-61, 10880.946606/2011-40, 10880.946607/2011-94, 10880.946609/2011-83, 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880.932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a requerente que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da mencionada certidão, oferece caução antecipatória da penhora, suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco. O pedido liminar deferido às fls. 231/233, tendo este juízo, entretanto, declinado da competência e determinado a remessa dos autos a uma das varas de execuções fiscais. Na petição de fls. 250/251 a autora requer o aditamento da inicial, para o fim de requerer a extensão da liminar para os débitos 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91 (processo administrativo nº 10880.722235/2011-11). Houve apresentação, pela autora, de complementação do seguro-fiança. Decisão proferida em conflito negativo de competência fixou a titularidade do feito para esta 21ª Vara Cível. A requerente informa o ajuizamento de execução fiscal dos débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.726.229/2011-24, 10880.974.932/2011/47 e 10410.900.019/2008-45. É o relatório. Decido. Anoto inicialmente que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar

a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. No caso sub judice, tenho que a ação cautelar não tem cabimento como sucedâneo dos embargos à execução. O pedido formulado nesta demanda poderia ser manejado unicamente como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória. Sob tal prisma, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P. R. I.

**0007893-36.2012.403.6100** - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 155/157. Alega a embargante que a sentença deixou de fixar a condenação em honorários, ao passo em que estes, segundo seu entendimento, deveriam ser fixados em seu favor. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão apontada. De fato, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada e condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

**0021967-95.2012.403.6100** - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 112/114. Alega a embargante que a sentença deixou de fixar a condenação em honorários, ao passo em que estes, segundo seu entendimento, deveriam ser fixados em seu favor. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão apontada. De fato, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada e condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6)** - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor de R\$ 4.248,82 (jun/2011), como devido pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 337, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 337, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002947-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002947-9) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BRASIL & MOVIMENTO S/A**

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor a ser pago pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Nas petições de fls. 810 e 812, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009706-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA**  
Trata-se de ação proposta em desfavor de Ariovaldo Leandro de Silva. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a notícia de pagamento do valor devido trazida pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667012-21.1985.403.6100 (00.0667012-1) - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0667012-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PURIMIL METAIS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 2363, 2376, 2391/2392, 2397, 2460, 2517, 2531 e 2534/2536 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0761122-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (Verba Honorária) EXEQUENTES: ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE, DIONYSIO

ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO, HELIO BRANDÃO CORTES, LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA, MARIA DA PENHAPRADO PRINTO ALLIPRANDINI, MARIO GOMES, NAZARIO FERNANDES CORREIA, NILTON LUIS MADEIRA, PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY, SERVERINO RAMOS DE AZEVEDO e UBIRAJARA SOCRE CALDASEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de verba honorária, fixada na sentença de fl. 220. Da documentação juntada aos autos, fls. 372, 460, 469 e 534, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7) - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO (SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OZIAS BERNARDO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES FERRAO X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0020994-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OZIAS BERNARDO, DIRCEU TAVARES FERRÃO e MAURO LUIZ MAIELLO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/191, 207/208, 224/225, 234, 238, 251 e 266/269 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º: 0006754-45.1995.403.6100 EXEQUENTES: ANTONIO PANTALEO MAINENTE, MAURO HENKE, LUIS CARLOS FEITOSA, NOEMY UEHARA e MASSAO NOGUTI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Às fls. 173 e 174 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por Antonio Pantaleo Mainente e Mauro Henke. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Quanto ao autor Massao Noguti, o mesmo se aplica, considerando que às fls. 144 e 150 comprovou-se a realização dos créditos na via administrativa. Em relação aos autores Luis Carlos Feitosa e Noemy Uehara, verifica-se que a CEF efetuou o depósito dos valores que lhes eram devidos, conforme documentos de fls. 182/193. Por fim, observo que a verba honorária devida foi depositada às fls. 138, 181, 258 e 344, devidamente levantados pelos alvarás de fls. 166/168, 275/276, 280/281, 284/285 e 358/361 parte autora requereu a extinção da execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre Antonio Pantaleo Mainente, Mauro Henke e Massao Noguti e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Luis Carlos Feitosa e Noemy Uehara. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3) - JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN**(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0017264-3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSÉ ROBERTO COELHO, LEONOR PAULO PEREIRA, MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES, OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS e PEDRO ORIGUELA BRAVIN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 363/438, 444, 489/490 e 492/493, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 494, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO**(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º: 97.0046508-0 EXEQUENTES: JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA, JOSE LINEU LUZ, JURANDIR BATISTA DA SILVA, MAURO JOSE EPIFANIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. À fl. 130 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por JOSE LINEU LUZ. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Em relação aos autores JURANDIR BATISTA DA SILVA e MAURO JOSE EPIFANIO a CEF, conforme apurado pela Contadoria Judicial efetuou o crédito dos valores devidos, conforme documentos de fls. 182/206 No que tange a JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA, foi constatado que foi efetuado saque total de sua conta vinculada ao FGTS em 09.02.1989, não havendo saldo para incidência dos percentuais que lhe foram reconhecidos como devidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre JOSE LINEU LUZ e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JURANDIR BATISTA DA SILVA, MAURO JOSE EPIFANIO e JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0043156-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043156-1) - NILSON FERNANDES DE LIMA X RUI SAITO X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMILSON DE ARAUJO TORRES X ROBERTO PINA ESTEVAM X BENEDITO CANDIDO PEREIRA X MARCOS ANTONIO GIASS X MARCOS ALBERTO DA SILVA**(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 1999.61.00.043156-1 EXEQUENTES: NILSON FERNANDES DE LIMA, RUI SAITO, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, IVO AUGUSTO DE SOUZA, EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADEMILSON DE ARAUJO TORRES, ROBERTO PINA ESTEVAM, BENEDITO CANDIDO PEREIRA, MARCOS ANTONIO GIASSI e MARCOS ALBERTO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Às fls. 274/281 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por ADEMILSON DE ARAUJO TORRES, BENEDITO CANDIDO PEREIRA, IVO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS ALBERTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO GIASSI, EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROBERTO PINA ESTEVAM. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Quanto ao autor RUI SAITO, o mesmo se aplica, considerando que à fl. 259 comprovou-se a realização dos créditos na via administrativa em virtude de adesão pela internet. Em relação aos autores CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA e NILSON FERNANDES DE LIMA, verifica-se que a CEF efetuou o depósito dos valores que lhes eram devidos, conforme documentos de fls. 262/270 e 258/261. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre ADEMILSON DE ARAUJO TORRES, BENEDITO CANDIDO PEREIRA, IVO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS ALBERTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO GIASSI, EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUI SAITO e ROBERTO PINA ESTEVAM e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA e NILSON FERNANDES DE LIMA. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7) - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.012680-7 AUTOR: MIGUEL NOVELLINO NETO, PEDRO JARDINEIRO, ROBERTO BENOTTI, RUBENS MARIO CEPPO e SEVERINO BESERRA NOGUEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 170/216, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada as partes a se manifestarem, fl. 308, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0728018-19.1991.403.6100 (91.0728018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0)) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. (SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X UNIAO FEDERAL** TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0728018-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 112/115, 117/118, 134, 268/270, 284/285, 347 e 351/355 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024866-67.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SEGVAP-SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 233 e 276/279 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034886-78.1996.403.6100 (96.0034886-3) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034886-78.1996.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 583/592, 596, 598/600, 606, 609/612 e 617/623. conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestarem, fl. 625, as partes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

**0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Publique-se o despacho de fl. 547. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação de fls. 549/553, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 547: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14 DE JUNHO DE 2013) Diante da certidão de fl. 545, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, como há divergência entre as partes, quanto aos cálculos dos juros devidos às coautoras Maria de Vita Baccelli Gasparini e Maria Emília F.G. Taprelli, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação, observado o requerido às fls. 534/535 e 543. Int.

**0036326-41.1998.403.6100 (98.0036326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-86.1998.403.6100 (98.0031279-0)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X INSS/FAZENDA X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036326-41.1998.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 336/338, 345/349, 357 e 359/363 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o



encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.À fl. 439 a União concordou com os valores pagos.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.020468-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS e EDUARDO GRIGOLETTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 202/203, 214 e 218/219 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.00.014183-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS e EDUARDO GRIGOLETTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 182, 194/195 e 201/204 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024990-20.2010.403.6100** - WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024990-20.2010.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: WALDEMYR COSTA - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 143/156, 159/171, 181, 186 e 188, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 187, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 8145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5)** - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0075012-5AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WAISWOL E WAISWOL LTDA, TEXTIL CONVERTER LTDA e NEW TON TECIDOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 72 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0031233-05.1995.403.6100 (95.0031233-6)** - LUZIA CONTIM X MARCELLE RAHAL X MARCIA KATSUMI NAKAYAMA X MARCIO FERNANDO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA REAL DE CAMARGO COELHO X MARIA LUCIA FRANCISCO X MARIA SILVIA LIBANIO CARVALHO LIMA X MARIO VITAL DOS SANTOS X MARTIN AFONSO COSER MORAES DE CAMARGO X NELSON EDDY CAIRO X SEBASTIAO SOARES DA COSTA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do interesse quanto à verba sucumbencial devida, conforme sentença de fls. 120/129. Publique-se.

**0012438-09.1999.403.6100 (1999.61.00.012438-0)** - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA (SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7)** - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Às fls. 789, 792, 795, 798, 801, 811, 819, 847, 857/863 e 981 a CEF acostou aos autos termos de adesão aos termos da LC 110/01, firmado por Nilton Moura Barbosa, Dirlei Aparecida Rodrigues, Fernando Soares do Nascimento, José Rodrigues, Luiz Paulo Cardoso, Nadir Aparecida Nunes, Sandra Lucia Bandeira da Silva Silveira e Maria do Carmo Acioli da Silva. Neste contexto observo que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Por fim, observo apenas que tais considerações estão em consonância com os termos da Súmula Vinculante n.º 1, segundo a qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Em relação ao autor Marcos Cesar Nunes de Avila, foi efetuado crédito conforme documentos de fls. 839/844, tendo este autor já restituído os valores recebidos a maior. Em relação a Jerte Antonelli esclarece a CEF que a primeira opção ocorreu em 01.09.80 com afastamento em 31.01.1981, e a segunda opção, em 01.06.1990 com afastamento em 01.12.1992. Observo, portanto, que o primeiro vínculo encerrou-se em data muito anterior ao expurgo de janeiro de 1989 e o segundo, em data posterior à abril 1990. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre

Nilton Moura Barbosa, Dirlei Aparecida Rodrigues, Fernando Soares do Nascimento, José Rodrigues, Luiz Paulo Cardoso, Nadir Aparecida Nunes, Sandra Lucia Bandeira da Silva Silveira e Maria do Carmo Acioli da Silva e a CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao autor Marcos Cesar Nunes de Ávila, reconhecendo, ainda, a inexistência de valores a executar em nome de Jerte Antonelli. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0)** - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0009136-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009136-2)** - JOAO ALVES DE CASTRO - ESPOLIO (FLORINDA MARINO DE CASTRO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.009136-2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOÃO ALVES DE CASTRO - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 177/184, 225, 239, 241 e 243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2)** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4)** - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002120-11.1992.403.6100 (92.0002120-4)** - CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA X ZAIDAN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002120-11.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA:

CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 476, 481, 506, 509 e 762, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0045598-69.1992.403.6100 (92.0045598-0)** - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA (SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIDRACARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0045598-69.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VIDRACARIA ANCHIETA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 150/152, 164, 166, 172/174, 178, 180, 183/185, 189, 195, 201/203, 211, 222/223, 227/229, 238/239, 266, 276/277, 461/475, 513/516 e 516/526 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6)** - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY (Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0035609-29.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, LÚCIA MARIA MARTINS, DILMA TEIXEIRA e IVAN KHAIRALLAH GELLY EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 504/505, 604/608, 643, 675 e 677, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069200-22.1974.403.6100 (00.0069200-0)** - GRAFICA EDITOCA DECA S/A (SP030038 - SERGIO AMAURY MORAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITOCA DECA S/A

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0069200-22.1974.403.6100 EXEQUENTE: GRÁFICA E EDITORA DECA S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 171, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019269-54.1991.403.6100 (91.0019269-4)** - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA (SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS

LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019269-54.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 159, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0049741-28.1997.403.6100 (97.0049741-0)** - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X DESLOR S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X DESLOR S/A IND/ E COM/ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0049741-28.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Às fls. 979-verso, a parte exequente requereu a extinção da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6)** - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0059482-24.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PUTZMEISTER MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 519, 530/531, 547/548, 578 e 589/590, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 8147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7)** - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Preliminarmente, providencie a secretaria junto à CEF o extrato atualizado do depósito efetivado pela CEF na conta nº 005.0702219-3 à fl.340, bem como dos depósitos efetuados pelo Banco Itaú às fls.335 e 401. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente, em nome de CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP: 160.377, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3)** - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE

BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOEL CLAUDIO HEIMANN X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 231, expeça-se novo alvará de levantamento ao autor, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### Expediente Nº 8148

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005258-82.2012.403.6100** - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

DECISAO DE FL. 277: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00052588220124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO RÉU: CONSULADO GERAL DO HAITI ADITAMENTO DA LIMINAR DE FLS. 272/274: Em aditamento da decisão de fls. 272/274, defiro também a reintegração de posse do Autor, no imóvel de sua propriedade, consistente no conjunto n.º 110, localizado no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, situado na Avenida Paulista n.º 1499, nos exatos termos da referida decisão liminar, devendo-se expedir, com urgência, em favor do Autor, o respectivo mandado liminar de reintegração de posse, a qual deverá disponibilizar ao Sr. Oficial de Justiça, os meios que eventualmente se fizer necessário ao cumprimento do mandado, como chaves, veículos para transporte de coisas, etc. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar de fls. 272/274, para todos os efeitos, inclusive para fins de requisição de força policial, caso seja necessária para o efetivo cumprimento do mandado. Oficie-se novamente a Embaixada da República do Haiti, para que, sendo de seu interesse, indique o nome do atual Cônsul em São Paulo, o qual deverá nomear procurador para atuar nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 272/274: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005258-82.2012.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO RÉU: CONSULADO GERAL DO HAITI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 DECISÃO BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A., em liquidação ordinária e devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que arrematou os imóveis descritos na inicial, em ação de execução ajuizada contra Indústrias Reunidas São Jorge e Jorge Chammas Neto. Foi imitado na posse pelo juízo da execução, cientificando-se a locatária (ABBC) da transferência de propriedade. Desde então, paga o IPTU e as despesas condominiais. Entretanto, em janeiro de 2009, o executado arrombou as portas do imóvel, sendo, inclusive, preso em flagrante. O autor levou ao conhecimento do juízo da execução tais fatos, determinando-se a reintegração de posse. O Sr. Oficial de Justiça constatou a ocupação do imóvel pelo réu, com a exibição por ele do contrato de locação de 01.01.2009. Apontando a má-fé do réu, requer a reintegração de posse ou o depósito dos aluguéis em juízo. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/98. A decisão de fls. 103/104 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, certidão de fl. 110, o réu contestou o feito às fls. 116/124. Réplica às fls. 183/195. Ante reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.08.2012, fl. 201. Realizada a audiência, termo de fls. 209/210, a conciliação restou infrutífera, a medida antecipatória da tutela foi indeferida e o feito foi saneado com a apreciação das preliminares arguidas. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 217/226. A decisão de fl. 247 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, determinou às partes a apresentação de rol de testemunhas e determinação a expedição de Ofício à Embaixada da República do Haiti para que fosse informado ao juízo se permanece ocupando o imóvel. Às fls. 252/253 a parte autora informou que o imóvel é atualmente ocupado pelo Consulado Honorário do Chipre e requereu a expedição de mandado de constatação. Expedido o mandado, foi constatado que as salas 104, 105, 111 e 112 estão atualmente ocupadas pelo Consulado da República da União de Myanmar, pela Associação dos Cônsules do Brasil, pelo Consulado da República da Albânia, pelo Consulado da República do Chipre e do Consulado do Reino de Bahreim, certidão de fl. 263. A decisão de fl. 270 julgou prejudicada a audiência designada. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Conforme documento de fls. 21/54 os conjuntos 104, 105, 111 e 112, no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, à Avenida Paulista n.º 1483, 1487, 1491 1495 e 1499, Alameda Santos n.º 1518 e Alameda Casa Branca 37 e 39, foram arrematados pelo Banco Comercial de São Paulo S/A. - em liquidação, conforme Carta de Arrematação passada em 08 de junho de 2009, pelo Ofício e Juízo da 10ª Vara Cível Central dessa Capital. Conforme certificado à fl. 263, em 25.07.2013, o adido do Consulado da Albânia, Sr. Francoi Antonie, RG 15426314, ele e os demais representantes dos outros consulados estão ali estabelecidos há menos de quatro

meses, tendo o Consulado do Haiti mudado para local desconhecido. Infere-se, portanto, que sua ocupação teve início em março deste ano. Ocorre, que o registro da Carta de Arrematação que atribuiu a propriedade das salas comerciais ao autor foi efetuado em 06.09.2010, data a partir da qual tornou-se público e válido perante terceiros. Desta forma, quem quer que tenha autorizado a ocupação das salas pelos atuais ocupantes, não ostentava qualquer título jurídico para tanto. Assim, em se tratando de posse nova, com menos de ano e dia, justificada está a concessão da medida para reintegrar o autor na posse dos referidos imóveis. Isto posto, defiro o pedido liminar, para reintegrar o autor na posse dos conjuntos 104, 105, 111 e 112, no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, à Avenida Paulista n.º 1483, 1487, 1491 1495 e 1499, Alameda Santos n.º 1518 e Alameda Casa Branca 37 e 39 e ordenar a quem esteja ocupando tais imóveis que os desocupem, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o efetivo cumprimento desta decisão judicial, inclusive o uso de força policial, se necessário. Expeça-se, com urgência, mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os atuais ocupantes dos imóveis, informando-os de que passarão a ser réus neste processo. Publique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL DECISÃO DE FL. 305:J. Manifeste-se a autora, com urgência, (cinco dias), acerca da prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, requerido pelo Consulado do Chipre. Após, tornem clis.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2348**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO e REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/144). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 148/149). Aditamento à inicial (fls. 150/152 e 155/157). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Osasco e Região, cuja base territorial é composta pelos municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Barueri, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Embu, Itapeverica da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista - conforme se depreende do Estatuto de fl. 60 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014768-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN LIMA SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 71 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027006-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SOLON ANTONIO VENANCIO(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 97/98 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9)** - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 591/597: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 575/580), sob a alegação de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição quando reconheceu como correto o valor da condenação constatado pela Contadoria Judicial, mesmo após a inexplicável mudança da base de cálculo efetuada pela referida contadoria, bem como da não aplicação dos juros moratórios que devem incidir sobre o valor homologado, além da condenação em honorários advocatícios nas causas em que discute expurgos inflacionários do FGTS. Pede sejam



os presentes recebidos e providos. Antes da apreciação do recurso, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor principal, dos juros moratórios e dos acordos extrajudiciais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios decorrente da celebração dos termos de adesão, nos moldes da LC 110/01 (fls. 608/609). A CEF juntou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 614/617). Parecer da Contadoria Judicial de fls. 620/628. Intimadas para manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria, as partes discordaram deles. A parte exequente apresentou as mesmas indagações feitas nos embargos (fls. 631/645), enquanto a CEF sustentou que os cálculos dos honorários advocatícios se fundaram numa condenação in abstracto (fls. 654/723). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Na espécie, não constatei a presença dos vícios alegados pelo embargante. Tenho que a parte exequente elaborou em equívoco quando da análise das planilhas confeccionadas pela CEF (fls. 427/451), assim como das apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 528/537) acerca do valor da condenação. Na verdade, constata-se das planilhas de fls. 427/451 (CEF) que a executada atualizou o saldo do FGTS (com aplicação da correção monetária e de juros de mora) conforme previsto na Resolução nº 134/2010 do CJF (determinado em decisão judicial), o que também foi constatado pela Contadoria Judicial. De rigor, como valor principal deve ser entendido como o valor total da condenação, ou seja, o somatório dos valores correspondentes a correção monetária (janeiro/89 e abril/90) e os juros moratórios (tabela Selic), estes incidentes a partir da citação (ocorrida em 07/2010), conforme determinado na decisão judicial. O equívoco decorreu, portanto, em razão da imprecisão terminológica utilizada pela CEF, já que indicou como principal o valor total da condenação e este com o cômputo da correção monetária (que seria o mais correto) para em seguida aplicar os juros moratórios. Por isso, tenho por equivocada a alegação de que a Contadoria teria modificado a base de cálculo para a apuração do valor da execução (total), já que a executada apresentou os cálculos sem discriminar o valor da correção monetária e dos juros de mora, mas limitando-se a indicar o valor principal (soma dos encargos) que foi depositado em favor dos exequentes. Tanto isso é verdade, que não há qualquer menção de valor no campo discriminado de Juros de mora, enquanto que no parecer da Contadoria Judicial houve a separação dos valores referentes ao valor principal, da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à alegação de que a Contadoria suprimiu uma das contas (nº 5997051688540/131 - fls. 436/439), a da autora AIDA SOLENDER, não é correta, já que foram apresentados os cálculos, conforme se verifica à fl. 531. Assim, considero equivocada a afirmação de que houve erro da Contadoria ou que ela simplesmente suprimiu uma das contas vinculadas FGTS da exequente AIDA SOLENDER (fl. 632). Também não vislumbrei qualquer vício quanto à condenação em honorários advocatícios, vez que quando da prolação da sentença de fls. 575/580, o E. Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 no julgamento da ADIN 2736 Além disso, a ação presente foi proposta antes da edição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme já decidido nos embargos de declaração opostos pelos exequentes (fls. 407/410). Portanto, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Quanto ao valor dos honorários advocatícios quando da celebração dos Termos de Adesão nos moldes da LC nº 110/01, considero correto o valor apresentado pela CEF às fls. 654/728, já que o referido valor deve ser calculado tendo como base as parcelas do montante creditado na conta vinculada ao FGTS dos aderentes. Nessa conformidade já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. TERMO DE ADESÃO - LC

110/2001. HONORÁRIOS DEVIDOS E CALCULADOS NOS TERMOS DO ACORDO. ADI Nº 2736/STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010, julgou por unanimidade procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), fazendo-o de modo a declarar inconstitucional a isenção de honorários tal como conferida à CEF pela MP 2.164/2001. 2. É cabível a exigência dos honorários advocatícios fixados em sentença trânsita em julgada, mesmo diante de superveniente termo de adesão entre o titular da conta fundiária e a CEF. Precedentes. 3. Os honorários originariamente fixados devem ter sua base de incidência ajustada à realidade decorrente da celebração do termo de adesão. 4. Apelação parcialmente provida, com adequação da base de incidência dos honorários em vista do montante creditado na conta fundiária. (TRF3, Processo 1999.61.15.007557-9, Apelação Cível 7557, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Julgamento 27/05/2011). Diante de todo o exposto, decido: a) Homologar as contas apresentadas pela CEF às fls. 656/728 quanto ao valor dos honorários advocatícios decorrente dos termos de adesão firmados pelas partes; e b) Negar provimento aos embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que direito, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0011774-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011774-6) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento da multa aplicada ao executado, conforme demonstrado à fl. 396, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007784-22.2012.403.6100 - ARIVALDO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por ARIVALDO RODRIGUES em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando provimento jurisdicional que: a) - contra a Fazenda do Estado seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre valor incidente à demanda de potencial elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos, isentando o requerente do pagamento desse valor. b) - a condenação da Eletropaulo S.A. à devolução da ordem de 26% (vinte e seis por cento) sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 anos (dez anos), antes da citação e durante todos o processo, isentando o autor de pagar essa porcentagem a partir da r. sentença. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ICMS na conta de luz. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/108). Instado a emendar a inicial (fl. 110), o autor apresentou aditamento da inicial (fl. 115), afirmando que o pedido inaugural visa a devolução do valor pago a título de ICMS - e que deve ser provado, no curso do feito, ter sido cobrado sobre o valor do contrato referente à garantia reservada de potência. Acrescentou que são dois pedidos: um sobre a cobrança ilegal do ICMS - e sobre a tarifa cobrada do usuário da energia elétrica, pela concessionária, face às ilegalidades descritas. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 133/141). Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa do autor, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Em sua contestação (fls. 142/197), a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam acerca da discussão sobre ICMS e a necessidade de participação da ANEEL como litisconsorte passiva necessária e, por consequência, a incompetência absoluta do juízo. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu a inclusão da ANEEL no pólo passivo com a respectiva citação (fl. 204). Inicialmente o presente feito foi distribuído à 1ª Vara de Fazenda Pública e redistribuídos a esta 25ª Vara, conforme despacho de fl. 205. Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 217/231). Levantou, em preliminar, a falta de interesse processual do autor e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a licitude do repasse aos consumidores do valor relativo ao custo suportado pelas concessionárias de distribuição com o pagamento do ICMS nas operações de circulação de energia elétrica, mediante a inclusão na Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica. Alegou, ainda, a inexistência de contrato de demanda reserva para o consumidor residencial. A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 238/252, requereu a reconsideração da decisão, sustentando a ilegitimidade passiva da ANEEL para integrar demandas nas quais se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica. Os réus não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 259, 260 e

268).O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 261) e apresentou réplica (fls. 262/266).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ANEEL.Conforme se verifica das Notas Fiscais acostadas aos autos, o tributo encontra-se destacado na fatura, de modo a demonstrar não integrar o custo do serviço fornecido pela concessionária, ou seja, o ICMS cobrado não compõe a tarifa de iluminação pública estabelecida pela ANEEL.O consumidor é quem suporta o ônus do pagamento do ICMS com a ocorrência da repercussão tributária. A concessionária de energia elétrica apenas repassa o valor da exação para o Estado.Assim, a exclusão da ANEEL do pólo passivo é medida de rigor, tendo em vista que referida Agência não é órgão arrecadador do tributo em questão, nem destinatária deles, pois, repita-se, quem arrecada a tarifa e os valores pertinentes ao repasse do ICMS é a concessionária de distribuição de energia elétrica.E com mencionada exclusão, não se justifica a permanência deste feito na Justiça Federal, haja vista a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República.Iso posto:I - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ad causam da ANEEL;II - declino da competência em favor da E. Justiça Estadual, e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central.Ao SEDI para exclusão da ANEEL do pólo passivo.Após dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CEBRAF SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que indeferiu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS por força dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2449/88, para o fim de resguardar a incidência do prazo decenal à repetição do indébito em questão. Por conseguinte, requer seja a ré condenada à restituição dos pagamentos indevidos realizados pela autora, no montante de R\$ 1.030.574,94 (um milhão, trinta mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor apurado em 31/08/2000, conforme requerimento formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.015008/00-21, e que deverá ser acrescido da devida atualização apurada então (31/08/2000) até a efetiva data de pagamento pelos mesmos índices que disciplinam a atualização dos tributos federais recolhidos em atraso (taxa SELIC, observado percentual mínimo de 1% ao mês), assegurando-se ainda o direito da autora optar por restituir/compensar os referidos valores indevidamente recolhidos com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme regime jurídico de restituição e compensação previsto na Lei nº 9.430/96.Afirma, em síntese, que, em 02/10/2000, ainda sob a denominação social de CEGELEC ENGENHARIA S.A., formulou pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (julho/1991 a janeiro/1996), haja vista a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo C. Supremo Tribunal Federal, cuja execução das normas foi suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995, com efeitos retroativos e erga omnes.Relata que a sua pretensão à restituição do indébito foi negada pelas autoridades fiscais, ao argumento de que com o advento da LC 118/2005 seria supostamente inequívoca a incidência do prazo quinquenal à repetição, inclusive para os recolhimentos indevidos realizados antes de sua edição (fl. 05).Sustenta que pela própria natureza dos tributos indevidamente recolhidos pela Autora, os quais sujeitam-se ao lançamento por homologação, conjugada ao período em que os pagamentos foram efetivados (julho de 1991 e janeiro de 1996), deve-se observar a incidência do prazo decenal à repetição (fl. 06).Defende, ainda, a impossibilidade de retroação dos dispositivos da LC 118/05 aos pagamentos realizados antes de 09/06/2005, de modo que os valores reclamados a título de PIS referente aos período de julho/1991 a janeiro/1996 devem ser restituídos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/444). Aditamento (fls. 449/144/197).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 460/513), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a tese dos 5 + 5 somente se aplica no caso de propositura de ação de repetição de indébito e não para o pedido administrativo formulado pela autora.Réplica às fls. 515/521. As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Na repetição do indébito, a decadência constitui a perda do direito de o contribuinte pleitear administrativamente a restituição do crédito, enquanto que a prescrição corresponde à perda do direito de ação de que o contribuinte é titular para ver restituído o seu crédito para com o Fisco.O art. 168, I, do CTN, estabelece que a perda do direito à restituição -- e à compensação -- ocorre no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito respectivo.O lançamento da exação de que tratamos dá-se por homologação, a partir de quando começa a correr o prazo prescricional.Antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, havia entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que se a homologação fosse expressa, o prazo (cinco anos) começava a contar da data do ato; se fosse tácita, o

prazo prescricional (cinco anos), começava a correr depois de decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que teria ocorrido a homologação tácita, confira-se: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, REsp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Assim, à falta de homologação expressa a prescrição do direito de repetir o indébito tributário (ou de compensá-lo) somente ocorre se decorridos cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco, para a apuração do tributo devido. Noutras palavras, no caso de homologação tácita, o direito de repetir (ou compensar) o indébito, estaria extinto quando decorridos DEZ ANOS contados da data do recolhimento tido como indevido. Saliente-se que essa tese jurisprudencial somente se aplica em caso de ajuizamento de ação judicial de repetição do indébito tributário. Como dito alhures, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n.º 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Postas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Ao que se verifica, a autora formulou, em 02/10/2000, pedido administrativo de restituição do crédito tributário - Processo Administrativo n.º 10880.015008/00-21 - MAS não ajuizou ação judicial para tal fim. Nesse contexto, a autoridade fiscal não reconheceu o pleito da autora quanto à aplicação da tese jurisprudencial acima explanada (prazo decadencial de 10 anos). Com razão, pois as autoridades administrativas não se encontram vinculadas ao entendimento dos Tribunais até que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo legal atacado, em ação direta, ou a suspensão pelo Senado Federal, após comunicação do STF, da norma declarada inconstitucional na via indireta. É que a jurisprudência - quando entendida como decisão judicial, ou conjunto de decisões judiciais, ou conjunto de decisões uniformes -, é o resultado da atividade jurisdicional, ou seja, é processo judicial que injeta enunciados prescritivos no sistema, que conformam normas gerais e concretas, ou individuais e concretas. E por se tratar de atividade jurisdicional, não pode a Administração Pública ser compelida a aplicar a jurisprudência. Ao contrário, a Administração Pública está obrigada a aplicar a lei, sob pena de o servidor, inclusive, responder pessoalmente por tal descumprimento. A autora, in casu, objetiva a anulação da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que indeferiu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS por força dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2449/88, para o fim de resguardar a incidência do prazo decenal à repetição do indébito em questão. Porém, não há qualquer vício na decisão administrativa que enseje sua nulificação. Assim, à vista do princípio da legalidade a que se acha adstrita a autoridade impetrada, reputo não haver qualquer eiva em na decisão atacada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras, consequentemente, a desobrigação do Requerente ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias patronais incidentes sobre o terço de férias e horas extras, condenando a União Federal ao pagamento dos recolhimentos previdenciários ilegalmente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária (grifo nosso). Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/82v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/96), sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição de parte dos créditos reclamados. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 124/124v). Inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Cível, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 140. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Considerando que a própria ré afirma que apenas parte dos créditos do autor encontram-se prescritos, a questão da prescrição será abordada ao final. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça

é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Portanto, somente as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente. Fixo, ainda, o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, considerando que esta demanda foi ajuizada em 30/08/2012, os créditos tributários anteriores a 30/08/2007 encontram-se prescritos. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a verba paga intitulada: terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0018816-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, por meio da compensação de seus créditos com débitos, vencidos e vincendos, de mesma natureza tributária. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 63/68). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/84), pugnano pela improcedência do pedido. Alegou que a Lei nº 9.528/1997 incluiu a verba denominada aviso prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como ser legítima a incidência de tal exação sobre o terço constitucional de férias. Réplica (fls. 86/90). Em face da decisão que saneou o feito (fl. 92), na qual foi indeferida a realização de prova pericial contábil, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/110), o qual teve seguimento negado (fls. 111/113) e os embargos de declaração opostos rejeitados (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da(s) verba(s) questionada(s) nos presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo

examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO).Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada com contribuições da mesma espécie tributária, vencidos ou vincendos.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege.Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão.P. R. I.

**0001278-93.2013.403.6100 - RUY JOSE CACCIA(SP201794 - FABRÍCIO ANTUNES BORGES E SP233424 - CAMILA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUY JOSÉ CACCIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os créditos tributários relacionados nas Notificações de Lançamento 2008/294681265265423 e 2010/294681280605191.Afirma, em síntese, que teve contra si lavradas, em 07/11/2011, duas Notificações de Lançamento objetivando o recebimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativos aos anos-calendários de 2007 e 2009.Sustenta ser indevida a glosa do valor de R\$ 30.000,00 realizada pela fiscalização, por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/294681265265423, pois referida quantia foi deduzida da base de cálculo do IRPF declarado pelo autor a título de pensão alimentícia paga a seus filhos.Defende ser pacífica a jurisprudência no sentido de que havendo acordo judicial os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.Alega, no tocante à Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191, também, ser indevida a glosa do quantum deduzido pelo autor a título de pensão alimentícia nesse período, bem como a ilegalidade da apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 59.000,00, decorrente da diferença entre o declarado em DIRF pela fonte pagadora do autor e o declarado em sua Declaração de Ajuste Anual, visto que nunca teria recebido tal numerário.Argumenta, ainda, ser indevida a glosa da importância de R\$ 4.653,21, porque a fonte pagadora do Autor efetuou a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda (fl. 14).Por fim, alega que a multa de ofício no importe de 75% do valor da exação é exorbitante e configura confisco, de modo que deve ser afastada.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/103).Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/110) o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 164/166Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139/155), sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a ré ao



tomar conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte e analisá-los pormenorizadamente, concluiu que a dedução pleiteada está correta, de modo que respectiva glosa deve ser desconsiderada. Arguiu, ainda, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos Réplica (fls. 167/178). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são suficientes ao deslinde da questão trazida a juízo, nos termos em que proposta, rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente em parte. No caso concreto, houve o reconhecimento jurídico do pedido no que concerne à glosa da dedução efetuada pelo autor a título de pensão alimentícia, pois o DEFIS ao realizar a revisão administrativa do débito, ante a ausência de impugnação administrativa, sugeriu o cancelamento do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento 2008/294681265265423 (fls. 153/154). A ré também reconheceu ser indevida a glosa dos valores atinentes à dedução de pensão alimentícia objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191. Assim, tenho que parte do débito apurado na Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191 deve ser cancelado, tal como sugerido pela ré (fls. 154/155). É que os valores informados pelo autor na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 (fls. 73/78) não correspondem aos valores declarados na Retificadora apresentada pela Fonte Pagadora Nova Remaq Ltda (fl. 80). Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a irregularidade da omissão de rendimentos em discussão, de modo que os demais débitos apurados em mencionada Notificação de Lançamento (nº 2010/294681280605191) devem ser mantidos. Observo, outrossim, que não houve a alegada glosa da importância de R\$ 4.653,21 (fl. 154/155). Portanto, inexistente o que se anular. Por fim, como é cediço, a multa de ofício, ou punitiva, visa reprimir a conduta infratora do contribuinte, que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação tem por fundamento de validade a norma do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. Referida multa mostra-se adequada aos objetivos de sua instituição e atende ao princípio da razoabilidade, já que tem finalidade educativa e punitiva, pois força o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa por lançamento de ofício fixada em 75% do valor do tributo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para anular o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento 2008/294681265265423, bem como anular a glosa da dedução efetuada pelo autor a título de pensão alimentícia apurada Notificação de Lançamento nº 2010/294681280605191, conforme cálculos apresentados pela ré às fls. 153/155. Custas ex lege. Considerando que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte (perda do prazo para apresentar comprovação/justificação e impugnações) - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram - deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 125/128: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a sentença de fls. 114/123 padece de omissão, uma vez que não fez referência alguma sobre a restituição na forma dobrada. Alega que o valor que a União Federal fora condenada não reflete sequer a quantia retida acima apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença vergastada deixou de se pronunciar expressamente sobre o pedido do item D da petição inicial. No entanto, é incabível a condenação em dobro do valor do indébito, ante a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, que regula relação jurídica obrigacional decorrente de ato ilícito. E, como se sabe, a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo Código Tributário Nacional (arts. 165 a 169), no qual não há previsão acerca de referida devolução em dobro. Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais Superiores, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de

indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca. (TRF 4ª Região, APELREEX 00009021720094047104, 2ª Turma, D.E. 12/05/2010, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a seara tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 200782000019876, 1ª Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::226 - Nº::101, Relator Des. Fed. José Maria Lucena). Portanto, considerando se tratar de repetição de indébito tributário, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento EM DOBRO dos valores indevidamente recolhidos. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, bem como para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: ... Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0003330-62.2013.403.6100** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Antes da análise da preliminar de litispendência suscitada pela ré, manifestem-se as autoras acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003552-30.2013.403.6100** - CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO (SP295647 - DANIELLY PIERRE GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas; iii) que condene a ré à devolução dos valores retidos a maior a tais títulos. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1808/2001 que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/61). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/79), sustentando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição do direito da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a contestação e especificar provas (fl. 80v). A ré requereu a extinção do processo, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 dias (fl.

80). Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 08/61, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Tendo em vista que a apresentação de réplica configura mera faculdade da autora, a sua ausência não autoriza a extinção do feito por abandono da causa. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de mérito - prescrição - também não merece acolhimento, uma vez que o tributo em questão foi retido e pago em 02/04/2008 (fl. 58) e a presente demanda foi ajuizada em 28/02/2013 (fl. 02), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 00324200400202001), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo,

devido ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º., INCISO V DA LEI 7.713/88). ISENÇÃO LEGAL QUE ABRANGE TANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIOS QUANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS NÃO ISENTAS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS COM PARÂMETROS NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do Contrato de Trabalho, sendo questão distinta à do Resp. 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012, em que se discutia incidência de IRPF sobre os juros moratórios em reclamatória trabalhista fora do contexto de rescisão contratual. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no Resp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 02.12.2011. 3. O fator primordial para sobrevir a isenção do art. 6º., inciso V da Lei 7.713/88 é a ocorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Desse modo, a isenção abrange os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias, bem como os juros incidentes sobre as parcelas não isentas. 4. A Primeira Seção, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010). 5. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas se entendeu que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no

pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial;II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita.A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que:i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial;ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título.Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1347/2001 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.Sustenta que sobre os valores havidos a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa.Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima.Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/107).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/125), sustentando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Em preliminar de mérito argüiu a prescrição das parcelas retidas, anteriormente ao prazo quinquenal de que precedeu a propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de haver previsão legal expressa de incidência de IRPF sobre os juros de mora, constante do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e do 3º do art. 43 do RIR/99. Requer, por fim, que haja pronunciamento expresse quanto ao método para apuração do indébito.Réplica às fls. 128/137.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 08/105, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de mérito de prescrição levantada pela ré, uma vez que o imposto de renda em debate foi recolhido em 27/08/2008 (fl. 08) e a presente demanda foi ajuizada em 04/03/2013 (fl. 02), portanto, antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei Complementar nº 118/2005.No mérito, o pedido é procedente.Pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 1347/2001), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar

dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º, INCISO V DA LEI 7.713/88). ISENÇÃO LEGAL QUE ABRANGE TANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIOS QUANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS NÃO ISENTAS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS COM PARÂMETROS NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE

PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do Contrato de Trabalho, sendo questão distinta à do Resp. 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012, em que se discutia incidência de IRPF sobre os juros moratórias em reclamatória trabalhista fora do contexto de rescisão contratual. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no Resp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 02.12.2011. 3. O fator primordial para sobrevir a isenção do art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88 é a ocorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Desse modo, a isenção abrange os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias, bem como os juros incidentes sobre as parcelas não isentas. 4. A Primeira Seção, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010). 5. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas se entendeu que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0006662-37.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 221/223: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, visando a correção da sentença de fls. 212/219. Alega a embargante a existência de obscuridade na referida sentença, vez que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, existem dúvidas, se estes foram fixados nos termos do art. 20, 3º, que dispõe em porcentagem o quantum da condenação ou se as verbas sucumbenciais foram arbitradas com fundamentação no art. 20, 4º, uma vez que este dispositivo autoriza o juiz arbitrar de forma equitativa, observado o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil. Pede seja o presente admitido e provido integralmente, a fim de que seja sanado o vício apontado. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato a ré foi condenada em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, todavia, não houve especificação se referida condenação se deu nos termos do 3º ou nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Pelo que passo a fazê-lo. Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

**0006687-50.2013.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta CONSTRUDECOR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em relação a todos os estabelecimentos da autora, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 e das Contribuições devidas a Terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 - Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), sobre as verbas denominadas: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias (indenizadas ou não); auxílio doença; vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; licença prêmio; abono único salarial; bolsas de estudo; prêmios; gratificações; auxílio-babá e auxílio-acidente (sem o limite do art. 28, da Lei n.º 8.212/91). Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação, com base no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, no art. 170 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/186). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 190/191). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 198/243), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais da autora, vez que a decisão judicial a ser proferida nos presentes autos deve subsumir-se aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator da decisão. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 246/261). Em réplica (fls. 265/272), a autora esclareceu não trabalhar com a verba denominada licença-prêmio, bem como defendeu que a decisão buscada deverá produzir efeitos para a matriz e todas as filiais da autora. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 274/316), o qual teve seguimento negado (fls. 318/320). É o relatório. DECIDO. Embora a limitação da abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator é aplicada às ações coletivas, ou seja, não prejudica os autores domiciliados em outras unidades da Federação, não figuram no pólo ativo do presente feito as demais filiais da autora, portanto, a presente decisão ficará adstrita ao único estabelecimento - Matriz -, ora, indicado como autor. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária,



comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Das Férias indenizadas: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente,

nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me novamente ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se ementa do julgado proferido pelo E. STF:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF).Do Auxílio Alimentação:O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Da Licença Prêmio:Em réplica (fls.

265/272), a autora esclareceu não trabalhar com a verba denominada licença-prêmio. Do abono único salarial, Prêmios e Gratificações: Os prêmios, gratificações e abono único salarial em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações ou prêmios ou abono único salarial, além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178). Das Bolsas de estudos: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. O art. 26 da Lei 9.250/95 dispõe que: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). ADICIONAL DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. 1. O col. STF manifestou-se no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de férias e horas-extras, vez que tais parcelas não se incorporam ao salário do servidor e tem natureza indenizatória. (Ag. Reg. AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009, Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. em 26.05.2009.) Tal entendimento há de ser análogo para os trabalhadores da iniciativa privada. 2. O auxílio-doença/acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. 3. O auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, EREsp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJU 01/08/2005.) 4. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. (STJ, REsp 853969, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/10/2007.) 5. Ocorrendo sucumbência mínima, deve ser aplicada a regra do art. 21, parágrafo único do CPC. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelo da autora parcialmente provido. Apelação da Fazenda Nacional, agravo retido e remessa oficial desprovidos. (TRF5 - AC 200983000086621, AC - Apelação Cível - 506472 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Segunda Turma - Data::25/11/2010 - Página::530). Do Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias (indenizadas ou não); auxílio doença; vale

transporte pago em pecúnia; bolsas de estudo; auxílio-babá e auxílio-acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e das Contribuições devidas a Terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 - Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), somente sobre as verbas denominadas: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias (indenizadas ou não); auxílio doença; vale transporte pago em pecúnia; bolsas de estudo; auxílio-babá e auxílio-acidente. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, deverá se dar nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMG S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto dos benefícios previdenciários (n.º 152.555.245-4 e n.º 101.545.907-0) relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito, nos valores de R\$ 528,00 e R\$ 222,97. A autora afirma, em síntese, ser titular de dois benefícios previdenciários, o de n.º 152.555.245-4 referente a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.735,64, cujo recebimento se dá através do Banco Bradesco e o de n.º 101.545.907-0, referente à pensão por morte do seu falecido marido, no valor de R\$ 743,57, cujo recebimento se faz através do Banco do Brasil, agência n.º 603012, na conta corrente n.º 0100058167, também de titularidade da requerente. Assevera que em meados de julho descobriu a realização de dois empréstimos em seu nome, o primeiro no valor de R\$ 16.000,00 no benefício de n.º 152.555.245-4 e o segundo no valor de R\$ 6.802,26, no benefício de n.º 101.545.907-0. Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo, concluindo haver sido vítima de estelionato. Narra haver entrado em contato com o banco requerido para que apresentasse cópia dos documentos que foram utilizados para efetuar o empréstimo em seu nome, entretanto, apenas lhe fora fornecido o documento relativo ao empréstimo do valor de R\$ 16.000,00. Sustenta que pelos documentos fornecidos é possível verificar haver sido vítima de estelionato, pois as fotos dos documentos referentes aos RGs juntados aos autos são diferentes, o endereço residencial indicado no contrato não é o seu e a assinatura do contrato não é a sua. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/46). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações e ad cautelam foi determinado que os réus se abstenham de descontar os empréstimos consignados dos benefícios previdenciários da autora (fls. 50/52). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, vez que não pode ser responsabilizado pelo desconto efetuado na conta no Banco BMG S/A (fls. 55/60). Por sua vez, o Banco BMG S/A apresentou

contestação, todavia, intempestivamente (fls. 95/133). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, ante a apresentação intempestiva da contestação do correu Banco BMG, reputo revel referido correu e desconsidero os elementos nela trazidos, com exceção dos documentos juntados com a mesma. Passo a exame do mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, verifico que a autora é filha de Sebastião Barros de Cerqueira e Florentina Alves Cerqueira e possui o documento de identidade sob o n.º 4.568.761-4, assim como está inscrita no CPF/MF sob o n.º 084.413.638-70. Por sua vez, noto que o documento de fls. 42 apresenta as mesmas identificações da autora, entretanto, com uma foto e assinatura patentemente diversas. Ademais, constam dos contratos de fls. 123 e 129 endereço diverso do comprovado pela autora juntamente com sua petição inicial, à fl. 34. Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à utilização de documento falso em seu nome, o que, provavelmente, levou à realização de dois empréstimos indevidos em seu nome. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer desconto dos benefícios previdenciários (n.º 152.555.245-4 e n.º 101.545.907-0) relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito, nos valores de R\$ 528,00 e R\$ 222,97. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008590-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, consoante se depreende às fls. 42/52. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011079-24.1999.403.6100 (1999.61.00.011079-3)** - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento da multa aplicada ao executado, conforme demonstrado à fl. 396, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001590-69.2013.403.6100** - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 185/188: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 175/179 padece de contradição/omissão digna de esclarecimento por meio dos presentes aclaratórios. Afirma, em síntese, que a fundamentação da sentença embargada menciona estar pacífica na jurisprudência a questão acerca da possibilidade de inclusão dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, compulsando a petição inicial pode-se observar o contrário, vez que conforme jurisprudência lá colacionada, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, ante a presunção de certeza e liquidez. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Além disso, NEM a jurisprudência NEM o julgamento sob regime de Recurso Repetitivo possuem natureza vinculante, de modo que os Tribunais estão

desobrigados a julgar em pleno acordo com a decisão do STJ, tampouco o estão os órgãos de Primeira Instância, vez que a força vinculante do acórdão é de alcance limitado ao âmbito de competência do próprio STJ, já que tal decisão serve apenas como paradigma de julgamento aos Tribunais Federais e de Justiça. Assim, estando a sentença fundamentada, não há que se falar em necessidade de expressa manifestação acerca da jurisprudência apresentada pela embargante em sua petição inicial, pois, repita-se, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A embargante, neste recurso, reiterou os termos da inicial, razão pela qual não há qualquer contradição/omissão a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados e expressa o entendimento do prolator acerca da possibilidade de inscrição do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, mormente, no da SERASA. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0003638-98.2013.403.6100 - ANGELO BAVARESCO (SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELO BAVARESCO em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada analise o Processo Administrativo n.º 54190.003621/2010-64, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a emissão da Certificação do referido imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, sob a transcrição 19.560 do livro 3-AP, cadastrado no INCRA sob o número 627.011.003.123-7, de propriedade do impetrante. Afirma, em síntese, haver protocolado, em 26.07.2010, junto ao INCRA, o processo para obter Certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Aparecida. Aduz que, em 23.08.2010, foi notificado acerca da existência de pendências no Processo Administrativo, o que foi saneado por ele. Narra que, em 21.03.2011, recebeu uma correspondência do INCRA informando que as peças técnicas ora anexadas ao processo protocolado junto ao INCRA-SP, sob o n.º 54190.003621/2010-64, foram analisadas pelo Comitê Regional de Certificação desta Superintendência do INCRA, onde informamos que as mesmas foram elaboradas de acordo com a norma técnica de Georreferenciamento de Imóveis rurais, estando aptas a serem certificadas de acordo com o que determina o 1º, artigo 9º, do Decreto n.º 4.449/02 que regulamentou a Lei Federal n.º 10.267/01. Assevera, contudo, que a referida Declaração fez uma ressalva, qual seja, a de que a Certificação somente seria emitida após a ação de usucapião estar transitada em julgado, o que já havia ocorrido em 21.08.2009. Acrescenta que até a presente data o referido processo não foi concluído. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/130). Houve aditamento da inicial (fls. 135 e 136). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 137/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 149/151), sustentando que se encontra aguardando o saneamento da pendência cadastral existente em nome do proprietário/impetrante. Instado a se manifestar, o impetrante noticiou o cumprimento, em 16.09.2011 (fls. 156/167), da alegada pendência cadastral (exigida pelo INCRA na notificação de 05.05.2011). O pedido de liminar foi deferido (fls. 168/171). O INCRA (fls. 178/185) sustentou que a conclusão do procedimento em questão depende da apresentação, por parte do interessado, de comprovante de trânsito em julgado da Ação de Usucapião (autos nº 2004-5429-6), em trâmite na Comarca de Assis/SP. O impetrante reiterou haver cumprido a solicitação do INCRA, bem como relatou o descumprimento da liminar (fls. 187/197). O INCRA informou a conclusão do Processo Administrativo nº 54190.003621/2010-64 (fls. 199/201). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 203/204v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 168/171), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já havendo escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração. Em outras palavras, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. Ademais, é importante ressaltar que, em que pese a autoridade impetrada haver noticiado a existência de pendência cadastral em nome do impetrante/proprietário (fl. 151), o mesmo comprovou o cumprimento de referida exigência em 16.09.2011, conforme se depreende do documento juntado às fls.

161/163.É certo, pois, que a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Por fim, é importante salientar que pedido de atualização cadastral e certificação do imóvel rural em questão, protocolado em 26/07/2010, somente foi analisado, em 18/06/2013 (fls. 200 e 201), por força de decisão judicial, proferida em 06/05/2013 (fls. 168/171).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 54190.003621/2010-64, bem como providencie a emissão da Certificação do referido imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, sob a transcrição 19.560 do livro 3-AP, cadastrado no INCRA sob o número 627.011.003.123-7, de propriedade do impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0008953-10.2013.403.6100** - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas autuado no INCRA sob o n.º 54190.001781/2012-31.Afirma, em síntese, que em virtude de ser proprietária da Fazenda Santa Julia, protocolou em 18/04/2012, pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29).O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35).O INCRA requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 48/48v).A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 49/54).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/73), sustentando a denegação da ordem, uma vez que o pedido de atualização cadastral e certificação do imóvel rural em questão foi analisado e indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/76v).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 34/35), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada).No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração.Por fim, é importante salientar que pedido de atualização cadastral e certificação do imóvel rural em questão, protocolado em 18/04/2012, somente foi analisado, em 05/06/2013 (fls. 57/59), por força de decisão judicial, proferida em 17/05/2013 (fls. 34/35).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas autuado no INCRA sob o n.º 54190.001781/2012-31.Defiro o ingresso do INCRA no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0009215-57.2013.403.6100** - EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto n.º 0716-14/05/2013 da CDA n.º 80.2.10.01636-4. Requer, ainda, que a autoridade impetrada fique impedida de intentar novos protestos de CDAs contra a impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/35). Houve aditamento da inicial (fls. 34/35).A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 37/38).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/69). Afirmou que em virtude de o impetrante haver pago o protesto em questão, a respectiva certidão em dívida ativa foi extinta. Argumentou que a alteração dada pela Lei n.º 12.767/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros

documentos de dívida -, autorizando o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Instado (fl. 70), o impetrante apresentou manifestação (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/73v). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 04/06/2013 - ou seja, após a impetração do presente writ (21/05/2013) -, o impetrante pagou a dívida, de modo que o protesto fora devidamente cancelado. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010006-26.2013.403.6100 - GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOAL CLEAN MASTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de relação jurídica que lhe obrigue a sofrer a retenção, por seus tomadores de serviços, do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais a serem emitidas. Afirma, em resumo, ser empresa de pequeno porte prestadora de serviços, optante pelo recolhimento de tributos segundo o regime tributário do SIMPLES NACIONAL (instituído pela LC nº 123/06), o que implica na substituição da carga tributária regular pela cobrança de uma alíquota única sobre o valor do faturamento mensal. Sustenta que a opção pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES exclui a empresa da modalidade do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial; que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 é conflitante com as disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/56) defendendo a denegação da ordem, uma vez que, nos termos do art. 13, 1º, IX e X da LC nº 123/06, as contribuições para manutenção da seguridade social relativas aos trabalhadores e aos empresários não deixam de incidir por força de adesão da empresa ao Simples Nacional, de modo que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais não estão embutidas no recolhimento unificado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 57/62), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da impetrante, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº 9.711, de 21.11.1998, que, em seu artigo 23, alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - determina que as empresas contratantes, tomadoras de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, retenham em nome da contratada, no ato do pagamento da nota fiscal ou fatura de serviços, 11% de seu valor, recolhendo o montante retido aos cofres previdenciários - considerando que a impetrante é participante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Primeiramente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária. O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS, enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente de mão-de-obra, enquanto o responsável tributário é a empresa contratante dos serviços. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário se falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da



Constituição. Ademais, a substituição tributária tem sido aceita pelos tribunais pátrios como mecanismo de facilitação da arrecadação tributária e não se pode falar que a terceira pessoa não tem nenhuma relação com o fato gerador. Ainda, a jurisprudência encontra-se pacificada acerca da inexistência de violação a princípios constitucionais, na alteração da sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias, operada por meio da Lei nº 9.711/98. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O SIMPLES NACIONAL é um sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições, direcionado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que, em linhas gerais, manteve a sistemática de tributação vigente anteriormente à LC nº 123/2006 - denominada SIMPLES FEDERAL, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A modalidade atual de arrecadação implica na substituição da carga tributária regular (impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS) por uma alíquota única, incidente sobre o valor do faturamento mensal da ME ou EPP. A jurisprudência pátria, na vigência da Lei nº 9.317/96, firmou entendimento sobre a incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES, considerando que a retenção efetuada excede a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, contrariando a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. A matéria foi submetida a julgamento em Recurso Especial Sob o Rito dos Recursos Repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual pacificou o entendimento no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Processo 200901023112, Recurso Especial 1142462, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJE Data 29/04/2010) No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu questão semelhante, nos seguintes termos, verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Omissão configurada. O voto recorrido não observou que a impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, incompatível com a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98. 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos. (TRF3, Processo 199961000376537, Apelação Em Mandado de Segurança 208317, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 Data 30/03/2011) Seguindo a mesma linha de entendimento, e considerando que a Lei Complementar nº 123/2006, manteve, em termos gerais, as mesmas benesses da legislação anterior, caracterizado o direito líquido o certo da impetrante. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, reconhecer que a impetrante não está sujeita, enquanto recolher seus tributos pelo Simples Nacional, à retenção, por suas tomadoras de serviços, da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0011623-21.2013.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.001350/2013-

30 e expeça a Averbação de Transferência imóvel relativo ao RIP nº 7071.0007908-58. Afirma, em suma, que formalizou, em 25/01/2013, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/25). A União à fl. 35 requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/37), justificando que a demora na análise do requerimento da parte impetrante decorre da carência de recursos, humanos e materiais, por parte daquela Superintendência, para atender a enorme demanda que tem recebido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40/40v). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001350/2013-30, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 05/01/2013 (fl. 16). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001350/2013-30, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 7071.0007908-58. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0012362-91.2013.403.6100 - MB SURGICAL COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos perante a RFB/PGFN em favor da impetrante, a fim de possibilitar a sua participação em licitações. Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que baixe imediatamente o apontamento (processo administrativo nº 10880.655542/2012-51) do campo Débitos/Pendências na Receita Federal do extrato da situação fiscal da impetrante perante a RFB/PGFN). Afirma, em síntese, que embora tenha

quitado em 21/06/2013 os débitos relacionados no Processo Administrativo nº 10880.655542/2012-51, em 12/07/2013, tal processo administrativo continuava constando como pendência no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71). Inicialmente o feito foi distribuído à 16ª Vara Federal Cível e redistribuído à esta 25ª Vara, em virtude do reconhecimento de prevenção com os autos nº 0011815-51.2013.403.6100 (fl. 76). O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/83). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/99), esclarecendo que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.655542/2012-51 encontram-se regularizados junto aos sistemas da RFB. A União Federal afirmou não existir pendências impeditivas à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fl. 100/103). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/105v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso concreto, a autoridade impetrada e a União Federal afirmam não existir pendências em nome da impetrante a obstar a certidão negativa de débitos. No entanto, considerando que no momento da propositura do presente mandamus os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.655542/2012-51 (fl. 35) impediam a expedição da certidão almejada, imprescindível que a liminar seja confirmada. Assim, ao que se verifica, os créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 10880.655542/2012-51 (fl. 35) e discriminados à fl. 56, não podem constituir impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a comprovação de pagamento, por meio da juntada das guias DARFs, acrescidas de juros e multas, de fls. 58, 59, 60 e 61 e respectivos comprovantes de arrecadação de fls. 63, 64, 65 e 66. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, condicionada à inexistência de outros débitos além dos relacionados no Processo Administrativo nº 10880.655542/2012-51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034836-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Fl. 155: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)**

Vistos etc. Fl. 192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus, ao argumento de que a respeitável sentença não se pronunciou sobre as preliminares suscitadas na contestação. Requeru a inclusão no pólo passivo dos nomes dos requeridos, nos termos das procurações juntadas. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. As preliminares suscitadas pelos réus na contestação foram devidamente analisadas, conforme se depreende do trecho da sentença ora transcrito: Primeiramente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o imóvel objeto do presente feito foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme se depreende do documento de fls. 17. Da mesma forma afastar a preliminar de ausência de citação, haja vista a certidão da oficial de justiça de fls. 182, bem como a contestação devidamente ofertada no prazo. Rejeito, ao final, a preliminar de decadência e prescrição, pois os réus não trouxeram nenhuma alegação específica acerca da referida preliminar. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos nomes dos requeridos, nos termos da petição e procuração juntada aos autos às fls. 115/133. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos réus. Fl. 194: Oficie-se com as homenagens de estilo, encaminhando as peças solicitadas. P.R.I.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5940**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001681-52.2009.403.6181 (2009.61.81.001681-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TELATIM(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA)**

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2013, às 16h15m. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5941**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Em face do pedido de fls. 133/134, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a real situação econômica do réu, tais como: três últimas declarações de Imposto de Renda, comprovante de renda mensal, extratos bancários de conta corrente ou poupança dos três últimos meses, dívidas, entre outros.

#### **Expediente Nº 5942**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005643-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO PEREIRA MARTINS(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)**

Acolho a promoção ministerial de fls. 123 e indefiro o pedido de concessão de Indulto Presidencial de fls. 120, já que o apenado não atingiu o lapso temporal exigido. No presente caso, apesar do apenado ter cumprido integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, sequer iniciou o cumprimento da pena de prestação pecuniária. A defesa requereu às fls. 42, a suspensão do cumprimento da pena de prestação pecuniária, e, em razão disto foi designada audiência de adequação de pena às fls. 102. Sendo assim, mantenho a audiência designada. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 5943**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)**

Acolho a promoção ministerial de fls. 127 e indefiro o pedido de concessão de Indulto Presidencial de fls. 124, já que a apenada não atingiu o lapso temporal exigido. No presente caso, a apenada cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 129/137), mas sequer iniciou o cumprimento da pena de prestação pecuniária. A defesa requereu às fls. 37, a suspensão do cumprimento da pena de prestação pecuniária, e, em razão disto foi designada audiência de adequação de pena às fls. 118. Sendo assim, mantenho a audiência designada. Em face da juntada dos documentos de fls. 93/114, decreto segredo de justiça de documentos, nível 4. Proceda-se aos apontamentos no sistema e nos autos. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 5944**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0013736-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013736-0) - JUSTICA PUBLICA X MAAN HABIB SEMAAN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)**

Sentença Tipo EO sentenciado MAAN HABIB SEMAAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal São Paulo/SP à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, definidas pelo juízo da execução à fl. 24, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade pelo período de dois anos e a segunda prestação pecúnia no valor de um salário mínimo em favor de entidade beneficente. Não houve recurso. O condenado foi intimado a cumprir a sentença imposta e não se apresentou perante o juízo, razão pela qual foi expedido mandando de prisão. MAAN compareceu a Audiência Admonitória de 05/07/2011, ocasião em que foi advertido de suas obrigações (fls. 50/51). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 80/83, 98/104, 111/115 e 122/126). Às fls. 135, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao condenado MAAN HABIB SEMAAN, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

### **Expediente Nº 5945**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0015445-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015445-6) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN SOARES RAMOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Sentença Tipo EO sentenciado GILVAN SOARES RAMOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores de Campinas /SP à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade e a segunda prestação pecúnia de um salário mínimo. O réu abriu mão de seu direito de recorrer (fls. 36/37). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. (fls. 66/67 - pena de prestação pecuniária, 68/69 - pena de multa e 102/103 - prestação de serviços). O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas (fls. 104). Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado GILVAN SOARES RAMOS, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 3584**

## **ACAO PENAL**

**0008633-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)**

Fls. 159/162: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída em favor do acusado SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO, pela qual alega que o acusado não agiu da forma como narra a denúncia, pois apenas deixou, de forma não intencional, de recolher as guias GFIP, fato que restará provado durante a instrução criminal.

Ao final, pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive oitiva de testemunhas, sem, contudo, indicá-las. DECIDO. As alegações da defesa demandam dilação probatória. Verifico, assim, a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/01/2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha de acusação, Luiz Cláudio Batelocchi, que deverá ser intimada e requisitada, bem como interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Ante a não apresentação de rol de testemunhas pela defesa na resposta à acusação, consoante dicção do art. 396-A, caput, do CPP, resta precluso seu direito de apresentá-lo. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto à presente decisão.

#### **Expediente Nº 3594**

##### **ACAO PENAL**

**0012879-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012879-9)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GOMES X LUCIA MARIA RAMOS CANERO X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 320/321, cumpra-se o despacho de fl. 305: Intime-se o defensor de José Severino para justificar sua ausência, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à Defensoria Pública da União e intime-se a defesa constituída, nessa ordem, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 26.08.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3595**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001627-18.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída para que apresente, em 15 (quinze) dias, as certidões criminais do réu das Justiças Estadual e Federal de São Paulo, a fim de cumprir todas as condições da proposta, conforme fl. 36-v, devendo esclarecer no mesmo prazo por que ainda não foram providenciadas. No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. São Paulo, 26.08.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3596**

##### **ACAO PENAL**

**0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Fls. 227/228: O defensor do acusado José Severino de Freitas, Dr. Alexandre Dias Sancho, apresenta petição renunciando ao mandato. DECIDO 1) Ante a renúncia do advogado Alexandre Dias Sancho, providencie-se a exclusão de seu nome do sistema processual. Contudo, não é possível que um causídico renuncie em nome de todos. Assim, intimem-se os demais a esclarecer se permanecem em defesa do acusado ou se renunciam ao instrumento de mandato por este outorgado. 2) Cobre-se o cumprimento do mandato de prisão expedido com urgência.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 5772**

**ACAO PENAL**

**0007289-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 1068: cuida-se de petição apresentada pela defesa do réu Rodrigo Cid Gonçalves Campos, requerendo vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de memoriais. É fato que a presente ação penal trata-se de feito complexo iniciado a partir de operação policial em que as investigações perduraram por mais de 18 meses. No entanto, a carga dos autos aos defensores de um dos réus após o término do prazo para apresentação de memoriais poderia causar prejuízo ao andamento do feito, uma vez que tal medida deveria ser estendida também à defesa dos demais réus, vários, inclusive, presos desde a deflagração da operação. Vale ressaltar que a defesa dos outros réus teve que se ater ao prazo previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal, o qual foi comum e correu em cartório. Desse modo, indefiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido pela defesa do réu Rodrigo Cid, mas concedo aos defensores constituídos a prorrogação do prazo para apresentação de memoriais por mais 05 (cinco) dias, ficando mantida a oportunidade de vista dos autos em cartório e retirada do feito em carga rápida para a extração de cópias.

**0006251-42.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)  
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/08/2013) Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**Expediente N° 5774**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Intimem-se as partes para que possam se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 262/287, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 2836**

**ACAO PENAL**

**0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)**

Vistos. 1 - Aceito conclusão nesta data. 2 - Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas (Webservice, Infoseg e Siel) para obter dados atualizados dos corrêus. 3 - Esclareça o Dr. Eduardo de Carvalho Theodoro se continuará a atuar na defesa do réu Antônio José de Lima. Intime-no. 4 - Com a reposta da pesquisa voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2837**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001473-49.2001.403.6181 (2001.61.81.001473-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA)**

Considerando a decisão exarada à fls. 248, determinando o sobrestamento do presente feito, que deverá aguardar no Arquivo até ulteriores deliberações em caso de extinção do parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte; Considerando que com a terceirização da administração do acervo de processos arquivados na Justiça Federal o desarquivamento onerará sobremodo a Administração; e Considerando, por fim, que eventual descumprimento do parcelamento pactuado pelo contribuinte será automaticamente informada pela fiscalização ao Ministério Público Federal. Determino que se intime o signatário do pedido de juntada de documentos, encartado à fls. 257/264 de que doravante é desnecessária a juntada dos comprovantes de pagamentos das parcelas mensais adimplidas pela empresa e, eventual desarquivamento do feito a pedido da parte, somente se processará mediante o recolhimento das custas devidas. A seguir, retornem os autos ao Arquivo, sobrestados até ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 2838**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0011484-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)**

Ciência ao signatário do pedido de fls. 207, de que os autos se encontram à sua disposição, para vista em Secretaria e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 1851**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009357-61.2003.403.6181 (2003.61.81.009357-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ULRICH OTTO KARL SAUTER(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ULRICH OTTO KARL SAUTER, alemão, viúvo, aposentado, titular do documento de identidade W145535-J-DPMAFSP e inscrito no CPF sob o nº 69897824804, nascido em 11.09.1943, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. A denúncia está embasada em inquérito policial instaurado a partir de notícia criminis encaminhada pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, ligado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, na qual se relata a existência de indícios de que a offshore NUORO TRADING S.A. teria sido constituída com a finalidade de ocultar os seus reais proprietários para a aquisição da empresa ROYAL CITRUS S.A., com



isso, e, assim, manter cartelizado o setor de citricultura. De acordo com a peça inicial acusatória, ULRICH seria o proprietário da offshore ou estaria encobrendo seus reais proprietários. Ele teria firmado ou determinado que fossem firmados contratos de câmbio no qual a NUORO TRADING S.A. remete dinheiro do exterior para o Brasil, sonogando informação sobre os reais proprietários dessa empresa. A denúncia também menciona que a UNIQ CITRUS - anteriormente denominada 132 PARTICIPAÇÕES S.A. - teria recebido aporte de R\$ 1.625.200,00 da NUORO TRADING S.A.. A UNIQ CITRUS teria passado a possuir como sócios a NUORO TRADING S.A. e o denunciado ULRICH - e este, ademais, tornou-se posteriormente procurador daquela. Em 31.03.2010, a UNIQ CITRUS remeteu US\$ 370.000,00 ao exterior, tendo como recebedor a BASCITRUS INTERNATIONAL TRADING. Ressalta que existe no Brasil pessoa jurídica com nome semelhante (BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S.A.), na qual ULRICH já ocupou cargo de diretoria. Ouvido na Polícia Federal, ULRICH afirmou que os proprietários da NUORO TRADING S.A. seriam os advogados uruguaios que a constituíram. De acordo com o Ministério Público Federal, tudo indica que isso não seja verdade, já que esse tipo de empresa é constituído justamente para encobrir a verdadeira titularidade da empresa. A manobra societária teria sido realizada para evitar a tributação da venda da empresa UNIQ CITRUS para a PAMIRO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo sido utilizado capital ilegalmente detido no exterior. A NUORO TRADING S.A. não foi declarada na DIRPF de ULRICH ou de alguém por ele encoberto. Ao assim agir, o denunciado teria incidido na figura do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Em apertada síntese, a imputação constante na denúncia é a de que ULRICH seria o responsável oculto pelo envio ao exterior e o recebimento do exterior de valores, através de operações realizadas entre as empresas UNIQ CITRUS, NUORO TRADING S.A. e BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S.A. O Ministério Público Federal enquadrando a conduta de ULRICH na figura do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim prevista: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonoga informação que devia prestar ou presta informação falsa. O delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 prevê duas figuras típicas: a) sonegar informação que deveria prestar, para a realização de operação de câmbio; ou b) prestar informação falsa, para a mesma finalidade de realização de operação de câmbio. Para compreender corretamente qual o conteúdo da norma penal é preciso que se defina, em primeiro lugar, em que consiste uma operação de câmbio e, em seguida, quais são as informações devidas nesse tipo de operação. A expressão operação de câmbio compreende qualquer negócio jurídico que envolva a troca de propriedade de moedas (ou títulos que as representem) de países diferentes. Esse conceito é trabalhado há muito tempo no direito tributário. O artigo 63, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê que a ocorrência do fato gerador ocorre com a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. À luz dessa definição legal, expõe a doutrina que [o] operação de câmbio é a troca da moeda de um país pela moeda de outro país, é a compra e venda de moedas estrangeiras ou papéis que as representem (cheque, ordem, carta de crédito etc.) com pagamento em moeda local. Não se trata, apenas, de papel moeda ou moeda metálica mas também de qualquer documento que a represente. Trata-se da conversão da moeda nacional em moeda estrangeira ou vice-versa (HORTA, Nereida de Miranda Finamore. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; CANADO, Vanessa Rahal (coord.). Tributação dos mercados financeiro e de capitais e dos investimentos internacionais. São Paulo: Saraiva/FGV, 2011. p. 278).. Para saber quais são as informações exigidas na realização de uma operação de câmbio, é preciso ter em mente, inicialmente, que as diretrizes e normas da política cambial são estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, consoante determina o inciso V do artigo 4 da Lei n 4.595/1964. Já o artigo 9º da mesma Lei n 4.595/1964 dispõe competir ao Banco Central cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Com base em tais normas, a Resolução CMN n 3.568/2008 dispõe sobre o mercado de câmbio. Seu artigo 8 prevê que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. O artigo 65 da Lei nº 9.069/95 obriga o estabelecimento bancário a identificar o cliente e o beneficiário no caso de transferências internacionais. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 determina que as pessoas jurídicas que tem como atividade a compra e venda de moeda estrangeira (art. 9º, inciso II), exijam dos seus clientes informações, bem como mantenham registro das operações, para atender ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma lei, e às normas expedidas pelo Banco Central que os regulamentam. Do que se pode depreender da denúncia, ULRICH teria sonogado informações ao Banco Central, ao deixar de indicar o nome do real proprietário da NUORO TRADING S.A. Em princípio, realizar investimentos em território brasileiro, por intermédio de uma offshore, através de operações de câmbio, sem

atividade econômica própria, constituída com a finalidade exclusiva de ocultar o verdadeiro contratante no exterior, é conduta que pode, em tese, ser enquadrada na figura típica do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, pois haveria prestação de informação falsa acerca da efetiva finalidade da operação e do real remetente dos valores. Não obstante, quando são prestadas informações falsas para a realização de remessa de valores ao exterior, o que se tem é a prática do delito de evasão de divisas. É que esse delito, previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. A remessa com indicação falsa da natureza da transferência internacional ou do real beneficiário pode consubstanciar, assim, a fraude exigida pela norma penal. Pois bem. Feitas essas observações, examino o caso concreto. O Banco Central encaminhou a lista de contratos de câmbio cursados em instituições financeiras encaminhada envolvendo a NUORO TRADING S.A. (fl. 551). Dessa lista se verifica que 12 (doze) deles se tratam de transferências oriundas do exterior, sendo 10 (dez) celebrados com a UNIQ CITRUS LTDA. e 2 (dois) com a 132 PARTICIPAÇÕES S.A. (antiga denominação da UNIQ CITRUS LTDA.). O último desses contratos foi celebrado em 18.03.2004, de modo que, desde então, já passaram mais de 8 (oito) anos, restando prescrita a pretensão punitiva referente ao delito do artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Além destes, há menção a duas operações de remessa de valores para o exterior, que poderiam caracterizar o delito de evasão de divisas. De plano, destaco que o Ministério Público Federal não indicou qual seria a sonegação de informação ou prestação de informação falsa perpetrada por ULRICH nesses casos. A primeira das operações foi realizada pela PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em favor da NUORO TRADING S.A. O responsável pela transferência de valores ao exterior, portanto, é a PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ouvido pela autoridade policial, o responsável pela PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Fabio Sabbag Happel, afirmou que os pagamentos foram realizados com a finalidade de aquisição de um terreno adquirido da empresa UNIQ CITRUS LTDA. em Taquaritinga/SP (fl. 699). Foi juntado o instrumento particular de cessão e transferência de quotas e outras avenças assinado entre a PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a NUORO TRADING S.A. (fls. 715/720; tradução juramentada às fls. 723/728). Nesse contrato, o representante da NUORO TRADING S.A. é o acusado ULRICH. Parece evidente que esse negócio jurídico foi realizado com a finalidade de evitar o pagamento de tributos no Brasil. A empresa NUORO TRADING S.A. pertencera a ULRICH, que dela se desfez em favor da PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Se o próprio Fabio Sabbag Happel informou que o pagamento teria sido feito com a finalidade de aquisição de um terreno, a cessão de quotas foi a maneira encontrada para esconder do conhecimento das autoridades tributárias brasileiras a realização do referido negócio jurídico. De qualquer forma, independentemente da análise da materialidade de eventual delito de evasão de divisas, ULRICH poderia no máximo ter atuado como partícipe do delito praticado por alguém relacionado à PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pois não foi ele quem realizou a remessa dos valores. A NUORO TRADING S.A., que, segundo a acusação, pertenceria a ele, foi apenas a beneficiária dos valores no exterior. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, é necessário, para a existência da responsabilidade penal, que o agente, de qualquer modo que seja, concorra para o crime, sendo insuficiente apenas que seja beneficiado pela conduta ilícita. No segundo caso, foi identificada a realização de operação de câmbio em 2010, entre o Banco Bradesco S.A. e a UNIQ CITRUS LTDA., integrante do grupo PAMIRO, tendo como recebedor no exterior a empresa BASCITRUS INTL. TRADING LDA., registrada em Portugal (fls. 560/563). As informações constantes do referido contrato também foram prestadas por Fabio Sabbag Happel (fl. 563). Ouvido pela autoridade policial, Fabio Sabbag Happel afirmou que os pagamentos foram realizados com a finalidade de aquisição da empresa BIT COM. E EXPORT DE CITRUS, não sabendo informar quem eram os proprietários da BASCITRUS INTL. TRADING LDA., conhecendo apenas a pessoa de Aroldo Alves (fl. 699). Chama a atenção essa informação, pois Aroldo Alves foi justamente quem representou a própria PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no contrato anteriormente firmado com a NUORO TRADING S.A. Seria no mínimo curioso que, anos depois, essa mesma pessoa representasse um grupo de investidores portugueses desconhecidos, sem ligação com o grupo PAMIRO. De qualquer forma, nessa operação de câmbio, novamente, não há qualquer menção ao nome de ULRICH. A denúncia pretende extrair um indício de sua participação na circunstância de que o nome da empresa recebedora no exterior é semelhante ao de empresa existente no Brasil, na qual ULRICH ocupou cargo de direção. Essa relação é insuficiente para a caracterização de justa causa para uma imputação de evasão de divisas, se não há outro elemento que indique a participação de ULRICH na remessa dos valores. Em conclusão: a) no que tange aos contratos de câmbio relacionados ao recebimento de valores do exterior, firmados até o ano de 2004 (fl. 551), está prescrita a pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986; b) no que diz respeito aos contratos de câmbio relacionados a remessas para o exterior, celebrados em 04.10.2005 (fl. 551) e

31.03.2010 (fls. 560/563), a denúncia não aponta qual seria a participação de ULRICH nas operações, nem traz elementos que indiciem minimamente que ele teria concorrido para eventual delito. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ULRICH OTTO KARL SAUTER, alemão, viúvo, aposentado, titular do documento de identidade W145535-J-DPMAFSP e inscrito no CPF sob o nº 69897824804, nascido em 11.09.1943, em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, (CPP, artigo 395, II), no que tange aos contratos de câmbio relacionados ao recebimento de valores do exterior, firmados até o ano de 2004 (fl. 551), por fala de descrição da conduta do denunciado (CPP, artigo 395, I) e por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III), no que diz respeito aos contratos de câmbio relacionados a remessas para o exterior, celebrados em 04.10.2005 (fl. 551) e 31.03.2010 (fls. 560/563). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de julho de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0003877-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MOYSES DERVICHE(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO E SP236541 - CARYNA DE MELLO GIAIMO E SP303860 - FILIPE SCARABEL GENTA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOYSES DERVICHE, brasileiro, aposentado, nascido em 29.09.1934, portador do documento de identidade nº 2179067-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 067.121.698-87, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. O inquérito policial que conferiu subsídio para a propositura da denúncia foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em razão das provas colhidas no bojo da denominada Operação Kaspar I - processo nº 2007.61.81.003967-5 - em que se descobriu que o denunciado teria utilizado serviços de alguns doleiros identificados em tal Operação, bem como teria realizado investimentos em empresas sediadas em paraísos fiscais. A exordial acusatória expõe que o denunciado teria ligação com uma das células de doleiros investigadas na Operação Kaspar I. Durante as interceptações telefônicas realizadas no âmbito da referida operação policial, o denunciado teria negociado com Gisele, pertencente ao grupo de doleiros da THARO VIAGENS E TURISMO, a transferência de US\$ 3.100,00 para conta no banco UBS, localizado na Suíça. Ademais, a partir dos materiais apreendidos, principalmente de relatórios e planilhas, tomou-se conhecimento de que o denunciado teria realizado investimentos no exterior especialmente na modalidade bonds, bem como teria, possivelmente, ligações com empresas localizadas em paraísos fiscais, como a pessoa jurídica Carilly Corporation SA., na qual teria investido valores superiores a US\$ 2.6 milhões. Ainda segundo a peça acusatória, em declarações prestadas à Polícia Federal, o denunciado afirmou que, à época dos fatos, era assessor financeiro de clientes brasileiros e estrangeiros, aconselhando-os em relação a negócios com bonds de empresas brasileiras de alta reputação. Informou ter autorização para acessar as carteiras de investimentos de seus clientes, mas não para movimentar os recursos destes. Aduziu que mais da metade da carteira de clientes estaria concentrada nos investimentos de Alma Heimann, que atuava pela empresa Carilly, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. A denúncia não merece recebimento. Falta justa causa, porquanto descreve fatos atípicos e prescritos. É imputada ao denunciado a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo

único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Como se percebe facilmente, há duas condutas distintas mencionadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986: a) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e b) manter depósitos não declarados no exterior à repartição federal competente. A denúncia não especifica qual dos delitos teria sido praticado, mas, de seu conteúdo, parece indicar que ambas as condutas teriam se consumado. Destaco, inicialmente, que o primeiro dos delitos, previsto na parte inicial do parágrafo único do artigo 22, consubstanciado na evasão de divisas propriamente dita, está prescrito. Explico. O Ministério Público Federal, ao fazer menção ao delito de evasão de divisas, expôs em sua peça acusatória que restou comprovado, a partir de conversa degravada, o auxílio e participação de MOYSES DERVICHE para a realização de operação via dólar cabo, tendo sido, ainda identificada, a partir da documentação apreendida em seu escritório, que MOYSES teria movimentado ou feito remessas/investimentos para a conta CARLLY, em Zurique, por conta e ordem de sua titular Alma Heimann. Mais adiante, o órgão acusatório alude a uma remessa no valor de US\$ 3.100,00, identificada através de interceptação de conversa telefônica havida entre o denunciado e Gisele Thalenberg, ré no processo nº 2007.61.81.003967-5 (Operação Kaspar I), que teria ocorrido no ano de 2007. Analisando os autos, identifiquei à fl. 208 a transcrição do diálogo mencionado, havido em 14.02.2007. Esta é a única prova a que o Ministério Público Federal faz referência para embasar a acusação pela prática do delito de evasão. Pois bem. De acordo com o documento de fl. 308, denunciado nasceu no dia 29.09.1934, contando com mais de 70 (setenta) anos. Há, portanto, a possibilidade de se aplicar, desde já, o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, qual seja a redução pela metade do prazo prescricional, tendo em vista que a melhor interpretação do citado dispositivo legal aponta no sentido da concessão do benefício ao agente que completar a idade até a data da sentença, e não de que apenas na data desta venha ser aplicada a redução. In casu, a pena máxima em abstrato prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 é de 06 (seis) anos, cuja prescrição ocorre em 12 (doze) anos, tudo a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Aplicando-se a regra prevista no artigo 115 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 06 (seis) anos. Considerando que da data dos fatos expostos na denúncia, qual seja suposta evasão de R\$ 3.100,00 na data de 14.02.2007 (fl. 208), até o presente momento houve o transcurso de lapso temporal ao exigido pelo artigo 109 c.c. 115, ambos do Código Penal, há que se reconhecer a perda da pretensão punitiva estatal. Há que se registrar que não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Passo, então, a analisar a imputação referente à segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86. Neste caso, entendo tratar-se de fato atípico. Isso porque, de acordo com a própria narrativa entabulada pelo órgão ministerial, o denunciado atuaria assessorando investimentos de clientes brasileiros no exterior. Em nenhum momento foi apontado que MOYSES DERVICHE mantinha valores no exterior em nome próprio, o que o exonera da obrigação de declaração dos respectivos valores às autoridades competentes e caracteriza, evidentemente, a atipicidade dos fatos narrados. Patente, portanto, a ausência de justa causa para a persecução penal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado MOYSES DERVICHE, brasileiro, aposentado, nascido em 29.09.1934, portador do documento de identidade nº 2.179.067-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 067.121.698-87.P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0004579-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, brasileiro, casado, terceiro grau completo, nascido em 04.01.1950, portador do documento de identidade nº 1.850.771-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 524.264.328-53, residente e domiciliado na Alameda Alemanha, 251, Helvétia Country, Indaiatuba/SP, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado mantém recursos não declarados no exterior. Segundo a inicial acusatória, o testamento de VIVALDO LEVI D'ANCONA menciona a existência de ativos financeiros depositados em conta de EZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA no exterior por meio de interposta pessoa, como é o caso de PHILON PRODUCTIONS LIMITED. O BACEN não teria identificado registros de procedimentos administrativos ou de remessas de valores em moeda nacional para o exterior em nome do denunciado. Porém o BACEN encaminhou planilha (fl. 695) contendo as operações câmbio registradas em nome de POLISYSTEM, SYSTEC, BRP BRASIL, RULTA, ONÇA, ACHYLL, ANFORD, PHILON e ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, a partir do ano 2000, contendo cerca de 4.200 lançamentos. Boa parte desses lançamentos referem-se a operações de

importação e exportação. Contudo, há operações que comprovam a remessa de recursos ao exterior à empresa PHILON e à SPIRON ANSTALT, conforme planilha juntada às fls. 721/724. Tanto o BACEN como a Receita Federal teriam atestado a inexistência de declaração do denunciado acerca de qualquer valor mantido no exterior. Assim, no entender do Ministério Público Federal, EZIO não declarou manter bens no exterior e não declarou manter as ações de nenhuma das empresas estrangeiras mencionadas nestes autos, quais sejam, ANCHYLL, ANFORD, PHILLON, SPIRON ou MOTOR TECHNIQUES. Porém, informações prestadas pelo BACEN deram conta de remessas feitas à PHILON e a SPIRON ANSTALT nos anos de 2010 e 2011, evidenciando-se assim que EZIO mantém recursos não declarados no exterior. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, l. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. A denúncia não merece recebimento. É inepta, porquanto não descreve com suficiente precisão nenhuma conduta ilícita. Explico. A denúncia imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ocorre que, como se percebe facilmente, há duas condutas distintas mencionadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986: a) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e b) manter depósitos não declarados no exterior à repartição federal competente. A denúncia não especifica qual dos delitos teria sido praticado, mas, de seu conteúdo, parece indicar que ambas as condutas teriam se consumado. Vejamos, porém, se a descrição das condutas se deu de modo suficiente. O primeiro dos delitos, previsto na parte inicial do parágrafo único do artigo 22, é a evasão de divisas propriamente dita e se consuma pela remessa ilegal de valores ao exterior. Essa remessa ilegal pode restar caracterizada mesmo quando forem utilizados os canais oficiais, desde que verificada a ocorrência de fraude, ou, também, quando as remessas forem perpetradas sob a proteção da clandestinidade. Na denúncia lê-se apenas que o BACEN também encaminhou planilha (fl. 695) contendo as operações câmbio registradas em nome de POLISYSTEM, SYSTEC, BRP BRASIL, RULTA, ONÇA, ACHYLL, ANFORD, PHILON e EZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, a partir do ano 2000, contendo cerca de 4.200 lançamentos. Boa parte desses lançamentos referem-se a operações de importação e exportação. Contudo, há operações que comprovam a remessa de recursos ao exterior à empresa PHILON e à SPIRON ANSTALT, conforme planilha juntada às fls. 721/724. Ora, a denúncia não pode simplesmente remeter a documentos que a acompanham. Para que a denúncia pela prática desse delito seja apta a proporcionar uma defesa efetiva, é necessário que seja descrita a ilegalidade. Ou seja, é preciso que fique claro como as remessas foram realizadas, quais seus valores, quem as realizou e qual o vício de ilegalidade que as acomete. Do contrário, o denunciado não teria condições de se defender adequadamente das acusações. Por outro lado, pode-se compreender que o delito imputado seja o de manutenção de depósitos não declarados no exterior, previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22. Porém, manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Os Tribunais Regionais Federais tem entendido que essa repartição federal competente é o Banco Central do Brasil. O TRF4, por exemplo, tem reconhecido como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil

dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009).No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)IV - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise.VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a

defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira.Pois bem. Se é o Banco Central do Brasil a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação.A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei):Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002.Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.342/09, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011.Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31 de dezembro de 2002, de US\$ 100.000,00.Ocorre que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano.Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente.Nesse sentido, tem prevalecido o entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009).Segundo o mesmo TRF4, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010).No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior e em qual data. Há apenas menção de que informações prestadas pelo BACEN deram conta de remessas feitas à PHILON e a SPIRON ANSTALT nos anos de 2010 e 2011, evidenciando-se assim que ÉZIO mantém recursos não declarados no exterior. Nesses moldes, não deve ser recebida.Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, brasileiro, casado, terceiro grau completo, nascido em 04.01.1950, portador do documento de identidade nº 1.850.771-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 524.264.328-53, residente e domiciliado na Alameda Alemanha, 251, Helvétia Country, Indaiatuba/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 05 de julho de 2013.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1852**

## **ACAO PENAL**

**0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

FLS 2988 (PETIÇÃO DOS RÉUS MÁRCIO e PAULO): Considerando a excepcionalidade do caso e atendendo parâmetros de razoabilidade, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para cada correu, a iniciar pelo subscritor da presente.FLS 2989/2992 (PETIÇÃO DOS RÉUS JAIRO e RONI): Considerando a excepcionalidade do caso e a razoabilidade da medida, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias a cada defensor, a iniciar pelo patrono dos corrêus PAULO e MÁRCIO. (INTIMACAO DA DEFESA DOS RÉUS JAIRO MARCOS BAUM e RONI LEZERROVICI)

## **Expediente Nº 1853**

## **ACAO PENAL**

**0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao acusado Valmor Felipetto, bem como ao seu defensor constituído Dr. Marcio Roberto Hasson Sayeg, por eles foi dito que, face a decisão proferida às fl. 1139, que redesignou os interrogatórios para o dia 03.12.2013, o acusado fora intimado há (10) dias atrás para comparecer junto à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 1. Face a informação supra, redesigno os INTERROGATÓRIOS para o DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, providenciando-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. 2. Tendo em vista a petição à fl. 1144, intime-se a defesa do acusado FABIO TORDIN da redesignação supra. 3. Quanto ao acusado RENATO LUIZ DE SOUZA, face a sua ausência, bem como do seu defensor constituído, nos termos da decisão à fl. 1139, declaro-o REVEL. 4. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Intime-se o réu Ralph Conrad da data designada para audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Decreto a revelia do réu Clovis Franco de Lima, tendo em vista o decurso do prazo para a Defesa apresentar o atestado médico nos termos da decisão de fls.663. Aguarde-se o retorno das Precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Uberaba/MG e Joinville/SC. Promova-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, respectivamente para ciência da redesignação da referida audiência. Cumpra-se.



## **ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)**

**0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DANIELA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) O administrador judicial ROBERTO AMARY apresenta a petição de fls. 11490/11491, na qual, em breve síntese, relata que: a) foi nomeado em 17 de junho de 2004, tendo apresentado relatórios mensais desde aquela data até 31 de outubro de 2012; b) de acordo com o termo de compromisso, os honorários correriam por conta do réu JOSÉ PERCI; c) o acusado JOSÉ PERCI, que ficou incumbido de pagar os seus honorários, no valor mensal de R\$ 1.500,00, não vem cumprindo essa obrigação desde 01/05/2009; d) JOSÉ PERCI teria oferecido R\$ 20.000,00 para quitar definitivamente seus honorários; e) ressalta que o valor que lhe é devido monta a R\$ 101.000,00, sem qualquer correção. Diante disso, requer a exoneração do cargo de administrador judicial. Decido. À época da nomeação do requerente como administrador dos bens apreendidos, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.613/1998 com a seguinte redação (destaquei): Art. 6º O administrador dos bens: I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração; II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados. Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. Não é necessário ressaltar que o administrador judicial é um auxiliar do Juízo e, portanto, a remuneração deveria ser paga, por determinação judicial, com o produto dos bens objeto da administração. No caso concreto, porém, ocorreu algo heterodoxo: o administrador era pessoa de confiança do próprio réu, foi indicado por seus advogados para o cargo de administrador, e combinou com o próprio réu o pagamento de seus honorários. Além disso, os bens não saíram nunca da disponibilidade do réu, sendo que o administrador realizava, aparentemente, unicamente um trabalho de organização da contabilidade dos bens para informação ao Juízo. Por entender que essa relação entre réu e administrador era privada, não tendo relação com o seu encargo judicial, na sentença condenatória proferida na ação penal principal fixei em R\$ 50.000,00 o valor a ser pago ao administrador em virtude do exercício de seu múnus. Ressalto que, a meu ver, embora não seja essa a seara competente para discussão da questão, o requerente tem direito de exigir do réu JOSÉ PERCI o valor atualizado dos serviços prestados, de organização de sua contabilidade e prestação de contas. Mas essa questão, ressalto novamente, nada tem a ver com o encargo de administrador judicial, a ser pago, após o trânsito em julgado, com o produto dos bens cujo perdimento foi decretado na sentença penal condenatória. Considerando que, como dito, o administrador não está na disponibilidade dos bens - que sempre permaneceram com o réu JOSÉ PERCI - não há necessidade da continuidade da atuação do administrador judicial. Em conclusão, exonero ROBERTO AMARY da função de administrador judicial. Publique-se. Intime-se o administrador judicial, comunicando-lhe da presente decisão. São Paulo, 21 de agosto de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8551**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006577-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA ABDALLAH(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que REJEITOU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, determino: Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Int.

**Expediente Nº 8552**

**ACAO PENAL**

**0009338-11.2006.403.6000 (2006.60.00.009338-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Proceda-se consulta periódica, trimestral, ao endereço eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o andamento dos recursos de Agravo interpostos por Vanderlei Eurames Barbosa (fls. 2.968/2.992). 3- Efetue-se pesquisa no sítio eletrônico do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, a fim de verificar o eventual trânsito em julgado em relação ao corrêu Marcelo Coelho de Souza. 4 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, que, atualmente, se encontram no egrégio Superior Tribunal de Justiça (extrato anexo), considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Intimem-se.

**Expediente Nº 8553**

**ACAO PENAL**

**0005941-17.2005.403.6181 (2005.61.81.005941-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X FELIPE PIMENTEL CRESPO(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 13.06.2013 (folha 353), em face de Carlos de Carvalho Crespo, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória (fls. 356/360) narra o seguinte:(...)1. Consta nos presentes autos

que, no dia 23 de junho de 2005, o ora denunciado Carlos de Carvalho Crespo mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira introduzida no Brasil fraudulentamente. Referida mercadoria se encontrava em estabelecimentos da empresa Shock Machine Ltda. situados na Rua Desembargador Alípio Bastos, nº 64, e na Rua Olinda, nº 245, ambos em São Paulo/SP. (destaquei e negritei) Em 23 de junho de 2005, policiais federais compareceram nos referidos endereços para apurar possível existência de noteiros (leitores de dinheiro) e máquinas de vídeo-bingo. Nas diligências realizadas foram apreendidos os seguintes bens: na Rua Olinda, nº 245 (fls. 10/11), 62 máquinas de bingo com monitor e placas mas sem noteiros, 47 gabinetes ocios para máquina de bingo, 1 máquina de bingo contendo monitor mas sem placas e noteiro, 1 bancada de testes contendo placas e monitor fixados, 23 aparelhos Fast Ethernet Switch da marca Micronet, 16 aparelhos Data Switch da marca Tuv Cert, 76 caixas de Switching Power Supply, 106 noteiros para máquina de bingo e 165 placas eletrônicas diversas para utilização em máquinas de bingo; e, na Rua Desembargador Alípio Bastos, nº 64 (fls. 12/13), 3 máquinas de bingo com monitor e placas mas sem noteiros e 45 noteiros para máquina de bingo. Referida mercadoria é comprovadamente de origem estrangeira, como indicado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal a fls. 111/114. Tal órgão estimou os seguintes valores unitários para esses bens: R\$ 1.500,00 para as máquinas de bingo com monitor e placas mas sem noteiros, R\$ 50,00 para os gabinetes ocios para máquina de bingo, R\$ 1.430,00 para a máquina de bingo contendo monitor mas sem placas e noteiro, R\$ 150,00 para a bancada de testes contendo placas e monitor fixados, R\$ 40,00 para os aparelhos Fast Ethernet Switch da marca Micronet, R\$ 40,00 para os aparelhos Data Switch da marca Tuv Cert, R\$ 100,00 para as caixas de Switching Power Supply, R\$ 715,00 para os noteiros para máquina de bingo e R\$ 50,00 para as placas eletrônicas diversas para utilização em máquinas de bingo. O valor total das mercadorias apreendidas foi, portanto, estimado em R\$ 227.105,00 pela Receita Federal (fls. 114), estando o laudo merceológico respectivo a fls. 252/255. A materialidade delitiva, assim, restou demonstrada pelos autos de apreensão da Polícia Federal a fls. 10/11 e 12/13, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal a fls. 111/114 e pelo laudo merceológico a fls. 252/255. A empresa Shock Machine Ltda. tinha como atividade a montagem de máquinas de jogos a partir de componentes como os apreendidos, bem como sua posterior disponibilização no mercado, mediante venda ou locação. Consoante esclarecido pela Receita Federal a fls. 348/352, a sua Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, dispõe, no artigo 1º, que as máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar e respectivos componentes, quando provenientes do exterior, ficam sujeitos à pena de perdimento. Trata-se, assim, de bens de importação proibida, ficando caracterizado, dessa forma, o contrabando. E, ainda que assim não se entendesse, a verdade é que, se os bens fossem de importação permitida, deveria haver a documentação fiscal pertinente, com comprovação do pagamento dos tributos respectivos. Nesse contexto, foram examinadas pela Receita Federal as notas fiscais apresentadas pela Shock Machine Ltda. com o escopo da regularização das mercadorias, mas, como também exposto a fls. 348/352, tais notas não trazem precisa identificação dos produtos descritos e nem o seu número de série, de modo que não é possível fazer uma correspondência entre os bens apreendidos e os documentos apresentados, que, dessa forma, não lhes dão qualquer cobertura fiscal. Logo, caso as mercadorias fossem de importação permitida, ainda assim teria havido sonegação de tributos para importação no importe de R\$ 113.552,50, como estimado pela Receita Federal a fls. 352. Insiste-se, contudo, que a hipótese, aqui, é verdadeiramente de contrabando, e não de descaminho. Diante das irregularidades verificadas, a Receita Federal efetivamente determinou o perdimento das mercadorias no Processo Administrativo nº 10314.010788/2005-03 (fls. 349). No que tange à autoria delitiva, deve ser dito que Felipe Pimentel Crespo, sobrinho do acusado Carlos de Carvalho Crespo, foi preso em flagrante delito em 23 de junho de 2005 por se apresentar na ocasião como responsável pela empresa Shock Machine Ltda.. Durante as investigações restou demonstrado que Felipe era um simples empregado da empresa, efetivamente comandada pelo seu tio Carlos. No momento das diligências policiais Felipe apenas se apresentou na qualidade de responsável pela Shock Machine Ltda. em virtude da ausência do acusado nos locais onde efetuadas as apreensões. A esse respeito, deve ser enfatizado que João Roberto Pinna e Daniella Mota Orosco, empregados da Shock Machine ouvidos quando da prisão em flagrante de Felipe, afirmaram que este era apenas mais um dos funcionários da empresa (fls. 04/06). E, ainda, a fls. 159 do volume I do apenso 1 encontra-se o registro de Felipe como empregado. Em tal contexto, é certo que não há qualquer prova de que Felipe tenha sido responsável pela importação irregular dos bens apreendidos ou de que tivesse ciência da irregularidade de sua manutenção em depósito. Conforme instrumento contratual da Shock Machine a fls. 38/41, datado de 6 de dezembro de 2004, os sócios Carlos de Carvalho Crespo e Mibelar Sociedad Anónima, pessoa jurídica sediada no Uruguai e representada pela procuradora Erika Pimentel Garcia de Langlada, tiveram seu posicionamento na sociedade alterado, tendo Carlos se retirado e transferido parte de suas cotas para a Mibelar e parte para Maria Aparecida Dias de Souza, a qual também foi designada como administradora da empresa. Com base em tal alteração contratual Carlos de Carvalho Crespo alegou em oitiva a fls. 42/43 que efetivamente se retirou da Shock Machine. Não foi, contudo, o que ocorreu. Maria Aparecida Dias de Souza era, na verdade, registrada como empregada da empresa (fls. 37), apenas tendo sido posta na condição de administradora para ocultação do nome do acusado. Isso ficou muito claro com a oitiva, a fls. 270/272, de Erika Pimentel Garcia de Langlada. Procuradora da empresa estrangeira que também era sócia da Shock Machine, ela é, na verdade, sobrinha do acusado Carlos e assinava documentos a seu pedido. Ela esclareceu que a venda de

cotas para a Mibelar não chegou a ocorrer e que Maria Aparecida era tão somente empregada de seu tio, há mais de vinte anos. Diante de tais elementos de prova, é indubitável que Carlos de Carvalho Crespo não apenas foi o responsável pela manutenção em depósito da mercadoria apreendida, como também que sabia de sua importação irregular e objetivava utilizá-la para montagem e comercialização de máquinas programadas para a realização de jogos de azar. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado CARLOS DE CARVALHO CRESPO incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro.(...)A denúncia foi recebida em 17.06.2013 (fls. 406/409). O acusado foi citado pessoalmente em 31.07.2013 (fls. 457/458) e constituiu defensor nos autos (procuração na folha 427). Resposta à acusação juntada nas folhas 461/483, alegando-se o seguinte: (i) inépcia da denúncia, por não ter sido demonstrada a materialidade delitiva ou pelo fato de a peça acusatória não descrever os fatos nos termos do artigo 41 do CPP; (ii) o acusado retirou-se da Shock Machine em 05.02.2005 e a empresa Mibelar Sociedad Anónima assumiu, a partir da referida data até 15.07.2006 toda a responsabilidade das atividades comerciais e administrativas de empresa Shock Machine, para a qual o denunciado retornou somente em 15.07.2006, de modo que na data da apreensão dos componentes eletrônicos o acusado não pertencia ao quadro societário da empresa, (iii) o auto de infração não constitui prova, uma vez que a apreensão das mercadorias pela Polícia Federal foi irregular, porquanto sem a presença de agentes da Receita Federal para colaborar na convicção de quais componentes eletrônicos encontravam sem amparo legal, pois a empresa Shock Machine apresentou um extenso acervo fiscal; (iv) eventuais irregularidades formais existentes nas notas fiscais de fornecedores não podem ser imputadas ao réu; (v) a empresa Shock Machine, durante a gestão do denunciado, jamais importou quaisquer componentes eletrônicos e sempre os adquiriu em estabelecimentos devidamente legalizados, abertos ao público e sujeitos à fiscalização; (vi) não há documentação nos autos que aponte concretamente quais componentes eletrônicos são de origem estrangeira, ficando prejudicada a materialidade do crime do artigo 334, 1º, c, do CP; (vii) não há prova de que o acusado agiu dolosamente, isto é, que tinha ciência de que componentes eletrônicos eram de origem estrangeira. Pugnou-se pela absolvição sumária e, subsidiariamente, requereu a oitiva de 5 (cinco) testemunhas com endereço em São Paulo, SP, uma testemunha com endereço em Manaus, AM, e duas testemunhas com endereço em Montevidéu, Uruguai, com a intimação na forma da lei, em razão da diversidade de endereços, alguns do exterior. Foram juntados à resposta os seguintes documentos: cópia simples de alteração contratual da empresa Shock Machine datada de 28.11.2001 (fls. 484/488), cópia simples procuração geral da Mibelar Sociedade Anônima em favor de Érika Pimentel Garcia de Laglada, datada de 19.10.2001 (fls. 489/496), cópia simples de alteração contratual da empresa Mibelar Sociedad Anónima datada de 06.12.2004 (fls. 497/500), cópia simples de notas fiscais e de depósitos (fls. 502/505), registro de entradas da empresa Shock Machine de diversos meses entre 01/2004 a 05/2005, comprovantes de depósitos, impressões de fotografia de equipamentos e via e cópia simples de notas fiscais, cópia simples de boletos bancários (fls. 546/618). Dada vista ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela defesa, requereu o Parquet o prosseguimento do feito por não haver nenhuma causa a justificar a absolvição sumária (fls. 620/622). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. De modo preliminar, em que pese não existir manifestação do Ministério Público Federal sobre o cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), observo que o acusado Carlos de Carvalho Crespo responde a outra ação penal perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, SP, autos n. 0000446-61.2007.403.6103, o que, nos termos da Lei n. 9.099/95, inviabiliza o benefício processual. Desse modo, dou por prejudicada a audiência prévia (para proposta de suspensão condicional do processo) agendada para o dia 10.02.2014, às 14h15min (folha 408), que deve ser excluída da pauta. No mais, passo a apreciar a resposta à acusação.. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 408, item 11), quando será prolatada a sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 406/409, reconhecendo, portanto, a existência de indícios de autoria e de materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta nela narrada. A materialidade do crime de contrabando previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, conforme restou consignado na própria denúncia, encontra-se demonstrada pelos Autos de Apreensão da Polícia Federal de folhas 10/11 e 12/13, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal de folhas 111/114 e Laudo Merceológico constante nas folhas 252/255, este último, embora realizado de forma indireta, confeccionado com base em documento fiscal idôneo, não tendo, portanto, nenhuma mácula icto oculi que possa infirmá-lo. Além disso, o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 227.105,00 (duzentos e vinte e sete mil, cento e cinco reais), conforme indicado pela Receita Federal (folha 114) e, ainda que se considere que os bens indicados na denúncia

são de importação permitida, não há documentação que ampare sua regularidade fiscal, o que configura, pelo menos, o crime de descaminho, tanto é assim que foi decretada, em sede administrativa, a pena de perdimento dos bens ita Federal avaliou que o valor dos tributos federais sonegados foi de R\$ 113.552,50 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), como pode ser aferido na folha 352. Todas as demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e, portanto, serão aferidas após o final da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha de acusação Aline Cristina Dias Duda, com endereço na cidade de Mar de Espanha, MG, e da testemunha de defesa representante legal da empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., com endereço na cidade de Manaus, AM, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Requisitem-se as testemunhas de acusação Marcelo Teodoro Alves e Marcelo Eduardo Monteiro Meni, que são policiais federais, e intime-se a testemunha de acusação Érika Pimentel, com endereço nesta Capital, SP. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas de defesa indicadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da resposta à acusação (folha 482). A defesa técnica requer, ainda, a expedição de carta rogatória para o Uruguai (itens 7 e 8 da resposta à acusação - folha 483). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 222-A do Código de Processo Penal preconiza que: as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código - foi grifado e colocado em negrito. A defesa técnica não demonstrou nos autos a necessidade da expedição da carta rogatória, ou seja, os motivos pelos quais as testemunhas deverão ser ouvidas em caráter de imprescindibilidade, razão pela qual indefiro o pedido. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Junte-se aos autos pesquisa no sistema processual relacionada aos autos da ação penal n. 0000446-61.2007.403.6103, movida contra o acusado na Justiça Federal de São José dos Campos, SP (2ª Vara). Reitere-se o ofício de folha 430. Intimem-se. E cumpra-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1440**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000677-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000677-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA RIBAROLLI PARIZOTTO DE SOUZA X TANIA REGINA VIEIRA PACIELLO X ALCIDES PARIZOTTO (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO X MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO X SIDNEI RIBAROLLI PARIZOTTO X SILVIO ROSOLEM X JOSE ALEXANDRE HAMER**

Fls. 358: Defiro o pedido, facultando ao peticionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias.

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000796-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO**

PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

1. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 1058/1069, substituindo-a por cópia, procedendo a sua juntada nos autos nº 0008854-88.2013.403.6181, em face da determinação constante à fl. 1054. 2. Com a juntada, venham os autos nº 0008854-88.2013.403.6181 para apreciação do pedido. 3. Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**0000256-97.2003.403.6181 (2003.61.81.000256-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHER MOUNIF ACHOUR(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)**

Preliminarmente, determino a Secretaria que providencie a expedição de ofícios aos Ministérios da relações Exteriores e da Justiça, solicitando informações sobre o curso da carta rogatória em questão nestes autos, inclusive de cópias pertinentes a exteriorização da citação do réu, o quanto possível, na medida em que se deduz a exteriorização do ato, ante a apresentação de resposta à acusação. Desta maneira, passo desde logo e, por cautela, a apreciar a resposta à acusação, posto que ofertada por petição protocolada aos 22/04/2013, encartada aos autos (fls. 299/300) com procuração inclusa (fl. 301). Vislumbro, outrossim, dos apontamentos dos autos, ante todos os elementos que o norteiam, a necessidade da continuação do curso deste, pois não há, até este momento, indicações quanto a eventual decretação de absolvição sumária, ante a permanência de indicativos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva. Assim, designo o dia 30/04/2014, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser inquiridas as duas testemunhas arroladas pela defesa, as quais, registre-se, comparecerão sem necessidade de prévia intimação, segundo aduzido na peça defensiva de resposta à acusação. Na hipótese de comparecimento do réu, determino que o acusado também seja interrogado na data acima marcada. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA)**

(DECISÃO DE FL.h): Chamo o feito à ordem. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões dos feitos que neles constarem. Designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de interrogatório da acusada Maria da Conceição Cavalcanti. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a realização do interrogatório do acusado Marcos Donizetti Rossi. Intimem-se.

**0011187-57.2006.403.6181 (2006.61.81.011187-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)**

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO. Estavam presentes à ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. HELOISA MARIA FONTES BARRETO e o defensor constituído do acusado, DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - OAB/SP 151.173. Presente o acusado JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, qualificado em termos apartados, interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerido: Peça prazo de 10 (dez) dias para a juntada das certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como certidões de objeto e pé dos feitos noticiados às fls. 285/287 e 304/309. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade foi deliberado: 1) Providencie a colheita da assinatura do patrono do acusado na petição de fl. 321. 2) Em face do instrumento de mandato de fl. 222, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do réu JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, regularizando-se o Sistema Processual. 3) Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 285/287, 304/309, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 4)

Reitere-se o ofício de fl. 281. 5) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos mencionados pela defesa. 6) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

**0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)**

(DECISÃO DE FL. 919):Em face do novo endereço fornecido pela defesa de CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA, expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, com urgência, para intimação do acusado da audiência designada. Tendo em vista a certidão de fl. 899, com decurso do prazo para que a defesa de LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI fornecesse seu novo endereço, bem como que o acusado mudou-se e não comunicou o Juízo, deixo de decretar sua revelia, uma vez que ele pode comparecer na audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2013. Em face da não localização da testemunha MARCELO SAVIO ILHA (fl. 909), no endereço fornecido pela defesa de CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA, bem como que a testemunha reside em Comarca Contígua, além do que não há tempo hábil para novas diligências, uma vez que a audiência de instrução está designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 15:45 horas, intime-se a defesa para que traga a testemunha MARCELO SAVIO ILHA na referida audiência. Intimem-se.

**0004495-08.2007.403.6181 (2007.61.81.004495-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO REIS PORTASIO X LUIS ALBERTO REIS(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)**

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARCELO REIS PORTASIO, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 10 de junho de 2011 (fls. 299/300).A sentença de fls. 415/428 foi publicada aos 09 de maio de 2013 (fl. 431), condenando o acusado MARCELO REIS PORTASIO à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Não houve recurso do Ministério Público Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão.Assim, considerando o período decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (13 de outubro de 2006 - fls. 421) e o recebimento da denúncia (10 de junho de 2011), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado MARCELO REIS PORTASIO, em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 432/440, tendo em vista a falta de interesse recursal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

**0009546-63.2008.403.6181 (2008.61.81.009546-4) - JUSTICA PUBLICA X WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS**

(DECISÃO DE FLS. 343/344):D e c i s ã oTrata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal no dia 10/09/1998 (fls. 198/200), intentada em face dos réus WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA e LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, constando rol testemunhal de quatro pessoas.A aludida Ação penal tem como base inquérito incluso (fls. 02/193).A denúncia foi recebida por decisão exarada no dia 19/09/2008 (fl. 201).Resposta à acusação, formulada em prol do réu Weberton Willian de Oliveira (fls. 210/211), em que manifesta seu direito de discorrer sobre o mérito em oportuno momento, bem como arrola como testemunhas três pessoas.Tentativa frustrada de citação do réu Luciana Aparecida (fl. 241).O réu Weberton Willian de Oliveira foi devidamente citado no dia 07/10/2009 (fl. 285).Aos 20 de abril de 2010 foi decretada a revelia da ré Luciana Aparecida dos Santos (fl. 299).Resposta à acusação da ré Luciana dos Santos (fl. 300), alegando que a ré sequer conhecia o outro réu e nem tampouco sabia da falsidade que eivava as cédulas em questão neste feito, tendo, ademais, pugnando pela oitiva das mesmas pessoas constantes no rol testemunhal da denúncia (fl. 300).Aos 22 de junho de 2010 foi exarada decisão neste Juízo, determinando a suspensão do curso do feito, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem

como a prisão preventiva da ré Luciana dos Santos (fls. 302/303).Mandado de prisão preventiva (fl. 304).Certidão noticiando que a ré Luciana Aparecida encontrava-se no dia 19/09/2011 recolhida no Centro de Detenção provisória Feminino de Franco da Rocha/ SP (fl. 332).A ré Luciana Aparecida dos Santos foi devidamente citada no dia 10/11/2011 (fl. 346).Nova resposta à acusação da ré Luciana dos Santos (fls. 349/351), nos mesmos moldes da peça defensiva apresentada anteriormente, enfatizando, em tal oportunidade, contudo, a incidência do erro de tipo e, ademais, na mesma esteira pleiteia a revogação da prisão preventiva.Aos 19/12/2011 foi exarada decisão revogando a prisão preventiva de Luciana Aparecida dos Santos (fls. 354/355), bem como sucessivamente, impondo à ré a necessidade de constrição às medidas cautelares sucedâneas à segregação, consistentes no comparecimento mensal em Juízo, bem como o recolhimento de determinado valor, à guisa de fiança.Comprovante do recolhimento da fiança (fl. 366).Alvará de soltura 025/2011 (fl. 368).Intimação editalícia do réu Weberton Willian de Oliveira, devido a renúncia de seu antigo advogado (fls. 385/386).Nova resposta à acusação do réu Weberton Willian de Oliveira, constante nos autos (fl. 390), ensejo em que foi consignado o direito de discorrer sobre o mérito somente após a instrução. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Insta aduzir, preliminarmente, que os apontamentos constantes nos autos, no tocante à autoria e também no que concerne à materialidade delitiva encontram-se presentes, na medida em que foram colhidos depoimentos acerca do s fatos (fls. 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14), laudos foram confeccionados (fls. 155/157 e 186/188), de tal sorte que, nesta perspectiva, cabe a inferência de que remanesce a necessidade de dar continuidade no curso dos autos, mediante a exteriorização da instrução, posto que não cabe, por ora, a absolvição sumária.Nesta senda, refuto a argumentação defensiva, ao menos neste momento, de que a acusada Luciana Aparecida dos Santos agiu ao alvedrio do erro sobre o tipo, posto que não restou demonstrado que a acusada encetou conduta sob o influxo de uma falsa realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal.Desta maneira, refuto a argumentação defensiva e a pretensão de absolvição sumária e, neste contexto, designo o dia 20 \_\_\_/ 03 \_\_\_/ 2014 \_\_, às 14:30\_\_ horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas Adonel Chaves Moreira, Sebastião Lopes Duarte, Ricardo Cristian e Leandro Proença Prestes, observando-se os endereços constantes nos autos (fls. 07, 11 e 12).Expeçam-se mandados de intimação e ofício ao superior hierárquico das testemunhas a serem inquiridas.Para o mesmo ato, deverão ser inquiridas as testemunhas Emival Sivenando dos Santos, Beatriz Souza Bonfim e Neuza de Souza Bonfim. Observando os endereços declinados nos autos (fls. 210/211).O réu Weberton Willian de Oliveira foi citado (fl. 278), mas posteriormente houve notícia que não foi confirmada sobre suposto óbito, de modo que determino, por cautela, a intimação editalícia desse acusado, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando a colheita de eventual endereço, para exteriorização do ato intimatório.No tocante a ré Luciana Aparecida dos Santos, cabe aduzir que foi decretada revel, contudo foi determinada a sua prisão, exteriorizado o ato de segregação, ensejo em que foi citada, tendo obtido a revogação do ato prisional, o que ensejou a oportunidade da acusada declinar ao sair do presídio seu endereço, o que foi feito, mas nova tentativa de intimação restou frustrada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006308-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)**  
TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário adiante nomeado foi feito o pregão, relativo aos autos da ação penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. ANA LETÍCIA ABSY e o ilustre Defensor Constituído, DR. ÊMERSON SCAPATÍCIO - OAB/SP 162.270. Presente o acusado.Presentes a testemunha de acusação KATIANA LIMA DE SOUZA e a testemunha comum SOLON DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Após o interrogatório, dada a palavra a ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto e, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, nada foi requerido ou oposto e, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito: MM Juíza, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos resultam em R\$ 29.046,00, conforme ofício de fls. 46 e que tal valor engloba todos os impostos fiscais inerentes às mercadorias apreendidas, requer digne-se Vossa Excelência em determinar a expedição de um novo ofício à Receita Federal para que informe de forma pormenorizada o valor dos impostos II e IPI. Este requerimento já foi realizado na fase da resposta preliminar, contudo a respeitável decisão de fls. 144 não o analisou, termos em que pede deferimento.Dada a palavra ao MPF, foi dito: Analisando a decisão de fls. 144, verifico que em verdade o pedido agora formulado pela defesa foi analisado de forma



indireta, uma vez que o Juízo afastou a aplicação do princípio da insignificância em face da relevância penal da conduta delitiva em apuração. Neste passo entendo que a medida ora pleiteada não possui relevância ou utilidade ao deslinde da causa. Por oportuno, registro total concordância com a decisão de fls. 146, considerando ainda não tratar-se de crime tributário e sim de tipo que tem por bem jurídico a tutela da administração pública e da regularidade do mercado interno. Deste modo, manifesto-me pelo indeferimento do pedido. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) De fato, diferentemente do alegado pela Douta Defesa, e como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o seu pleito fora apreciado na decisão de fls. 144/146. Por tal razão, acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro o pedido ora formulado. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0013935-52.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA  
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal desmembrada de feito original, alusivo a denominada operação cipó, decorrente de prisões em flagrante encetadas no dia 17/10/2012. Cumpre lembrar que consta cópia da denúncia exarada nos autos nº 0011712-29.2012.403.6181 (fls. 163/173), com rol testemunhal de oito pessoas. Cabe destacar que aos 13/11/2012 a peça exordial foi recebida, por decisão exarada nos autos nº 0011712-29.2012.403.6181 (fls. 175/179). Respostas à acusação do réu Gilson da Rocha Rosa (fls. 240/241) e Jorge da Rocha Rosa (fls. 242/243), em ambas petições constando rol de três testemunhas. Vê-se da decisão exarada no âmbito da Ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, datada de 10/12/2012 que remanescem nestes autos os acusados MARCELO DA SILVA PESSOA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA, VALDEIR FERREIRA DA SILVA, JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA, consoante deliberação copiada aos autos (fls. 311/312). Foram apresentadas respostas à acusação dos réus Adriano Ferreira da Silva (fls. 390/391), constando rol de três testemunhas, Valdeir Ferreira da Silva (fls. 392/393), também arrolando três testigos e Marcelo da Silva Pessoa (fls. 394/395), indicando três pessoas a serem inquiridas. Os acusados Valdeir Ferreira da Silva e Adriano Ferreira da Silva foram citados aos 17/01/2013 (fl. 405). O acusado Marcelo da Silva Pessoa foi citado aos 21/05/2013 (fl. 442). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Vislumbro da análise dos autos que persistem os apontamentos relativos aos indícios da autoria e da materialidade delitiva, sendo pertinente, nesta conjuntura, dar continuidade a instrução criminal, por não haver motivos para decretação da absolvição sumária, neste momento processual. Assim, designo o dia 09/01/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, oportunidade em que deverão ser inquiridas as seguintes pessoas: 1) Silvio César Fernandes Dias (Delegado de Polícia Federal), 2) Adalto Ismael Rodrigues Machado (Delegado de Polícia Federal), 3) Hector Eduardo Hormazabal (agente de Polícia Federal), 4) Valter Lopes Júnior (papiloscopista da Polícia Federal), 5) José Luis Rigamonte (policial militar), 6) Amarildo Niehues de Lima (policial militar), 7) Andréa Munhoz de Ávila (agente de Polícia Federal) e 8) Antonia Maria Nogueira de Abreu. Expeçam-se mandados de intimação e ofícios aos superiores hierárquicos das testemunhas funcionárias públicas a serem inquiridas, observando-se os apontamentos constantes dos autos sobre endereços (fls. 02, 08, 11, 14) Depreque-se a intimação da testemunha Antônia Maria Nogueira de Abreu, a ser inquirida neste Juízo, por força do fato de concernir a comarca contígua, observando-se o endereço constante nos autos (fl. 06). Depreque-se a intimação dos réus Valdeir Ferreira da Silva (fls. 17/18) e Adriano Ferreira da Silva (fls. 19/20 e 420) à Comarca de Angélica/MS. Depreque-se a Marcelo da Silva Pessoa (fls. 21/22), à Comarca de Novo Horizonte do Norte/ MT. Depreque-se a intimação do réu Jorge da Rocha Rosa à Comarca de Francisco Morato/SP (fls. 137/138 e 382), consignando na deprecata a intimação do réu Gilson da Rocha Rosa, ante o teor da certidão datada de 07/01/2013 (fl. 384).. Expeça-se mandado de intimação ao réu Gilson da Rocha Rosa (fls. 141/144). Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000457-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO COSTA FARIA (SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)  
(DECISÃO DE FL. 120): VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação ministerial de fl. 119, designo para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FABIO CESAR GOMES LEITE (fl. 29) e PAULO DOS SANTOS RODRIGUES (fl. 31), as testemunhas de defesa JOSE FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO DA PAZ ESTRELA e FERNANDO MARTINEZ OTERO, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em conta que a testemunha de defesa FERNANDO MARTINEZ OTERO reside em subseção judiciária contígua, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais

do acusado, juntadas às fls. 115./116, 117, 118. Conforme decisão de fls. 80/85, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. I.

## **Expediente Nº 1442**

### **ACAO PENAL**

**0000540-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

DECISÃO FLS. 355/365:D e c i s ã oAs partes formularam pleitos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal requereu o envio de certidões de objeto e pé atinentes aos feitos constantes nas folhas de antecedentes dos réus.A defesa do acusado Amauri Lima da Silva pretende a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que encerrou a instrução criminal e, devido a isto e o tempo decorrido, há extrapolação do prazo, o que, argumenta, justifica a benesse.A defesa dos réus Diego Souza e Walisson Gonçalves requer a expedição de ofício à Polícia Civil, responsável pelo serviço disque-denúncia, para apresentação do registro da denúncia anônima supostamente havida em relação aos fatos objeto deste feito, com base em suposta menção de testemunha policial civil inquirida em Juízo, bem como pleiteia a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, requerendo informações sobre a existência de outros roubos sofridos pelos carteiros vítimas neste feito e, ademais, almeja a concessão de liberdade provisória aos réus Diego e Walisson, reportando-se aos argumentos expostos pela defesa do outro réu, acrescido do fato dos acusados serem jovens, não ostentarem antecedentes criminais, terem demonstrado arrependimento e, desta forma, eventual condenação seria pelo regime semi-aberto.O Ministério Público Federa opinou de forma contrária aos pleitos.É a síntese do necessário.Examinados.Fundamento e Decido.A concessão do benefício da liberdade provisória requer a inexistência dos requisitos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública e econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugada a presença de indicativos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva.Nesta ordem de idéias, impinge ressaltar que, malgrado o fim da instrução criminal, a manutenção das prisões dos acusados é de rigor, na medida que os roubos a carteiros que assolam nossa sociedade conspiram, de forma concomitante, a ordem pública, ante a retirada do sossego no âmago do tecido social, ao observar a perpetração incessante de crimes a profissionais - funcionários públicos em serviço que desde sempre possuem respeitabilidade ímpar pelos serviços que são prestados.A ordem econômica também é maculada, na medida em que bens são entregues pelos correios, de modo que o crescimento vertiginoso de tal espécie delitiva, decerto, causa transtornos a diversos setores atrelados a tais aspectos, seguro, comprador-consumidor, vítimas em geral, inclusive a empresa pública federal - Empresa brasileira de Correios e Telégrafos.Por outro lado, a possibilidade de eventual condenação dos réus, ante o cenário até aqui vislumbrado, em que houve denúncia, recebimento da exordial e afastamento do pleito de absolvição sumária, impinge a necessidade de cautela, conquanto a mantença da segregação dos réus, na medida em que permanece o caráter de plausibilidade de aplicação da lei penal.Nesta perspectiva, transcrevo os seguintes julgados, colhidos do repertório do egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região: Processo - HC 01188420720064030000 - HC - HABEAS CORPUS - 26338- Relator(a) - JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA:06/03/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - A Turma, à unanimidade de votos, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa - HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RESISTÊNCIA - LESÕES CORPORAIS - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO NA HIPÓTESE - DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA SUFICIENTE - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO PROVADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto. 2. Como se nota, inclusive pela evolução do entendimento pretoriano, não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. E, na hipótese, não há que se falar em submissão do paciente a constrangimento ilegal. Sem sombra de dúvidas, o número de acusados e a complexidade dos fatos justificam o atraso no andamento da ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição. Na verdade, foram denunciadas 05 (cinco) pessoas e foram arroladas como testemunhas da acusação outras 11 (onze) pessoas. O juízo impetrado informa que serão ouvidas 14 (quatorze) testemunhas de defesa, expedindo-se, inclusive, carta precatória para esse fim. Como se vê, os fatos se revestem de considerável complexidade, o que justifica o ligeiro atraso na entrega da

tutela jurisdicional. 3. É óbvio que apenas em situações extraordinárias, num quadro de demora assaz injustificável é que se poderia cogitar sobre a decretação de excesso de prazo, mas essa não é a situação espelhada nos autos, o que encerra qualquer discussão a esse respeito. Ademais, conforme pontuou o representante da Procuradoria Regional da República: (...) Não há elementos que permitam inferir demora ou procrastinação processual atribuíveis ao Estado, no feito no qual responde o paciente. É elucidativa a menção de que está na fase de oitiva das quatorze testemunhas de defesa. Não há, portanto, excesso de prazo (...) (fl. 43). 4. Cumpre também lembrar que no Habeas Corpus o ônus da prova da ilegalidade incumbe aos postulantes, se ela de pronto não exsurge dos autos, o que é a hipótese. Impende, pois, concluir que não há atraso imputável ao Estado no processamento da ação penal junto ao primeiro grau de jurisdição. Não há excesso de prazo a caracterizar ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente. 5. Extrai-se dos autos que há justificativas para que seja mantido o paciente em prisão cautelar. Também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória. 6. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permita livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. 7. Por seu turno, o inciso I do artigo 323, e, o inciso IV do artigo 324, ambos da mesma lei supracitada, proibem que se cogite, em caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. 8. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até o término da instrução processual em curso perante o primeiro grau de jurisdição. 9. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pressuposto consistente na fumaça do bom direito vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o perigo da demora está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão do paciente. 10. A fumaça do bom direito está suficientemente delineada, conforme se extrai da fotocópia da denúncia acostada aos autos. 11. De outra parte, o perigo da demora em não se manter a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a garantia da ordem pública. Comungando do mesmo entendimento, trecho do parecer ministerial: (...) A prisão cautelar é providência excepcional em nossa ordem jurídica, mas existe exatamente para casos como o vertente, no qual conduta de elevadíssima gravidade social - roubo à mão armada praticado em concurso de agentes, com perseguição, resistência e lesões corporais - se vê processada (...) (fl. 43). E não se diga que a gravidade abstrata dos fatos foi o motivo que levou a autoridade impetrada a manter a prisão cautelar, negando os sucessivos pedidos de liberdade provisória. A gravidade da conduta desenvolvida pelo agente foi analisada concretamente, e, assim, considerada como ofensiva à ordem pública. A própria denúncia e as circunstâncias nas quais ocorreu a prisão em flagrante, roboram essa linha de raciocínio. 12. Por sua vez, também a alegação de falta de fundamentação das decisões que negaram os pedidos de liberdade provisória não merece prosperar. Basta um exame das decisões de fls. 38 e 40/41 para que outra coisa não se possa concluir. A fundamentação é suficiente na medida em que permite ao jurisdicionado conhecer as razões que levaram o magistrado a decidir (aspecto pedagógico), e, também, torna possível a eventual insurgência contra o decisum. De mais a mais, também não foram trazidas aos autos as cópias dos pedidos de liberdade provisória, de modo a permitir uma análise mais acentuada, verificando se algum fundamento ou pedido deixou de ser apreciado pela autoridade impetrada. Não se pode, de forma alguma, questionar a observância ao princípio veiculado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 13. Inocência não comprovada de plano. Afora a questão de que os elementos de convencimento contidos nesta impetração sinalizam, exatamente, no sentido contrário da tese acima mencionada, cumpre ainda consignar que a via estreita e célere do habeas corpus não permite uma aprofundada incursão na matéria de fundo da ação penal, conforme bem se sabe. O rito especialíssimo do writ não comporta dilação probatória, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis *prima facie* pelo julgador. Em razão disso, requer a apresentação de prova pré-constituída do alegado, o que não foi feito no caso em tela. 14. Ordem denegada. Data da Decisão - 22/01/2007 - Data da Publicação - 06/03/2007 Ainda nesta senda, transcrevo o seguinte julgado, colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: HC 201201550649- HC - HABEAS CORPUS - 249580 - Relator(a) - JORGE MUSSI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:07/11/2012 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. BRUNO CÉZAR CADÉ (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o

Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado. 15 - Apelação parcialmente provida. - Indexação - VIDE EMENTA.- Data da Decisão - 16/04/2013 - Data da Publicação - 26/04/2013 O fato dos acusados serem jovens, sem registros de antecedentes denota que poderiam procurar outros meios de sobrevivência do que a suposta prática de roubos a carteiros indefesos, de tal sorte que a argumentação defensiva nesta diretriz não contribui com a percepção de cabimento da liberdade provisória, mormente neste momento em que se aproxima a prolação da sentença e de eventual aplicação da lei penal, não havendo, além disso, motivo para exercício de prognose de regime de pena. A prisão em flagrante foi regular, sendo cabível, ademais, consignar que o sistema do disque-denúncia representa um estímulo às pessoas contribuírem nas investigações de ordem criminal, sendo, neste aspecto, de relevo tais serviços, não havendo motivo para inquiná-lo de ilegalidade. Ademais, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal concerne a elementos novos eventualmente advindos da instrução criminal, o que não se revelou neste caso, não havendo, também porque perquirir as vítimas, numa perspectiva de persecução criminal sendo que tal faceta, inclusive, vai de desencontro com a vitimologia e a previsão do artigo 59 do Código Penal, em que há expressa previsão da vítima, mesmo porquê não há fato novo. Nesta senda, insta transcrever as palavras de Ana Sofia Schmidt de Oliveira, lembrada por Guilherme de Souza Nucci: (...) No entanto, investigar o comportamento da vítima para buscar uma co-responsabilidade pode ter alguns efeitos negativos que, no extremo, causariam uma absurda inversão de papéis (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, Em razão do exposto, INDEFIRO OS PLEITOS DOS RÉUS DIEGO SOUZA SILVA, AMAURI LIMA DA SILVA e WALISSON GONÇALVES, mantendo as prisões dos acusados, por continuar presentes os requisitos da prisão preventiva. Solicitem-se certidões de objeto e pé do que relevante constar. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4421**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008493-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOBATO ALVES X ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)**

**ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR A DEFESA ESCRITA DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:** Tendo em vista a certidão supra e, considerando que no Pedido de Liberdade Provisória nº 0009823-06.2013.403.6181 há defensores atuando na defesa dos acusados, determino: 1. Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 08, da Liberdade Provisória supracitada. 2. Após, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396A, do Código de Processo Penal. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

### **ACAO PENAL**

**0007787-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-52.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

**DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS 0011370-52.2011.403.6181 RELATIVAMENTE AO CORRÊU WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO PARA O QUAL FOI DESMEMBRADO REGISTRADO SOB O Nº 0007787-88.2013.403.6181.....** Quanto a acusado Wlademir Astrini de Araújo, dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que: MM. Juíza considerando que o acusado Wlademir responde a outro processo pela prática de crime da mesma espécie que lhe é imputado nestes autos (fls. 34 do apenso) e que, portanto, não preenche requisito legal para ser beneficiado com a suspensão condicional do

processo, deixa o Ministério Público Federal de oferecer-lhe proposta neste sentido. Pela MM Juíza foi dito: Diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o acusado não atende os requisitos para suspensão condicional do processo, comprovada pelo documento indicado pela acusação, DETERMINO o prosseguimento do feito. Observo que o acusado foi citado por edital e apresentou intempestivamente defesa escrita à acusação. Em atenção à garantia da ampla defesa, REPUTO formalmente citado o acusado e RECEBO a defesa à acusação apresentada, em especial porque não se alega a nulidade da citação e já é exercício o direito de defesa, inclusive com alegação de matéria de mérito. O acusado alega causa excludente da culpabilidade, ao fundamento que dificuldades financeiras justificaram a conduta imputada pela acusação. O artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de absolvição sumária em caso de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade. O acusado se limita a apresentar extrato que indica a existência de ações judiciais em que ele figura como réu, o que evidente não comprova a alegação de manifesta dificuldade financeira a justificar a conduta imputada pela acusação. A alegação depende de farta prova documental referente à sociedade empresária e aos sócios, consistente em livros contábeis, fiscais e declarações apresentadas ao fisco, a fim de se demonstrar que os valores pagos e sujeitos à retenção de imposto de renda consistiram apenas em escrituração desamparada de fatos geradores de imposto renda e que não houve inversão patrimonial com enriquecimento dos sócios em detrimento da empresa. Assim, não comprovada nenhuma hipótese de absolvição sumária, DETERMINO o prosseguimento do feito e DESIGNO o dia 05 de setembro de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha de acusação Maria de Fátima Souza dos Santos. Intime-se as demais testemunhas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se a defesa e o acusado no endereço fornecido à fl. 182. Ante a presente decisão determino o desmembramento dos autos quanto ao referido acusado. Remetam-se cópia do integral do feito ao SEDI para conseqüente exclusão de seu nome da presente relação processual e distribuição por dependência. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. (...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2733**

### **ACAO PENAL**

**0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)**  
FLS. 531/531V.: 1. Diante do teor da certidão supra, expeça-se, imediatamente, mandado de intimação do acusado PEDRO ZECA DA SILVA NO endereço constante às fls. 413, consignando-se que o cumprimento deverá observar o preceito contido no artigo 10 da Ordem de Serviço nº 01/2009, notadamente porquanto a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19 de setembro próximo, sendo necessário imprimir o caráter prioritário para a realização da diligência determinada.2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a defesa do réu MÁRCIO ZECA DA SILVA, para que no prazo, impreterível, de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito do teor da certidão de fls. 525-v, sob pena de preclusão.3. Diligencie a Secretaria a fim de obter informações a respeito do efetivo cumprimento dos mandados de intimação acima mencionados na informação perante a Central de Mandados Unificada - CEUNI, bem como sobre a carta precatória expedida para intimação do réu PAULO SÉRGIO DA SILVA.4. Por fim, intime-se a defesa do acusado MÁRCIO ZECA DA SILVA sobre o resultado negativo da diligência de intimação nos endereços constantes dos autos, sendo certo que o não comparecimento à audiência designada importará em sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Intime-se. Cumpra-se, com urgência. - PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MARCIO ZECA DA SILVA - ITENS 2 E 4.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3100**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014975-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)  
REPUBLICAÇÃO.Fls. 134/135: Defiro. Intime-se a advogada Dra. Solange Takahashi Matsuka, OAB/SP 152.999, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 130/131.Após, dê-se vista à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000250-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.P.I.

**0020480-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Verifico que, por lapso, a petição de fl. 253 restou juntada a estes autos. Dessa forma, determino à D. Secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos executivos.P.I.C.

**0035979-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.P.I.

**0036001-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA.(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando as alegações apontadas na impugnação, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, especialmente quanto à afirmação de que a obrigação legal é de efetuar o depósito da contribuição em conta vinculada ao FGTS, não se admitindo o pagamento direto aos empregados, bem como quanto à alegação de que os documentos apresentados não se prestaram ao abatimento do valor da dívida.Com a resposta, tornem os autos conclusos.P.I.

**0046390-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução n. 00463906720124036182Embargante: ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAÚJOEmbargado: BANCO CENTRAL DO BRASILDiante das alegações preliminares de inépcia da inicial e existência de coisa julgada, formuladas pela embargada, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se

manifeste, conforme determina o art. 327, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos. P.I.

**0050253-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012905-3)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de erro de fato no preenchimento das declarações que implicaria em extinção do crédito exequendo por pagamento, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

**0050254-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de erro de fato no preenchimento das declarações que implicaria em extinção do crédito exequendo por pagamento, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

**0054828-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044757-8)) TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJ. INDUST. LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00548288220124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

## **Expediente Nº 3102**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511318-84.1997.403.6182 (97.0511318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X A MORANGUINHO COM/ DE BRINQUEDOS E MIUDEZAS LTDA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA(SP065691 - HUGO DARDES E SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

1. Fls. 180/181: Defiro a vista requerida pela parte executada. 2. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 163/165; considerando, ainda, que houve decurso do prazo oposição de embargos à execução às fls. 135 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. PA 1,5 3. Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

1. Preclusa a impugnação da arrematação (fl. 750), exiba o arrematante prova de quitação do imposto de transmissão ( art. 703, III, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se.

**0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APARTE TAXI AEREO LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X MARTA MARIA DE MAGALHAES PEDROSA AUTOS EM APENSO Nº 200261820079179 1. Ante a certidão de fls. 348, regularize a parte executada sua

representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 347. Fl.s 347: Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 325/328; considerando, ainda, quhora por edital, às fls. 276/277, e nomeado depositário, bem como decorreu às fls. 278, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)**  
Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 78/80; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 73/74, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0028495-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**  
1. Ante a certidão de fls. 74, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 65/67; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 57/59, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC

**0009142-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)**  
1. Ante a certidão de fls. 81, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 71/74; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal homologou a renúncia e declarou extinto os autos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 53/54, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0523796-61.1996.403.6182 (96.0523796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516342-64.1995.403.6182 (95.0516342-8)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**  
Considerando que houve decurso de prazo para impugnação à penhora de fls. 113/114, conforme certificado à fl. 114 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,



observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.licas Unificadas.Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC

**0051013-29.2002.403.6182 (2002.61.82.051013-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9)) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA

Considerando que houve decurso de prazo para impugnação à penhora, conforme certificado à fl. 146 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.licas Unificadas.Em consequência, designo o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1071**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls.109/110: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias..PÁ 1,10 Após, retornem os autos conclusos.

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento do feito em diligência.O laudo trazido de outro processo não esclarece quesitos que este juízo entende imprescindíveis para a solução da lide; tais como: a) se os valores debitados por cheque na conta de pessoa física ingressaram na conta da pessoa jurídica; b) se a pessoa física informou em sua declaração de ajuste anual o empréstimo ou aporte feito na pessoa jurídica, entre outros a serem oportunamente fixados.Ante o exposto, determino às partes que apresentem os quesitos a serem respondidos na perícia a ser produzida neste processo, os quais serão complementados por quesitos do juízo.Dê-se vista sucessiva às partes iniciando-se pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para fixação de eventuais quesitos adicionais e nomeação de perito. Int.

**0011215-90.2004.403.6182 (2004.61.82.011215-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004883-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls.145/147: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0008259-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033015-14.2003.403.6182 (2003.61.82.033015-4) A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)  
Fls.125/126: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, com acréscimo de 10%.

**0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
Fls.309: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos para sentença.

**0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2)) ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
...Vistos, etcFace à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.198, em nome do advogado a receber as intimações: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls.197 verso) proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo; 10(dez) dias.Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0013515-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012071-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Reconsidero o despacho de fls. 194.Recebo a apelação do embargante (fls. 183/193) apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0050031-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 3184/3186), opostos por RAIZEN ENERGIA S/A, sob a alegação de obscuridade na decisão de fl. 3184 dos autos; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la.Assevera que referida decisão é obscura, pois deixou de fundamentar a remessa dos autos ao arquivo. Alega, ainda, que obteve decisão favorável no âmbito administrativo, sendo quase a totalidade da exigência fiscal cancelada pela própria Secretaria da Receita Federal.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos.Verifico que houve obscuridade na decisão (fl. 3184) quanto ao fundamento para remessa dos autos ao arquivo, uma vez que o contribuinte obteve resultado favorável no âmbito administrativo, onde aguarda a confirmação pelo CARF de significativa redução no débito.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão de fl. 3184.Intime-se o Embargante para indicar, observados os parâmetros obtidos administrativamente (decorrente da decisão do CARF), os valores devidos no processo administrativo nº 10882 000579/97-37, que deu origem à CDA que instruiu a execução fiscal nº 2008.61.82.024082-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intime-se.

**0037513-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-07.2011.403.6182) SHELIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)  
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir valor à causa, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e do Contrato Social, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0050040-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-

98.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0051767-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.634/751: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0045997-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018219-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018219-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050261-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-52.2010.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de segurança nº 2000.61.00.003444382. Prazo: 20(vinte dias). Após, retornem conclusos.

**0050828-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023716-32.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0053652-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos cópia do Contrato Social devidamente legível e autenticada, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95 e requerer impugnação da parte ré. Prazo: 10(dez) dias.

**0053677-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033460-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033460-4)) STAR GOLD TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP(SP266245 - RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000016-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do auto de penhora LEGÍVEL, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015965-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504760-62.1998.403.6182 (98.0504760-1)) MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059049-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA (SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)  
Fls. 275: Defiro. Após, retornem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0509009-90.1997.403.6182 (97.0509009-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0043231-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FREDDY LTDA. (SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0004718-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Por cautela, recolha-se o mandado expedido. Int.

### **Expediente Nº 1072**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011536-13.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Defiro pelo prazo requerido.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025363-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-

98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0105094-70.1975.403.6182 (00.0105094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061931-74.1974.403.6182 (00.0061931-0)) FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0509298-28.1994.403.6182 (94.0509298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-32.1988.403.6182 (88.0006431-0)) BUK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0509883-80.1994.403.6182 (94.0509883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 165.Fls.124: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para que junte aos autos a certidão de inteiro teor da ação ordinária n] 90.00106532, prejudicial à presente demanda.

**0533968-91.1998.403.6182 (98.0533968-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535662-66.1996.403.6182 (96.0535662-7)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0036413-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0038844-78.2000.403.6182 (2000.61.82.038844-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-93.2000.403.6182 (2000.61.82.038843-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. AGENOR FELIX DE ALMEIDA)

Fls.87: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0010136-76.2004.403.6182 (2004.61.82.010136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027542-52.2000.403.6182 (2000.61.82.027542-7)) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0023567-12.2006.403.6182 (2006.61.82.023567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054609-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.315: Defiro pelo prazo requerido.Após, retornem conclusos.

**0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação do embargado de fls. 564/565 em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0002486-70.2007.403.6182 (2007.61.82.002486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039262-0)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista a manifestação do(a) Embargado/Exequente, nos autos principais (fls.66/69), informando que a documentação trazida pelo(a) Embargante/Executado foi analisada concluindo-se pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 8020400569424, intime-se o(a) Embargante para réplica. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0035090-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-15.2007.403.6182 (2007.61.82.002134-5)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0028396-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040624-09.2007.403.6182 (2007.61.82.040624-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0028402-72.2008.403.6182 (2008.61.82.028402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506662-50.1998.403.6182 (98.0506662-2)) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0013605-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013605-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530031-98.1983.403.6182 (00.0530031-2)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA

LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls.332/336: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do auto de penhora com a sua relação de bens em anexo legível, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da embargada (fls. 86/90) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030932-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039540-41.2005.403.6182 (2005.61.82.039540-6)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0034718-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-94.2008.403.6182 (2008.61.82.019677-0)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0045398-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573150-21.1997.403.6182 (97.0573150-0)) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)  
Fls.301/574: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0022909-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046601-74.2010.403.6182) SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0030541-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.168/169: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos para sentença.

**0033613-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-65.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação do embargado de fls. 55/57, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0035613-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503875-77.2000.403.6182 (00.0503875-8)) JOSE DA COSTA X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0036403-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado de fls. 47/49 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0037509-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se, a Embargante, por mandado, para cumprir o despacho de fl. 232 no prazo de 72 horas, sob pena de extinção do feito.

**0050043-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-07.2011.403.6182) MASTER-SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de dívida ativa, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0051761-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038768-05.2010.403.6182) CASA BRANCA INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EM GERAL LTDA.(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0025362-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia o(a) embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a oposição da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei nº 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 30(trinta) dias para que a parte interessada providencie a obtenção para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial requerida apresente o (a) embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**0045735-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038353-85.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.41/49 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as



formalidades legais.

**0046902-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066354-80.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050897-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0053327-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518230-34.1996.403.6182 (96.0518230-0)) LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como os documentos citados no 7º parágrafo da petição de fls.86. Intime-se.

**0053352-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa, bem como para juntar aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0053353-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059828-97.2011.403.6182) J PAES ILUMINACOES LTDA ME(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0054078-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-36.2011.403.6182) INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0054273-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043098-45.2010.403.6182) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos comprovante de que o valor bloqueado via BACENJUD foi transferido para o banco CEF agência 2527, a fim de garantir integralmente a Execução Fiscal.

**0054918-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057413-44.2011.403.6182) INACIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000428-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051777-

97.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001435-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-

36.2006.403.6182 (2006.61.82.024031-2)) DOUGLAS SPINA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a não garantia do Juízo, aguarde-se por 60(sessenta) dias, afim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, cumpra-se o despacho de fls.09, bem como intime-se o Embargante a atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053681-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-

20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) CLEUZA MADALENA GOMES DE CARVALHO X ELIANA SARBENTA SANMIGUEL X MIRIAM SARBENTA X SORAIA GOMES DE CARVALHO SERBENTA X EYSE SASAKI X ALGIRDO JOSE PUMPUTIS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

...Encaminhem os autos ao SEDI para inclusão dos executados NEVAFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - CGC nº 614930086/0001-26 e LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA - CPF nº 73130613820 no pólo passivo destes autos.Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 200061820396954.Apensem-se estes aos autos da execução fiscal mencionada acima.Após, cite-se o(a) Embargado(a) para contestação, dentro do prazo legal.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0045739-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040848-

05.2011.403.6182) VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0514312-27.1993.403.6182 (93.0514312-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 144/145: Intime-se o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CHIH HUANG SHIU LI X CHIH WEI JONG(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Fls. 107: Dê-se ciência à executada quanto a manifestação da exequente de que o parcelamento deve ser realizado pela via administrativa. Int.

**0550186-34.1997.403.6182 (97.0550186-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO

DE CASTRO) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP164145 - DENNIS CALI E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Converta-se em renda a favor do exequente o depósito de fls. 140, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos às fls. 163. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0076642-10.1999.403.6182 (1999.61.82.076642-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES SC LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

1- Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2- Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0043771-48.2004.403.6182 (2004.61.82.043771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOP COMERCIAL LTDA X RENATO ADDONO X ISETE APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA HELENA PEREIRA(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Intime-se o executado RENATO ADDONO para que junte aos autos os extratos bancários de suas contas correntes referentes a três meses consecutivos, possibilitando, assim, a análise da alegação de conta salário. Fls. 89/90: em que pese a petição do Ilustre membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada a ilegitimidade de parte da executada ISETE APARECIDA DOS SANTOS na presente execução fiscal. Para análise das questões alegadas, necessária se faz a dilação probatória, que não é compatível com o rito especial do presente feito. Tais requerimentos devem ser manejados em processo específico a ser proposto no foro competente para apreciar a questão da exclusão da executada dos quadros da sociedade e consequentemente dos cadastros da JUCESP, neste caso, a Justiça Estadual da Comarca onde reside a requerente. Int.

**0026621-20.2005.403.6182 (2005.61.82.026621-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fls. 59: Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se no feito com expedição de mandado de penhora, no endereço de fls. 67. Int.

**0047162-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047162-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0055905-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055905-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 79: Dê-se ciência à executada quanto ao requerimento da exequente para que junte aos autos certidão de objeto e pé das ações nºs 2007.61.00.027902-6, 2007.61.00.026467-5 e 2007.61.00.001606-4, devendo constar especificamente quais os débitos objeto de discussão. Int.

**0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 38/41 ), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 200961820496289 e apensados aos autos principais.

**0046188-61.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do exequente fls. 18/25 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0052864-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI MERCADO GANHA POUCO LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA)  
Fls. 51/52: Dê-se ciência à executada quanto a manifestação da exequente para que regularize sua situação no parcelamento. Int.

**0021130-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)  
J. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que a mera constrição judicial não causará dano irreparável à executada. Quanto aos bens oferecidos à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a aceitação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664930-62.1985.403.6182 (00.0664930-0)) ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008675-74.2001.403.6182 (2001.61.82.008675-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044238-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044238-8)) MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA

Intime-se a executada para juntar aos autos comprovante de pagamento original.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0047067-44.2005.403.6182 (2005.61.82.047067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048315-79.2004.403.6182 (2004.61.82.048315-7)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0943592-85.1987.403.6182 (00.0943592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755355-38.1985.403.6182 (00.0755355-2)) ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP046550 - ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AÇOPLEX COM. E IND. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º

00.0755355-2. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial e [ii] o excesso do valor em execução, tendo em vista a aplicação equivocada do percentual da multa moratória em 100% (cem por cento) do valor do débito. Com a petição inicial (fls. 02/03), foram anexados os documentos de fls. 04/08. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/12). No mérito, aduziu a regularidade formal do título executivo extrajudicial, bem como a regularidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Instadas a especificar provas, a parte embargante postulou a produção de prova pericial. A decisão de fl. 81 declarou preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista a não apresentação de quesitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. A cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção

monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). Em consonância com a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória foi estimada em 50% (cinquenta por cento) do valor do débito atualizado. Por corolário, improcedente é a pretensão da parte embargante. 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Daí a correção do título executivo extrajudicial, ao atualizar o valor originário do débito para após fazer incidir o percentual da multa moratória (50%) vigente à época do fato gerador. A título de exemplo, tome-se a competência agosto de 1981. O valor do débito originário (2.544.258,00) foi objeto de correção monetária (10.736.768,00) para após incidir o percentual de 50% da multa moratória (13281026,00 X 50% = 6640513). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0556971-75.1998.403.6182 (98.0556971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-67.1998.403.6182 (98.0507120-0)) TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR BRAGA X JOSE ARMANDO BRAGA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por TECIDOS DECORADOS IND. E COM. LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal nº 98.0517120-0. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (2) a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores declarada inconstitucional pelo STF. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/17 e 20/27). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fls. 28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou

impugnação aos embargos do executado (fls. 29/30). No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Intimada a especificar provas, a parte embargante postulou a produção de prova pericial (fl. 34). Deferida a produção de prova técnica pericial, a parte embargante foi intimada a realizar o depósito dos honorários periciais devidos. Em 11/11/2002, informaram os patronos constituídos a renúncia aos poderes outorgados (fl. 48). O representante legal Júlio Cesar Braga restou intimado para regularizar a representação processual e ficou-se inerte. Noticiado o falecimento de José Armando Braga, os herdeiros conhecidos foram intimados à habilitação e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A hipótese é de rejeição dos embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foram Tecidos Decorados Ind. e Com. Ltda. e Júlio Cesar Braga intimados a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimados, referidos embargantes ficaram-se inertes. Ora, a parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Importante observar que o substabelecimento de fls. 91/92 é absolutamente ineficaz, porquanto outorgado por patrono que não detinha qualquer poder, em razão da renúncia noticiada às fls. 48/51. De outro lado, com a morte de José Armando Braga, operou-se a extinção de sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, sua capacidade para ser parte. Não tendo havido a habilitação de qualquer sucessor do segurado falecido, resta configurada a ausência de um pressuposto processual de validade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. O presente processo não poderia, portanto, ter seguido seu curso, de modo que impende reconhecer a nulidade de sentença. Ocorre, porém, que, após ofertada oportunidade de habilitação, os sucessores não regularizaram sua representação processual, ficando-se inertes. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. (TRF2, Resp. 199901185076, rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU DATA: 30/01/2004 PÁGINA: 292). (grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento da embargada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desimpensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LTDA. E OUTROS. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.019555-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais, em razão da não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança do débito. Com a petição inicial (fls. 02/11), foram anexados os documentos de fls. 12/70. Os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão da execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 140/147). No mérito, aduziu a improcedência do pedido contido na petição inicial. Instada a especificar provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se

cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares pela parte embargada, adentro nas questões de mérito. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante, a qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, isoladamente, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim,



concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)De outro lado, cediço que, diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, considerando a diligência realizada na nova sede da pessoa jurídica executada em 25/11/2009 (fl. 60 dos autos principais), não restou comprovada a dissolução de fato da sociedade empresária.Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porquanto referida norma jurídica permite a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, pelos atos praticados por excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato, passando ao largo de qualquer hipótese de responsabilização objetiva. 2. DA PRESCRIÇÃO Acerca da pretensão da parte embargante, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte, em 12/02/2003. O termo ad quem da prescrição restou fixado em 12/02/2008.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTIVO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)No caso dos autos, a ação foi proposta em 30/03/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/06/2005.Eventual demora na realização da citação não pode ser imputada à parte exequente. Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição do crédito inscrito em dívida ativa no caso em mesa.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, para

declarar a irresponsabilidade de LÚCIO SALOMONE e HUGO ENEAS SOLOMONE em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80605021334-20. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017803-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046151-34.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a consumação da prescrição; [ii] a equiparação da ECT à Fazenda Pública, inclusive em relação à isenção de taxas; e [iii] a inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio. Com a petição inicial (fls. 02/12), foram apresentados os documentos de fls. 16/33. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 36). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 48/59). Defendeu a não ocorrência de prescrição e a legalidade da Taxa de fiscalização de anúncios. É o relato.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à taxa de fiscalização, com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Prescinde-se de novo lançamento, por ocasião da cobrança. Apesar do não conhecimento da data da constituição definitiva do crédito tributário em cobro, é possível fixar-se o termo inicial do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no dia posterior ao vencimento do tributo, momento no qual a parte credora adquiriu condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. In casu, o tributo mais recente especificado na CDA venceu em 07/2005, de modo que o termo final do prazo extintivo restou fixado em 07/2010. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a ordem de citação do devedor. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 9/11/2010. Resta configurada, portanto, a consumação da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de declarar a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da Execução fiscal nº 0046151-34.2010.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046209-37.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a consumação da prescrição; [ii] a equiparação da ECT à Fazenda Pública, inclusive em relação à isenção de taxas; e [iii] a inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio. Com a petição inicial (fls. 02/21), foram apresentados os documentos de fls. 22/33. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 36). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 40/47). Defendeu a não ocorrência de prescrição e a legalidade da Taxa de fiscalização de anúncios. É o relato.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à taxa de fiscalização, com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se

a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Prescinde-se de novo lançamento, por ocasião da cobrança. Apesar do não conhecimento da data da constituição definitiva do crédito tributário em cobro, é possível fixar-se o termo inicial do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no dia posterior ao vencimento do tributo, momento no qual a parte credora adquiriu condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. In casu, o tributo mais recente especificado na CDA venceu em 07/2005, de modo que o termo final do prazo extintivo restou fixado em 07/2010. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a ordem de citação do devedor. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 9/11/2010. Resta configurada, portanto, a consumação da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de declarar a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da Execução fiscal nº 0046209-37.2010.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046172-10.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a consumação da prescrição; [ii] a equiparação da ECT à Fazenda Pública, inclusive em relação à isenção de taxas; e [iii] a inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio. Com a petição inicial (fls. 02/21), foram apresentados os documentos de fls. 22/33. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 36). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 40/45). Defendeu a não ocorrência de prescrição e a legalidade da Taxa de fiscalização de anúncios. É o relato.

**DECIDO.** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à taxa de fiscalização, com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Prescinde-se de novo lançamento, por ocasião da cobrança. Apesar do não conhecimento da data da constituição definitiva do crédito tributário em cobro, é possível fixar-se o termo inicial do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no dia posterior ao vencimento do tributo, momento no qual a parte credora adquiriu condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. In casu, o tributo mais recente especificado na CDA venceu em 07/2005, de modo que o termo final do prazo extintivo restou fixado em 07/2010. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a ordem de citação do devedor. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 9/11/2010. Resta configurada, portanto, a consumação da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de declarar a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da Execução fiscal nº 0046172-10.2010.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046195-53.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a consumação da prescrição; [ii] a equiparação da ECT à Fazenda Pública, inclusive em relação à isenção de taxas; e [iii] a inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio.Com a petição inicial (fls. 02/21), foram apresentados os documentos de fls. 22/33.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 36).Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 40/45). Defendeu a não ocorrência de prescrição e a legalidade da Taxa de fiscalização de anúncios.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à taxa de fiscalização, com vencimento no período de julho de 2000 a julho de 2005.Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Prescinde-se de novo lançamento, por ocasião da cobrança.A despeito do não conhecimento da data da constituição definitiva do crédito tributário em cobro, é possível fixar-se o termo inicial do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no dia posterior ao vencimento do tributo, momento no qual a parte credora adquiriu condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. In casu, o tributo mais recente especificado na CDA venceu em 07/2005, de modo que o termo final do prazo extintivo restou fixado em 07/2010.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a ordem de citação do devedor.No caso dos autos, a demanda foi proposta em 9/11/2010. Resta configurada, portanto, a consumação da prescrição.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de declarar a prescrição do direito de cobrança do débito objeto da Execução fiscal nº 0046195-53.2010.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032033-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032033-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME DIAS FERRAZ FILHO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Vistos etc.JAYME DIAS FERRAZ FILHO, qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 100.327, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.031664-4.Como causa de pedir, afirmou a parte embargante ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto da constrição anteriormente à penhora noticiada, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda em 04/11/1999, com firma reconhecida em 05/11/1999.Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/113).Emenda da petição inicial às fls. 119/121, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, compor corretamente o pólo passivo da demanda e juntar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 129).Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento do processo executivo, já havia promessa de compra e venda celebrada por instrumento particular em 18/04/1997, com reconhecimento de firma em 07/05/1997. Ainda, postulou a não condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento deste feito, tendo em vista o referido compromisso de compra e venda não restou registrado (fls. 169/173). Regularmente cientificados, os demais embargados não se opuseram à pretensão inicial.Instada a se manifestar acerca das impugnações, a parte embargante ficou-se inerte.As partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e

estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 100.327, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de deter os direitos sobre o imóvel anteriormente à constrição, conforme demonstra o contrato particular de compromisso de compra. Aduz, outrossim, que desde 18/04/1997, por meio do instrumento particular de compromisso de venda e compra, a pessoa jurídica executada não era proprietária do imóvel objeto da constrição. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.031664-4, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob n 100.327, foi efetivada em 16/07/2003 (fl. 191 dos autos principais), registrada em 26/04/2006 (fl. 110 verso). Contudo, por ocasião da efetivação da constrição, os direitos sobre referido imóvel já não pertenciam à pessoa jurídica executada desde 18/04/1997, conforme contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 13/32). Além disso, verifico que por ocasião da penhora dos bens, o diligente Oficial de Justiça informou que o imóvel estava na posse da parte embargante. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado, a possibilidade de se oporem embargos de terceiro em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifica-se que a pessoa jurídica executada alienou o referido imóvel por meio de instrumento particular compromisso venda e compra a Luiz Alves Torres Filho e Rosimeire Corteze Torres em 18/04/1997 (fls. 13/32), que, por sua vez, celebraram contrato de promessa de cessão de direitos sobre o imóvel à parte embargante, em 04/11/1999 conforme se verifica às fls. 33/41. Por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 16/06/1999, contra Seman - Serviços Empreendimentos e Administração Ltda., anterior possuidor do imóvel, com citação em 11/09/1999, os direitos sobre o imóvel já haviam saído da esfera patrimonial da pessoa jurídica executada. Em conclusão, resta claro que os direitos sobre o referido imóvel foram adquiridos pela parte embargante, não tendo mais o executado a posse do bem. Nessas condições, a citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal contra ele. Destarte, entendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre direito que não faz parte do acervo patrimonial do Executado. Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. Com efeito, o imóvel encontrava-se registrado em nome do próprio executado quando da penhora, por ato omissivo do próprio embargante, de modo algum imputável à parte embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula n.º 100.327, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032034-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032034-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RUFFA RODRIGUES X ERICA RUFFA RODRIGUES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X VICENTE MARTORANO NETO(SP271513 - CESAR COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. VANESSA RUFFA RODRIGUES E OUTRO, qualificadas na petição inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 98.785, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob n.º 1999.61.82.031664-4. Como causa de pedir, afirmou a parte embargante ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto da constrição anteriormente à penhora noticiada, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, devidamente registrado no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em São Paulo em 29/05/2003. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 07/25). Emenda da petição inicial às fls. 30/318, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, compor corretamente o pólo passivo da demanda e juntar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 60/62). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 69). Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento do processo executivo, já havia promessa de compra e venda celebrada por instrumento particular em 16/03/1999. Ainda, postulou a não condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento deste feito e tendo em vista que a penhora não foi registrada (fls. 105/109). Regularmente cientificados, os demais embargados não se opuseram à pretensão inicial. Instada a se manifestar acerca das impugnações, a parte embargante reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 98.785, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de deter os direitos sobre o imóvel anteriormente à constrição, conforme demonstra o contrato particular de compromisso de compra e venda registrado de fl. 11 verso. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob n.º 1999.61.82.031664-4, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob n.º 98.785, foi efetivada em 16/07/2003 (fl. 191 dos autos principais), não registrada. Contudo, por ocasião do registro da constrição, os direitos sobre referido imóvel já pertenciam à parte embargante, conforme contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 13/16). Além disso, verifico que por ocasião da penhora dos bens, o diligente Oficial de Justiça informou que o imóvel estava na posse da parte embargante. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado, a possibilidade de se oporem embargos de terceiro em se tratando de

contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifica-se que a parte embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel mediante Contrato de Promessa de Compromisso de Compra e Venda apresentado no Registro de Títulos e Documentos em 16/03/1999 (fl. 11 verso). Por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 16/06/1999, contra Seman - Serviços Empreendimentos e Administração Ltda., anterior possuidor do imóvel, com citação em 11/09/1999, os direitos sobre o imóvel já haviam saído da esfera patrimonial da pessoa jurídica executada. Em conclusão, resta claro que os direitos sobre o referido imóvel foram adquiridos pela parte embargante, não tendo mais o executado a posse do bem. Nessas condições, a citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal contra ele. Destarte, entendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre direito que não faz parte do acervo patrimonial do Executado. Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula n.º 98.785, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constrito nos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da constrição. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051351-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051351-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) IEDA MARIA MORONI (SP039184 - ORLANDO ZACCARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO (SP271513 - CESAR COSTA DE OLIVEIRA E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)**

Vistos etc. IEDA MARIA MORONI, qualificada na petição inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 100.322, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob n.º 1999.61.82.031664-4. Como causa de pedir, afirmou a parte embargante os direitos sobre o imóvel objeto da constrição já eram da pessoa jurídica executada desde 1996, conforme averbação no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em São Paulo. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/17). Emenda da petição inicial às fls. 21/23, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, compor corretamente o pólo passivo da demanda e juntar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 37). Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento do processo executivo, já havia promessa de compra e venda celebrada por instrumento particular em 15/03/1996, com averbação na matrícula do imóvel em 1/12/2003. Ainda, postulou a não condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento deste feito, bem como a constrição não ter sido registrada (fls. 73/77). Regularmente cientificados, os demais embargados não se opuseram à pretensão inicial. Instada a se manifestar acerca das impugnações, a parte embargante reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil

Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução.No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 100.322, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de que o referido imóvel já não era de propriedade da pessoa jurídica executada desde 1996. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes.Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.031664-4, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob n 100.325, foi efetivada em 16/07/2003 (fl. 191 dos autos principais), ainda não registrada.Contudo, por ocasião da efetivação da constrição, os direitos sobre referido imóvel já não pertenciam à pessoa jurídica executada desde 15/03/1996, conforme contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 12 verso). Além disso, verifico que por ocasião da penhora dos bens, o diligente Oficial de Justiça informou que o imóvel estava na posse da parte embargante. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado, a possibilidade de se oporem embargos de terceiro em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis:Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.De outro lado, verifica-se que a pessoa jurídica executada alienou o referido imóvel por meio de instrumento particular promessa de compra e venda a Maurício Augusto Garcia e Cláudia Chochetti Garcia em 15/03/1996 (R03, fl. 12 verso), que, por sua vez, transferiram por venda, o imóvel à parte embargante, conforme se extrai do documento de fl. 13.Por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 16/06/1999, contra Seman - Serviços Empreendimentos e Administração Ltda., anterior possuidor do imóvel, com citação em 11/09/1999, os direitos sobre o imóvel já haviam saído da esfera patrimonial da pessoa jurídica executada.Em conclusão, resta claro que os direitos sobre o referido imóvel foram adquiridos pela parte embargante, não tendo mais o executado a posse do bem.Nessas condições, a citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal contra ele. Destarte, entendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre direito que não faz parte do acervo patrimonial do Executado.Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula n.º 100.322, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4.Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exeqüente, conforme exposto na fundamentação.Não há custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da constrição.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014960-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) JOAQUIM FERREIRA LEITE NETTO X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) Vistos etc.JOAQUIM FERREIRA LEITE NETTO E OUTRO, qualificados na petição inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 100.325, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.031664-4.Como causa de pedir, afirmou a parte embargante ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto da constrição



anteriormente à penhora noticiada, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda (15/12/1995), devidamente registrado no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em São Paulo em 13/01/2003. Ainda, aduz que o imóvel objeto da constrição é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.009/90. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/59). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 60). Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento do processo executivo, já havia promessa de compra e venda celebrada por instrumento particular em 15/12/1995, com reconhecimento de firma em 20/12/1995. Ainda, postulou a não condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento deste feito (fls. 91/95), bem como a constrição não ter sido registrada. Regularmente cientificados, os demais embargados não se opuseram à pretensão inicial. Instada a se manifestar acerca das impugnações, a parte embargante reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 100.325, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de deter os direitos sobre o imóvel anteriormente à constrição, conforme demonstra o contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 30/38. Ainda, alega que o referido imóvel é bem de família, portanto, impenhorável. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.031664-4, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob n 100.325, foi efetivada em 16/07/2003 (fl. 191 dos autos principais), ainda não registrada. Contudo, por ocasião da efetivação da constrição, os direitos sobre referido imóvel já pertenciam à parte embargante, conforme contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 30/38). Além disso, verifico que por ocasião da penhora dos bens, o diligente Oficial de Justiça informou que o imóvel estava na posse da parte embargante. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado, a possibilidade de se oporem embargos de terceiro em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifica-se que a parte embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel mediante Contrato de Promessa de Compromisso de Compra e Venda apresentado no Registro de Títulos e Documentos em 15/12/1995 (fls. 30/38). Por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 16/06/1999, contra Seman - Serviços Empreendimentos e Administração Ltda., anterior possuidor do imóvel, com citação em 11/09/1999, os direitos sobre o imóvel já haviam saído da esfera patrimonial da pessoa jurídica executada. Em conclusão, resta claro que os direitos sobre o referido imóvel foram adquiridos pela parte embargante, não tendo mais o executado a posse do bem. Nessas condições, a citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal contra

ele. Destarte, entendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre direito que não faz parte do acervo patrimonial do Executado. Prejudicadas, por consequência, as demais questões suscitadas pela parte embargante. Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula n.º 100.325, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constrito nos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.03164-4. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da constrição. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058451-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) EIDI NARDELLI (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)**

Vistos etc. EIDI NARDELLI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.031664-4. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, publicado no D.E.J., de 07/06/2013, determinando a indicação, pela embargante, de valor adequado ao feito, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 46), nos seguintes termos: I - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II - Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III - Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para a formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e o aludo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int. Conforme certidão de fls. 54, não houve manifestação da embargante no prazo legal. É o relatório. Decido. A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 07/06/2013, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 54. Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Ainda, a parte embargante não juntou aos autos o instrumento de mandato, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), tampouco juntou a cópia simples da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e avaliação, documentos aptos, essenciais, requisitos necessários para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI,

todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014561-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020115-4)) FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. FABIANA MASSA VENEZIANI DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.020115-4. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, publicado no D.E.J., de 27/06/2013, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito (fls. 23), nos seguintes termos: (...) I. - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o (a) embargante o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. - Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036. III - Junte o (a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para a formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e o aludo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int. Conforme certidão de fl. 25, não houve manifestação da embargante no prazo legal. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2013, ficou inerte, conforme certidão de fl. 25. Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de construção. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a construção ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Ainda, a parte embargante não juntou aos autos o instrumento de mandato, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), tampouco juntou a cópia simples da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e avaliação, documentos aptos, essenciais, requisitos necessários para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523133-49.1995.403.6182 (95.0523133-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SISTEMAS SERV OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X MARCOS

ANTONIO MARTINS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos à parte exipiente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528279-03.1997.403.6182 (97.0528279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUIZ GONZAGA NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530741-30.1997.403.6182 (97.0530741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente

Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531942-57.1997.403.6182 (97.0531942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0573565-04.1997.403.6182 (97.0573565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EDISOL COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0532067-88.1998.403.6182 (98.0532067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C IND/ E COM/ LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540080-76.1998.403.6182 (98.0540080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X DOMINGOS JOSE GIANEZINI**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0546061-86.1998.403.6182 (98.0546061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da

exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0561397-33.1998.403.6182 (98.0561397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP110550E - RENATA PORFÍRIO DA SILVA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012270-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023015-91.1999.403.6182 (1999.61.82.023015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SPI36615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0031198-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVARES OTERO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032148-60.1999.403.6182 (1999.61.82.032148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).



DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033897-15.1999.403.6182 (1999.61.82.033897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONEY VEICULOS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035691-71.1999.403.6182 (1999.61.82.035691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FACCHINI COM. DE PERFIS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80697071756-32. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito

de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 16/08/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12/09/2000. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A demanda foi proposta em 28/07/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1244,74. Só foram desarquivados em 05/07/2013. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à parte exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, pelo relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. -

Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FACCHINI COM. DE PERFIS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA.-ME, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Em razão da sucumbência, arcará a parte exequente com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047835-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da

prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052940-35.1999.403.6182 (1999.61.82.052940-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇOES LTDA ME - MASSA FALIDA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de STEPPS CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exeqüente vista dos autos, mediante carga. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exeqüente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica,

sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060107-06.1999.403.6182 (1999.61.82.060107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENECENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório.

DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060408-50.1999.403.6182 (1999.61.82.060408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório.  
DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070831-69.1999.403.6182 (1999.61.82.070831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0081439-29.1999.403.6182 (1999.61.82.081439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0084231-53.1999.403.6182 (1999.61.82.084231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GONEY VEICULOS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016966-97.2000.403.6182 (2000.61.82.016966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0017333-24.2000.403.6182 (2000.61.82.017333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENECENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026477-22.2000.403.6182 (2000.61.82.026477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP091017 - RICARDO BEREZIN)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder



Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051981-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002247-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X ROBERTO AMENI X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0028794-22.2002.403.6182 (2002.61.82.028794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002062-67.2003.403.6182 (2003.61.82.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CECCO & CIA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 200361820464092, trasladando-se cópia desta sentença e da petição de fls. 59/64. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023846-03.2003.403.6182 (2003.61.82.023846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053760-15.2003.403.6182 (2003.61.82.053760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059593-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059594-96.2003.403.6182 (2003.61.82.059594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação,

no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006041-03.2004.403.6182 (2004.61.82.006041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEUQUEM LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013163-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)**

Trata-se de Execução Fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, nos autos principais n.º 2002.61.82.061967-8, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2002.61.82.061967-8, trasladando-se cópia desta sentença. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027799-38.2004.403.6182 (2004.61.82.027799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MOSTEIRO DE AROUCA LTDA**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL MOSTEIRO DE AROUCA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de

todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de

documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041521-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000816-65.2005.403.6182 (2005.61.82.000816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CARLOS ALONSO(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS) X WALTERNEI SANTINHO JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)** Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS ALONSO e VALTERNEI S. JUNIOR, representantes da empresa ZÉ DO FERRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a

extinção do feito.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica ZÉ DO FERRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova

indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009389-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009389-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INACIO DE LOIOLA SIMOES DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029114-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de FERSALI COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte



exequente a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova

indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053363-48.2006.403.6182 (2006.61.82.053363-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMEIRE DE NOVAIS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026785-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção deu-se em razão de conversão em renda de valores de depósito judicial em ação que foi julgada em desfavor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046991-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046991-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLASTITAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019298-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei nº 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016555-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE JESUS SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042027-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010399-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDOMIRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024473-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE FATIMA VELLOZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3353**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046968-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) MARIA JOSE PILA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 570: ante a manifestação da exequente, prossiga-se com os leilões já designados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo. Publique-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1842**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044851-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AILTON JOSE MATIAS**

documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0044853-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO DOMENICO FLORENCIO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0044854-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046046-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO LUIZ CANAES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046051-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COREMA S/A EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-

Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046100-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CICERO ELIAS ROCHEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046115-21.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HELIO MARTINS FIGUEIREDO NETO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046653-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TOLEDO & FILHOS S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046657-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

**0046673-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CENTRAL TRADING COMPANY S/A

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

## Expediente Nº 1804

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023064-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044563-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2)) TELSUL SERVICOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por TELSUL SERVIÇOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.044563-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da petição de fls. 258/259 e documento de fls. 260/263, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 267 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 272, a parte embargante não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021568-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021568-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820189519), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a

presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal apensoO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 17 daqueles autos - em 03.06.2002). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) ademais, uma vez que o nome da parte embargante não figura na CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenso (fls. 03/15 daqueles autos), competia à embargada comprovar o efetivo exercício de poderes de gerência e administração por parte do sócio em comento à época da constatação da dissolução irregular da empresa Valmon Engenharia Projetos e Construções Ltda. naqueles autos, o que de fato não ocorreu.Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apensa em face do embargante.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela embargante.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante (ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 200261820189519.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, II, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0043802-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-26.2002.403.6182 (2002.61.82.009342-5)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.009342-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da legitimidadeA competência para a cobrança do FGTS pode ser deferida à Caixa Econômica Federal, consoante se vê do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97:Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e



demais encargos previstos na legislação respectiva. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS REFERENTES AO FGTS - LEGITIMIDADE DO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte. Preliminar de ilegitimidade afastada. 2. (...) (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos nº 00174350720014039999, DJF3 05.07.2012, Relator Johonsom Di Salvo)I. 2 - Da justiça gratuita No presente caso, verifico que a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar os encargos do processo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 00422404820064039999, DJF3 18.11.2011, Relator Johonsom Di Salvo)II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de lista nominal dos empregados, visto que tal dado

não é requisito formal exigido, conforme acima mencionado. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. DISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE. ENCARGO (ART. 2º, 4º DA LEI Nº 8.844/94) E MULTA (ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, contém todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Caberia à contribuinte executada/embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 3. Entre os requisitos do título executivo, elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão. Ademais, compete à própria empresa/apelante, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela que detém os documentos relativos aos seus empregados. 4. A empresa, ora apelante, foi devidamente notificada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, em 22/10/1997, a recolher os depósitos de seus funcionários referentes ao FGTS dos meses de março a setembro de 1997, todavia, deixou transcorrer in albis a oportunidade recursal no procedimento administrativo, conforme demonstra certidão de revelia à f. 47 dos autos. 5. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem na cobrança cumulativa da multa (artigo 22 da Lei nº 8.036/90) e do encargo de 10% (artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94), visto que têm finalidades diversas: a multa é a sanção pelo inadimplemento e o encargo o ressarcimento pelos custos da cobrança. 6. Diante da natureza meramente social trabalhista, não tributária, ao FGTS não se aplica a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III da Constituição Federal, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica, qual seja a Lei nº 8.036/90. 7. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 8. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. 9. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, autos n.º 200161260068232, DJF3 CJ1 20.05.2010, p. 228).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei nº 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida. (TRF-3ª Região, autos n.º 00055066420074039999, DJU 18.04.2008, p. 756, Relator Johnson Di Salvo)II. 2 - Dos débitos exequendos A parte embargante alega que seus empregados habilitaram seus créditos junto ao processo falimentar inclusive exigindo a parte relativa ao FGTS não depositado, que havia sido objeto de reclamação trabalhista. Em resposta, a parte embargada às fls. 110/111 não se pronunciou de forma conclusiva, tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem as alegações da embargante, tornando-se indispensável à apresentação dos documentos elencados às fls. 111. Porém, por duas vezes, a embargante não cumpriu determinação desse Juízo no sentido de trazer aos autos os documentos acima mencionados. De fato, assim ocorreu em face das decisões

proferidas às fls. 113 e 139. Sem essa providência, que nada tem de complexa diga-se de passagem, não há como ser reconhecido o direito pleiteado pela embargante que, nesse sentido, não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (CPC, art. 333, I). A intenção da parte embargante de não produzir a mencionada prova em seu socorro é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0036262-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)) FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Reconsidero a decisão de fls. 168. Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pela FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.009330-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da garantia do Juízo Em que pesem as alegações às fls. 137/138, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que os bens penhorados satisfaçam integralmente o débito exequendo. A penhora foi realizada (fls. 113 - dos autos da execução fiscal apensa) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa, que não pode ser obstado quando não há certeza acerca da comprovação de que o depositário não vem cumprindo com o seu dever de recolher, mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido na referida penhora. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial

de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, no caso de eventual descumprimento da obrigação à cargo do representante legal da parte executada, acerca dos depósitos em conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, o mesmo estará sujeito sob as penas da lei e multa cominatória de cunho pessoal a ser arbitrada por este Juízo, no bojo da execução fiscal apenas. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se

iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.05.073434-22 foram constituídos por declaração em 28.09.1999 (000000950839957602), conforme se denota às fls. 153.Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.09.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.02.2006, portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (28.09.1999) e seu primeiro marco interruptivo (06.02.2006).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.05.073434-22, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

**0039357-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-90.2002.403.6182 (2002.61.82.001914-6)) RONALDO GUARNIERI CLAUDIO X MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por RONALDO GUARNIERI CLAUDIO E OUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.001914-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida

pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do bem de família Com efeito, é sabido que imóvel destinado à unidade familiar não se sujeita à constrição judicial, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/1990: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. No presente caso, entendo que a insurgência da parte embargante procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 20/33 e 107/110 é plausível constatar que o imóvel de matrícula nº 46.926, objeto de penhora às fls. 76 dos autos da execução fiscal apenas, é destinado à residência da parte embargante e é o único bem de sua propriedade, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer que o imóvel de matrícula nº 46.926 trata-se de bem de família. Por consequência, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 76 dos autos da execução fiscal apenas. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0044843-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044843-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5)) PAULO DIEDERICHSEN VILLARES (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos com os autos da execução fiscal nº 0029240-39.2013.403.6182. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos. Intime(m)-se.

**0017899-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017899-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) EUGENIUZ CZERNYSZ (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EUGENIUZ CZERNYSZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200761820316539), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 93/101, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 04.07.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio

dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embarcante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. art. 1º do Decreto-lei 1025/69 e artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017901-59.2008.403.6182 (2008.61.82.017901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820316539), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 93/101 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 200861820178998, também apensados ao executivo fiscal nº 200761820316539, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 04.07.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embarcante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela

embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretroatável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. art. 1o do Decreto-lei 1025/69 e artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0021330-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-45.2003.403.6182 (2003.61.82.044543-7)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por CRISTINA HYUN SUNG PARK em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.044543-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da competência da Justiça FederalNo presente caso, trata-se de execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa referente ao FGTS devida pela empresa Ho Ban Restaurante Ltda. Portanto, não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, nem tampouco relativa à penalidade imposta por órgão de fiscalização de trabalho, nem mesmo de execução de contribuição decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.Assim, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 114 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.Neste sentido, a seguinte ementa:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado.(STJ, autos n.º 200601631777, 1ª Seção, DJE 01.10.2009, Relator Humberto Martins).I. 2 - Da legitimidadeA competência para a cobrança do FGTS pode ser deferida à Caixa Econômica Federal, consoante se vê do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97:Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS REFERENTES AO FGTS - LEGITIMIDADE DO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2ª da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte. Preliminar de ilegitimidade afastada. 2. (...). (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00174350720014039999, DJF3 05.07.2012, Relator Johonsom Di Salvo)I. 3 - Da insuficiência da penhora No que se refere à alegação da parte embargada de que o depósito judicial (fls. 62 dos autos da execução fiscal apensa) é insuficiente, entendo



que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 2 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de lista nominal dos empregados, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme acima mencionado. A propósito, a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. DISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE. ENCARGO (ART. 2º, 4º DA LEI Nº 8.844/94) E MULTA (ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTA**

MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, contém todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Caberia à contribuinte executada/embarcante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 3. Entre os requisitos do título executivo, elencados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão. Ademais, compete à própria empresa/apelante, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela que detém os documentos relativos aos seus empregados. 4. A empresa, ora apelante, foi devidamente notificada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, em 22/10/1997, a recolher os depósitos de seus funcionários referentes ao FGTS dos meses de março a setembro de 1997, todavia, deixou transcorrer in albis a oportunidade recursal no procedimento administrativo, conforme demonstra certidão de revelia à f. 47 dos autos. 5. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem na cobrança cumulativa da multa (artigo 22 da Lei n.º 8.036/90) e do encargo de 10% (artigo 2º, 4º da Lei n.º 8.844/94), visto que têm finalidades diversas: a multa é a sanção pelo inadimplemento e o encargo o ressarcimento pelos custos da cobrança. 6. Diante da natureza meramente social trabalhista, não tributária, ao FGTS não se aplica a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III da Constituição Federal, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica, qual seja a Lei n.º 8.036/90. 7. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 8. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela Lei n.º 9.467/97. 9. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, autos n.º 200161260068232, DJF3 CJ1 20.05.2010, p. 228). Com relação à aplicação da TR, a jurisprudência, admitiu expressamente a sua utilização como forma de composição da correção monetária das contribuições para o FGTS. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200800087614, DJE 25.11.2009, Relator Luiz Fux) II. 3 - Da alegação de ilegitimidade e pagamento do débito exequendo Observo que na petição inicial a parte embargante não formulou pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, bem como de que realizou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 77/80 dos autos, após oferecimento de impugnação da parte embargada. Destarte, nos termos do art. 264 do CPC, após a citação é defeso ao autor modificar o seu pedido, salvo com o consentimento do réu, o que não ocorreu. Assim, julgo prejudicada a apreciação das questões acima referidas. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0023216-68.2008.403.6182 (2008.61.82.023216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009999-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009999-8)) KEY TV COMUNICACOES S/A(SP076996 - JOSE LUIZ**

TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KEY TV COMUNICAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200661820099998).A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, a fim de promover a juntada aos autos de instrumento de mandato original, bem como para que atribuisse o correto valor à causa (fl. 88), porém, a parte embargante não deu cumprimento à referida decisão, conforme se verifica do conteúdo das duas manifestações sucessivas apresentadas às fls. 90 e 93/94 dos autos.Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

1 - Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, em caráter inaudita altera parte, consistente em obter provimento judicial a fim de desbloquear o veículo apontado às fls.128/129 dos autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 200061820495312), instruindo o pedido com documentos juntados ao feito.É o relatório. Decido.Dentro desta cognição sumária e prefacial, não entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar de urgência (art. 273 e incisos do CPC).Com efeito, analisando-se os autos, verifico que a parte embargante não demonstrou que o bem constrito no executivo fiscal apenso encontra previsão nas hipóteses contidas no art. 649 e incisos do Código de Processo Civil. Assim, não há provas, ainda que indiciariamente, das alegações da parte embargante. Nesta linha, não há fumus boni iuris e, menos ainda, a prova inequívoca da verossimilhança requerida pelo art. 273 do CPC.Como se não bastasse, ausente também o periculum in mora na medida em que o ato constritivo não obsta o direito de livre circulação do automóvel em comento, e sim, somente a prática de atos de alienação.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nos autos.2 - Ante a garantia do feito (fl. 33), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes todos os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0026041-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059211-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059211-6)) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLEPAX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresse e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820592116), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 102/119, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Informação e extrato das CDAs questionadas através destes embargos às fls.126/128.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que na data de 1º.12.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 17.09.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretroatável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O

QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022930-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041341-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041341-3)) DIVANILDO DANTAS DA SILVA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de terceiros ofertados por DIVANILDO DANTAS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 07 junto ao DETRAN, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de ausência de interesse de agir invocada em sede de impugnação, eis que, não obstante inexista penhora sobre o veículo em questão, é certo que sobre ele paira restrição judicial de bloqueio perante o DETRAN, o que turba a posse da parte embargante sobre sua propriedade móvel, estando, pois, caracterizado o seu interesse de agir. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que na época que adquiriu o veículo não constava gravame algum junto ao sistema informatizado do DETRAN. Sustenta, ainda, que não conhece o executado, sendo certo que adquiriu o veículo FIAT/ PALIO ED, placa CJJ2765, chassi n.º 9BD178216V0363911, de boa-fé de Cristina M. Santana em 26.07.2007. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (n.º 80.1.06.006534-56) em 15.05.2006. Referida execução foi ajuizada em 16.08.2006. O executado Daniel Dias de Figueiredo foi citado em 18.10.2006. O pedido de bloqueio sobre o veículo acima mencionado foi requerido em 14.06.2007. Com efeito, o bloqueio sobre o automóvel acima mencionado foi levado a efeito em 27.12.2007 (fls. 33 dos autos da execução fiscal apensa). Nesse contexto, no que se refere à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC): 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. É preciso anotar também que não existe nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida executada, hipótese em que não se aplicaria o disposto no art. 185, parágrafo único do CTN. Por fim, saliento que o documento de fls. 11 não é suficiente para demonstrar a boa-fé do embargante, eis que emitido em data muito anterior à aquisição do veículo, ou seja, 23.11.2006. Cabia ao embargante verificar previamente a situação fiscal do proprietário do veículo. Trata-se de uma providência comezinha, acessível a qualquer um, seja através de certidões forenses ou mesmo pela internet,

sendo notório que praticamente todos os Tribunais brasileiros e também os órgãos de administração fazendária disponibilizam em seus sites a possibilidade de se verificar a existência de demandas judiciais em face de quem quer que seja. Assim, apresenta-se ineficaz para terceiros a alienação do veículo, FIAT/ PALIO ED, placa CJJ2765, chassi n.º 9BD178216V0363911 feita pelo executado Daniel Dias de Figueiredo, porquanto realizada em fraude à execução fiscal n.º 2006.61.82.041341-3. Por esse motivo, entendo legítima a pretensão da Fazenda em requerer a restrição judicial do bem, sem prejuízo de o embargante buscar o ressarcimento de eventuais danos perante o vendedor. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). A execução da verba honorária encontra-se suspensa nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038982-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060811-96.2011.403.6182) M D I CONFECÇOES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Ação Declaratória de Débito Fiscal interposta por MDI Confecções Ltda. em face da Fazenda Nacional. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Registro, por fim, que a autora opôs embargos à execução fiscal (0054795-92. 2012.403.6182), com trânsito em julgado, que foram extintos sem julgamento do mérito. Diante do exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0060811-96. 2011.403.6182. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0016490-05.2013.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCOS RODRIGUES PEREIRA X FABRICIO DALLA TORRE X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 22/25 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001483-56.2002.403.6182 (2002.61.82.001483-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA)

BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP226375 - THAIS PRETTI)

Fls. 65/71: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 54, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 65/71 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado no endereço indicado a fls. 63.Int.

**0007967-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

I - Em face da manifestação da exequente determino a exclusão de Antonio Aray Cavalheiro do polo passivo da execução fiscal.II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fl. 96, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0015492-86.2003.403.6182 (2003.61.82.015492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034215-56.2003.403.6182 (2003.61.82.034215-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA X ROBSON MENDONCA LEDO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 43/44: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0042867-62.2003.403.6182 (2003.61.82.042867-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 125/126: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0072723-71.2003.403.6182 (2003.61.82.072723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X ENRICO PICCIOTTO X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

I - Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.II - Determino a designação de hasta pública em data oportuna do bem penhorado a fl. 225.Int.

**0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

I - Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 04 002446-64.II -

Reconsidero, em parte a decisão de fl. 209.III - Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, prossiga-se apenas pela CDA nº 80 2 04 001787-43 (valores indicados a fl. 232).IV - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0052427-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052427-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019443-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

Considerando que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 279, determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de PATRICIA RODELLA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0043146-77.2005.403.6182 (2005.61.82.043146-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO(SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN) X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 247/248: Mantenho a decisão de fls. 244 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão supracitada.Intime-se.

**0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARCIA GRANDE DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 229/230, pois o alvará expedido se encontra em nome de Inês Bussolaro (fls. 227) e dentro do prazo de validade.Verifico que em 16/07/2013 foi protocolizada petição requerendo a exclusão do nome da executada junto ao setor de distribuição, contudo o patrono nada requereu quanto à expedição do alvará com autorização em nome de terceiro.Sendo assim, deve o advogado outorgar procuração específica para a liquidação do alvará em favor de Beatriz Biaggi Ferraz, que deverá ser entregue à CEF - PAB Execuções Fiscais. Anoto que a demora na retirada e na liquidação do alvará atrasa a remessa dos autos ao setor de distribuição para a exclusão de Inês Bussolaro do pólo passivo.Int.

**0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST

ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fl. 492.Int.

**0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA - EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010274-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010274-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X ERICA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X EDNA APARECIDA CORREA PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito relativos às CDAs n°s 80 2 02 029427-90, 80 2 03 037517-44, 80 6 092 081300-79, 80 6 03 076083-68, 80 6 03 112036-95 e 80 7 02 022631-20 noticiado pela exequente, declaro extintas a referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em relação às CDAs remanescentes, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO  
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0043130-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043130-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 80, sr. JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, CPF 013.325.068-79, com endereço na Rua Carmópolis Minas, 587, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0043132-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043132-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0029254-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.A.R.C REPRESENTACOES LTDA. X RENATO ABACHERLI RIBEIRO CARVALHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X RENATA ABACHERLI RIBEIRO CARVALHO



Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração de fl. 417, além de mencionar número de processo em tramitação em outro juízo, não foi outorgada pela pessoa jurídica. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 420/432 no prazo de 60 dias. Int.

**0001832-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 227/230: Tendo em vista que o agravo de instrumento (fls. 185/215) não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, indefiro o pedido do executado. Mantenho o bloqueio judicial de fls. 216, uma vez que não há nos autos prova inequívoca de que os valores possuem natureza salarial. Int.

**0004302-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004302-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMANUMA MODAS LTDA X WALDIR FRANCISCO CAPETO(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0039326-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA X PAULO MILLIET ROQUE(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Indefiro o pedido da exequente pois não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Registro que, além de ter peticionado nos autos, consta na cópia da ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 130) informação da alteração do endereço da empresa, razão pela qual a executada não foi localizada quando da diligência de fl. 90. Por fim, anoto que na planilha apresentada pela própria exequente (fl. 97) a situação cadastral da empresa consta como ATIVA. Assim, não há que se falar em redirecionamento do feito contra os supostos sócios. Diante do exposto, determino a exclusão de Paulo Milliet Roque do polo passivo da execução em razão da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspenso o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0000542-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FADA MADRINHA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA. E.P.P X ANA PAULA CARDOSO SANTOS MOREIRA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

Fls. 160/162: Para a exclusão da excipiente do polo passivo este juízo levou em consideração as alegações e a documentação apresentada, demonstrando a sua ilegitimidade. Fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Assim, claro está que a decisão de fl. 159 acolheu a exceção apresentada pois, se a tivesse rejeitado, por óbvio, não teria determinado sua exclusão do polo passivo. Int.

**0039967-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Mantenho a suspensão da exigibilidade. Indefiro o pedido da executada para apresentação da documentação em juízo pois a análise está sendo feita administrativamente, e não por meio de embargos à execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0041622-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Mantenho a decisão proferida a fl. 98 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0065901-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0005284-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA

SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0013791-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCD  
SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0035713-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X  
SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fl. 111. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0041616-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HM  
HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)  
Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/11/2012 (fl. 10) e a nomeação se deu em 15/03/2013 (fl. 12), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0000753-59.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO  
LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001017-31.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE  
CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Dê-se ciência ao requerente dos embargos de declaração de fls. 41/423. Intime-se. Após, votem conclusos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2029**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 -  
ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

**0042183-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Fls. 1889:1. Haja vista a manifestação apresentada pela exequente, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 982.2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se a exequente para que informe este juízo o estado do parcelamento do débito exequendo.

**0042453-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Diante da notícia de parcelamento do crédito em cobro, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **Expediente Nº 2030**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041440-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5)) JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0012768-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 242/242-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

J. RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 199. DEFIRO PELO PRAZO DE CINCO DIAS. I..

**0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON**

ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. \_\_\_\_\_: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da substituição da certidão de dívida ativa - fls. 208/213 dos autos da execução fiscal, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos novos, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0034374-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 70/70 verso: Manifeste-se o exequente/embargante, no prazo de 10 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. À vista da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002048-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079166-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079166-1)) MARIA CLARA SALLES ADORNO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0042165-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-38.2010.403.6182) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0042202-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 02/51 dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0042203-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-22.2012.403.6182) JOAO BATISTA DONADIO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) Fl. 09: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa adequado, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).No caso dos itens a, b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0044621-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061345-40.2011.403.6182) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no

subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033745-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 219/224: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO)  
Promova-se a conversão do depósito de fls. 315 em renda definitiva em favor da exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0014962-10.1988.403.6182 (88.0014962-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X LAR SANTA CECILIA LTDA X JUVENTINA GARCIA DE CARVALHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 186:1. Uma vez que a executada havia ingressado nos autos após o bloqueio que gerou o depósito de fls. 164, fica este convertido em penhora.2. Promova-se a conversão em renda do referido valor em renda definitiva em favor da exequente.3. Concretizada a operação de conversão, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.4. Assim, após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0089735-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089735-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.ME X JULIO MARIA SILVEIRA DA CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 165, tendo em vista a quantidade de parcelas informadas às fls. 168, aguarde-se o término do parcelamento do débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.124536-90. Após, dê-se nova vista exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, sobre os valores depositados à disposição deste juízo (fls. 163).

**0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 283 e 270/281:I. Diante da manifestação e documentação apresentada pela exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Marisa Miguelina Previtero do pólo passivo do feito. II.1. Reitere-se o ofício expedido de fl. 255, determinando-se a transferência da quantia bloqueada para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, no molde de depósito judicial.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão em renda, em favor da exequente, nos moldes da decisão de fls. 240, item 3.III.Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL

APARECIDO INÁCIO)

Haja vista a informação prestada pela exequente (foi negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela executada), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 195. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ACASSIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

I) Fls. 966/976: Prejudicado o pedido de reunião dos feitos, nos termos das decisões de fls. 461/462 e 819. II) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. III) Fls. 1090/1094: Dê-se vista a exequente para:a) tomar ciência da decisão de fls. 962 e da resposta juntada às fls. 1088/1089;b) manifestar-se sobre as alegações formuladas pela co-executada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA; ec) informar este juízo o atual estado do processo falimentar da coexecutada AUTO VIAÇÃO VITORIA SP LTDA.Prazo de 30 (trinta) dias.

**0038466-54.2002.403.6182 (2002.61.82.038466-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X RICARDO CAMARGO VEROTI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

I Cumpra-se o item I da decisão de fls. 186, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados (c.f. fls. 98 e 107). II Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (03/07/2012) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0031805-25.2003.403.6182 (2003.61.82.031805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

**0053551-46.2003.403.6182 (2003.61.82.053551-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)



Vistos, etc. Segundo noticiam os documentos que se agregam à manifestação de fls. 76/7, em especial o de fls. 84, o crédito a que a hipótese concreta se refere teria sido constituído em 29/04/1994, o que quer significar que, já ao tempo de sua inscrição em dívida ativa, ocorrida apenas em 2003, encontrava-se prescrito. Independentemente, com efeito, de discussões tais ou quais - em especial sobre se a ação executiva é tida como proposta, para fins de definição de prescrição, com a protocolização da respectiva inicial, com o seu recebimento ou com a citação do executado -, se o crédito em discussão se pôs inscrito mais de cinco anos depois de sua constituição, sem que se tenha notícia de instauração de contencioso administrativo ou de instalação de superveniente causa suspensiva (como ocorreria se verificado algum parcelamento), isso é o que basta para a decretação da extinção do feito. Cabe ressaltar, paralelamente ao que se disse até aqui, que a exceção de pré-executividade atravessada às fls. 60/6, embora recebida (fls. 74), não constitui, por si, fato implicativo do presente decisum, uma vez que o que demove este Juízo não é propriamente a alegação de prescrição tal qual ali, na aludida peça, lançada, senão a manifestação da exequente de fls. 76/7 (a exceção oposta fala em prescrição tomando como referência o tempo havido entre a protocolização da inicial e a última tentativa de citação, sem considerar, como fez a exequente, o efetivo transcurso de mais de cinco anos, insista-se, entre a constituição do crédito exequendo e o oferecimento da demanda). Isso quer significar, ao final das contas, que a orientação presentemente firmada não pode ser lida como acolhimento da exceção oposta, o que impõe, por força da noção de causalidade (interpretada a contrario sensu), a não-aplicação, aqui, da regra geral de sucumbência. Ex positis, decreto a prescrição do crédito exequendo, tomando por insubsistente o título em que se lastreia o feito, cuja extinção decreto, por conseguinte. Sem condenação em honorários. Descabido falar em reexame necessário da presente, uma vez remotamente fundada em manifestação da exequente - em cujo interesse militaria sobre dita figura. Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito, arquivando-se. P. R. I. e C..

**0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)**

Fls. \_\_\_\_\_: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Defiro o pedido formulado pela executada desde que a nova carta de fiança atenda a todos os requisitos supracitados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a substituição da carta de fiança.

**0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Diante da concordância da executada, defiro a conversão em renda de parte da quantia depositada (fls. 299/300), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente às fls. 337/346. Efetivada a conversão, dê-se vista ao(a) exequente para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento.

**0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X ALBERTO SIMIELI X VALDINEI SIMIELI**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção

do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0027572-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE CARLOS SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO**

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto aos coexecutados. Recolha-se o mandado expedido (fl. 165), independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0029908-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A K ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X HUGO MATSUMOTO X ELIZABETH KYOTOKU MATSUMOTO(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. I. Tendo em vista que o peticionário José Maria Costa dos Santos comprovou às fls. 88/93, que: a) arrematou em ação trabalhista o imóvel de matrícula 22361, com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP; eb) o Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Barueri-SP recusou-se em proceder o registro devido, tendo em vista a indisponibilidade decretada nestes autos, DETERMINO, a expedição de ofício para o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, para que promova o levantamento da indisponibilidade dos bens do coexecutado HUGO MATSUMOTO (CPF/MF n.º 759.863.028-34) prenotada sob o n. 305.550.2. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termo da decisão de fls. 83.3. Int..

**0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES)**

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO**

MARTINS MACEDO) X JOAO ALVES LIMA HOMEM DE MELLO X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO X MARCELO SANTOS DE ARAUJO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

I. Publique-se a decisão proferida de fl. 441, com o seguinte teor: Fls. 396/432 e 436/439: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelos co-executados 2. Lavre-se termo em secretaria, observando-se os bens ofertados e o depósito judicial já efetuado, onde deverá comparecer os depositários indicados para assumirem o encargo de fiel depositário, promovendo-se a restrição perante a repartição competente. Int.. II. Fls. 443/445: Após, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o requerido pela exequente.

**0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Fl. 96: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

**0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 93: Haja vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0040728-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040728-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FILADELFO LTDA - ME(SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIS BATTAZZA X YARA MARIA FINATTI NASCIMENTO BATTAZZA

I) Fls. 71: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) EDUARDO LUIS BATTAZZA e YARA MARIA FINATTI NASCIMENTO BATTAZZA. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 33/51: Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002509-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002509-8)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Fl. 46: 1. Nos moldes do pedido do exequente, expeça-se mandado de intimação da executada, na pessoa do liquidante, para reserva de numerário suficiente à garantia da execução. Instrua-se com cópia de fls. 18/23 e da presente decisão. 2. Cumprido o item 1, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual da liquidação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo encerramento da liquidação extrajudicial ou na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial. Intime-se.

**0004801-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado

expedido (fl. 96), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0019644-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019644-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00361675520124036182, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o depositário Antonio Salvador Zambroti, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de abril /2012, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.2. Quedando-se o depositário silente, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP019924

- ANA MARIA ALVES PINTO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00020608220124036182, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, fica a constrição de fls. 21/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado..

**0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)**

I) Fls. 109/111: Nada a decidir, tendo em vista a decisão juntada às fls. 113/7. II) 1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..

**0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)**

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 58/verso e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025020-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)**

I) Fls. 94/102: Nada a decidir, tendo em vista a decisão juntada às fls. 104/109. II) Uma vez que o executado ficou silente, quando intimado, nos termos da decisão inicial, defiro o pedido formulado pelo exequente, assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033508-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

1. Informem as partes se ocorreu a composição quanto a forma de pagamento do débito em cobro na presente demanda.2. Nada sendo informado, fica o executado intimado, a partir da publicação da presente decisão, a recolher o saldo remanescente informado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive quando ao depósito de fls. 10. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033687-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 -**

SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00421884720124036182, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução supra mencionados.

**0033900-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00238592120114036182, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução supra mencionados.

**0047373-37.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata de espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 29 a 32). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata

especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal

no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.)O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003276-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEEDEE ALIMENTOS LTDA - ME(SP153989 - ADRIANA DOMINGOS) X RICARDO ATILA HORVATH Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 32), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0006402-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) Fls. 101/2:Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 100/verso, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação prestada pela executada, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013320-93.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) Fls. 07/14 e 60/61:Pelo que consta do documento de fls. 15/19 juntado aos autos pela própria executada, o pedido de parcelamento data de 23 de março de 2011. Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito executivo não havia causa de inexigibilidade dos débitos ora em cobro.Assim, indefiro a pretensão de extinção da execução fiscal deduzida a fls. 07/14.Ante a existência de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o encerramento de tal moratória ou provocação das partes.I..

**0015921-72.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) Fls. 12/19 e 66/67: De acordo com o disposto no documento de fls. 77, o parcelamento dos débitos restou deferido em 08 de junho de 2011, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do presente feito executivo - 23 de março de



2011. Desta forma, não há o que falar-se em extinção da execução fiscal. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado a fls. 12/19. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou provocação das partes. I..

**0021298-24.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0039353-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBPRIME TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X HENRIQUE CAMARGO MENDES ROSSI X CARLOS ALBERTO ROMUALDO X ANGELO SILVIO ROSSI

Fls. 111/2:1. O comparecimento espontâneo do executados supre a citação. 2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelos executados. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da executada principal.

**0050650-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 90/94, 160/163 E 165: À executada. Após, retornem-me conclusos para apreciação. I..

**0051806-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 80: Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0052365-07.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Fls. 29/30:1. Nos termos da manifestação da exequente, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento do saldo remanescente. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Quedando-se o executado silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. Caso frustrada alguma das diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0056463-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA)

Dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00446256120124036182.

**0062201-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO RIBEIRO FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 54/6, 157/180 e 187/9: Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as manifestações apresentadas. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

**0068761-59.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00361614820124036182, dê-se

prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre a carta de fiança juntada às fls. 12/21. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000361-56.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 38 a 41 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 49 a 58). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de

Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47

seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 08 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 44/45, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003720-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

I) Fls. 61: Defiro. Republique-se a decisão de fls. 52/verso. Teor da decisão de fls. 52/verso: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais, faltando-lhe liquidez e exigibilidade; e (ii) não cabível a cobrança concomitante de juros e multa com efeito confiscatório. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Sobre o argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta. Dê-se ciência à executada, devendo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, juntando documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e indicar bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II) Fls. 64/5: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 52/verso.

**0006383-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Fls. 17/35 e \_\_\_\_\_ : I. Os bens nomeados não se encontram aptos para garantia da execução em face da

incidência de outra penhora efetivada. Ademais, a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise e, via de consequência, a efetivação da penhora, o que torna a nomeação ineficaz. Indefiro, pois, a penhora sobre os bens oferecidos. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-se com cópia de 17/19 e da presente decisão.

**0007977-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMITRI DE FREITAS CAETANO(SP076401 - NILTON SOUZA)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 12 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Recolha-se o mandado expedido (fls. 22), independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento às partes.

**0010129-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0012757-65.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 49:1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 40 em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0020850-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

**0022139-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇOES LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. 2. Fls. 105/132 e 135: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável e a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise e consequente lavratura do termo de penhora. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pela executada requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

**0023074-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENTE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0023223-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Fls. 68/verso: Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda.

Prazo de 30 (trinta) dias.

**0031091-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMBIOX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP203656 - FREDERICO RESENDE MANGO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031492-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRAIS PIRITUBA LTDA. - EPP(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031641-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.J. PINTURAS REFORMAS E SERVICOS DE CONSTRUC(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0034874-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W9 CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0036531-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZOTTI FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP260875 - ROSANA PUTINI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 22/4: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 20 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

**0036590-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0041099-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044331-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO BRAS LEME LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0052934-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO VICTOR COMERCIO DE METAIS LTDA.M.E.(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0055371-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, nos moldes da decisão proferida à fl. 1077.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3)** - WALTER PARIZOTTO X DARCI DIAS DA COSTA PARISOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012257-64.2010.403.6183** - SARAH FRANCA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 404 e 410, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014726-83.2010.403.6183** - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004749-96.2012.403.6183** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005191-28.2013.403.6183** - NEIF CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0005591-42.2013.403.6183** - DINEA DUARTE BALTASAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0005849-52.2013.403.6183** - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0005965-58.2013.403.6183** - JOSE MIGUEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0007330-50.2013.403.6183** - JOSE ADELMO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

**0008064-98.2013.403.6183** - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008066-68.2013.403.6183** - SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008070-08.2013.403.6183** - TERUJI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008077-97.2013.403.6183** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Expediente Nº 8253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Cite-se o corr eu Jefferson Soares de Sena por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a parte autora desconhece seu paradeiro. Int.

**0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4)** - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apela o do INSS no efeito devolutivo.2. Vista   parte contr ria para contrarraz es.3. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Int.

**0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)** - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOS  ANT nio GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilita o de Maria do Socorro Paiva como sucessora de Jps  Luiz da Costa (fls. 159 a 164 e 170 a 172), nos termos da lei previdenci ria. Ao SEDI para a retifica o do p lo ativo. Ap s, conclusos. Int.

**0028169-09.2008.403.6301** - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilita o de Newton Barboza como sucessor de Nilson Barboza (fls. 278 a 284 e 287 a 296), nos termos da lei civil. Ao SEDI para a retifica o do p lo ativo. Ap s, conclusos. Int.

**0034023-81.2008.403.6301** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Inss a manifestar-se acerca da alega o da parte autora de que o per odo laborado na empresa Freesoft Inform tica SC Ltda, de 26/09/1998 a 07/12/1999, n o foi devidamente reconhecido, haja vista que, muito embora tal per odo conste no CNIS do autor (fl. 152) e na simula o de fls. 179/184, a somat ria ali expressa n o corresponde   efetiva soma do tempo de contribui o se considerados os v nculos consignados. Assim, esclare a o INSS se o referido per odo foi ou n o reconhecido administrativamente, juntando a contagem de tempo de contribui o da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0055818-46.2008.403.6301** - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/175: reitere-se o of cio de fls. 167 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreens o. 2. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representa o processual quanto   habilitanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013019-80.2010.403.6183** - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ci ncia de baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decis o de fls. 132. 3. Recebo a apela o do INSS em ambos os efeitos. 4. Vista   parte contr ria para contrarraz es. 5. Ap s, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

**0000567-67.2012.403.6183** - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: of cie-se  s empresas indicadas para que forne am Fls. 128/129: of cie-se  s empresas indicadas para que forne am c pias dos perf s profissiogr ficos previdenci rios do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

**0008119-83.2012.403.6183** - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: of cie-se  s empresas indicadas para que forne am c pias dos perf s profissiogr ficos previdenci rios do

autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004139-94.2013.403.6183** - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fl. 82, juntando documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005099-50.2013.403.6183** - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006037-45.2013.403.6183** - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento devido que ateste qual sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007645-78.2013.403.6183** - MARIA ISABEL CABRERA CORVELO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art 7º da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE

#### **Expediente Nº 8254**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011255-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001074-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001995-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003102-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007397-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 68.568,07 para junho/2013 (fls. 03 a 08). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0007481-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6)) CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 14.449,57 para maio/2013 (fls. 05 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3)** - VALTER RODOLFO FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de EMA MARIA FRIEDRICH, como sucessora processual de VALTER RODOLFO FRIEDRICH. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

**0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6)** - DJALMA PEDRO DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 178-210: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5)** - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo a parte autora que na audiência a ser designada será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em que pese a petição de fl. 232, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as

testemunhas comparecerão independentemente de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação com maior brevidade, bem como o julgamento da ação.Int.

**0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

**0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 67: aguarde-se o retorno do mandado de intimação.Int.

**0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, se os profissionais de fl. 469 está devidamente habilitados, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, apresentando documento comprobatório.Int.

**0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.2. Fls. 65-66: ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Relativamente ao valor da causa, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 265, tendo em vista que a retificação se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 63.427,84 - fls. 257-260). Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; .PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando os documentos de fls. 34-39, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 232: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora dê cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 228, comprovando DOCUMENTALMENTE a destituição do mandato do seu antigo patrono. Lembro à parte autora que tal comprovação pode ser feita por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 232. Int.

**0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a afirmação de não localização da parte autora, informe seu procurador acerca da obtenção do processo administrativo, para que se dê prosseguimento ao feito. Assim, faculto-lhe o prazo de mais 5 dias para a juntada da documentação, findo o qual, com ou sem a apresentação, tornem imediatamente conclusos para sentença, para que se possa avaliar se a parte autora tem interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, atualize o causídico peticionante, em igual prazo, o endereço da parte autora (art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

**0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (art. 420, II, CPC). Int.

**0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 2001.61.83.005390-0, sob pena de extinção. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 18 (Ademir GODOI). 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 428: defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha JAIR FERREIRA DE SOUZA. 2. Após o cumprimento, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência e oitiva da referida testemunha, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

**0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO**

DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

**0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 265/266 - Mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0008963-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008963-9)** - ARY CARLOS LEITE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 184-195: dê-se ciência às partes das informações da contadoria judicial.Int.

**0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0)** - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3)** - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 341-342 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3)** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 156, itens 2 e 3, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8)** - VALTER FLORES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 295-372.Int.

**0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9)** - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial, no intuito de que apure, em caso de eventual procedência do pedido da parte autora, se haverá alteração (majoração) da RMI de seu benefício, em decorrência da ação trabalhista, cuja cópia consta nos presentes autos.Deverá a contadoria judicial atentar para os documentos juntados às fls. 61-69, bem como para a informação constante no acordo trabalhista (item 11 - fl. 54), no qual se observa que o autor desta ação sempre recolheu suas contribuições previdenciárias pelo teto.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000921-68.2008.403.6301** - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a petição de fl. 151 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de regularização do valor atribuído à causa.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 151, sob pena de extinção.Int.

**0035845-08.2008.403.6301** - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 176-176v, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Int.

**0008751-80.2010.403.6183** - MARILDA SILVA ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7834**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0)** - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 394-402. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8)** - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido, ora exequente, DURVAL CARDOSO DE SOUZA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA, como seu

sucessor (fls. 569/573).Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe o autor, ora exequente EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao referido autore, ora exequente, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Fl. 577: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, posto que a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal autoriza o levantamento do numerário depositado, seja pela própria parte, seja pelo seu patrono, regularmente substabelecido nos autos com poderes para dar quitação.Intime-se.

**0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**  
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EUNICE MAZER (na grafia que consta junto à Receita Federal do Brasil - fl. 347), como sucessora de Theolino Teixeira, fls. 341/347.Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a autora EUNICE MAZER, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali mentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à referida autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA**

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso n.º 2009.61.83.009133-0Vistos, em sentença.DIEGO FERREIRA DA SILVA, representado por ROSIANE MARIA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DO CARMO DA SILVA, pleiteando o pagamento dos valores de sua pensão por morte desde o óbito de seu pai até a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-21.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24.Houve emenda à



inicial (fl. 25). Foi determinada a citação da litisconsorte passiva necessária à fl. 44. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54-58, pugnando pela improcedência do pedido. A corré Maria do Carmo da Silva, por sua vez, apresentou contestação às fls. 69-74, requerendo a improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 75). Réplica às fls. 78-86. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear o pagamento de sua cota parte do benefício de pensão nº 21/147.241.174-6 no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor (24/10/2001) até a data do requerimento administrativo, em 23/06/2008 (fl. 18). A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 24/10/2001 (fl. 17), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo apenas ocorreu em 23/06/2008 (fl. 18), vale dizer, mais de seis anos depois do óbito. Ocorre que a parte autora era menor à época do óbito de seu pai, conforme demonstra a certidão de nascimento juntada à fl. 16. Aliás, o autor ainda é menor. Com isso, faz jus ao pagamento da cota parte de seu benefício desde 24/10/2001, data do óbito de seu genitor (fl. 17). Observe-se que o próprio INSS reconheceu, como data de início do benefício, 24/10/2001, mas apenas efetuou o pagamento a partir de 23/06/2008 (fl. 36). Destaco, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então quando a lei falava em menores havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Seja como for, na DER (em 23/06/2008 - fl. 18), o autor tinha menos de 16 anos, ou seja, ainda era incapaz, de maneira que, quando efetuou o requerimento administrativo, nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 5 anos, fazendo jus às parcelas de sua cota parte na pensão, desde a data do óbito de seu genitor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de condenar o INSS no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte da parte autora, desde a data do óbito do segurado falecido (24/10/2001 - fl. 17), até a DER, em 23/06/2008 (fl. 18), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao

mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar a Sra. Rosiane Maria Ferreira como representante do menor Diego Ferreira da Silva. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Diego Ferreira da Silva; Benefício Revisado: Pensão por Morte (NB 21/147.241.174-6); DIB: 24/10/2001 a 23/06/2008. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0)** - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante da informação retro e em face da petição e documentos apresentados às fls. 453/459 e da manifestação do INSS à fl. 466, DECLARO a habilitação de ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO (f. 456), viúva do litisconsorte falecido, CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. 2. Ao SEDI para que seja alterada a autuação do presente feito, com a inclusão da habilitada ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO no pólo ativo da demanda, em substituição ao de cujus mencionado. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cálculo de fl. 381, no valor de R\$ 19.284,02 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até 01/2009. 4. Havendo concordância, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar: a. comprovante de regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), e se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b. se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; c. o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; d. fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9)** - JOSE KAIZER DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 176/177, da 1ª Vara Federal de Mauá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 h. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

**0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7)** - NOEL CHAVES SANTIAGO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de produção de prova documental, com a juntada de cópia integral do processo administrativo postulado junto ao INSS. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de referido documento pela parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sob pena de preclusão. Int.

**0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9)** - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do PA. Nesse sentido, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça sua juntada, sob pena de preclusão, com o julgamento do feito da forma como se encontra instruído. Int.

**0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9)** - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009184-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009184-1)** - LÍCIA DOS SANTOS PINTO(SP265523 - VALÉRIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

**0010770-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010770-8)** - HELENA JULIETA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Int.

**0004741-90.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 100/101: indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras por se tratar de fato constitutivo da parte autora (art. 333, I, do CPC), além da ausência de comprovação de negativa das empresas ao fornecimento de referidos documentos. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva juntada, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para manifestação acerca do pedido de provas contante do item 2. Int.

**0012704-52.2010.403.6183** - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BEJAMIN MANOEL THOMAZ (Espólio) ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 365 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0049214-98.2010.403.6301** - MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0001828-04.2011.403.6183** - CIMÁRIO DA SILVA(SP215819 - JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a parte autora a regularização da declaração de pobreza de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento das custas correspondentes. Int.

**0003031-98.2011.403.6183** - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de produção de prova documental, com a juntada de cópia integral do processo administrativo postulado junto ao INSS. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de referido documento pela parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sob pena de preclusão. Int.

**0006074-43.2011.403.6183** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006094-34.2011.403.6183** - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0011840-77.2011.403.6183** - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova documental requerida pela parte autora. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos novos, sob pena de preclusão. Com a juntada de referidos documentos novos, dê-se ciência ao INSS. Em igual prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, declinando seu endereço atualizado, bem como informe sobre a necessidade da expedição de precatória ou o comparecimento independentemente de intimação. Int.

**0012118-78.2011.403.6183** - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013752-12.2011.403.6183** - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC), determino seja juntado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício NB 110.233.369-4, sob pena de preclusão. Int.

**0014031-95.2011.403.6183** - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, mormente do PPP de fls. 66/69. No entanto, por se tratar de ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC) concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0014304-74.2011.403.6183** - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por considerar documento essencial ao deslinde do feito, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça, em igual prazo, o pedido de produção de prova pericial, declinando de forma minudente os períodos e locais em que desenvolvidas as atividades, bem como acerca da existência ou não de PPPs ou laudos, indicando os motivos da impossibilidade da sua juntada, se o caso. Int.

**0000599-72.2012.403.6183** - HILDA BARBOSA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada da íntegra do processo administrativo, ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001020-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003556-46.2012.403.6183** - MEIRE REGINA BERNARDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0005420-22.2012.403.6183** - MOISES MORAES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005495-61.2012.403.6183** - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANA ROSA ANSELMO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 01/12/1997 a 17/11/2011 laborado em atividade especial e não reconhecido pelo INSS, bem como o pagamento de sua renda mensal desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Recebo a petição de fls. 93/99 como aditamento à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. P. R. I.

**0006362-54.2012.403.6183** - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora a

juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 156.358.056-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, justifique a necessidade de produção das provas mencionadas às fls. 195, especificando os períodos, se o caso. Int.

**0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZABETE ALVES DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 31/550.831.157-9) e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 223 foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0030454-33.2012.403.6301 - JOSE EVANGELISTA FILHO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte via original e atualizada da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência financeira. Int.

**0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza a fim de adequar sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 84 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0001708-87.2013.403.6183 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN**

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza a fim de adequar sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 87 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0002074-29.2013.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o benefício de auxílio doença. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item c do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer os documentos e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004535-71.2013.403.6183** - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, bem como junte planilha dos cálculos revisionais que entende devidos. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004720-12.2013.403.6183** - ANTONIO MARIANO DE MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANTONIO MARIANO DE MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença desde a data da cessação até outubro de 2012, bem como seja determinado seu afastamento do trabalho e convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória

postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente cópia autenticada do R.G. e C.P.F. do autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005068-30.2013.403.6183** - WILSON DARBELLO(SP11932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DARBELLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005148-91.2013.403.6183** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos pelo INSS ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o período especial e tempo comum. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005199-05.2013.403.6183** - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO AIEX ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza a fim de que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S.A., bem como seja restabelecida sua renda mensal, tal como concedida anteriormente à revisão que alterou seu tempo de contribuição e conseqüentemente sua renda mensal inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil



reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO MOTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 31/548.698.932-2) e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FERREIRA FRANCELINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento do período de 06.03.97 a 22.10.12 laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo comum. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005262-30.2013.403.6183 - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO PRAZERES JÚNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais que não foram computados pelo INSS, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMAURI ARRUDA AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o enquadramento do período de 06.03.97 a 14.12.12 laborado em atividade especial não reconhecido pelo INSS, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requeru a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERPÉTUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requeru, os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial,

a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003876-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)  
Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados, devendo permanecer somente o co-autor ODIME RESTANI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013574-63.2011.403.6183** - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 422 e o Ofício de fls. 406, bem como o lapso temporal transcorrido, intime-se a AADJ para cumprimento da sentença de fls. 370/372, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, in continenti.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764966-75.1986.403.6183 (00.0764966-5)** - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ABDIONARCK CASSIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)** - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitórios nº 20130000117.e 20130000118.Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 429/445.Int.

**0009170-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009170-3)** - JOSE ROBERTO TARANTINO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da retirada do alvará expedido, aguarde-se seu cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4)** - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a interposição do agravo de instrumento pelo INSS, oficie-se ao solicitando o bloqueio dos requisitórios de fls. 557/558.Após, aguarde-se decisão a ser proferida pela Instância Superior.Int.

**0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6)** - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinado à fl.327 onde foi habilitada a viúva RUTH PERPETUA PEREIRA..Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 359/367 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/351, homologo o valor de R\$ 84.010,87 (Oitenta e quatro mil, dez Reais e oitenta e sete centavos) para junho de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011,

que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a petição do INSS de fls. 463/482 e a necessidade de opção da parte autora, por cautela, officie-se ao TRF solicitando o bloqueio dos requisitórios expedidos (fls. 461/462). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora declinando expressamente sua opção no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do aditamento a ser levado a efeito nos requisitórios expedidos em decorrência da compensação dos valores recebidos administrativamente, nos termos da conta de fls. 469.Int.

**0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0) - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.168:Considerando que houve expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls.170/173), nos autos dos embargos à execução(fl.168),mesmo após a prolação da sentença QUWE deixou de recebe-los por intempestividade (fls.166), homologo-os.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituicom a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do co-autor Odine Restani, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o., incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução

168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0033310-72.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.351/353: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do art.407, parágrafo único,do CPC. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9)** - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 149, informe a parte autora, ora exequente, acerca do efetivo interesse no prosseguimento do presente feito ante a ocorrência do exaurimento do seu objeto em relação aos autores APARECIDO NAVARRO, ALCEU ZANIRATO e ANTONIO ROSADA com a expedição dos requisitórios no processo principal, assim como em relação a ANTONIO EUGENIO, CECILIO GUZMAN SANCHES e BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS à minguia de requisito necessário à expedição do requisitório, qual seja, trânsito em julgado dos embargos.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006643-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006643-0)** - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora se a segunda metade das custas recolhidas às fls. 399/400 foram realizadas de acordo com a tabela vigente na data da interposição e com base no valor da causa corrigido monetariamente (Prov. CORE 64 - anexo IV, cap. 1, sub item 1.3.1) ou, no caso de insuficiência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a sua regularização, conforme artigo 511 2ª do Código de Processo Civil.Fls. 384: Intime-se o INSS.Int.

**0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1)** - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014363-04.2008.403.6301** - MARIO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0004130-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004130-1)** - ILMA ESTEVAO RANGEL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E

SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 373/421. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4)** - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5)** - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da decisão proferida nos autos do processo de fls. 122 e da certidão de trânsito em julgado, se houver.Int.

**0006020-14.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/164: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 174/175.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006482-68.2010.403.6183** - CACILDO ARTIAGA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/80, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 70, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012121-67.2010.403.6183** - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0013838-17.2010.403.6183** - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000920-44.2011.403.6183** - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/173: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001996-06.2011.403.6183** - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

**0002723-62.2011.403.6183** - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/174: Dê-se ciência a autora.2. Fls. 166/169: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.Int.

**0003117-69.2011.403.6183** - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ... DECIDO. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Não prospera o pedido de extinção do processo sem exame do mérito por falta de interesse de agir. Com efeito, verifica-se o interesse de agir quando presente a necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que o autor possa obter a tutela do interesse almejado. No caso, os autores pretendem a condenação do demandado à obrigação de revisar os valores de seus respectivos benefícios, bem como ao pagamento das quantias que entendem atrasadas. De seu turno, o réu alegou que haveria falta de interesse de agir porque a evolução mensal da renda de cada um dos autores chegará, sempre, a valores menores que o limite máximo dos salários-de-contribuição, o impediria o aproveitamento dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 E 41/2003. Ora, saber se os autores podem ou não aproveitar os novos tetos constitucionais não é matéria processual e sim de mérito. De outro lado, os demandantes deduziram suas pretensões por meio processual adequado e comprovaram a necessidade da demanda para obterem a tutela de seus interesse, razão porque não são carecedores de ação. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. DA PRESCRIÇÃO De acordo com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso, os autores postulam a revisão dos valores dos respectivos benefícios, em face dos novos tetos estipulados pelas EC-20/1998 e 41/2003. A ação foi ajuizada somente em 25/03/2011, de modo que estão prescritas eventuais diferenças vencidas anteriores a 25.03.2006. Assim, pronuncio a prescrição em relação às prestações anteriores a 25 de março de 2006. DA DECADÊNCIA O caput do art. 103 da Lei 8.213/91, diz que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Nos autos, os autores não formularam pedido de revisão do ato de concessão de seus respectivos benefícios, não havendo, pois, decadência a ser pronunciada. Com efeito, o objeto da ação é a revisão dos valores dos benefícios atualmente recebidos pelos autores e não dos atos que os deferiram. Quando não há pedido de revisão do ato, mas dos benefícios em manutenção, não incide a norma do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991: Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. (TRF 3, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654408, Rel. Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS No caso, enquanto o demandado afirma que os benefícios previdenciários dos autores não sofreram qualquer limitação indevida, os autores destacam que o INSS deixou de providenciar a correta adequação dos reajustes, quando aplicado no cálculo da RMI a variação do IRSM/IBGE de Fevereiro de 1994 (39,67%). Acontece, porém, que não há nos autos cópia das sentenças judiciais transitadas em julgado a que se referem os cálculos de fls. 87-149, o que inviabiliza a produção de prova pericial. Assim, determino aos autores que, no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis, juntem cópias autenticadas das decisões judiciais que se dizem beneficiários, bem como certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito. DA PROVA PERICIAL As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários para, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A fixação de novos tetos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme leciona JOÃO BATISTA LAZZARI, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Nesse passo, é indispensável a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo para verificar se a aplicação, no cálculo da RMI, da variação do IRSM/IBGE de Fevereiro de 1994 (39,67%), os benefícios poderiam ser elevados aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, determino, de ofício, a realização da prova pericial contábil. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de carência de ação e de decadência. Declaro a prescrição das prestações anteriores a 25 de março de 2006. Determino a intimação dos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, comprovem nos autos, por cópia autenticada, a existência de sentença transitada em julgado deferindo a aplicação, no cálculo da RMI, da variação do IRSM/IBGE de Fevereiro de 1994 (39,67%), sob pena de extinção. Havendo a juntada dos documentos acima, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos para a contadoria a fim de verificar se os benefícios dos autores apurados com a aplicação, no cálculo da RMI, da variação do IRSM/IBGE de Fevereiro de 1994 (39,67%) poderiam ser elevados aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em caso positivo, elabore os cálculos apontando o valor das eventuais diferenças por autor, considerando a pretensão dos autores, aplicando-se na atualização destes valores o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que o

INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, ante a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei 11.960/2009, no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Prazo para realização da perícia pela contadoria: 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Publique-se. Intime-se.

**0004904-36.2011.403.6183** - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006099-56.2011.403.6183** - MARIA AEROLINA FRANCISCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006180-05.2011.403.6183** - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0006328-16.2011.403.6183** - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 131/133, tendo em vista o fim da capacidade jurídica decorrente do óbito do autor.Intime-se pessoalmente a pensionista Sra. Purificação Josefa Vitória (fl. 129), no endereço constante da consulta realizada por este Juízo em anexo, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso, sua habilitação nos presentes autos, constituindo advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007232-36.2011.403.6183** - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Diante das conclusões apresentadas no Laudo Pericial de fls. 119/129 e considerando a não intimação da perita Dra. Raquel Szterling NelKen determinada às fls. 114/115, bem como atentando-se aos princípios da celeridade e economia processual, reconsidero a nomeação da Perita Judicial Dra. Raquel Szterling Nelken. Int.

**0007582-24.2011.403.6183** - MARCIA CORREA MORAIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 78: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0008755-83.2011.403.6183** - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ante os episódios ocorridos na semana de 17 a 21 de junho de 2013 nesta cidade de São Paulo.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

**0009752-66.2011.403.6183** - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0013924-51.2011.403.6183** - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 101/102 e 104/106: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Fls. 98 e 111: Após, aguarde-se vinda o Laudo Pericial do Sr. Perito Judicial Mauro Mengar.Int.

**0001258-81.2012.403.6183** - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004252-82.2012.403.6183** - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo perícias com médicos especialista em Clínico Geral e Neurologista, entendo necessária a realização de novas perícias. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral e Neurologista do Juízo.Int.

**0004399-11.2012.403.6183** - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005471-96.2013.403.6183** - MAURO MARQUES(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0006054-81.2013.403.6183** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006374-34.2013.403.6183** - THALISSA NUNES DOURADO DA SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. À vista da decisão de fls. 24/24 verso, emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, bem como regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste seu nome correto.2. Tendo em vista o pedido de fls. 17/18, item 20.5, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006687-92.2013.403.6183** - GLORIA LOPES ALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 16 trata-se de cópia xerográfica.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 48/49, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão

de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006690-47.2013.403.6183** - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0053379-57.2011.403.6301.2. Emende a parte autora a petição inicial, tendo em vista a incompetência deste Juízo para a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, relacionados ao trabalho, conforme documentos de fls. 19/22, 68 e 154.3. Tendo em vista o pedido de fls. 03, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006692-17.2013.403.6183** - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome encontrada na petição inicial em relação ao documento de fl. 29 e demais documentos de fls. 49/60 que instruíram a inicial. Int.

**0006727-74.2013.403.6183** - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006735-51.2013.403.6183** - NILSON LOPES DA FONSECA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008025-04.2013.403.6183** - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a protocolizar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos seus clientes dos impetrantes, bem como a fornecer certidões, permitir vista dos autos fora da repartição pública e permitir a extração de cópias, sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas ou filas. Afirmam os impetrantes serem advogados e que o ato coator ora combatido lhes foi oposto no exercício da profissão (fls. 4, 8 e 20). Trata-se, portanto, de matéria atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 7039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2)** - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002674-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002674-0)** - BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)** - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 533, ante o incidente que se processa apenso. Na hipótese de trânsito em julgado da sentença proferida no processo apenso, que confirma o deferimento da justiça gratuita, cumpra-se a parte final do despacho 533, com a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9)** - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido do autor foi inicialmente julgado procedente, com a concessão da antecipação da tutela na sentença (fls. 133/138). Provida a apelação do INSS, restou revogada a tutela e julgado improcedente o pedido. Em face da decisão que transitou em julgado, requereu o INSS a restituição dos valores pagos em sede de tutela antecipada. Não prospera, contudo, a pretensão do INSS, porquanto presentes os dois requisitos básicos para o não cabimento da restituição dos valores: a boa-fé e a irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos por ocasião da antecipação da tutela, por terem sido recebidos de boa-fé por parte da autora. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005621-21.2007.4.03.6108, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, v.u., DJF3 Judicial 1: 13.06.2013). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - (...) II - A questão relativa à irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora a título de provimento antecipatório, em função de sua natureza alimentar, restou expressamente apreciada na decisão ora embargada. Ressalto que a decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - (...). V - O(...). VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, AI nº 0027407-39.2012.4.03.0000, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., DJF3 Judicial 1: 24.04.2013). Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

**0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do autor (fls. 214/221) tendo em vista o posterior pedido de desistência (fl. 222) realizado por procurador com poderes para tanto (fl. 221) e com concordância do INSS (fl. 224). Indefiro o pedido de execução imediata tendo em vista o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Dessa forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9)** - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. (74/85) e da parte autora (fls. 93/106), nos efeitos

suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões do autor (fls. 89/92). Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6)** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002508-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002508-3)** - LUIZ CARLOS DELESPOSTI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que tal apuração será realizada por ocasião da execução de sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9)** - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 65/66 e 68/69, a representação processual, tendo em vista que a sua subscritora não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições. Int.

**0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4)** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9)** - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de fl. 128-verso e considerando a petição e os documentos juntados às fls. 117/124, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o seu subscritor, Dr. Michel Godinho, proceda a sua regularização processual. Dessa forma promova a Secretaria sua anotação para receber esta intimação. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retire-se o referido advogado do sistema processual e desentranhe-se a petição de fls. 117/124, arquivando-se em pasta própria.2. Sem prejuízo, promova o patrono da parte autora a juntada no prazo de 10 (dez) dias da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, bem como das procurações e cópias dos documentos pessoais dos herdeiros de Edivanio Pereira da Silva. Int.

**0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 69/70 e promova a juntada no processo de n. 012494-98.2010.403.6183, com cópia desta decisão. Publique-se com este o despacho de fl. 92. Int.

**0002636-43.2010.403.6183** - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003516-35.2010.403.6183** - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167:1. O laudo pericial de fls. 153/163 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante as

alegações de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3 Tendo em vista que o referido laudo pericial verificou tão somente a condição ortopédica do autor, bem assim a petição inicial e documentos acostados na inicial, em especial os de fls. 03, 19/20, 55/56, 58/59, 69/77, 83/86 e 89, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade psiquiátrica.4. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0011702-47.2010.403.6183** - SONIA MARIA CLARO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011834-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO MARIA FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 134, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias.4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0013810-49.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 131: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0014098-94.2010.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 305: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

**0015073-19.2010.403.6183** - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/138: O laudo pericial de fls. 120/126 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0031735-92.2010.403.6301** - ELSON FERREIRA NEVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002380-66.2011.403.6183** - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2.

Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 128, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0006817-53.2011.403.6183** - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012177-66.2011.403.6183** - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012909-47.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo: 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0005553-35.2011.403.6301** - JOSE LUCIANO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito sentenciado com fulcro no artigo 267, inciso I do C.P.C. transitou em julgado para o autor às fls. 227-verso, manifestando o INSS às fls. 228 seu interesse em não recorrer.A juntada da petição e dos documentos de fls. 223/225 pelo parte autora não merce prosperar tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo.Int

**0009310-66.2012.403.6183** - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo: 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

**0002750-74.2013.403.6183** - JOSE PIRES DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002792-26.2013.403.6183** - LEONILDO MEDINA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002846-89.2013.403.6183** - FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002870-20.2013.403.6183** - DORIVAL MARCHELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002889-26.2013.403.6183** - OSNIL GRECCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002929-08.2013.403.6183** - PEDRO ORTIZ RAMOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003047-81.2013.403.6183** - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003073-79.2013.403.6183** - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003195-92.2013.403.6183** - ADAO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003262-57.2013.403.6183** - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003315-38.2013.403.6183** - IZILDA APARECIDA BIONDI TREVISAN(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003340-51.2013.403.6183** - MARIA ILMA FEITOSA MOLINARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007141-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)) ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, acolho o processamento do presente incidente e indefiro o pedido nele deduzido, razão pela qual mantenho a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à corré Claudete SacchiSem honorários por se tratar de mero incidente.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias, trasladando-se cópia para os autos principais.À SEDI para retificar o pólo passivo do presente Incidente, excluindo-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0)** - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI

Designo audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0)** - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à assinatura da razões do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena não recebimento da apelação (fls. 94/98).2. Após, com o cumprimento da determinação supra e o decurso do prazo do INSS recorrer, venham os autos conclusos.Int.

**0007113-07.2013.403.6183** - MABEL EIANA LEVY MATTOS DAUMICHEN(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais)- fls. 36, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) - fls. 40, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 25.216,00 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da



competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.216,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007125-21.2013.403.6183 - SANDRA DUME DE AVILA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 83.661,48 (oitenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.251,40 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - fls. 04 e 18, e o valor pretendido R\$ 1.956,19 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) - fls. 4 e 27, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 704,79 (setecentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.457,48 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.457,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007132-13.2013.403.6183 - RUI ROSA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 94.739,40 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 146/148), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.580,01 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo) - fls. 6 e 142, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 23 e 148, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.578,99 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.947,88 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.947,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial

Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007163-33.2013.403.6183 - LILIAN RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.972,64 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/24), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.835,91 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos)- fls. 03, e o valor pretendido R\$ 3.497,72 (três mil, quatrocentos e noventa e sete e setenta e dois centavos) - fls. 03 e 24, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.661,81 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.941,72 (dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.941,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007177-17.2013.403.6183 - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/25), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.188,72 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)- fls. 03 e 22, e o valor pretendido R\$ 3.641,91 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - fls. 04 e 25, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.453,19 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.438,28 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.438,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007193-68.2013.403.6183 - GERMANO ALBERTO KEPPLER(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.275,16 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente

desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/64), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.975,65 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 08, 09 e 33, e o valor pretendido R\$ 3.522,93 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) - fls. 08 e 64, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.547,28 (hum mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.567,36 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.567,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007291-53.2013.403.6183 - ARNALDO TEMELLIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/23), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.429,25 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) - fls. 04 e 20, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 04, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.729,75 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.757,00 (vinte mil setecentos e cinquenta e sete reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.757,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007318-36.2013.403.6183 - ESTER DA SILVA LOPES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/26), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.112,73 (dois mil, cento e doze reais e setenta e três centavos)- fls. 4 e 23, e o valor pretendido R\$ 3.557,35 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) - fls. 10 e 26, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.444,62 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.335,44 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.335,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007500-22.2013.403.6183 - AVANY MARIA OLIVEIRA SOUSA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.651,80 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/50), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.277,43 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos)- fls. 03 e 47, e o valor pretendido R\$ 3.637,65 (três mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 03 e 50, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.360,22 (um mil e trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.322,64 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.322,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007551-33.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOARES (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 143.661,77 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04 e 05), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.203,46 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e seis centavos)- fls. 03 e 44, e o valor pretendido R\$ 3.084,55 (três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 04 e 47, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 881,09 (oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.573,08 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo

Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores igual ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.573,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007577-31.2013.403.6183** - GERCINO XAVIER DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.101,11 (quarenta e três mil, cento e três reais e onze centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 44/45), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.038,14 (dois mil, trinta e oito reais e quatorze centavos) - fls. 03 e 24, e o valor pretendido R\$ 3.203,27 (três mil, duzentos e três e vinte e sete centavos) - fls. 03 e 45, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.165,13 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e treze centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida do valor referente a três parcelas vencidas resulta em R\$ 17.476,95 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.476,95, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007589-45.2013.403.6183** - VALTER PERETE DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.607,72 (cinquenta e três mil, seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23 e 24), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.334,56 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 03 e 26, e o valor pretendido R\$ 2.761,11 (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e onze centavos) - fls. 24, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 426,55 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.118,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007652-70.2013.403.6183** - RUTHE MARIA LONGO BRAGA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP297974 - ROBERTO ALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 78/80), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.261,80 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)- fl. 77, e o valor pretendido R\$ 3.872,28 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) - fl. 80, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.610,48 (um mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 20.936,24 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.936,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007665-69.2013.403.6183** - CELINA TAMIE HIROTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 245.353,53 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e três centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 9 - verso, 10 e verso), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.883,81 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos)- fl. 03, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais) - fl. 10 - verso, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.275,19 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.302,28 (vinte e sete mil trezentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.302,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007678-68.2013.403.6183** - PEDRO MORILA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.641,32 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo

imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/38), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.927,32 (um mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) - fls. 03 e 17, e o valor pretendido R\$ 3.470,11 (três mil e quatrocentos e setenta reais e onze centavos) - fls. 09 e 33, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.542,79 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.513,48 (dezoito mil quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.513,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007685-60.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04 e 05), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.229,00 (um mil, duzentos e vinte e nove reais) - fl. 22, e o valor pretendido R\$ 2.556,39 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) - fls. 5 e 8, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.327,39 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.928,68 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.928,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007686-45.2013.403.6183 - PURIFICACAO VENTURA DE CASTRO FERNANDES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/06),

considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.960,61 (um mil, novecentos e sessenta reais)- fls. 03 e 21, e o valor pretendido R\$ 3.743,10 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) - fls. 06, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.782,49 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.389,88 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.389,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 896

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015662-67.1990.403.6100 (90.0015662-9)** - MARIA RITA DE SOUZA BASTOS(SP155192 - RODINEI PAVAN E SP096063 - CELIA CATARINA CARLOS BONFIM E Proc. ERICA RAMALHO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 38/43, condenando-se o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como ao pagamento das diferenças advindas da referida revisão. Foi determinado que a exequente promovesse a execução da sentença (fl. 70). Os presentes autos foram desarquivados por diversas vezes, entretanto, a exequente não deu início a execução. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 137), sendo determinado que se aguardasse por 30 (trinta) dias o início da execução. A exequente permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 139 verso, sendo certo que o INSS tomou ciência desta inércia à fl. 140 verso. É o relatório. DECIDO. Diante da não manifestação da exequente acerca do seu interesse em dar prosseguimento à execução, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9)** - CARLOS DELBIN X THEREZINHA TUMA DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 201/224, condenando-se o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor Carlos Delbin. O executado apresentou cálculos às fls. 260/265. O INSS informa que diante das informações prestadas por sua Contadoria, o autor não se beneficia da revisão requerida (fls. 289/302). Foi homologada a habilitação de Therezinha Tuma Delbin, ante o falecimento do autor (fl. 358). O INSS juntou novos cálculos (fls. 367/381). A sucessora Therezinha peticionou requerendo a extinção da execução, uma vez que não há diferenças a serem apuradas, uma vez que a pretensão já foi satisfeita com a revisão procedida pelo executado (fls. 386/387). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015981-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015981-4)** - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 141/149, condenando-se o réu a converter o período laborado em condições especiais, somando-o aos demais tempos de serviço comum, concedendo-se, assim, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 203/213, que o exequente concordou às fls. 217/220. Foi expedido e



transmitido o ofício requisitório em favor do exequente (fls. 225/228). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 230), que apresentou parecer e cálculos, às fls. 231/246). Tendo em vista a diferença apontada pela Contadoria, foi determinado o aditamento dos precatórios expedidos (fls. 252/253), que foi cumprido à fl. 263 e posteriormente pago às fls. 275/276 e 280/281. Foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da satisfação da obrigação (fl. 285), entretanto, a exequente ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 286 verso). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008697-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008697-3) - EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA, THAYS RODRIGUES DE SOUZA, ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA, todos menores, representados por sua mãe CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de EDSON ALVES DE SOUZA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 65). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, tampouco a qualidade de dependente de Claudeni Caxiado Rodrigues. Réplica às fls. 94/103. Parecer Ministerial às fls. 105/108. A parte autora foi intimada para que comprovasse a atividade rural desempenhada pelo falecido, bem como união estável do de cujus com Claudeni Caxiado Rodrigues, entretanto, ficou-se inerte conforme certificado à fl. 110 verso e 131 verso. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de EDSON ALVES DE SOUZA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, THAYS RODRIGUES DE SOUZA, ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA e EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA são filhos do falecido, conforme certidões de nascimento (fls. 14/17). No tocante à CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES não há nos autos qualquer comprovação da união estável com o falecido. Observo que no sistema CNIS, consta que o falecido trabalhou apenas na empresa W.B. HACKER IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA-ME, no período de 25/03/1997 a 01/04/1997, período em que houve contribuição previdenciária. Com relação à atividade rural eventualmente laborada pelo falecido, não há nos autos qualquer prova que comprove tal atividade. Assim, é incontestável, que à época do óbito (14/03/1999), o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Ademais, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. EDSON ALVES DE SOUZA até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida. Ademais, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. EDSON ALVES DE SOUZA até a data do óbito. Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado, um de seus pressupostos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Determino a juntada da consulta feita junto ao sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observando o CNIS de fls. 111 de 27.05.2009, bem como o CNIS atualizado, que ora determino a sua juntada, converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS, demonstrando os vínculos empregatícios e sua respectiva rescisão referente ao período posterior a concessão da aposentadoria, ou seja, a partir de 16/01/2003, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que cabe a magistrada, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC) e considerando que a decisão proferida na reclamação trabalhista é, por si só, insuficiente para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, reconhecendo sua validade apenas como início de prova material, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente rol de testemunhas para comprovar o período laborado na empresa Bullet Promoções Ltda, no período de 15 de janeiro de 2007 a 16 de julho de 2007, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o pedido da parte autora acerca da designação de audiência para comprovação da união estável entre o falecido Paulo Alves Bezerra e a autora, converto o julgamento em diligência para que a autora seja intimada a apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias. Com a rol apresentado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

**0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO GOMES FILHO contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 82.451.674-5, DIB 24/10/1987) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por idade). Inicialmente esta ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54). Contestação às fls. 61/86. Parecer da Contadoria às fls. 87. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 88/89). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária (fl. 95). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no Juizado (fl. 96). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica às fls. 102/105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 82.451.674-5, DIB 24/10/1987) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por idade). De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 24/10/1987, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10)AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10)Cumpram aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria

constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida

administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável

efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. Outrossim, a parte autora, nascida em 04/07/1942, requer a renúncia do benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a nova concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe:Art. 48:A aposentadoria por idade será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário.Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II.Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 201001974001AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:06/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº

10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 41)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 834)No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2007, devendo cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições.Diante dos documentos de fls. 73/80 observo que a parte efetuou o pagamento das contribuições devidas, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 082.451.674-5, DIB 24/10/1987) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria (aposentadoria por idade), computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 26/10/1987 a 31/01/1990 -Gapp - Grupo Associado de Pesquisa e Planejamento, 26/10/1987 a 29/01/2005 - Faculdades Belas Artes, 24/04/1990 a 28.06.1993 - Associação Paulista de Educação e Cultura, 02/03/1992 a 09/12/2002 - Instituto Alberto de Mesquita de Camargo, 11/07/2001 a 19/12/2003 e 02/01/2007 e 07/2013 - Faculdades Metropolitanas Unidas) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (30/11/2010), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo

4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino a juntada da consulta feita junto ao CNIS.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 260/264, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, omissão em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006472-87.2011.403.6183** - JOSE CORBETTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CORBETTA em face do INSS a fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 21/03/1974 a 01/07/1976 e de 01/01/1986 a 31/12/1989. Embora o termo de prevenção de fls. 104 não tenha apontado a existência de ações anteriores, ficou evidenciado que o benefício previdenciário do autor foi concedido em sede judicial, nos autos do processo n 2004.61.83.003941-2, motivo pelo que se determinou a juntada de cópias das principais peças e decisões desses autos (fls. 210). O autor manifestou-se às fls. 213/324. Vieram os autos à conclusão. Considerando que já há relação processual formada, necessária a observância do contraditório. Assim, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 213/324. Regularize-se a autuação, com a abertura de novo volume a partir de fls. 238. Intime-se. Cumpra-se.

**0007301-68.2011.403.6183** - MARIA ALICE DA SILVA CINTRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALICE DA SILVA CINTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ DE ARAÚJO CINTRA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57/59). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Réplica às fls. 76/83. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ DE ARAÚJO CINTRA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, JOSÉ DE ARAÚJO CINTRA era esposo da Autora MARIA ALICE DA SILVA (fls. 15). Os documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 26/46, atestam que o Autor contribuiu para o regime previdenciário até 08/2004, tendo vertido mais de 270 contribuições ao sistema, na qualidade de empregado e contribuinte individual. É incontestável, porém que à época do óbito (19/08/2009), o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. JOSE DE ARAÚJO CINTRA até a data do óbito, como a incapacidade



laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida. Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado, um de seus pressupostos. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003504-50.2012.403.6183 - DILZA OLIVEIRA LUNA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por DILZA OLIVEIRA LUNA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA LUNA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 155). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 202/208. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA LUNA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA LUNA, falecido em 13/04/2010 (certidão de óbito juntada à fl. 26), era casado com a Autora (certidão de casamento - fl. 25). Desnecessária, assim, a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. À época do óbito, o Sr. JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA LUNA ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica dos documentos de fls. 29, 65/106 que demonstram que: - seu último vínculo empregatício foi extinto em 17/09/2008; - ele efetuou mais de 240 contribuições à Previdência Social. Na forma do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado deve ser mantida até 17/09/2010; donde se conclui que à época do óbito (13/04/2010) é incontroverso o preenchimento de tal requisito. O benefício é devido a partir do óbito (13/04/2010), considerando a data do requerimento administrativo (fl. 57), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Não há amparo, por fim, para o pagamento de indenização por danos morais, visto que não demonstrada a prática de ato abusivo ou meramente protelatório por parte da autarquia previdenciária, mas sim fundada discussão sobre aplicação de norma jurídica. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à Autora, a partir do óbito (13/04/2010), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, mantenho a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006661-31.2012.403.6183 - LOURIVAL DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, proposta por LOURIVAL DE LIMA contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 105.429.885-5, DIB 27/03/1997) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 28/03/1997 a 10/05/2012) as respectivas contribuições vertidas ao INSS, sem a devolução de quaisquer valores, uma vez que os pagamentos efetuados eram de natureza alimentar. Foi indeferido

o pedido de antecipação de tutela, bem como o requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 112/113). A parte autora requer a reconsideração quanto ao indeferimento do requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 118/127), que foi deferida (fls. 128). O INSS foi citado (fl. 129), apresentando contestação que foi juntada às fls. 130/152. Réplica às fls. 154/161. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (105.429.885-5, DIB 27/03/1997) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 28/03/1997 a 10/05/2012) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, sem a devolução de quaisquer valores. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposestação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 27/03/1997, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL

PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício,

o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE

NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição -(NB 105.429.885-5, DIB 27/03/1997) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 28/03/1997 a 10/05/2012) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (08/11/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Determino a juntada da consulta procedida junto ao sistema CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007098-72.2012.403.6183** - LAUDENER SILVEIRA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por LAUDENER SILVEIRA MARQUES contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.432.952-7, DIB 13/03/1995) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 14/03/1995 a 01/09/1995, 09/02/1998 a 02/03/2006 e 10/03/2006 a 01/12/2011) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, sem a devolução de quaisquer valores, uma vez que os pagamentos efetuados eram de natureza alimentar.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).O INSS foi citado (fl. 75), apresentando contestação que foi juntada às fls. 77/102.Réplica às fls. 108/115.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.432.952-7, DIB 13/03/1995) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (de 14/03/1995 a 01/09/1995, 09/02/1998 a 02/03/2006 e 10/03/2006 a 01/12/2011) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, sem a devolução de

quaisquer valores. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 13/03/1995, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95),

garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais, embora não unânime, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável in casu, ainda mais quando já julgado o recurso especial. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1216770/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/11, v.u., DJ de 4/4/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n 663336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/07, v.u., DJ de 7/2/08, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência



reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n 1267797/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do TJ/RS), julgado em 18/10/11, v.u., DJ de 3/11/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. 2. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 3. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 4. O termo inicial do benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, do ajuizamento da presente ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Invertida a sucumbência, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 7. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 8. Apelação provida, para julgar procedentes os pedidos iniciais. (TRF-1ª, AC 200938000298079, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, DJe 30/03/12, grifos meus)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não procede o argumento de decadência do direito à revisão do benefício, eis que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nestas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. 2. O direito ao benefício é aquele que surge quando o segurado preenche os requisitos previstos na lei previdenciária, cabendo-lhe optar por exercê-lo ou não. 3. Optando por não exercê-lo, o segurado deixa de auferir as suas prestações, contudo, mantém seu direito ao benefício, na medida em que já foi adquirido. Optando por exercer o seu direito adquirido ao benefício, o segurado, através do requerimento, manifesta sua vontade e, a partir de então, surge seu direito às parcelas desse benefício que se renovam mês a mês, eis que há uma presunção desta opção. 4. In casu, pretende o autor, na verdade, a reversão dessa manifestação de vontade do exercício do seu direito adquirido ao benefício previdenciário, desaposentando-se, e tratando-se de direito patrimonial disponível é perfeitamente possível que o autor opte por revertê-la. 5. A renúncia, portanto, é o instrumento, hábil e adequado, para o segurado desfazer o ato administrativo de concessão e, sendo ato unilateral, não pode a Administração se contrapor. 6. Com o desfazimento do ato administrativo, ele não produz mais efeitos, ou seja, o segurado não mais perceberá quaisquer

valores, contudo, preserva os já produzidos até o seu desfazimento, pois o ato de concessão foi válido e eficaz, donde se conclui que a renúncia gera efeitos ex nunc, não havendo, por conseguinte, a obrigação do segurado de devolução das parcelas recebidas. 7. Desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a proibição do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, norma que veda a cumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice que some os períodos posteriores de contribuição, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. 8. O Tribunal não é órgão de consulta, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões de recurso. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, expondo os fundamentos jurídicos que embasam a sua decisão. 9. Agravo interno improvido. (TRF-2ª, APELRE 201051020008822, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe 09/04/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. 1. Ação que se discute o direito de segurado renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal medida, além do mais, não

importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente percebidos.(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (25/05/2010). 4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (TRF-5ª, AC 00069123520104058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJe 02/12/10, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação, cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição -(NB 025.432.952-7, DIB 13/03/1995)) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 14/03/1995 a 01/09/1995, 09/02/1998 a 02/03/2006 e 10/03/2006 a 01/12/2011) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (04/09/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007164-52.2012.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA TOBIAS(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA FONSECA TOBIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do implemento do requisito etário (11/04/2011), além da condenação por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Houve emenda à inicial (fls. 54/59).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido indenizatório. No mérito, alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 67/72).A parte Autora requereu a untada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 75/90).Réplica às fls. 93/103.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais.É que o fundamento do pedido de indenização por danos morais é decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício, atraindo a competência deste juízo para sua apreciação.Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito.A autora, nascida em 11/04/1951, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe:Art. 48:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário.Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é

exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001974001AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurador, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 41) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurador que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurador na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima. VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurador, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 834) No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos em 2011, devendo cumprir a carência de 180 (cento e oitenta contribuições). Os documentos acostados aos autos, especialmente a CTPS e o extrato do CNIS, atestam que ela efetuou o pagamento de 92 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício. Não há que se falar na aplicação da legislação anterior, que exigia o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições, visto que a Autora apenas implementou o requisito etário em 2011, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS, a ensejar a condenação por danos morais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007690-82.2013.403.6183** - ROSENIL ANTONIO ALVIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado em 15/08/2013, por ROSENIL ANTONIO ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/69. É o relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurador da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da

Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Barbacena, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002687-83.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA BARBOSA LESSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Vistos, etc.. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos de liquidação, calculando os juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010648-04.2010.403.6100** - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA (SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. ELIAS MARINI DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o impetrado, ao arrepio da Lei 9307/96, nega plena eficácia às sentenças arbitrais prolatadas perante o Tribunal Arbitral, uma vez que não as reconhece para a liberação das parcelas do seguro desemprego, impedindo, assim, o legal exercício da função de árbitro pelos impetrantes. Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelos impetrantes, como documentos válidos à comprovação do ali acordado/arbitrado, inclusive para efeito de configuração de rescisão contratual sem justa causa que possibilite o pagamento do seguro desemprego. O feito tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, culminando com a concessão da ordem por sentença proferida em 03/09/2010 (fls. 128/131). Em sede de recurso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundado no parecer do Ministério Público Federal, anulou a r. sentença ante a incompetência absoluta do Juízo Cível para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade dos impetrantes para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0751998-13.1986.403.6183 (00.0751998-2)** - ADELINA STAVALE X AGENOR USTULIN X ANNA ASCHENBRENNER X ANTONIO GALVES RAMIREZ X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X AUGUSTO PRESTES X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X BRUNO LEITE X CECILIA LEONOR BASTIAN

OBERTOPP X CLAUDIO PERRUCHI X CLEMENTE REIS FILHO X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X EDGARD BACH X EDOUARD SASSON X EDUARDO CANTON ROSILLO X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X ERIKA REINGRUBER X FAUZE SAUEIA X FERNANDO COUTINHO ROCHA X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X GERALDO CARLOS DE MELLO X GERMANO ZANETTI X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X HILBERTO MACHADO X IRINEU COELHO TEIXEIRA X IRINEU MOTTA X ITA GHILARDI DE MAURO X JARBAS PEDROSO X JOAO ANTONIO SANCHES X JOAO POLOVANICK X JORGE NAGYIVAN X LUIZA PAULINO DE MELLO X JORGE SANTOS GOMES X JOSE FERNANDES BELO X JOSE FLAUSINO MATIAS X CARLOS JOSE HARTL X JOSE SOARES CAVALHEIRO X ELISABETH KOHN HIRSCH X LUIZ SHEHTMAN X MARIA APARECIDA MOLEZINI BURGO GUERRA X MARIA ROSA PINTO MARQUES X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X PAULINO MIRANDA X PEDRO DEDIVITIS X PEDRO ROTHSCHILD X PERLA HARTL X JOSE ALVES DE MENDONCA X ROGGERO CHEARINELLI X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X WILMA DARCIE DOMINGOS(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA E SP031952 - ANTONIO GARZILLO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA STAVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ASCHENBRENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ASCHENBRENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVES RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA LEONOR BASTIAN OBERTOPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PERRUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD BACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOUARD SASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CANTON ROSILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA REINGRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUZE SAUEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO COUTINHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COELHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA GHILARDI DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO POLOVANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PAULINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAUSINO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH KOHN HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SHEHTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOLEZINI BURGO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PINTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROTHSCHILD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERLA HARTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGGERO CHEARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 414/428. A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 468/603. O INSS foi intimado a proceder ao depósito (fl. 656), que foi cumprido à fl. 657. Foi expedido Alvará de levantamento às fls. 702/703, 714/717, 726/727, 736, 744/745, 771/772, 780, 789, 810,

815/818, 992, 995, 1067/1069, 1078/1080, 1132, 1135, bem como precatório à fl. 742, ofício requisitório às fls. 190/191, 968 e 1036/10381045/1047 e posteriormente pago à fls. 193, 981 e 1056/1058, respectivamente. Foi homologada a habilitação ante o falecimento do autor Irineu Coelho Teixeira (fl. 770), autor José Hartle, Ary Panse (fl. 919) e Otoni de Almeida Castanho (fl. 973). Citado o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 1014/1015). Determinada a manifestação dos exequentes acerca do cumprimento da obrigação, os mesmos quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-46.2011.403.6183** - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 263 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000373-04.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/152.765.174-3. OFICIE-SE À EMPRESA TIM CELULAR S/A REQUERENDO QUE APRESENTE A ESTE JUÍZO OS HOLERITES ATINENTES AO AUTOR REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO/2008 E DEZEMBRO/2008, BEM COMO A TODOS OS MESES DO ANO DE 2005. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CALCULE A RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DEVIDA, COM DIB NA DER EM 18-01-2010, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS REAIS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE DEVERIAM TER SIDO RECOLHIDOS PELAS EMPREGADORAS, REFERENTES AOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO AUTOR COM AS EMPRESAS RENAULT DO BRASIL S/A E TIM CELULAR S/A. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIMEM-SE.

**0001574-31.2011.403.6183** - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005863-07.2011.403.6183** - TEREZA FERREIRA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TEREZA FERREIRA MOREIRA, portadora da cédula de identidade RNE nº. W305582-K, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.021.298-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício nos seguintes termos: a) seja desconsiderado o teto, em face do alegado na argumentação acerca da não aplicabilidade de limite ao benefício da requerente, partindo do pressuposto de que o INSS alegará que a revisão pleiteada atribuirá ao benefício da autora valor superior ao teto de salário de benefício; b) seja reconhecido o direito do benefício originário ser fixado até hoje no número de salários mínimos encontrado pelo cálculo correto do seu salário inicial, sem a limitação ao teto atual, em vista do seu direito adquirido, com a incidência no benefício de pensão por morte, com o recebimento também de todos os valores atrasados não pagos corretamente;

c) a condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com incidência na pensão por morte, em consonância com o artigo 58 do ADCT, para que seja fixado o valor correto, ou seja, equivalente ao teto dos salários mínimos com base no qual o autor contribuiu a sua vida inteira, e, ainda, devendo ser pagas as diferenças de todo o período, devidamente corrigido; d) a revisão do benefício original, agora com a devida incidência do 13º salário sob o salário de contribuição, devendo ser pagos todos os valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a concessão do benefício; e) a revisão do benefício originário, com o devido reflexo na pensão por morte da autora, para que seja recalculado sobre os 20 salários mínimos e, conseqüentemente, a fixação da RMI também em 20 salários; f) a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, não pagas nas épocas próprias em virtude do não pagamento pela forma adequada, conforme descrito acima, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios de 1% incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 33/54. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora sobre a contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 30ª ed, 1999, notas ao art. 330, p. 382). Decidido o julgamento antecipado do feito, verifico o mérito do pedido. Não houve, no caso dos autos, a decadência do direito de ação de revisão em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 22-05-2007 (DDB), e a ação protocolizada em 26-05-2011. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado a autora a não observância pela Autarquia-ré desta regra, tendo o INSS efetuado administrativamente a aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício originário, conforme extrato obtido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que faz parte integrante desta sentença. Passo a analisar o pedido de revisão para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. O fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mesmo antes da Lei n. 8.870/94. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 60, com a seguinte redação: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Por sua vez, improcedente também o pedido de recálculo da renda mensal para considerar como teto do salário de contribuição o valor de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que tal regra foi aplicada, uma vez que a data de início do benefício originário nº. 081.176.002-2 é 01-10-1986 (DIB), ou seja, anterior à revogação da lei nº. 6.950/81, trazida pela Lei nº. 7.789/89.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, TEREZA FERREIRA MOREIRA, portadora da cédula de identidade RNE nº. W305582-K, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.021.298-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integram a presente sentença consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005902-04.2011.403.6183 - MARINALVA MARQUES DOS SANTOS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARINALVA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 25-12-1961, filha de Maria do Carmo Marques dos Santos e de Ângelo Clementino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 13.539.897-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.816.228-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento



administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-02-2010 (DER) - NB 42/151.732.720-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas descritas - tempos comum e especial: Vicunha S/A, de 05-11-1990 a 1º-08-1996; Hospital 9 de Julho S/A, de 06-01-1997 a 31-01-2010. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º-02-2010 (DER) - NB 42/151.732.720-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 153). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 153/161). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 162). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 163/164). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 166/177) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, tomou ciência do processamento do feito (fls. 178). A autora anexou documentos aos autos (fls. 188/193). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Com a juntada de novos documentos aos autos, determino remessa dos autos ao instituto previdenciário, para que possa analisá-los. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a providência. Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

**0007944-26.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a inexigibilidade da devolução dos valores, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MADALENA PIGOSSO LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.598.313-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.596.038-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe pagar as rendas mensais do período de 17-06-1998 a 21-03-2002, mais gratificações natalina, devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/64). Deferiram-se os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 67). Decorrido in albis o prazo concedido para apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, vale ressaltar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O referido dispositivo é norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A Seguridade Social é um sistema cujos princípios fundamenta-se primordialmente no bem estar social. Da mesma forma, a Previdência Social e toda a regulamentação que a orienta também se revestem de função social. Assim, o referido dispositivo visa, essencialmente, facilitar e simplificar o recebimento dos valores não recebidos pelo segurado em vida, por parte dos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. No presente caso, a viúva é dependente previdenciária, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, habilitada a receber os proventos pleiteados na ação de implantação de benefício previdenciário. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI 8.213/91. A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, ex vi do art. 112 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido. (STJ, REsp 616578/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELX FISCHER, v.u., DJ02/08/2004, p. 550) PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido. II - As regras elencadas no Código

de processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AG 107910 - Rel. Des. Fed. SERGIONASCIMENTO, v.u., DJU 10/10/2003, p. 278) Ressalte-se que a existência de herdeiros necessários não pode obstar à agravante que receba as diferenças em comento, sendo dispensável a presença de todos os herdeiros na relação processual. Ante o exposto, o pedido formulado pela parte autora é procedente. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora MADALENA PIGOSSO LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 8.598.313-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.596.038-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSS a (1) proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente a 17-06-1998 a 21-03-2002; (2) efetuar o pagamento desse valor com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº. 134/10, de 21-12-2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.960/2009. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Fundamento a atuação no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do STJ. Está o réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IRINEU LUCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.431.129-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.741.578-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.624.398-9, concedido com início em 27-07-2010 (DIB), levando-se em conta as contribuições de set/00 a fev/03, maio/03 a mar/04 e maio/04 a nov/04. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/136). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 141/157). Houve a apresentação de réplica (fls. 161/165). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede o benefício baseado nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, o autor não apresentou toda a documentação que ora apresenta, razão pela qual a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial do benefício com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benefício, comprovar o real valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou. Observa-se, então, que de posse da relação correta dos salários-de-contribuição, sem ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, a parte veio a juízo pleitear a revisão, para fins de alteração do valor da renda mensal em manutenção. Consoante demonstrativos de pagamento anexados às fls. 19/54, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Porém, o pagamento das diferenças havidas antes da citação do INSS, em 28-03-2012 (fl. 140) - dado que a parte não requereu a revisão na esfera administrativa - não é devido, do que se depreende da interpretação do artigo 37 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal. (Grifo não original) Destarte, reconheço a procedência do pedido formulado. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, IRINEU LUCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.431.129-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 876.741.578-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, identificado pelo NB 153.624.398-9, mediante a consideração dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetivamente efetuados os recolhimentos aos cofres da Previdência Social,

nos períodos de setembro/2000 a fevereiro/2003, maio/2003 a março/2004, e de maio/2004 a novembro/2004, de acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados às fls. 19/54. São devidas diferenças a contar da citação da autarquia previdenciária, realizada em 28-03-2012. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, a serem observadas posteriores alterações. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LOURDES ALONSO, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.479.895 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 222.209.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-06-1991, benefício n.º 088197968-6. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício para aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real e para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão do benefício originário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 54/60. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 64. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências

anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LOURDES ALONSO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.479.895 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 222.209.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088197968-6), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 68.623,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), até a competência de janeiro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002166-41.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, ANTONIO LUIS DOS SANTOS, nascido em 14-10-1962, filho de Maria Joaquina dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 17.377.045 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.028.848-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Dou-lhes efeito infringente. Retifico a planilha de contagem do tempo de serviço da parte autora e estabeleço o total de 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro dias) de trabalho. Integra a sentença planilha de cálculos com explicação da contagem elaborada. No que concerne ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que haja a apuração dos valores devidos à parte autora.

Com a fixação dos valores, oficie-se ao instituto previdenciário para que cumpra efetivamente a presente sentença de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 21-02-2008 (DER) - NB 42/142.736.992-2. Cumpra-se, também, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proferida nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício cujo início coincide com o requerimento administrativo - dia 21-02-2008 (DER-DIB). No mais, mantenho a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005622-96.2012.403.6183** - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 137/138: Defiro a redesignação das perícias nas especialidades ortopedia e clínica geral.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 06/11/2013 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 27/11/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Ciência à parte autora que o seu não comparecimento nas próximas perícias agendadas acarretará a preclusão da referida prova.Int.

**0009634-56.2012.403.6183** - SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHÃES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.894.472 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.890.888-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-02-2011, benefício n.º 155.329.989-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 98. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as

objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Da mesma forma, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ademais, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. (fls. 72/80) Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como

correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHÃES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.894.472 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.890.888-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010376-81.2012.403.6183** - VITTORE GUGLIELMO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011513-35.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-03.2012.403.6183) PEDRO DE SOUSA ROCHA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DESPACHO DE FLS. 87, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM APENSO. APÓS, VOLVAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000033-89.2013.403.6183** - EDVALDO MARQUES DE SOUSA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 09:00 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0000844-49.2013.403.6183** - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 23/11/2013 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001162-32.2013.403.6183 - ELISABETE ROSMANINHO ESPERANCA CAPOTORTO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002461-44.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROGÉRIO IGNÁCIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.748.831-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 687.810.168-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 134.161.760-0, desde 19-03-2007 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 29/40). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação

dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos acima mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ROGÉRIO IGNÁCIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.748.831-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 687.810.168-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002687-49.2013.403.6183 - GERMANO GREGORIO DOS REIS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERMANO GREGÓRIO DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 5.282.694-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 521.340.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-02-2007 (DIB), benefício nº 144.543.248-7. Sustenta que o INSS quando calculou a renda mensal inicial da sua aposentadoria, deixou de integralmente cumprir a regra segundo a qual lhe cabe conceder o melhor benefício possível ao segurado, que se acha consubstanciada nos artigos 3º e 6º da Lei nº. 9.876/99 e regulamentada pelos artigos 187, 188-A e 188-B, este c.c. o 2º do artigo 32, todos os decretos nº. 3.048/99. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o autor que o INSS quando calculou a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de integralmente cumprir a regra segundo a qual lhe cabe conceder o melhor benefício possível ao segurado. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inexiste nos autos qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo. Ao contrário do que alegou o autor na inicial, todos os três valores indicados na memória de

cálculo de fls. 13/19 refletem a renda mensal inicial com posicionamento na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 28-02-2007 (DIB=DER). Diante disto, tendo sido implantada a renda mensal inicial no valor de R\$627,23 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), o maior valor apurado pela autarquia-ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GERMANO GREGÓRIO DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 5.282.694-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 521.340.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003961-48.2013.403.6183** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/111 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0049831-24.2011.403.6301 em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0004215-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-37.2012.403.6183) WILSON ANDRE DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILSON ANDRÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.790.556 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.452.426-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por Vicente André. Com a inicial, o autor juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação nos termos do artigo 122, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando a decisão proferida nos autos n.º 0007262-37.2012.4.03.6183, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25-06-2013, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, WILSON ANDRÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.790.556 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 295.452.426-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004242-04.2013.403.6183** - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

**0004520-05.2013.403.6183** - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/10/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/10/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta)

dias. Int.

**0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000333-51.2013.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0005996-78.2013.403.6183 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.783.211, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 670.940.668-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-10-2001, benefício nº 123.329.573-7. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão:

13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006013-17.2013.403.6183** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/38 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

**0006252-21.2013.403.6183** - ADAO GOMES LOPES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADAO GOMES LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 14.188.136-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.171.788-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários

mínimos. Vide art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 838,84, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.878,26, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.039,42, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze vincendas, mais precisamente em R\$ 12.473,04. Consequentemente, retifico de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.473,04 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006505-09.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 77 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

**0006511-16.2013.403.6183** - JOSE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta JOSÉ CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.525.311-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 091.299.018-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-07-1994, benefício nº 025.005.099-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 39, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício

previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194,



IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006512-98.2013.403.6183 - WALTER DE MORAES ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta WALTER DE MORAES ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.746.630-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 570.283.548-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-05-2007, benefício nº 145.634.234-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Ressalto que, para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 16-05-2007, sendo assim, carecedora da ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, WALTER DE MORAES ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.746.630-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 570.283.548-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006519-90.2013.403.6183** - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.451.723-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 033.074.138-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-09-1996, benefício nº 103.234.424-2. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 49/50, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da

tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006653-20.2013.403.6183** - LEIDE DA SILVA QUESADA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0006867-11.2013.403.6183** - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.889.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 323.126.798-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-09-1994, benefício nº 025.014.489-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração

e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 45, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Técidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do

salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007251-71.2013.403.6183** - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 2 e 3 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 10, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007324-43.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO FERRARI VALERO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0007414-51.2013.403.6183** - MARCIA LUCIANA DOS SANTOS CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CUSTÓDIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.876.177-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 395.913.285-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o seu benefício.Cita a cessação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílio doença, em 19-02-2009, benefício nº 126.732.402-0. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0051351-87.2009.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0051351-87.2009.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto em referida demanda, quanto nesta ação, o autor pleiteia o restabelecimento do seu benefício previdenciário 126.732.402-0, cessado em 19-02-2009. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007629-27.2013.403.6183** - JOSE FURLANETI GOULART(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 59/71. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009286-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
FL. 87 - Indefiro. O pedido deverá ser formulado nos autos originários, após solução deste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010540-46.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004092-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

**0005171-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

**0007196-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## Expediente Nº 4041

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0)** - CLEIDE EGIGLIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CLEIDE EGIGLIO ACHCAR, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.493.811-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 275.204.558-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Menciono vários fatos ocorridos no processo: sentença de fls. 365/367, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 376/378, a manifestação do INSS às fls. 401/409, os extratos de pagamento de fls. 429 e 437.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001542-8)** - DECIO EVANGELISTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DÉCIO EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.583.685-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 952.134.498-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Vale mencionar alguns fatos ocorridos ao longo do processo: sentença de fls. 219/229, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 253/257, a manifestação do INSS às fls. 263, a manifestação do autor às fls. 280, os extratos de pagamento de fls. 292 e 293.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8)** - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTONIO DE BORTOLI, portador da cédula de identidade RG n.º 10.468.094, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 028.818.848-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Vale lembrar alguns fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença de fls. 102/106, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160/164, a manifestação do INSS às fls. 173/178, a manifestação da parte autora às fls. 181, os extratos de pagamento de fls. 190 e 192.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.013.046 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.571.838-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa, em 08-02-2007. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, ainda, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 27/29. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 45/48. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 56/57. Por meio de despacho à fl. 58, foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e a de nº 2006.63.00.006268-6, que tramitou perante o Juizado Especial de Osasco. Prolatou-se sentença de improcedência por não ter se manifestado o autor sobre a produção de provas, apesar de devidamente intimado (fls. 96/97). Houve juntada, às fls. 100/104, do recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 105). A autarquia-ré deixou transcorrer in albis o prazo para as contrarrazões. Conforme decisão fundamentada, exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a anulação da sentença em razão da ausência de perícia médica judicial (fls. 110/111). Devolvido o presente feito a essa 7ª Vara Previdenciária, designou-se exame médico (fl. 114). Consta dos autos laudos periciais às fls. 121/126 e às fls. 145/157, com manifestação da parte autora às fls. 129/131 e às fls. 159/160. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 162). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: clínico geral e ortopedista. Submetido à perícia com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme fls. 121/126, ficou demonstrado que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis.(...)VIII. Análise e discussão dos resultados Autor com 53 anos, segurança/vigilante, atualmente desempregada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em joelhos.



Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.(...).De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em clínica médica e cardiologia (fls. 145/157), Dr. Roberto Antônio Fiore, o autor é portador está apto a desempenhar as suas funções laborativas.Reproduzo trechos importantes do documento:(...)V. Análise e discussão dos resultadosPericiando com 54 anos e qualificado como vigilante até 12/2002.Caracterizados quadro de hipertensão arterial, com níveis atuais compensados, sem manifestação clínica de comprometimento de órgãos alvo e com dados ecocardiográficos de 2005 semelhantes a 2009, ou seja, não houve progressão das alterações descritas, compatível com quadro estabilizado e responsivo s medicações em uso.Co-morbidade referida de disacusia, com comunicação social preservada, sem degeneração da fala e em comprometimento do equilíbrio. Em 31/08/2006 submetido a avaliação pericial no JEF - Osasco - com indicação de incapacidade total e temporária por 60 dias.(...)Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica.(...). (Grifos não originais)Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por eles. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LUIZ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.013.046 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.571.838-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FILOMENA SOUZA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.547.125-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 011.495.318-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/127.202.244-4, requerida em 25-02-2003 e indeferida administrativamente sob a alegação do não preenchimento do requisito qualidade de segurada. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Vale indicar atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: as sentenças de fls. 43/46 e 52, a decisão de fls. 56/58 transitada em julgado (fls. 60), o ofício de fls. 73, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 100, o extrato de pagamento de precatório de fls. 104, bem como o teor da petição de fls. 106.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Desentranhe-se a apelação de fls. 637/643, protocolada sob nº. 2013.61.000168840-1, em 20/08/2013, juntando-a aos autos a que pertence, qual seja: processo nº. 0002947-97.2011.403.61.83, devendo a Serventia atentar quanto

a correta juntada das petições evitando-se, destarte, atrasos injustificados, bem como eventual tumulto processual. Após, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a recontagem do tempo de serviço, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.277.717-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 888.697.418-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 100/106. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 115/116. Consta dos autos o laudo de fls. 145/155. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 157. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que não discorda do laudo pericial, contudo o segurado ingressou no sistema de previdência já doente, o que inviabiliza a concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 145/155, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 55 anos e qualificado como motorista até 06-03-1998. Quadro de dor na garganta em torno de 12/2007 e em 11-03-2008 encaminhado ao Instituto do Câncer (...) Submetido a radioterapia e quimioterapia e atualmente com doença em atividade com áreas de osteoradionecrose. (...) O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços com características de atividade formal, em decorrência do comprometimento do estado geral e do fato de estar em curso de neoplasia em atividade, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Data do Início de Manifestação da doença: 12/2007; Data de Início da Incapacidade: 11/03/2008. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 11-03-2008. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo

empregatício com a empresa Arte Opção - Locação de Andaimos Ltda - ME - CNPJ 62.221.189/0001-08 - no período de 01-10-1997 a 06-03-1998. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 11-03-2008, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Observo, também, que o autor reingressou ao sistema da previdência social em 07/2008, quando já estava incapacitado. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.277.717-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 888.697.418-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CÂNDIDO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.305.911-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 996.231.708-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 04-06-1998 (DIB) - NB 109.576.753-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/48). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 18-12-2008 (fls. 52/54). Na mesma oportunidade, houve deferimento das benesses da gratuidade da justiça. A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 59/99). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 105/116). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 120/121). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 126). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 127/134). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 139/153. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 159, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 163/177), com manifestação da parte autora às fls. 183/184. A autarquia-ré teve ciência do processado à fl. 185. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Em razão da ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, CÂNDIDO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.305.911-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 996.231.708-82, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.518.148 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 107.191.748-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Foi determinada a habilitação de todos os herdeiros da autora (fls. 61, 63 e 65) e esclarecimentos às fls. 73, 76 e 77. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos, não houve o cumprimento do determinado às fls. 61, 73 e 77. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAM (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA APARECIDA BENTO CANHAM, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.542.654-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 135.207.518-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre indicar vários atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 141, a manifestação do INSS de fls. 146/147 e os extratos de pagamento de fls. 156 e 160. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá

por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011099-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011099-5) - SUELI ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI ROMERO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.699.464-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 583.845-708-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 120.164.176-1, desde 08-05-2001 (DIB). Aduziu ter ingressado com reclamação trabalhista em face de Nature Comércio de Importação e Exportação Ltda, com pedido de reconhecimento de verbas trabalhistas. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 237. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº. 2003.61.84.103827-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 644/693). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2003.61.84.103827-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.164.176-1, para recálculo da renda mensal inicial considerando-se os reais salários recebidos pela autora durante seu vínculo empregatício com a empresa Nature Comércio de Importação e Exportação Ltda, mencionados às fls. 44 da sua CTPS, reconhecidas na sentença trabalhista proferida no processo nº. 119/03, ajuizado na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado procedente e a sentença (fls. 686/688) transitou em julgado em 23-06-2005, conforme certidão acostada à fl. 693. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.238.768-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 831.8993.123-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa, em 21-01-2009. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, ainda, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais, no importe de 100 (cem) reais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/58). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 61 e verso. A parte autora trouxe às fls. 65/82 informação acerca do agravo de instrumento que interpôs contra o indeferimento da medida antecipatória. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação às fls. 88/97. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Houve notícia da parte autora, às fls. 101/102, da conversão do agravo de instrumento em retido, por ordem emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a qual interpôs agravo regimental, juntado às fls. 108/112. Deferida produção de prova pericial às fls. 105/106 e negado o requerimento de oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Consta dos autos exame médico às fls. 115/118, com manifestação da parte autora às fls. 129/136. O laudo

pericial elaborado pelo assistente técnico indicado pela parte autora foi anexado às fls. 121/128. Prolatou-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito para o fim de homologar o pedido de desistência, formulado pela autora no Processo nº 0006775-38.2010.403.6183, distribuído por dependência aos autos da presente ação, conforme fls. 139 e verso. Foram juntadas às fls. 146/156 as decisões provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativas ao agravo de instrumento, embargos de declaração e agravo legal de lavra da parte autora. Em atendimento à determinação judicial de fl. 160, houve esclarecimento do expert judicial, cujo relatório foi acostado às fls. 163/164, com impugnação da parte autora às fls. 168/173. Por meio de despacho de fl. 179, foi marcada audiência para produção de prova testemunhal somente para comprovação do dano moral pleiteado, contra o qual foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 180/184). Cancelou-se a assentada designada (fl. 188). A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 189). É o breve relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização por dano moral. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 115/118 e esclarecimentos de fls. 163/164. O expert designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No caso em tela, tem diagnóstico radiológico das protusões cervicais discretas e incipientes, sem qualquer sinal objetivo de compressão de estruturas nervosas. A leve compressão do saco dural não tem significado clínico. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não confirmada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. A autora colaborou para a realização exame clínico, sem qualquer sinal direto ou indireto de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamada na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranqüila e contou todos os seus males de forma organizada cronologicamente, também sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. (...) No caso em tela, observamos uma pericianda jovem, sem qualquer alteração objetiva no exame físico, sem qualquer sinal de atrofia muscular por falta de uso de grupamentos musculares, sem confirmação da dor alegada em nenhuma das manobras clínicas a que foi submetida. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade atual para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Apresenta atestado com relato de síndrome do membro fantasma (DOC. 11), o que é impossível, pois tal síndrome só acontece em amputados, o que não acontece no caso em tela. Também há relato de transtorno dos discos lombares e neuropatia intercostal, mas não tem clínica que sugiram tais hipóteses, bem como não foram apresentados exames radiológicos do nível lombar. Portanto, apesar do respeito aos colegas que atestaram, na perícia atual, não observo sinais clínicos que confirmem a incapacidade relacionada às doenças elencadas. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de

confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.238.768-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 831.8993.123-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.116.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 283.815.548-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, formulado em 23-12-1999, corrigidos monetariamente os atrasados e acrescidos de abono anual, com a dedução das parcelas já pagas administrativamente, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/54). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 55. Houve o aditamento da inicial às fls. 57/58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Houve apresentação de réplica às fls. 76/79. Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito médico judicial especializado em ortopedia às fls. 86/90. Intimado para responder aos quesitos apresentados pela parte autora, o perito judicial apresentou o documento de fls. 99/100. A parte autora apresentou parecer técnico às fls. 103/137. Intimado a se manifestar acerca do parecer médico de fls. 103/137, o Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 145/146. Foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se a perícia na especialidade ortopedia. O perito judicial atestou ausência de incapacidades, concluindo que: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Obro Direito e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente



distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...) No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.116.511, inscrito no CPF/MF sob o nº. 283.815.548-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006971-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006971-2) - JOSE NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 2.534.248-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 910.918.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 01-10-1991 (DIB), benefício nº 088.211.387-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. A parte autora acostou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do seu benefício previdenciário às fls. 76/101. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 103/116). Houve a apresentação de réplica às fls. 119/126. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Quanto ao pedido de revisão do benefício autoral a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Passo a analisar o mérito de tal pedido. Dispõe o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois foi concedido no período acima mencionado, todavia não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se pode verificar na carta de concessão juntada à fl. 27, em que consta como salário de benefício Cr\$ 402.496,53, sendo o teto do salário de benefício na data de concessão - outubro de 1991 - de Cr\$ 420.002,00. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Por sua vez, quanto ao pedido de revisão do benefício para aplicação do IRSM de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, constato ter havido a decadência do direito de pleitear tal revisão, em virtude do decurso de prazo

decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido administrativamente em 02-07-1992 (DDB), com data de início em 01-10-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito de revisão para aplicação do IRSM pelo autor JOSÉ NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 2.534.248-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 910.918.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como julgo improcedente o pedido de revisão para aplicação do artigo 26 da Lei nº. 8.888/94, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.259.626 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.839.584-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o presente feito fora processado perante o Juizado Especial Federal, autuado sob nº 2009.63.01.025594-9. Requer a parte autora a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa, em 27-02-2009. Alega padecer de problemas cardíacos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, ainda, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/151). O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 152. Foi acostado laudo pericial médico às fls. 154/164, com manifestação da parte autora às fls. 171/174. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu

contestação (fls. 175/184). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Por meio de decisão fundamentada, houve declínio em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por motivo de valor da causa (fls. 188/189). Redistribuída a ação a essa 7ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados às fls. 197. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou instrumento de procuração às fls. 199/200. A autarquia-ré reiterou os termos da contestação à fl. 201. A réplica foi apresentada às fls. 203/206. Deferida produção de prova pericial (fls. 209/210), consta dos autos exame médico às fls. 217/225, com manifestação da parte autora às fls. 229/233. A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 234). É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Idênticos são os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em cardiologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 217/225. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Discussão Prévia: Periciando com impressão diagnóstica de valvulopatia mitral e aórtica de origem reumática com cirurgia de plastia mitral em 1974 e em 2004 submetida a trocas valvares por próteses metálicas. Evolução favorável sem sinal clínico ou subsidiário de disfunção de prótese ou sinais de insuficiência cardíaca. Em sendo a prótese implantada de material metálico, gera risco de formação de coágulos em sua estrutura. Uma vez formados há a possibilidade de se desprenderem e ganharem a circulação sangüínea e atingirem outros órgãos, com complicação denominada de embolia. Para a prevenção de formação dos trombos, os portadores de prótese metálica, são tratados com medicamentos com função anticoagulante, ou seja, que reduz o potencial da coagulação do sangue, prevenindo a formação de coágulos. Contudo, terão maior dificuldade para a coagulação do sangue, e em contra partida se sofrerem ferimentos ou traumatismos poderão apresentar sangramentos abundantes. Aos indivíduos anticoagulados é recomendado não realizarem atividades que possam predispor a traumas, esportes com contato físico, qualquer tipo de luta com e mesmo trabalhos que embutem tal risco. A condição pós-operatória tardia é indicativa de recomendação para evitar atividades que demandem grandes esforços e riscos de traumas. No caso da periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida (bancário), não caracterizada situação de incapacidade. Aguarda cirurgia para correção de hérnia inguinal e quando de sua realização haverá tempo compatível a sua recuperação. Discussão atual Desde a discussão anterior mantém sua atividade laborativa sem manifestação de comprometimento cardiológico. Apresentou intercorrência de erisipela (quadro periférico) e também submetido a correção de hérnia inguinal previamente citada, não solicitando benefício a época destes eventos. A incapacidade para o trabalho pode ocorrer quando a doença apresenta manifestação clínica - funcional interferindo na homeostasia capaz de manter o equilíbrio dos sistemas orgânicos. Quando este equilíbrio é rompido surgem sintomas (queixas) e sinais (exame físico) que permitem realizar o diagnóstico e o estadiamento das doenças permitindo o diagnóstico e analisar a repercussão funcional. No caso em análise sem expressão clínica de incapacidade laborativa atual (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova

produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROBERTO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.259.626 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.839.584-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO FELIX DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.051.419-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 177.071.868-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença e/ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade - NB 31/529.907.290-9. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/195). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 198. Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 204. A parte autora acostou aos autos novos documentos às fls. 208/222, 223/240 e 242/245. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 246/268). Foram apresentados novos documentos às fls. 287/303 e 304/307. Constam dos autos laudos periciais médicos às fls. 308/315 e 316/323. Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 327/328. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 02 (dois) peritos médicos, especializados em ortopedia e psiquiatria. Submetido à perícia ortopédica com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 308/315), ficou demonstrado que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis: (...) Autor com 39 anos, auxiliar geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresenta elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...). De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em psiquiatria (fl. 316/323), Dr. Raquel Szterling Nelken, ficou demonstrado que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos: O autor é do

tipo impulsivo. É preciso compreender que ser impulsivo, apesar de comprometer as relações afetivas, não impediu o autor de trabalhar e é uma característica de sua personalidade. Já a fibromialgia é uma doença das fibras musculares de etiologia desconhecida e que costuma acompanhar os quadros depressivos leves, principalmente em mulheres. Voltando à análise da capacidade laborativa do autor temos que ele apresenta no momento do exame sintomas depressivos leves, fibromialgia e uma tendência a reagir de formas impulsiva (própria de sua personalidade) que não configuram uma situação de limitação para trabalhar como balconista ou em qualquer outra atividade para a qual esteja habilitado. O quadro psiquiátrico do autor é leve, os transtornos psíquicos estão sob controle e não há indícios de incapacidade laborativa por doença mental. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO FELIX DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.051.419-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 177.071.868-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALNEI RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.645.574-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 265.725.138-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe auxílio-acidente previdenciário, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a alta definitiva nas vias administrativas. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Houve a emenda da inicial às fls. 24/26. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Foram apresentados documentos às fls. 32/36. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 38/43). Houve a apresentação de réplica às fls. 49/53. Consta dos autos laudo pericial às fls. 64/68. Às fls. 72/86 o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18-08-2007; b) pagamento de 80% dos valores atrasados, no montante de R\$42.142,67 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados para maio de 2013 (fls. 83). O patrono da autora, com poderes para transigir - fls. 10, manifestou a concordância do autor (fl. 10). É a síntese do processado. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004732-31.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.327.779-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 149.932.118-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação

da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 29 e verso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 32/37). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 41/44. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial, especialista em ortopedia, às fls. 52/58. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fls. 153). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 52/58. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Qualificação do(a) autor(a) Maria de Lourdes Pereira Araújo, 57 anos, nascido(a) em 16/11/1995, natural de Oliveira dos Brejinhos (BA), profissão ajudante - doméstica, portador da carteira de identidade RG nº 27.327.779-0 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social não apresentou, residente a rua Olimpo Pinto da Cunha, 815 - Morada do Sol - Indaiatuba (SP) (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante ou doméstica. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Resposta aos quesitos do juízo: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondilolistese, espondilodiscoartrose lombar e artralgia em joelho esquerdo. B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Não, a pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.327.779-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 149.932.118-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008423-53.2010.403.6183** - ELIANE MARTINS PETRAGLIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE MARTINS PETRAGLIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.487.140-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.088.218-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia a restabelecer o benefício nº. 31/560.577.552-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/62). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 65/66. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/82). Houve apresentação de réplica às fls. 88/90. Consta dos autos laudo pericial às fls. 98/109. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se a perícia na especialidade clínica médica e cardiologia. O perito judicial atestou ausência de incapacidade, concluindo que: Pericianda com 39 anos qualificada como recepcionista até 12-02-2003. A pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos. Trata-se de doença crônica passível de tratamento e controle clínico, sem evidência de lesões graves em órgãos-alvo, não representando impedimento ao exercício de suas atividades laborativas. A hipertensão arterial não tratada aumenta o risco de uma cardiopatia (como a insuficiência cardíaca ou o infarto do miocárdio), de insuficiência renal e de acidente vascular cerebral em pessoas jovens. A hipertensão arterial é o fator de risco mais importante do acidente vascular cerebral. Ela também é um dos três principais fatores de risco do infarto do miocárdio contra o qual uma pessoa pode instituir medidas. Os outros dois fatores de risco são o tabagismo e o nível sanguíneo elevado de colesterol. O tratamento de hipertensão arterial diminui enormemente o risco de acidente vascular cerebral e de insuficiência cardíaca e, em menor grau, o risco de acidente vascular cerebral e de insuficiência cardíaca e, em menor grau, o risco de infarto do miocárdio. Sem tratamento, menos de 5% das pessoas com hipertensão maligna sobrevivem mais de um ano. Hipertensão arterial sistêmica é o fator de risco de alto impacto para o aparecimento das doenças cardiovasculares ou seu agravamento, se já presentes. As manifestações decorrentes das elevações da pressão arterial são conseqüências diretas das alterações determinadas por elas, quando não apropriadamente tratadas, em órgão-alvo fundamentalmente representados por: artérias, coração, rins e encéfalo. Todo o processo da evolução das doenças cardiovasculares inicia-se pelas lesões em órgãos-alvo. Assim, nada é mais apropriado na avaliação das pessoas que apresentam hipertensão arterial sistêmica que esses órgãos sejam avaliados em busca de eventuais alterações significativas. (...) No caso em análise, não há esta manifestação. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual (...). No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Resta prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELIANE MARTINS PETRAGLIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.487.140-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.088.218-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da

gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012894-15.2010.403.6183** - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RINALDO RODRIGUES DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 53.916.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.746.644-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 57. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 65/69. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 72/74. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres na especialidade de neurologia, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 76/77. Consta dos autos o laudo de fls. 81/84. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 87/88. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 81/84, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: No caso em tela, verificamos que a parte autora apresentou hérnia de disco lombar, tratada cirurgicamente, com complicações (síndrome pós-laminectomia). No exame clínico atual, observam-se sinais indiretos de quadro sensitivo e motor incapacitantes, secundários a complicação cirúrgica inerente ao procedimento. Tem força muscular reduzida em membros inferiores, pior à direita, confirmada por assimetria de reflexos profundos. Portanto há incapacidade total de caráter permanente para o trabalho. Não há comprometimento para as atividades de vida independente. A incapacidade só pode ser determinada a partir de 18-06-2008, com base em tomografia realizada quando voltou a sentir dor e fraqueza.. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 18-06-2008. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Carvalho e Viana Ltda. - ME - CNPJ 01.001.181/0001-33 desde 20-07-1996. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 110.510.632-0, no período de 22-08-1998 a 30-09-1999; - NB 114.636.982-1, no período de 12-10-1999 a 30-09-2000; - NB 136.405.439-3, no período de 17-11-2004 a 31-06-2008. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio doença, em 31-06-2008. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no



art. 273, do Código de Processo Civil, antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por RINALDO RODRIGUES DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 53.916.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.746.644-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31-06-2008. Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor RINALDO RODRIGUES DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 53.916.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.746.644-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 31-06-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014520-69.2010.403.6183** - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 28.930.390-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.608.533-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa. Alega padecer de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, ainda, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/77). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 80 e verso. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação às fls. 88/94. Em sede de preliminares, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A parte autora trouxe às fls. 97/99 informação acerca do agravo de instrumento que interpôs contra o indeferimento da antecipação da tutela, ao final negado provimento por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 101/104. A réplica foi oferecida às fls. 110/113. Deferida produção de prova pericial (fls. 116/117), consta dos autos exame médico às fls. 122/126, com manifestação da parte autora às fls. 131/133. A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 139). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada por não ter havido antecipação dos efeitos da tutela. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Idênticos são os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista

especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifiquei que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 122/126. O expert designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 28.930.390-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.608.533-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015041-14.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.080.238-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.444.008-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Insurge-se contra o indeferimento do seu requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença NB 539.151.167-0, efetuado em 15-01-2010. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirmo, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Foram acostados aos autos novos documentos às fls. 59/68. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em 12-02-2011 (fl. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/78. Houve a apresentação de réplica às fls. 94/99. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especialista em Psiquiatria, às fls. 103/107. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 111/119. Vieram os autos à conclusão. Às fls. 123/128, em 30-01-2013, a parte autora peticionou requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca das novas provas acostadas aos autos, com datas posteriores à realização da perícia médica, que demonstrariam de forma cabal e inequívoca que a autora está incapaz para o trabalho de forma total e permanente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo desnecessários esclarecimentos pelo perito judicial ou realização de nova perícia médica, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 123/128, pois considero suficiente para o deslinde da controvérsia o laudo pericial apresentado. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de

incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizado exame por perita médica especializada em psiquiatria. Submetida à perícia psiquiátrica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (fls. 103/107), ficou demonstrado que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos in verbis: (...) A autora teve no passado episódios depressivos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes se passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de seu cotidiano. Está apta para o trabalho (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Improcedente também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não houve equívoco no indeferimento pela autarquia previdenciária do benefício requerido. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DE JESUS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.080.238-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.444.008-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.182.927-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 950.142.768-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a concessão em seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Arrolados atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentença de fls. 137/140, a decisão de fls. 180/183 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 185, a informação de fls. 200, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 215, o extrato de pagamento de precatório de fls. 216, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 217. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.850.829-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.406.958-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Arrolo atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentença de fls. 112, a decisão de fls. 128 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 131, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 149, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 150. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.714.342-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.269.788-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Arrolo atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentenças de fls. 140/141 e 151/152, a decisão de fls. 184/185 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 187, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 213 e 214, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 215. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ROMIRO LANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 248/250 - Os valores foram disponibilizados em conta corrente dos interessados.Diga(m) o(s) credor(es) que

teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005041-52.2010.403.6183** - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente carta de sentença cumpriu, até o presente momento, seu mister.Com o retorno dos autos principais da Superior Instância a execução perpetrada deixa de ser provisória para tornar-se definitiva nos autos originários.Assim, traslade-se para os autos principais as cópias de fls. 100/111, 115/118, 124 e 131/133.Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8)** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4042**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008571-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008571-6)** - HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.093.891-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 940.335.798-34, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, para que seja a autoridade coatora compelida a suspender a denominada alta programada prevista para o benefício de auxílio-doença acidentário que titulariza.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/34). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à Comarca de Mauá - SP.Deu-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (fl. 43). Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça.Mediante decisão fundamentada, declinou-se de competência em favor do juízo de origem (fls. 53/54).Proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial (fl. 58).Em virtude da oposição de embargo de declaração pelo impetrante (fls. 61/64), reformou-se a decisão para prosseguimento do feito, deferindo-se a medida liminar (fls. 64 e verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/74.O Ministério Público Federal não vislumbrou motivos para sua intervenção (fl. 76-verso).Houve sentença de procedência e conseqüente concessão da segurança às fls. 79/81.A apelação interposta pelo impetrante foi anexada às fls. 95/100.Em razão do conflito negativo de competência, os autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 116/120), que decidiu ser a 7ª Vara Previdenciária o foro competente para o julgamento do writ (fl. 126 e 128 e 130/132).Com o recebimento dos autos nesse juízo, foi dado prazo ao impetrante para manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fl. 137).Formulou o impetrante pedido de desistência à fl. 142.Instada a se manifestar, conforme fl. 143, a autoridade coatora não apresentou oposição ao pedido da lavra do impetrante.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista que a impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 142, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008749-68.2010.403.6100** - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AEROLITO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 24.176.669-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 172.536.323-20, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, para que seja a autoridade coatora compelida a desbloquear suas parcelas de seguro-desemprego.Sustenta ter trabalhado no período de 05-07-1989 a 07-04-2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, em que foi demitida sem justa causa.Informa que, por iniciativa do empregador, foi incluído no plano de desligamento incentivado, não lhe oportunizada outra escolha.Alega, assim, contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, uma vez que não lhe pode ser imposta a previsão legal do art. 6º da Resolução nº 467, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24).Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 13ª Vara Cível de São Paulo.O pedido de apreciação do pedido de liminar restou deferido às fls. 65/66.A União Federal, com a petição de fls. 71/76, manifestou interesse em integrar a lide, providência deferida à fl. 82.Houve interposição de agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar pela União Federal (fls. 77/81).Em cumprimento à determinação judicial, noticiou a impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego às de fl. 83.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 92).Por meio de sentença de fls. 96/99, julgou-se procedente o mandamus para o fim de conceder a segurança.A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 109/115.As contrarrazões foram oferecidas às fls. 133/136.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso interposto, acolheu a matéria preliminar, entendendo pela incompetência absoluta da 13ª Vara Cível para a causa, com a conseqüente anulação da sentença e determinação de remessa do feito ao Fórum Previdenciário (fls. 139/145).Foram rejeitados, pela Superior Instância, os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 146/147), conforme fls. 148/153.Deu-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (fl. 156).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/166. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em breve síntese, pela denegação da segurança por falta de amparo fático ou jurídico à concessão do seguro-desemprego pleiteado.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.O impetrante busca em Juízo ordem de segurança para que haja liberação e pagamento de parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi indeferido/suspensão administrativamente.Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta.Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais)Conforme se pode apurar do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI, elaborado pela empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A, constante à fl. 62, a rescisão contratual por meio desse plano de desligamento se deu por iniciativa da respectiva empregadora.Ademais, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 63 há a menção de que a demissão se deu sem justa causa, o que mais uma vez evidencia a ausência de voluntariedade do impetrante no encerramento de seu vínculo empregatício.Assim, num primeiro momento, não haveria óbice legal no recebimento do seguro-desemprego já que o contrato com a empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A perdurou de 05-07-1989 a 07-04-2008, demonstrando que a impetrante também preencheu o requisito legal referente ao tempo para obtenção do mencionado benefício.Em conclusão, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AEROLITO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 24.176.669-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 172.536.323-20, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada não obste o pagamento de seguro-desemprego em razão de vínculo empregatício com a empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A ter se dado por plano de desligamento incentivado, caso presentes os demais requisitos previstos nos incisos III e IV da Resolução nº 467/2005. Não há imposição ao pagamento de honorários

advocáticos a teor da súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020241-57.2010.403.6100** - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG n.º 20.795.711 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 136.801.189-52, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível de São Paulo. Sustenta o impetrante que teve a sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral. Defende que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a receber a documentação. Alega contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Assim, requer que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). O pedido de apreciação do pedido de liminar restou deferido às fls. 29/33. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/64. Em sede de preliminares, apontou o caráter satisfativo da medida liminar requerida, bem como defendeu sua vedação por implicar liberação de verbas públicas. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em breve síntese, pela denegação da segurança por falta de amparo fático ou jurídico à concessão do seguro-desemprego pleiteado. A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão liminar que deferiu em parte o pedido do impetrante, conforme cópia juntada às fls. 66/79. Não há, nos autos, notícia de seu julgamento, em que foi ao final julgado prejudicado, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/137). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança somente para determinar o recebimento dos documentos pela autoridade coatora e protestou pela revogação da liminar (fls. 83/84). Por meio de sentença de fls. 87/93, concedeu-se em parte a segurança, revogando-se também parcialmente a liminar deferida. A União Federal interpôs recurso de apelação, conforme cópia juntada à fls. 105/129. O Tribunal Regional Federal, nos autos do recurso interposto, acolheu a matéria preliminar, entendendo pela incompetência absoluta da 15ª Vara Cível para a causa, com a consequente anulação da sentença e determinação de remessa do feito ao Fórum Previdenciário (fls. 140/150). Foi dada ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, determinando-se a retificação do pólo ativo para inclusão da União Federal (fl. 157). A União Federal manifestou interesse na presente lide, conforme petição de fls. 161/194. No ensejo, apresentou defesa. Apontou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar para fins de pagamento em via de mandado de segurança. No mérito, sustentou a denegação da segurança. O Ministério Público se deu por ciente do quanto processado à fl. 196 e reiterou o seu parecer. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado na exordial, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei n.º 1.060/50. Merece ser refutada a preliminar levantada pela União Federal. A pretensão inicial deduzida nestes autos não se cuida de cobrança de valores atrasados. Trata-se de imposição do dever de liberação de parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento foi indeferido/suspensão administrativamente. Portanto, obrigação de fazer. Assim, não se lhe aplica o óbice insculpido na Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal - STF. Passo ao exame do mérito. O impetrante busca em Juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta. Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais) Conforme se extrai, o dispositivo exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo qualquer previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato ou eventual vedação da fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias por meio de compromisso arbitral. A Resolução CODEFAT n.º 467/2005, no artigo 15, f, extrapola, portanto, o comando legal ao prever requisito não exigido pelo legislador ordinário. Se é compreensível que o compromisso arbitral não seja aceito como forma de quitação de verbas trabalhistas em conflito individual para o

fim de tutelar o trabalhador quanto a eventuais direitos violados no procedimento de arbitragem. Por outro lado, não pode constituir em óbice à fruição de benefício assistencial quando está evidenciado que houve dispensa sem justa causa e necessidade de tutela estatal em decorrência da temporária saída do mercado de trabalho. Entendimento diverso implicaria assegurar o seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que recebeu verbas rescisórias com amparo do sindicato, recusando-se odiosamente tutela estatal àquele que está mais desamparado, pois sequer teve auxílio do sindicato por ocasião da quitação das verbas rescisórias. Ademais, a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos, sem contar que o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. A sentença, assim, arbitral funcionaria da mesma forma. No caso dos autos, o impetrante comprova que manteve vínculo empregatício com a empresa IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., no interregno compreendido entre 14-01-2009 e 30-08-2010, tendo constado no termo de rescisão do contrato de trabalho tratar-se de dispensa por iniciativa do empregador s/ justa causa. Vide fls. 17/19 e fls. 22/24. Destarte, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 20.795.711 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.801.189-52, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro-desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. Confirmo a medida liminar concedida. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004636-45.2012.403.6183** - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA, portadora da cédula de identidade RG nº 443.875-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.316.838-97, para que a autoridade coatora conclua o procedimento de auditoria, com vistas à liberação de valores atrasados, decorrentes da revisão realizada no benefício identificado pelo nº 085.074.781-3. Informa a impetrante ser pensionista desde 30-12-2006. Sustenta que a aposentadoria de seu falecido esposo, Sr. Francisco Lourenço Cintra, foi revista administrativamente em fevereiro de 1997 e que desta revisão foi gerado um valor de atrasados no total de 32.530,29 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta mil e vinte e nove centavos). Relata que em 24-05-2012 foi informada que deveria aguardar a resposta acerca do pagamento dos atrasados, pois não havia sido concluída a auditoria para liberação do PAB. O presente writ foi impetrado em 31-05-2012. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/97). Houve aditamento à inicial às fls. 101/104, recebido à fl. 105. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/114. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 116/117. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrada noticiou o juízo, às fls. 127/129, acerca da conclusão do processo de auditoria e da liberação dos valores atrasados. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131 e verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de ação mandamental pertinente a valores devidos a título de verba previdenciária. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 127/129, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que concluído o processo de auditoria com a liberação dos valores. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Observo que, em sede administrativa, o motivo que inviabilizou a conclusão do procedimento de auditoria foi a falha em sua instrução no tocante à caracterização da inscrição do segurado como contribuinte individual e os recolhimentos que se encontravam em desacordo com a progressão na escala do salário base,



culminando no retorno dos autos ao órgão concessor de origem. Vide fls. 113/114. Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, a autoridade administrativa entendeu necessária a regularização de documentação. Assim, verifico que não houve abuso, nem ilegalidade no ato da autoridade administrativa tendo em vista que os documentos solicitados são legalmente previstos e foram solicitados para se evitar a insegurança na decisão do procedimento administrativo. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006159-92.2012.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**  
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por REGINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.465.116-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 570.103.828-91, para que a autoridade coatora conclua a revisão administrativa de protocolo nº 37155.001403/2012-64, pleiteada em 03-05-2012, referente ao benefício identificado pelo nº 125.411.658-0. Informa a impetrante ser titular de aposentadoria por idade desde 17-03-2003. Sustenta que a autarquia não considerou corretamente os salários-de-contribuição concernentes ao período de 11/1997 a 12/2002, laborado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do governo do Estado de São Paulo. O presente writ foi impetrado em 13-07-2012. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/76). O pedido de gratuidade da justiça foi concedido à fl. 79. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que para a conclusão da análise do pedido de revisão 37155.001403/2012-64, faz-se necessária a entrega das Carteiras Profissionais e outros documentos, que foram solicitados à segurada através da Carta de Exigência, conforme cópia dos comprovantes que seguem acostados (fls. 84/89). Na petição de fls. 93/94 a impetrante manifestou-se alegando ter tomado ciência da exigência apenas em 14-11-2012, via processo judicial, e que o determinado fora cumprido em 14-12-2012, sendo que tal solicitação foi meramente protelatória, pois os documentos necessários para a correta contagem do seu tempo de serviço já haviam sido apresentados administrativamente quando do requerimento de concessão do benefício em comento. A medida liminar restou deferida às fls. 95 e verso. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrada noticiou a conclusão da respectiva revisão administrativa (fl. 121/126). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou extinção do processo sem resolução do mérito em razão da satisfação do mérito (fls. 136/137). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de mandado de segurança cujo pedido é a conclusão de processo administrativo. Tem-se caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 127/129, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que concluído o processo de auditoria com a liberação dos valores. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, a autoridade administrativa entendeu necessária a regularização de documentação. Assim, verifico que não houve abuso, nem ilegalidade no ato da autoridade administrativa tendo em vista que os documentos solicitados são legalmente previstos e foram solicitados para se evitar a insegurança na decisão do procedimento administrativo. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**HABEAS DATA**

**000053-80.2013.403.6183** - FRANCISCA SANTAMARIA ALIAGA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Data, formulado por FRANCISCA SANTAMARIA ALIAGA, portadora da cédula de identidade RNE nº W053074-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.314.478-80, em face do GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, para que seja a autoridade coatora compelida a fornecer as informações acerca do benefício de origem - auxílio-doença de NB 087.942.474-5 - e da pensão por morte que titulariza, identificada pelo NB 070.137.071-3. Defende ter sido negado, pelo gerente da Agência nº 21005020 - APS/Aricanduva, o pedido de cópia dos respectivos processos administrativos para fins de revisão. O presente remédio constitucional foi impetrado em 08-01-2013. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/35). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 44/47). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 50/55. Instada a se manifestar acerca do ofício apresentado pela autoridade coatora, a impetrante apresentou petição às fls. 61/64. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 36 e 39, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. A Lei nº 9.507, de 12-11-1997, que dispõe sobre o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas-data, em seu artigo 7º elenca os casos de cabimento do presente remédio constitucional: Conceder-se-á habeas-data: I- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II- para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III- para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Conforme se depreende da Lei nº 9.507/97 e do art. 5º, LXXI, da CF/1988, o habeas data é uma ação destinada a assegurar o conhecimento das informações concernentes à figura do próprio impetrante, que se encontrem em registros ou banco de dados de entidades governamentais, fazendo-se retificações, se necessário. Ao escolher procedimento similar ao do mandado de segurança, a Lei nº 9.507/97 obstruiu a fase probatória no habeas data, assim determinando ao impetrante o encargo de apresentar, junto com a petição inicial, a prova pré-constituída das suas alegações, e, fundamentalmente, a recusa da autoridade em prestar as informações ou em fazer as correções necessárias. No caso dos autos, alega a impetrante ter pleiteado vista dos processos administrativos previdenciários de nº 087.942.474-5 e nº 070.137.071-3, defendendo que a exibição dos mesmos teria sido negada pela autarquia previdenciária. A documentação acostada à inicial, porém, não revela que tal pleito fora realmente formulado junto ao INSS. Há juntada, às fls. 14/18, de pedido de abertura de sindicância para apuração de responsabilidade de servidor que se recusou a receber o requerimento de solicitação das referidas cópias. Entretanto, não há notícia de seu desenrolar, dado que passado cerca de 08 (oito) meses entre o respectivo protocolo, ocorrido em 05-05-2012, e a data da impetração, em 08-01-2013. Consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.507/97, in verbis: Art. 8º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. (Grifos não originais) Com a seguinte observação no art. 10: Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. (Grifos não originais) Destarte, não tendo feito a impetrante a prova da recusa administrativa em fornecer os dados em causa, nem demonstrado o decurso do prazo de 10 (dez) dias para a resposta da autoridade administrativa, há de ser indeferida a sua peça de ingresso. Colaciono julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. - Ao adotar rito semelhante ao mandado de segurança, a Lei nº 9.507/97 impediu a fase probatória no habeas data, impondo ao impetrante o ônus de apresentar, junto com a peça exordial, a prova pré-constituída das suas alegações, e, principalmente, da recusa da autoridade em prestar as informações ou em fazer as correções necessárias. - Na hipótese dos autos, verifica-se que não há prova pré-constituída da recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecer a cópia do processo administrativo requisitado. - Apelação desprovida, (AHD 200372080022177, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 947). DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007862-16.2012.403.6100** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 18.028.532.001-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.052.763-31, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível de São Paulo que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Sustenta o impetrante que teve a sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral. Defende que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a receber a documentação. Alega contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Assim, requer que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/28). Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 39. Houve aditamento à inicial às fls. 40/42. O pedido de apreciação do pedido de liminar restou parcialmente concedido às fls. 43/44. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão liminar que deferiu em parte o pedido do impetrante, conforme cópia juntada às fls. 69/83, em que foi ao final negado seguimento por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/97). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/91 noticiando a liberação das parcelas do seguro-desemprego pleiteada pela impetrante. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO impetrante busca em Juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta. Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Grifos não originais) Conforme se extrai, o dispositivo exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo qualquer previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato ou eventual vedação da fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias por meio de compromisso arbitral. A Resolução CODEFAT nº 467/2005, no artigo 15, f, extrapola, portanto, o comando legal ao prever requisito não exigido pelo legislador ordinário. Se é compreensível que o compromisso arbitral não seja aceito como forma de quitação de verbas trabalhistas em conflito individual para o fim de tutelar o trabalhador quanto a eventuais direitos violados no procedimento de arbitragem. Por outro lado, não pode constituir em óbice à fruição de benefício assistencial quando está evidenciado que houve dispensa sem justa causa e necessidade de tutela estatal em decorrência da temporária saída do mercado de trabalho. Entendimento diverso implicaria assegurar o seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que recebeu verbas rescisórias com amparo do sindicato, recusando-se odiosamente tutela estatal àquele que está mais desamparado, pois sequer teve auxílio do sindicato por ocasião da quitação das verbas rescisórias. Ademais, a Constituição, no artigo 114, 1º, permite a utilização de árbitros em casos de frustração de acordos coletivos, sem contar que o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho também prevê a utilização das Comissões de Conciliação Prévia para decidir questões de verbas trabalhistas e outros direitos oriundos da relação de emprego, servindo tais Comissões como uma forma heterônoma de pôr fim às lides trabalhistas sem que haja a necessidade de ajuizamento de ação trabalhista. A sentença arbitral, assim, funcionaria da mesma forma. No caso dos autos, o impetrante comprova que manteve vínculo empregatício com a empresa Mult Coat Tec Em Rev de Metais Ltda., no interregno compreendido entre 17-08-2010 e 16-02-2012, tendo constado no termo de rescisão do contrato de trabalho tratar-se de dispensa por iniciativa do empregador s/ justa causa. Vide fls. 21/22. Destarte, tenho como ilegal a recusa da autoridade coatora em receber a documentação apresentada pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 18.028.532.001-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.052.763-31, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante,

preenchidos os demais requisitos. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls. 43/44). Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-55.2013.403.6183 - NORMA CECCON LARANJA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por NORMA CECCON LARANJA, portadora da cédula de identidade RG n.º 51654660 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 275.554.668-99, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA COTIA/SP, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 145.634.452-5. Sustenta, em breve síntese, que nenhum ato foi praticado em seu processo administrativo desde 17-01-2013. O presente writ foi impetrado em 18-03-2013. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/242. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 260/263). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, observo que o trâmite do processo administrativo se deu de forma regular, com apresentação de recurso pela impetrante, devidamente processado, em que foi mantido o motivo que ensejou o indeferimento do pedido e a remessa do mesmo para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Vide fls. 241/242. Há que se ressaltar, ainda, que foram protocolados, pela impetrante, 03 (três) requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por idade, todos desatendidos pela falta de carência. Assim, não houve abuso, nem ilegalidade no ato da autoridade administrativa. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002125-40.2013.403.6183 - REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG n.º 12.200.551-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 010.708.318-32, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE COTIA/SP, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo de reafirmação da DER - Data da Entrada do Requerimento - para 23-04-2012. O presente writ foi impetrado em 18-03-2013. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/126). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 129). Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Às fls. 136/287 foram oferecidos, pela impetrada, esclarecimentos acerca do encaminhamento do processo administrativo, juntado na ocasião, para a Seção de Reconhecimento do Direito, no Serviço de Benefícios da Gerência de Osasco. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e defesa às fls. 288/302. Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a medida liminar às fls. 303/304. Em atendimento à determinação judicial, a autoridade tida como coatora noticiou a conclusão da análise do pedido (fls. 312/318). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a

existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 320 e verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÕES preliminares argüidas restaram superadas na decisão de fls. 303/304. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 312/318, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que concluída a análise do pedido de reafirmação da DER - o processo referente ao benefício 42/117.928.233-4 foi extinto mediante apresentação pelo impetrante de opção pelo recebimento de benefício mais vantajoso em 27-12-2006. Referida decisão está pendente apenas de homologação pela 3ª Câmara de Julgamento. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, observo que o trâmite do processo administrativo se deu de forma regular, com apresentação de recurso pelo impetrante. Assim, não houve abuso, nem ilegalidade no ato da autoridade administrativa. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 608

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0)** - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 598) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4)** - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/03/2004 (fl. 79), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 03/06/1974 a 07/04/1977, de 04/07/1979 a 04/09/1981, de 25/01/1982 a 06/01/1983 e de 05/08/1991 a 24/03/1997, num total de 31 anos, 09 meses e 17 dias. (...)P.R.I (...)

**0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0)** - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SALES DE CAMPOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 241/242), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 245/249). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante

pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

**0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 35 comprova o falecimento de Francesco Ângelo Matrella, ocorrido no dia 27.01.1995. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 18 e pelos documentos de fls. 147, 149 e 156, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial as cópias do CNIS de fls. 109 e das CTPS de fls. 22/34 e 177, verifico que o Sr. Francisco Ângelo recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos 13.03.70 a 21.09.70 (Fábrica de Tecidos - fl. 24), 23.09.70 a 18.10.72 (Phillips do Brasil), 09/01/73 a 27/09/73 (Pugliesi S/A), 05.10.73 a 18.12.74 (Cia Goodyear do Brasil), 03/01/75 a 02/04/75 (Mahnke Industrial S/A), de 25.04.75 a 02.11.78 (Mayer Seckelmann Cia Ltda), 25.04.79 a 04.08.79 (Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda), 27/08/79 a 19/03/82 (Inoxil AS), 16.04.82 a 05.04.88 e de 06/04/88 a 04/05/92 (Alsco Toalheiro Brasil Ltda). Ressalto que as partes esclareceram que o período de 01/06/95 a 24/07/95 (Comércio e Indústria Toalheiro Brasil Ltda), consta, por equívoco, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido, uma vez que se trata de período posterior ao óbito do segurado (fls. 164/171 e 181/182), devendo, portanto, ser desconsiderado. Observo, ainda, que o Sr. Francesco Ângelo Matrella foi beneficiário de seguro-desemprego conforme cópia da CTPS de fl. 126 e 185 e manifestação da Contadoria Judicial do JEF de fl. 119. Dessa forma, diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, reconheço o vínculo e concluo que o de cujus verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurado empregado durante o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Destarte, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional verteu contribuições previdenciárias até 04.05.1992 e que restou comprovada a sua situação de desemprego involuntário, ante o recebimento de seguro-desemprego, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.07.95, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 95, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 04.05.1992, data do óbito (fl. 35), o Sr. Francesco Angelo Matrella ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA, a partir de 07.11.2003, data do requerimento administrativo (fl. 36 e 60), nos termos 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A questão, entretanto, demanda, ainda, a análise do aspecto relativo à prescrição do direito dos demais coautores, uma vez que menores de idade na data do óbito do instituidor. Com efeito, o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do óbito do segurado, já estabelecia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear o pagamento dos valores atrasados das prestações previdenciárias. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original) Atualmente, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, a questão está disciplinada pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, no qual também há a previsão da prescrição previdenciária quinquenal. In verbis: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil de 1916, em especial o artigo 169, inciso I, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 5º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com os documentos de fls. 147, 149 e 156, os coautores SIMONE FRANCINE MATRELLA, GISELE BARBARA

MATRELLA e BRUNO ANGELO MATRELLA, nasceram, respectivamente em 28/11/77, 27/07/79 e 14/10/82, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 1993, 1995 e 1998, quando completaram 16 (dezesseis) anos. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado somente em 07.11.2003, quando os coautores já contavam com 26 (vinte e seis), 24 (vinte e quatro) e 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito destes coautores de pleitearem quaisquer diferenças relativas ao benefício de pensão por morte anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, 07.11.03 (fl. 36). Tendo em vista o intervalo de tempo entre a data do óbito e a data do requerimento do benefício, DEIXO DE CONCEDER a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da coautora ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA, a contar da data do requerimento administrativo (07.11.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural do segurado falecido de 05/07/1945 a 30/09/1976, bem como os períodos de labor comum de 16/11/1977 a 11/08/1978 e de 15/08/1978 a 25/08/1979 e, em consequência, conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA, nascido em 21-03-1959, filho de Maria Gonçalves da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 14.073.053-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 045.261.408-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-12-2008 (DER) - NB 42/148.913.657-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 1º-08-1980 a 14-01-1986; Unilever Brasil Ltda., de 20-01-1986 a 17-02-1995; Quirios Produtos Químicos S/A, de 04-06-1998 a 10-12-2008. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-12-2008 (DER) - NB 42/148.913.657-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes). Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com juntada, aos autos, do laudo e formulário DSS8030 da empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda (fls. 74). Cumpru-se, em parte, a determinação (fls. 76). Citou a parte autora ter exercido, na empresa citada, atividade de soldador, enquadrável, por si só, no contexto de atividade especial. Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 77). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 86/90). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se

a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 92). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 96/99) e indicou novas provas: prova documental, com laudos e processo administrativo e; prova testemunhal (fls. 94/95). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 101. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 100). É o relatório. Passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 12 e 34 - instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 e 36 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 32 e 33 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa Unilever; Fls. 40/43 - laudo da empresa Unilever; Fls. 44/47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Quirios; Fls. 48 - requerimento administrativo de realização de justificação administrativa; Fls. 49 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Fls. 50 e seguintes - cópias do processo administrativo. O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: Unilever Brasil Ltda., de 20-01-1986 a 17-02-1995; Quirios Produtos Químicos S/A, de 04-06-1998 a 10-12-2008. Para tanto, trouxe aos autos três importantes documentos: Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa Unilever; Fls. 40/43 - laudo da empresa Unilever; Fls. 44/47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Quirios. Os documentos citados indicam que o autor esteve sujeito a ruído de 86,5 dB (oitenta e seis vírgula cinco decibéis) na empresa Unilever, quando era soldador de manutenção qualificado. Também teve contato com óleo lubrificante e sujidade própria das chapas e equipamentos. Trabalhou, mais precisamente, no setor de engenharia de reparos e manutenção. Quando de seu labor na empresa Quirios Produtos Químicos S/A o autor esteve sujeito a ruído de 87,5 a 93 dB (oitenta e sete e meio a noventa e três decibéis). Assim, em relação à empresa acima citada, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO.** - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas



Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica, (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido, (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), o desempenho, pelo autor, da

atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido, (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido, (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deixou de comprovar suas atividades e o grau de nocividade em relação à empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 1º-08-1980 a 14-01-1986. Embora mencione ter comprovado atividade de soldador, não constam dos autos laudo pericial, PPP - perfil profissional profissiográfico e, tampouco, formulário DSS8030. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: Unilever Brasil Ltda., de 20-01-1986 a 17-02-1995 - setor de engenharia de manutenção, com agente nocivo ruído; Quirios Produtos Químicos S/A, de 04-06-1998 a 10-12-2008 - setor de manutenção e projetos, na atividade de soldador, com agente nocivo ruído. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA, nascido em 21-03-1959, filho de Maria Gonçalves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.073.053-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.261.408-21, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Unilever Brasil Ltda., de 20-01-1986 a 17-02-1995; Quirios Produtos Químicos S/A, de 04-06-1998 a 10-12-2008. Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial laborado junto à empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 1º-08-1980 a 14-01-1986, em virtude da ausência de laudo pericial, de PPP - perfil profissional profissiográfico e de formulário DSS8030. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-12-2008 (DER) - NB 42/148.913.657-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA, nascido em 21-03-1959, filho de Maria Gonçalves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.073.053-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.261.408-21, concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-12-2008 (DER) - NB 42/148.913.657-3. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006259-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006259-6) - LUIZ POSSAN(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ POSSAN ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/063.667.193-3, concedido em 04/04/1994. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação intempestiva apresentada às fls. 59/66. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do

Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi concedido com DIB em 06/08/1993 e deferido em 04/04/1994. O autor ajuizou a ação em 01/06/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009115-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009115-8) - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/521.824.353-8 desde 06/09/2007e ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que o benefício de auxílio-doença foi indeferido indevidamente, pois está incapacitado para o trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/65).Foi deferida a gratuidade da justiça a fl. 78 e determinada a emenda a inicial. Aditamento

a inicial (fls. 81/99). Indeferia a tutela antecipada às fls. 100. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/107, arguindo a ausência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que deixou de comparecer às perícias judiciais, apesar de devidamente intimado (fls. 115, 117/119). Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERCIO EMIDIO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos de atividade urbana laborados nas empresas GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A e B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA nos períodos de 06/05/1969 a 31/03/1973; 01/04/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 27/04/1984 e 28/04/1984 a 01/12/1994 e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo NB 42/067.541.826-7, com pagamento das parcelas em atraso, requerendo, ainda, que o cálculo da RMI do benefício a ser concedido seja calculado mediante a aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/183). Decisão de fls. 186 deferiu a gratuidade. Devidamente citado (fls. 193), o INSS apresentou contestação na qual sustenta a total improcedência dos pedidos. Finalmente postula que, no caso de eventual procedência, os honorários sejam fixados no patamar de 5% do valor da condenação; correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; juros de mora tão-somente a partir da citação válida, nos termos do disposto no art. 1-F da Lei nº. 9.494/97 (nova redação dada pela Lei nº. 11.960/2009) e reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo pericial acostado às fls. 224/233. Réplica às fls. 236. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição merece ser parcialmente acolhida. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional, no entanto, é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se

assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02) Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo, o que evidencia que não houve desídia do autor. Os formulários apresentados para comprovar a natureza especial das atividades instruíram o pedido administrativo, conforme se observa da numeração anterior e do teor de documentos a fls. 103/129. O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento, formulado em 19/05/95, não tendo havido decurso do prazo prescricional até ciência da decisão final de indeferimento, o que ocorreu em 04/04/02 (fls. 163). O ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, em 28/10/04 (fls. 23/45), com formal citação do INSS, é causa de interrupção do prazo prescricional (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Como se trata de pretensão veiculada em face de Autarquia Federal, tem aplicação a regra esculpida no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.597/42, que prevê o prazo voltar a correr pela metade do último ato do processo no qual se verificou a interrupção. Tendo havido ciência da sentença que reconheceu a incompetência do juizado em 17/08/06 (fls. 177), quando reiniciou o decurso do prazo prescricional de dois anos e meio, conclui-se que o autor deveria ajuizar nova ação até 17/02/09. Como o ajuizamento ocorreu em 15/10/09, imperioso o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas antes de 17/01/96, já que houve desídia por período de apenas 07 meses e 28 dias. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O

cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Dito isto, passo a tecer algumas considerações. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). A Lei nº 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, Rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, DJF3 28/01/09. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a

entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei nº 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. A Lei nº 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. A medida Provisória nº 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96), convertida na Lei nº 9.528/97, modificando a redação do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A exigência de apresentação de laudo técnico, no entanto, somente tornou possível a partir de 06/03/97, com a publicação do Decreto 2.172/97. Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei nº 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.527/68 teve vigência até a data de 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições (1 a 13), foi substituída pela medida provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05). Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A

controvérsia reside, no caso concreto, no cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na natureza especial ou não das atividades exercidas nas seguintes sociedades empresárias: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A nos períodos de 06/05/1969 a 31/03/1973; 01/04/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 30/04/1977 e 01/05/1977 a 27/04/1984 e B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA de 28/04/1984 a 01/12/1994. Quanto à comprovação de atividade especial, necessária se faz a divisão das atividades exercidas pelo autor em três períodos: 1) de 1960 até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, quando há enquadramento pela atividade e, neste caso, desnecessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo; 2) de 29/04/95 a 05/03/97, quando se exige a comprovação da expedição ao agente agressivo (exigindo-se laudo apenas para ruído) e aplicam-se os anexos dos Decretos 53.831 e 83.080; 3) a partir de 06/03/97, quando são aplicáveis os decretos vigentes ao tempo do exercício da atividade e há necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico. Feita esta exposição, passo à análise de cada período de atividade: 1) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 06/05/69 a 31/03/73, de 01/03/75 a 30/04/77 e de 01/05/77 a 27/04/84. O formulário DSS-8030 referente ao período de 01/03/1975 a 30/04/1977 comprova que o autor exerceu atividades típicas de torneiro mecânico (setor: Departamento de motores - atividades: operar torno de produção adaptando-o para operação e produção de peças produzidas com instrumentos de medição e gabaritos (fls. 13). Tais atividades são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...) XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08). O formulário DSS-8030 referente ao período de 06/05/1969 a 31/03/1973 comprova que o autor exerceu a função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO, executando as seguintes atividades: atuava em área de produção, executando tarefas simples auxiliares, sob supervisão (fls. 11). Por sua vez, o formulário DSS-8030 referente ao período de 01/05/1977 a 27/04/1984 comprova que o autor exerceu a função de ADAPTADOR DE ESTAMPAS, executando as seguintes atividades: adaptar estampas, ferramentas, dispositivos e junções em presas hidráulicas e mecânicas de diversas tonelagens, operar as prensas após as adaptações, a fim de verificar o seu correto funcionamento. Instruir os prensistas e efetuar pequenos reparos nas prensas (fls. 14). Os labores de ajudante de produção e adaptador de estampas não estão expressamente mencionados quer nos códigos do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por categoria profissional. Também de acordo com os supracitados formulários DSS-8030 acostados aos autos, o autor durante sua jornada de trabalho esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 90dB(A). Tal exposição ao agente nocivo estaria embasada no laudo pericial emitido pelo Dr. Ernesto Emanuel Kahn, elaborado por solicitação do MM. Juiz da 2ª JCM de Santo André no Processo nº. 1286/84, acostado aos autos às fls. 224/233. Analisando minuciosamente o laudo pericial apresentado, concluo pela impossibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 06/05/69 a 31/03/73 e de 01/05/77 a 27/04/84, tendo em vista que, embora o autor tenha juntado formulários (fls. 11/14) indicando a exposição a ruído de 91 db(a), o laudo técnico apresentado (fls. 224/233) é genérico não se reportando especificamente aos setores onde o autor prestou serviços, de forma que não é hábil a comprovar o labor em condições agressivas. Além do que, o laudo relativo à reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas não tem o condão de comprovar a insalubridade no que se refere à presente demanda. 2) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 01/04/73 a 28/02/75. Por sua vez, o formulário DSS-8030 referente ao período de 01/04/1973 a 28/02/1975 comprova que o autor exerceu a atividade de FUNDIDOR, executando as seguintes atividades: derreter linguotes de alumínio e zamak, colocando-os no cadinho do forno, controlando a temperatura do forno pela leitura em pirometro e observação da coloração assumida pelo material líquido, aumentando ou diminuindo a chama e retirando as impurezas que flutuam na superfície da massa fundida, com instrumento apropriado. Retirar o material derretido do forno e despejá-lo em coquilhas ou moldes para formar peças (fls. 12). As atividades são consideradas especiais, pois se enquadram nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e



2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem).3) B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA, de 28/04/1984 a 01/02/1994. O autor apresentou cópia da carteira de trabalho em que consta o referido vínculo (fls. 33), e o formulário DISES.BE 8235 às fls. 42, que comprova que o autor exerceu a função de PREPARADOR DE MÁQUINAS, executando as seguintes atividades: Funcionário executava suas funções de modo habitual e permanente, oito horas por dia em pé, retirando e colocando ferramentas nas prensas, utilizando monovias, talhas, girafas hidráulicas, verificando eventualmente paralelismo e disposição adequada das ferramentas que variam de 100 Kg à 1.000 Kg. O funcionário responsabilizava-se na orientação dos operadores quando ocorria algum tipo de interferência que prejudicasse o andamento regular da produção. Segundo o referido formulário, o autor esteve exposto a ruído contínuo de 84 a 94 decibéis e ruído de impacto de 94 a 106 decibéis, aferidos pela empresa Conso Consultoria em saúde ocupacional, conforme laudo protocolado no INSS de Santo André sob o nº. 0006690-92 em 13/03/1992, todavia tal laudo não foi acostado aos autos. O autor também apresentou laudos técnicos às fls. 44 e 127, assinados por Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, referente aos períodos de 28/04/1984 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 01/02/1994, informando que esteve exposto a ruído de 92 dBA e que os dados extraídos referiam-se às condições da época em que o autor exerceu suas atividades. Conforme retro mencionado, entendo que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Destarte, o período de 28/04/1984 a 01/02/1994, laborado pelo autor na empresa B&D Eletrodomésticos Ltda, deve ser considerado especial, diante do formulário de fl. 42 e dos laudos técnicos de fls. 44 e 127, que atestam a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído de 92 db - enquadramento no cód. 1.1.6 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e no cód. 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição que consta no Processo Administrativo, acrescido do tempo de serviço ora reconhecido atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo. Acrescento que a renda mensal inicial do benefício em questão deverá ser calculada com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores àquela data (até o máximo de 36, apurados no período de até 48 meses) e reajustada até o dia do requerimento pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, não podendo ser incluído tempo de serviço exercido posteriormente à 16 de dezembro de 1998. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no Resp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal

Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 17/01/1996 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 01/04/1973 a 28/02/1975 e de 01/03/1975 a 30/04/1977 na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e de 28/04/1984 a 01/02/1994 na empresa B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA, mediante coeficiente 1,4 e somá-los ao demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, desde a DER de 19/05/1995, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 17/01/1996, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, no prazo de 45 dias. (dados do autor: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO, NB 42/067.541.826-7, RG 4.926.603-2, CPF 579.905.308-72, filiação: MARTINS EMIDIO e LEOTILDE PINHEIRO GONÇALVES, natural de Santo André/SP, nascido aos 11/02/1951. Provimento COGE nº. 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 20, 112/113 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** FLS. 280/280vº: SENTENÇA: LUCILA APARECIDA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Documentos às fls. 22/78. O INSS contestou às fls. 153/168. Sobreveio pedido de desistência, nos termos da petição de fl. 271/272. Instado a se manifestar, o réu concordou expressamente com o pedido (fl.279). É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da autora com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 271/272), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, concordou expressamente com o pedido formulado, conforme fl.279. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos em razão da juntada da declaração de hipossuficiência às fls. 88. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERNANDES NETO, portador da cédula de identidade RG nº 17.193.834-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.912.848-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2004 (DER) - NB 42/130.654.134-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Lanifício Record S/A, de 13-08-1980 a 06-04-1988; Tintas Coral S/A, de 1º/08/1988 a novembro de 2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 26-05-2009 - NB 147.135.736-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 97/107). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 108). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 109/112). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 113. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de

matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Lanificio Record S/A, de 13-08-1980 a 06-04-1988 e na Tintas Coral S/A, de 1º/08/1988 a novembro de 2009.Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 18 - Instrumento de procuração; Fls. 19 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 20 - cópias de sua cédula de identidade; Fls. 21 - comprovante de endereço - cópia de correspondência enviada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 22/28 - cópias de suas CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 29/30 - cópia de sua ficha de registro de empregado junto à empresa Tintas Coral S/A; Fls. 31 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 32/36 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho na empresa Tintas Coral S/A; Fls. 37/39 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho na empresa Tintas Coral S/A; Fls. 41/49 - laudo pericial realizado no Lanificio Record S/A;O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 22/28 - cópias de suas CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 29/30 - cópia de sua ficha de registro de empregado junto à empresa Tintas Coral S/A; Fls. 32/36 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho na empresa Tintas Coral S/A; Fls. 37/39 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho na empresa Tintas Coral S/A; Fls. 41/49 - laudo pericial realizado no Lanificio Record S/A;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Lanificio Record S/A, de 13-08-1980 a 06-04-1988 e na Tintas Coral S/A, de 1º/08/1988 a novembro de 2009.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FERNANDES NETO, portador da cédula de identidade RG nº 17.193.834-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.912.848-33, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Lanificio Record S/A, de 13-08-1980 a 06-04-1988 e na Tintas Coral S/A, de 1º/08/1988 a novembro de 2009.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - em 13-01-2004 (DER) - NB 42/130.654.134-1.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especial acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADILSON BALLETT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/570.539.019-6 e, sendo constatada incapacidade definitiva, a

conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-36). Distribuídos inicial perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial e declínio da competência, com remessa a esta vara federal (fls. 61-69, 145-146). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 155). O autor recusou proposta de conciliação oferecida pelo INSS (fls. 177-178, 196-197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O autor se submeteu a perícia judicial perante o Juizado Especial Federal, tendo o médico perito concluído que o autor possui lombalgia/lombocostalgalgia e que havia incapacidade total e temporária para as atividades laborais, pois há possibilidades de melhora do quadro (fls. 61-68). O perito fixou o início da incapacidade em 17/11/06 e a data provável para recuperação e 12 meses a contar da realização do exame, o que ocorreu em 29/09/09. Evidente que não há como deferir a concessão do benefício em data anterior ao pedido administrativo (05/07) e ao que foi expressamente requerido na inicial, sob pena de julgamento ultra petita. Além disso, o autor recolheu como contribuinte individual de fevereiro de 2006 a junho de 2007, o que evidencia o exercício de atividades laborais (fls. 108). A qualidade de segurado resta comprovada pela pesquisa CNIS, pois o autor possui recolhimentos até 06/07 e o próprio INSS concedeu benefício de 05/07 a 12/08 (fls. 108). Por outro lado, em que pese já ter expirado o prazo fixado pelo perito judicial, outros documentos nos autos são suficientes para demonstrar que há incapacidade total para o trabalho. O autor recebeu benefício de 29/05/07 a 01/12/08. Posteriormente ao ajuizamento, o INSS concedeu administrativamente benefício a partir de 10/12/09, o qual vem sendo pago até agora, conforme se observa em pesquisa HISCRWEB ora juntada (fls. 182). Vê-se que o autor fez jus ao benefício por incapacidade por longos períodos e de forma ininterrupta. Tal contexto fático, somado aos atestados médicos emitidos por dois ortopedistas diferentes, em que se afirma de forma categórica a incapacidade definitiva para o trabalho, permite concluir que há direito à obtenção do auxílio-doença desde a cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de fevereiro de 2012, data de emissão dos atestados que reconhecem a incapacidade total (fls. 200-201). Consigno que nosso ordenamento processual não segue o regime tarifário de provas, o que permite que o julgador não exija necessariamente laudo técnico judicial para se reconhecer que a incapacidade se tornou definitiva no curso da ação, desde que haja outros elementos probatórios e a decisão seja fundamentada. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC.

Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de verossimilhança está evidente, pois se reconhece em juízo de cognição exauriente o direito ao benefício. O dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, além da presunção de necessidade que decorre do pedido de assistência judiciária gratuita. O óbice de irreversibilidade do provimento há de ser afastado, pois, colidentes os bens jurídico integridade física e patrimônio, este deve ceder. Por outro lado, esse óbice legal justifica que se determine tão somente a manutenção do benefício de auxílio-doença, suficiente para manutenção do autor (R\$ 3.028,80), já que pode haver posterior reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal e os valores pagos em razão de provimento jurisdicional de urgência são considerados irrepetíveis pela jurisprudência dominante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) restabelecer benefício de auxílio-doença 570.539.019-6 desde sua cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 03/02/12. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve comparecimento em audiência (artigo 20, 3º e 4º). Concedo a tutela antecipada para determinar o que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença 31/540.261.443-8 até posterior determinação deste juízo ou de instância judicial superior. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a Autarquia a reconhecer como especiais as atividades exercidas no período de 03.08.1989 a 25.05.2007 (DER) na sociedade empresária TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, e a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data da entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/37). Devidamente citado (fl. 42), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 43/52). Preliminarmente, argüiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial utilizados não tenham sido juntados no processo administrativo. Sentença proferida por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 76/79). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi dado novo prazo para o INSS oferecer contestação (fl. 85). O INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida (fls. 89). Réplica às fls. 92/93. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 90). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas na sociedade empresária TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA de 03.08.1989 a 20.09.1994 e de 21.09.1994 a 25.05.2007, bem como no direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 25.05.2007. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da

Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). O argumento do RÉU, no sentido de que é impossível a conversão das atividades especiais exercidas antes da vigência da Lei 6.887/80 não deve prosperar. A Lei 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Além disso, o 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, DJF3 28/01/09. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia



previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade. O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 16/17 consigna que o autor ocupou os cargos de Auxiliar de Montagem (de 03.08.1989 a 20.09.1994) e Mecânico de manutenção (de 21.09.1994 a 20.09.2006 - data de elaboração do PPP); no período em que trabalhou como Mecânico de manutenção cujas atividades consistiam em realizar todos os serviços de pretensão e manutenção dos maquinários da empresa, também no setor de serralheria, utilizando serra, lixadeira de ferro, furadeira e solda esteve exposto aos agentes: Ruído, Radiação não ionizante, Fumos metálicos, Poeira metálica, Graxa e Óleo. O autor também apresentou o laudo pericial às fls. 18/20 elaborado em março de 2007, assinado por médico do trabalho, em que consta a seguinte conclusão: O segurado no desenvolvimento de suas atividades expunha-se às condições apuradas descritas neste laudo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, sendo que os agentes existentes (Ruído, Radiação não ionizante, Fumos metálicos, Poeira metálica, Graxas e Óleo) são considerados prejudiciais à saúde segundo a NR-15, P.M. 3214/78 (MTE.). A empresa declarou ter adotado as medidas de proteção individual citadas no item 6 desde laudo, que, segundo a NR-15, item 15.4 e 15.4.1, neutralizam a exposição aos agentes existentes. A radiação permite o enquadramento apenas quando se tratar de ionizante (código 1.1.3 do anexo I, do Decreto 83.080/79). Por sua vez, os seguintes agentes descritos no formulário, Fumos metálicos, Poeira metálica, Graxa e Óleo, não encontram previsão nos decretos. Apesar de inexistir no PPP acostado aos autos o nível do ruído ao qual o autor esteve exposto, no laudo pericial supramencionado indica-se sua exposição a ruído entre 83 e 86 dB(A), de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. A empresa declarou ter adotado medidas de proteção individual que neutralizaram a exposição do autor aos agentes existentes, todavia não há provas do efetivo uso e nível de atenuação dos equipamentos de proteção individual (fls. 18/20). Assim, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03/08/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2007, pois submetido o autor ao agente ruído superior a 85 decibéis, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento, em 25/05/2007. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2009 (NB 42/149.778.528-3), razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 25/05/2007. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2009 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ

07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/08/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2007, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comum, somá-la aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 22/24, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 25.05.2007, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Os valores recebidos administrativamente pelo autor a título do benefício NB 42/149.778.528-3 serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde MARÇO DE 2009 (PLENUS em anexo) restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra.MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 138.992.047-7, desde a data da DER em 03/09/2005, pela RMI de R\$ 1.149,62 (fls 88), conforme cálculo da contadoria do juízo de fls 88 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/09/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da

publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARCILIO MARIANO DA CUNHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 24/77. Deferida a assistência judicial gratuita (fl.88). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0052550-47.2009.403.6301 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença Fls. 237/248): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1976 a 05/11/1978 - na empresa Artefatos de Resinas e Plásticos Aralpas Ltda., de 02/10/1989 a 19/04/1991 - na empresa Carbono Lorena S/A e de 02/01/2002 a 03/11/2006 - na empresa Indubras Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/12/2008 - fls. 158), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161; parágrafo 1º do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 464 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do at. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001237-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001237-6) - ADELIA RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ADELIA RUBIA, NB 42/064.875.021-3, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/64, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111

do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0006623-87.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega o autor que requereu o benefício em 10/08/2007, quando o mesmo foi indeferido em razão do não reconhecimento dos seus períodos especiais de 01/03/1977 a 14/11/1986, de 26/01/1987 a 30/04/1997, de 16/04/1998 a 18/04/2002, de 16/07/2003 a 01/06/2004 e de 16/02/2005 a 10/08/2007, sem os quais não atinge tempo de serviço suficiente à aposentação. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/60). Sentença proferida por MMA. Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 61/62). Deferido os benefício da justiça gratuita à fl. 65. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 71/79), argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos. Réplica às fls. 81/84. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 10/08/2007, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 26/05/2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação quanto aos pedidos remanescentes, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1977 a 14/11/1986, de 26/01/1987 a 30/04/1997 e de 16/04/1998 a 18/11/2002 (MOBENSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA), 16/07/2003 a 01/06/2004 (NELMAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA) e de 16/02/2005 a 10/05/2007 (RIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMETROS EIRELE - EPP), bem como no direito de obtenção de aposentadoria especial desde a DER, em 10/08/2007. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos postulados. 1) MOBENSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, de 01/03/1977 a 14/11/1986: O formulário e o laudo pericial comprovam que o autor exerceu atividades no setor de borracharia da empresa, na função de prensista, quando esteve exposto ao nível de ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 33/35). As medições foram efetuadas em data posterior ao exercício das atividades laborais, no entanto, consta no laudo que apesar das modificações de lay-out ocorridas ao longo do tempo, os equipamentos e substâncias utilizadas eram as mesmas. Assim, as atividades são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 2) MOBENSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, de 26/01/1987 a 30/04/1997: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36 e 19/20 informa que o autor exerceu atividades no setor de borracharia, na função de prensista, quando esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A), sendo mencionada no campo 15.6 a eficácia do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) fornecido pela empresa aos seus empregados. O anexo da Instrução Normativa do INSS 27/2008 é categórico quanto à exigência de que, para consignar SIM no campo EPC eficaz, deve ter havido eliminação ou neutralização da nocividade do agente agressivo, destarte, as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais. 3) MOBENSANI INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, de 16/04/1998 a 18/11/2002: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23 informa que o autor exerceu atividades no setor de borracharia, na função de prensista, quando esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A). Consta no campo observações do documento a informação de que os dados apontados foram retirados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de julho de 2002 e no campo 15.6 a eficácia do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) fornecido pela empresa aos seus empregados, razão pela qual, conforme anteriormente fundamentado, as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais.4) NELMAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, de 16/07/2003 a 01/06/2004: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/29) informa que o autor exerceu as atividades no setor de borracharia, na função de prensista, quando esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A), sendo mencionada no campo 15.6 a eficácia do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) fornecido pela empresa aos seus empregados, razão pela qual, conforme anteriormente fundamentado, as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais.5) RIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMETROS EIRELI - EPP, de 16/02/2005 a 05/04/2007: Os Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) de fls. 37/39 e 57/59 informam que o autor exerceu atividades no setor de borracharia, na função de prensista, quando esteve exposto ao nível de ruído contínuo de 90,9 dB(A), sendo mencionada no campo 15.6 do documento de fls. 37/39 a eficácia do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) fornecido pela empresa aos seus empregados, razão pela qual, conforme anteriormente fundamentado, as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa MOBENSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, de 01/03/1977 a 14/11/1986. Na data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2007), considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo insuficiente para aposentadoria especial. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 01/03/1977 a 14/11/1986



laborado pelo autor na sociedade empresária MOMBESANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta o período acima de especial para comum, some-o aos demais períodos de trabalho do autor, no prazo de 30 dias. (dados do autor: José Antonio da Silva, NB 42/144.037.999-5, RG: 1.528.739 SSP/SP, CPF nº. 939.757.918-53, filiação: Edite Maria da Conceição, natural de Taquaritinga do Norte/PE, nascido aos 04/02/1959. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 10, 12, 33/35 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011209-70.2010.403.6183** - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANOEL DE MELLO SOARES FILHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/102.521.067-8, concedido em 10/06/1998. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 71/76. Réplica às fls. 80/87. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 10/06/1998, com DIB em 15/02/1996 e o primeiro pagamento em 08/07/1998 (consulta anexa - hiscrew). O autor ajuizou a ação em 13/09/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do

artigo 103 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0014671-35.2010.403.6183** - ALICE DE JESUS ANTUNES VIEIRA X ERICA EVA AMOR LEVAY X FLAVIO CARLOS DE OLIVEIRA FRACARI X JUREMA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT X SANDRA MARIA PAHIM CAVALCANTI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE DE JESUS ANTUNES VIEIRA, ERICA EVA AMOR LEVAY, FLAVIO CARLOS DE OLIVEIRA FRACARI, JUREMA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT e SANDRA MARIA PAHIM CAVALCANTI ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/63). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 67). Emenda a inicial (fls. 71/73). Contestação às fls. 76/85. Réplica às fls. 92/100. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). Os autores ajuizaram a ação em 25/11/2010. Portanto tornar-se necessário o reconhecimento da prescrição das pretensões referente às prestações vencidas antes de 25/11/2005. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-

contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 25/11/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011300-29.2011.403.6183 - APARICIO JOSE DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por APARICIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do período rural de 02/08/1975 a 19/03/1981 e do lapso especial com a conversão em comum do período de 25/05/1981 a 16/05/2010 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período pretendido e tampouco exposição a agentes nocivos(fl. 94/100). Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I -

contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados pelo autor não são hábeis a corroborar todo o período em que alega ter laborado em regime de economia familiar. De fato, as declarações de fls. 43/47 e do sindicato sem homologação do INSS não podem ser consideradas início de prova material, sendo que a escritura de imóvel rural está em nome de terceiros. Dessa forma, o único documento em nome do autor e que consta profissão de agricultor e dispensa em razão de residir em lugar não tributável é o certificado de fls. 54/54v, sendo que a carteira de associado de fls. 68, robustece a referida prova. Assim, só reconheço o período 01/01/1980 a 31/12/1980. Registre-se a autora instada a especificar provas, não o fez, razão pela qual não há como reconhecer todo período rural pretendido.

**DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por

tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 25/05/1981 a 16/10/2010, contudo, só juntou CTPS, onde consta que era auxiliar de têmpera, não acostando DSS, PPP ou laudo que comprove a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Assim, não há como reconhecê-lo como especial. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computado o período rural de 01/01/1980 a 31/12/1980, somados aos demais lapsos comuns reconhecidos pelo INSS, consoante contagem de fls. 83, o autor contava com 29 anos, 11 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, não possuía tempo suficiente para aposentadoria pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço rural de 01/01/1980 a 31/12/1980. Diante do não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria, o pedido de tutela deve ser indeferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento do período rural (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0012294-57.2011.403.6183** - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/38 e 48/67. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 79. Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/89. Réplica às fls. 91/96. Deferida prova pericial às fls. 99/100. Laudo pericial juntado às fls. 115/122, com manifestação do INSS à fl. 126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade foi constatada na perícia, concluindo o Sr. Perito (fl. 119): Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade na data da perícia em 18.01.2013. Passo à análise da qualidade de segurado. No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme tela do CNIS (fls. 127/128), observo que a parte autora efetuou contribuições para a Previdência Social no período de outubro de 2001 a janeiro de 2002 como contribuinte individual e nos períodos de dezembro de 2004 a outubro de 2006 e de abril de 2011 a junho de 2011 como facultativo. Assim, considerando que o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia médica em 18.01.2013, tenho que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que já havia ultrapassado o seu período de graça. Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicado a análise do pedido de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008405-32.2011.403.6301** - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que, após a aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, vertendo contribuições previdenciárias ao sistema. Pede, assim, a renúncia ao benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria desde o ajuizamento da ação. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/41. O réu apresentou contestação arguindo como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal (fls. 53/112). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 113), que informou às fls. 114/133. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. Com relação à prejudicial de mérito, observo que não ocorreu a decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 05.06.1997. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida

provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Analisadas essas questões passo a analisar o mérito propriamente dito. Como se vê da informação da Contadoria, há uma diferença a maior se nova aposentadoria for concedida ao autor (fl.113). Por isso, há interesse de agir, devendo a pretensão ser julgada pelo mérito. Quando no exercício da jurisdição, no passado, decidia pela improcedência de pedidos semelhantes, com fundamento no que dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que está em consonância com o princípio da solidariedade, com a necessidade de segurança jurídica e no caráter público do direito previdenciário. Entretanto, em pesquisa jurisprudencial, pude observar que a jurisprudência é, em maior parte, favorável à pretensão do autor. Além disso, melhor refletindo sobre a questão, não é possível a renúncia por parte do agente público, mas o particular não está impedido de renunciar ao benefício, vedação esta que deveria ser feita de forma expressa. E, ainda que não pudesse gozar de outros benefícios, após a aposentadoria, na forma do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, não recebeu as prestações da aposentadoria anterior indevidamente. Não se tratando de pagamento indevido, pois preenchia todos requisitos legais, não há norma legal que obrigue o autor a restituir o que recebeu licitamente a título de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200100310532, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00433 RDDP VOL.:00032 PG:00152 RST VOL.:00198 PG:00095.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PARA POSTULAR NOVA APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. - Possibilidade de o segurado renunciar ao benefício que recebe para postular outro benefício no mesmo regime previdenciário, ou ainda em regime previdenciário diverso. Desaposentação. - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia aos benefícios previdenciários legalmente concedidos deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. Princípio da legalidade. - O agravado renunciou ao direito de recebimento do benefício concedido, anteriormente ao levantamento do valor depositado, não havendo prejuízo à autarquia previdenciária. Desta forma, não merece reforma a decisão agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00899193420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 734 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04-08-2003 p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 4. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 5. Remessa oficial improvida. (REO 200471070004340, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 479.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A hipótese é de remessa necessária e apelação em face de sentença pela qual se julgou procedente o pedido, em ação objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício. 2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação, como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria. 3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo

para o indivíduo ou mesmo para sociedade. 4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ. 7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. 8. Apelação e remessa oficial conhecidas, mas não providas. (APELRE 200951020059645, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/09/2012 - Página::354.) Além disso, a questão da devolução das importâncias recebidas ainda é bem discutida na jurisprudência, ao contrário da possibilidade de renúncia, sendo possível que o autor, ao final, não tenha interesse na execução do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação (11.02.2011), observada a ocorrência da prescrição quinquenal, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.290/2009), a partir da citação. O cálculo seguirá as tabelas judiciais apropriadas. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010123-93.2012.403.6183** - VENANCIO FONTES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VENANCIO FONTES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que pretendia aposentadoria especial, sendo-lhe concedida aposentadoria desvantajosa, pois não considerado especial todo o período de trabalho. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/241. Determinada emenda da inicial (fl. 243), manifestou-se o autor às fls. 244/245. Citado (fls. 253), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 255/264. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 254), não apresentando o autor réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de mérito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. O ruído exigido passou a ser de 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, determinada a exposição prejudicial à saúde quando o ruído for superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. O período de 03.12.1998 a 09.04.2012 não foi considerado especial pelo agente administrativo (fl. 225). Entretanto, tal análise foi equivocada, uma vez que havia exposição ao ruído de 91 decibéis. Lembre-se que a legislação a ser aplicada é aquela da época da prestação de serviços, não se podendo fazer retroagir a norma atual indevidamente. Nota-se que o agente administrativo aplicou normas internas que levam em conta níveis de redução do ruído por protetores auriculares, dentre outros fatores. Entretanto, considerando o nível de ruído do período bem superior a 85 decibéis (e também superior a 90 decibéis), nos termos do decreto acima mencionado, deveria o agente administrativo computar o tempo especial. Assim, o trabalho para Volkswagen (fls. 52/60 e 95/103) deverá ser considerado integralmente especial, computando o autor mais de 25 anos de trabalho, no período de 03.10.1986 a 09.04.2012. Todavia, o autor é jovem (21.07.1961) e mantém atividade remunerada (fls. 39 e 48), bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, inexistente receio de dano a justificar a antecipação de tutela, que ora indefiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 03.12.1998 a 09.04.2012, além daquele já reconhecido administrativamente de 03.10.1986 a 02.12.1998 (fl. 225), implantando aposentadoria especial (NB 143.877.287-1), desde o requerimento administrativo (09.04.2012), pagando as diferenças com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os



autos para reexame necessário.PRI.

**0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DARIO BENEDICTO GONÇALVES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de improcedência (fls. 444/446), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 452/454).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RODOLFO KRENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 298) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.